



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0002269-86.2017.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Wilson Guilherme dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

**WILSON GUILHERME DOS SANTOS**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na inicial acusatória.

Na audiência de instrução, debates e julgamento, aos 17 de abril de 2018, o réu apresentou sua defesa prévia. Posteriormente, a Denúncia foi recebida. Por fim, foi inquirida uma testemunha e deprecado o interrogatório do réu (fls. 97/98).

O réu foi interrogado na Comarca de Bauru (fl. 119).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 124/126.

Alegações finais da Defesa às fls. 135/140.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no termo circunstanciado (fls. 1/2), no boletim de ocorrência (fls. 3/4), nos Termos de Declarações de fls. 6, 7 e 8, no auto de exibição e apreensão (fl. 9), na fotografia de fl. 10, e no Laudo Definitivo de Entorpecentes nº 474677/2017 (fls. 14/18), que forneceu resultado positivo, detectando a presença da substância ilícita THC (*Tetrahidrocannabinol*), relacionada na lista das substâncias psicotrópicas proscritas no Brasil, da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores.

A autora é certa e recai sobre o réu.

Vejamos a prova oral produzida em Juízo.

A testemunha policial Ana Beatriz Peloso de Carvalho, em juízo, declarou que e que foi dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão em face das denúncias de tráfico, quando chegaram no local encontraram um cigarro de maconha na sala da residência; que o réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

disse ser dele e que era usuário de entorpecentes. Questionada pelo Ministério Público, respondeu que o acusado é conhecido nos meios policiais; que atualmente está preso pelo crime de tráfico.

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial, limitou-se a dizer que, certa vez os policiais foram até sua residência e durante buscas encontraram uma 'ponta de baseado'.

**Por conseguinte, reputo configuradas a materialidade e a autoria da infração, a primeira por meio do laudo de exame químico-toxicológico, e a segunda pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.**

O crime de guardar drogas para uso próprio – consubstanciado no art. 28 da Lei de Drogas – é multinuclear e para sua configuração basta a prática dolosa de um dos verbos do tipo. O réu transportou e guardou a droga. Ante as circunstâncias do caso concreto, a natureza, quantidade da droga, enfim, remontam para a autoria do réu para o crime que lhe fora imputado na exordial. O relato da testemunha, aliada ao próprio interrogatório do acusado, trouxe a certeza da prática da infração penal pelo réu.

Quanto ao depoimento do policial, não há motivo para acatá-lo com reservas. Nesse sentido: “*Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes de mais de um tipo Confissão judicial Depoimento dos agentes de segurança seguros, coerentes e sem desmentidos Responsabilidade do apelante comprovada Condenação mantida Pena e regime prisional corretos Recurso improvido.*” (TJ-SP: Apl. 00178326420128260248; 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 23/10/2014)

Quanto à punibilidade do crime em comento não há que se falar em descriminalização. Nesse sentido, o v. acórdão no HC 266827-SP do STJ: “*Esta Corte, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no RE nº 430.105-9/RJ) consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, não ocorreu a descriminalização (abolitio criminis) da conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, mas, tão somente, a mera despenalização, pelo fato do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas*”.

No mesmo sentido, não há que se falar em constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ao contrário do quanto defendido nas alegações finais do réu. Isso porque, malgrado o voto favorável do Relator, Min. Gilmar Mendes, ainda não foi definitivamente julgado o RE nº 635.659-SP, submetido ao rito da repercussão geral, sob o Tema nº 506 (“*Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal*”).

**Nesta senda, comprovadas a materialidade e autoria do crime, à mingua de excludente de culpabilidade, insofismável o desate condenatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

A conduta se enquadra no tipo capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

O réu deverá ser submetido à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) meses, pela violação ao artigo 28, da Lei nº 11.343/06, eis que somente a advertência seria inócuia caso fosse aplicada a ele, eis que ostenta maus antecedentes (fls. 19/23).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **WILSON GUILHERME DOS SANTOS**, como incursão nas sanções do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses.

A reprimenda de prestação de serviços será cumprida na forma e local estipulados no Juízo da Execução, observadas as disposições do artigo 28, § 5º, da Lei nº 11.343/06.

Oportunamente, lance-se o nome no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

P. I. C.

Getulina, 01 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000362-08.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**  
 Requerente: **Jesus Veiga**  
 Requerido: **Pedro Donizete Lopes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra.

O pedido é improcedente. Senão, vejamos.

Na petição inicial o autor aduz que o réu lhe deve o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) contabilizado para artefato correspondente a uma rede de pesca de uso do autor, que foi comprada pelo requerido em 2016. Ressalta que o referido artefato foi "*feito com as minhas habilidades manuais*" e que "*por achar muito bonito como artefato decorativo*" foi insistentemente requisitado pelo réu, mas sem o devido pagamento.

Como se vê, o autor ajuíza ação de cobrança por suposto crédito que lhe favorece. Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/15, lhe cabe desincumbir do ônus de comprovar as suas alegações.

Entretanto, mormente após a devida instrução processual, repto que o autor não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probandi.

Ora, o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove a dívida e tampouco as razões que justificam o valor supostamente orçado.

Demais disso, na exordial o autor alega que houve compra de uma rede de pesca. Na audiência de instrução e julgamento, ao revés, foi informado que seriam diversas redes de pesca e que não houve compra, mas sim suposta apropriação indébita.

Não há prova material das alegações do autor e tampouco a prova oral produzida em juízo possibilita a procedência da ação.

A propósito, o autor sequer arrolou como testemunha o Sr. Paulo Anselmo de Carvalho, vulgo 'Paulão', mencionado expressamente na peça vestibular.

Vejamos a prova oral produzida em juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

Informou o requerente, JESUS VEIGA, que foi pescar com o requerido e mais um senhor conhecido como “Paulão”. Para pescaria teria levado 18 redes suas que ele mesmo fez, cujo material e mão de obra valeriam R\$ 2.500,00. Na data da pescaria, foi deixado pelo requerido próximo uma estrada na beira do rio, com alguns peixes, enquanto o requerido voltou de barco, recolheu e escondeu as redes, pegou o carro no rancho, buscou o requerente e levou-o para casa. Após algum tempo o requerido teria devolvido 3 redes, alegando que seu barco e demais objetos no rancho teriam sido roubados.

O requerido, PEDRO DONIZETE LOPES, afirmou em seu depoimento que foram pescar, sendo que usaram aproximadamente 15 redes do requerente e algumas redes suas. Informou que as redes do requerente “não valem nada”, pois ao invés de usar chumbo, o requerente utilizou cimento na confecção. Que após a pesca o requerente ficou esperando próximo a uma estrada, em posse de algumas redes cheias de peixes, enquanto o requerido voltou para o rancho para guardar as coisas, pegar o carro e buscou o requerente, levando-o para sua casa. As redes teriam sido guardadas no rancho em um quarto. Na semana seguinte, voltou ao rancho e constatou que o local havia sido roubado, que fora roubado seu barco com a carretinha e diversos outros objetos, incluídas as redes. O requerido afirma que registrou ocorrência. Como o requerente mudou de endereço, não o encontrou, sendo que tempos depois, como o requerente o pressionava muito, entregou 3 redes a ele. Frisa que nunca efetuou nenhuma compra de rede de pesca pertencente ao requerente.

Afirmou a testemunha MARCELO DOS SANTOS SILVÉRIO que as partes e as testemunhas foram pescar e que ajudou na armação das redes. informou que o requerente ficou com algumas redes contendo peixes, enquanto as demais ficaram recolhidas e escondidas, “amoitadas”. Tempos depois ficou sabendo que o rancho havia sido furtado, que o barco e as redes não estavam mais no local. As redes teriam sido escondidas cerca de 10 ou 20 metros do rancho, mas não ficaram no rancho. A testemunha afirma que onde as redes ficaram escondidas não havia a possibilidade delas terem sido carregadas pelo rio.

Por fim, informou a testemunha MATHEUS LOPES SILVEIRA que as testemunhas e as partes foram todos pescar juntos, “na amizade”. Após a pescaria, o requerente teria ficado com cerca da metade de suas redes, sendo que as demais foram recolhidas e escondidas em um barranco, próximo ao rancho, onde só daria de chegar de barco. Na semana seguinte soube que o barco havia sido roubado, assim, não puderam procurar as redes. Assim, tempos depois do ocorrido, as redes também não estavam mais no local.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Ainda que o réu não tenha esclarecido exata e precisamente o ocorrido, pendendo dúvidas acerca da extensão do crime noticiado pelo Boletim de Ocorrência nº 659/2016 (fls. 35/36), isto é, se as alegadas redes de pesca foram, de fato, furtadas no episódio criminoso, o fato que se prepondera é que o autor não conseguiu comprovar, nem documentalmente, tampouco oralmente, o direito que alega lhe assistir.

Ora, prova cabal de que a improcedência é medida de rigor é que o autor sequer traz aos autos prova do valor do artefato, de modo que arbitra, espontaneamente, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem qualquer comprovação técnica. Inclusive, o réu, na audiência de instrução, questiona a qualidade das referidas redes de pesca.

Enfim, por tudo o que se disse, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JESUS VEIGA em face da PEDRO DONIZETE LOPES.

**JULGO EXTINTA** a ação com resolução mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Sem ônus de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Getulina, 25 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0002002-17.2017.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Desobediência**  
 Documento de Origem: **TC, BO - 023/2016 - Delegacia de Polícia de Guaimbé, 142/2016 - Delegacia de Polícia de Guaimbé**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Leonardo Vinicius Silva Petito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

**LEONARDO VINICIUS SILVA PETITO**, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incursão nos artigos 330, do Código Penal, e 309, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 10 de abril de 2016, às 11h00min, no cruzamento da Rua Osvaldo Cruz com a Rua Marechal Deodoro, Centro, na cidade de Guaimbê, nesta Comarca de Getulina, *i)* desobedeceu à ordem legal emanada por Policiais Militares no exercício de suas funções e *ii)* dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação e gerando perigo de dano.

Relatório dispensado, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**A pretensão punitiva estatal merece procedência.**

Deveras, a autoria e a materialidade delitiva decorrem do boletim de ocorrência de nº 142/2016 (fls. 04/05), do termo de declarações de fls. 14/15 e das demais provas orais coletadas em audiência.

Com efeito, a testemunha, Elias Druzian, policial militar, ouvido em Juízo, declarou que foram realizar abordagem em uma motocicleta, no Centro de Guaimbê; que o condutor da moto não respeitou a ordem de parada, sendo que o depoente e seu colega iniciaram o acompanhamento a fim de tentar realizar a abordagem; que o condutor da motocicleta estava em alta velocidade, inclusive passando por escolas e praças; e que, com dificuldade, conseguiram abordar e o denunciado informou que se evadiu por não ser habilitado.

Lado outro, o réu, em solo policial, declarou que na data de 10/04/2016 estava na cidade de Guaimbê e por lá transitava com a sua motocicleta quando surgiu uma fiscalização de trânsito; que como ainda estava para tirar a CNH, ficou com medo e evadiu-se em alta velocidade; e que foi perseguido pelos policiais militares, que conseguiram abordá-lo logo em seguida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

O réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência designada nos autos, sem qualquer justificativa (fls. 123/124), razão pela qual foi declarado revel (fl. 131).

Os elementos de prova indicam que o acusado realmente desobedeceu a ordem legal dos policiais militares, empreendendo fuga, bem como que o réu dirigiu o veículo automotor sem habilitação, causando perigo de dano.

Como cediço, o crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro exige, além da direção de veículo automotor em via pública sem permissão ou habilitação, o perigo de dano concreto.

Crimes de perigo concreto são aqueles que se consumam com a efetiva exposição do bem jurídico a uma probabilidade de dano, sendo que o tipo penal exige prova robusta desta probabilidade.

**No caso dos autos**, evidente que o réu dirigiu perigosamente, em alta velocidade, colocando todos os pedestres e demais motoristas em risco, até que fosse finalmente abordado pela viatura policial que saiu em sua perseguição.

Configurada, portanto, a efetiva exposição do bem jurídico tutelado.

Quanto à prática do delito de desobediência, restou patente que o réu desobedeceu a ordem de parada emanada pelos policiais militares no exercício de atividade de policiamento ostensivo, de modo que, a atitude do réu de não atender a ordem, tendo empreendido fuga, configura o fato típico previsto no artigo 330 do Código Penal.

De rigor, portanto, a condenação do réu pelos delitos previstos no artigo 309 do CTB e artigo 330 do CP, em concurso material.

**Passo, então, a fixar a pena.**

Em homenagem ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), procedo à dosimetria da pena conforme o sistema trifásico, nos moldes do art. 68, CP.

Em obséquio ao art. 59 do CP c/c § 4º do art. 291 da Lei nº 9.503/97, observo que a culpabilidade do réu não desborda da normalidade típica; o réu não ostenta maus antecedentes, conforme fls. 16/17 e 18; não há fatos que desabonem a conduta social do réu; não há elementos suficientes para valorar a personalidade do agente; os motivos do crime não merecem reprovação especial, não devendo ser valorados; as circunstâncias do crime não merecem especial valoração; as consequências do crime são normais à espécie; o comportamento da vítima é indiferente; razão pela qual, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de detenção, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 330 do Código Penal, e em 06 (seis) meses de detenção para o delito do artigo 309 do CTB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Em sequência, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o réu confessou a prática do delito na seara policial (cf. súmula nº 545 do E. STJ), contudo, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, e com fulcro na Súmula nº 231 do STJ, mantenho a pena em 15 (quinze) dias de detenção, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 330 do Código Penal, e em 06 (seis) meses de detenção para o delito do artigo 309 do CTB.

Por fim, observo que não incidem causas de diminuição tampouco causas de aumento da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 330 do Código Penal, e em 06 (seis) meses de detenção para o delito do artigo 309 do CTB.

Em decorrência do concurso material de delitos, opero ao somatório das penas, de modo que o réu fica condenado definitivamente a **06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**.

Diante da inexistência de elementos que comprovem a condição financeira do réu, fixo o valor individual de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, conforme dispõe o § 1º do art. 49 do CP.

Considerando o “quantum” de pena aplicada, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na trilha da alínea “c” do § 2º do art. 33 do CP.

Deixo de proceder à detração penal (art. 42, CP c/c art. 387, § 2º, CPP), uma vez que o réu respondeu ao processo em liberdade.

Diante do “quantum” de pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, conforme art. 44, § 2º, do CP.

Diante da vedação do inciso III do art. 77 do CP, deixo de conceder a suspensão condicional da pena.

Considerando o regime fixado para o início do cumprimento da pena e tendo em vista que não está presente qualquer causa que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, consoante estabelece o art. 387, § 1º, do CPP.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), bem como a penalidade de multa reparatória (art. 297 do CTB), uma vez que não houve pedido formal do Ministério Público, conforme exige a jurisprudência iterativa do Egrégio STJ, nem se estabeleceu o contraditório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **LEONARDO VINICIUS SILVA PETITO** como incursão nos artigos 330, do Código Penal, e 309, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena privativa de liberdade de **06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, **SUBSTITUÍDA por pena restritiva de direito que deverá, necessariamente, enquadrar-se nos incisos I, II, III ou IV do novel art. 312-A do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016**, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário fixado no piso.

Em homenagem ao princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CRFB/88), após o trânsito em julgado da presente condenação, adotem-se as seguintes providências finais:

- I. lance o nome do réu no rol dos culpados;**
- II. expeça a competente guia de execução;**
- III. expeça ofício ao Egrégio TRE para os fins do art. 15, III, CRFB/88;**
- IV. expeça ofício ao IIRGD (art. 809, CPP); e**
- V. remetam os autos para o contador judicial, para liquidação das custas e do valor da multa ora aplicada, intimando-se, em seguida, o réu, para que proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50, “caput”, do CP).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Getulina, 12 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500105-06.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Desacato**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **GISELE RIBEIRO**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado maior relatório nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Não há preliminares. Todas as garantias processuais da acusada foram devidamente observadas ao longo da instrução, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, conforme passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa à ré o crime de desacato previsto no art. 331, *caput*, do Código Penal.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02) e pelas declarações colhidas na fase policial, além da prova oral coligida aos autos.

Em análise detida às provas produzidas no decorrer da instrução, verifico que a autoria é certa e recai sobre a acusada.

Vejamos:

A vítima Cláudia Fabiani da Silva, inquirida em Juízo, disse o seguinte:

*Que quando estava trabalhando no Conselho Tutelar, Claudia apareceu pedindo que a depoente ligasse para seu ex-marido para que ele adiantasse a pensão alimentícia. Que disse para Claudia, educadamente, que isso não era atribuição do Conselho Tutelar. Que até emprestaria o telefone para que ela ligasse para o ex-marido. Que a depoente informou que procurasse o setor social para que recebesse a ajuda adequada nesse caso. Que Gisele ficou muito brava e começou a proferir palavras de baixo calão, dizendo que a depoente era muito mal educada, que era uma "conselheira de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

*merda", que ela era um "lixo" e que estava negando atendimento, tudo em tons de ameaça. Que nunca teve problemas com a ré e que já lhe atendeu várias vezes. Que a ré usou muitas palavras em tons de ameaça, sendo que até mesmo manteve o Conselho trancado por uns dias, por medo da ré. Que sabia que a ré fazia uso de medicamento controlado, antidepressivos, mas não sabe dizer se estava sob efeito na hora dos fatos.*

A testemunha, Tatiane Alves Santana Yamauchi, inquirida em Juízo, ao ser questionado, disse o seguinte:

*Que presenciou os fatos; que Gisele chegou alterada no conselho, pedindo que ligassem para seu ex-marido para que este lhe desse adiantamento da pensão. Que as conselheiras informaram que esta não era a função do Conselho Tutelar sendo que a ré não gostou da orientação e começou a desacatar a Claudia. Que a ré estava nervosa e não aparentando embriagada. Que Gisele falou que Claudia era uma "conselheira de merda", que era um "lixo", que sempre era maltratada no conselho e que era para Claudia tomar cuidado. Que sempre que Claudia era contrariada tinha crises e ficava nervosa.*

A ré, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça de fl. 213, mudou seu endereço sem informar ao Juízo, desta feita resta revel na presente ação penal.

Como se vê, o delito de ameaça restou totalmente comprovado através das provas apresentadas, uma vez que a ré agiu com o dolo de menosprezar a função pública da vítima, que estava no exercício de sua função no momento dos fatos, conduta que se amolda ao crime em comento.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse passo, a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu é normal. O acusado não ostenta maus antecedentes. Sobre a conduta social e a personalidade do réu não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las. Os motivos do crime são normais. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências foram normais à espécie.

Dante dessas circunstâncias, na primeira fase, aplico a pena-base em 6 meses de detenção para o crime de desacato.

Na segunda fase, não há como atenuar a pena abaixo do mínimo legal, pelo que fica mantida a pena anteriormente dosada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 06 meses de detenção para o crime de desacato.

Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como a primariedade da agente, FIXO o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 33, do Código Penal.

Igualmente, em vista da primariedade da ré e do montante da pena privativa de liberdade aplicada, esta deverá ser substituída por pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP), consistindo na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

**Ante o exposto,** JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar GISELE RIBEIRO, já qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no art. 331, *caput*, do CP, à pena de 06 meses de detenção em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser substituída por pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP), consistindo na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

A apenada poderá recorrer em liberdade, sendo-lhe concedida, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-la nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

**Se for o caso,** expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 7 de maio de 2022.  
LUIS FERNANDO VIAN  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500305-13.2019.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra a Fauna**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **CARLOS ROBERTO VIEIRA DE ARAUJO**

Juiz de Direito: Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.

**CARLOS ROBERTO VIEIRA DE ARAUJO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão no artigo 32, "caput", da Lei 9.605/98, porque, no dia 05 de julho de 2019, às 16h38min, na Rua João Sione, 333, Jardim Acácia, nesta cidade e comarca de Getulina, praticou atos de maus tratos que causaram ferimentos em animal doméstico consistente em uma cadela da raça Pitbull de porte médio, cor marrom, que atende pelo nome de "Kiara". Consta da denúncia que, durante policiamento militar ambiental a equipe recebeu uma denúncia feita pela testemunha Silvia Cristina Smaniotti sobre um caso de maus tratos de um cão da raça Pitbull no endereço residencial do denunciado. Lá chegando, o denunciado autorizou a entrada da equipe policial, da denunciante e da médica veterinária Ana Carolina Loreto Rodrigues que, após examinar a cadela, constatou que a mesma apresentava condições de maus tratos, pois "constatou que o animal apresentava condições físicas inadequadas para o seu porte e raça, ferimentos na pele na parte traseira, o rosto do lado esquerdo encontrava-se inchado, a mucosa oral estava de cor pálida e ferimentos na pata dianteira, escor corporal estava extremamente magro" (fls. 103/104).

Não foram oferecidas as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 em virtude de o denunciado não preencher os requisitos subjetivos para tanto, pois já foi anteriormente beneficiado por proposta de transação penal (processo 6.858/2014 – fls. 43) e por ter sido condenado por outro crime (processo 482/2016 – fls. 44), além de já ter sido anteriormente condenado (fls. 45), conforme manifestação Ministerial de fls. 102.

Citado e, em virtude de declarar não possuir condição de constituir Defensor (fls. 116), foi-lhe nomeada Defensora Dativa (fls. 117), a qual apresentou defesa preliminar as fls. 121/122, alegando, em síntese, que dos quatro animais existentes no local, somente a cadela da raça Pitbull estava com ferimentos decorrentes de uma briga com o animal que foi colocado para cruzamento, sendo que os demais estavam todos saudáveis (fls. 121/122).

Rol de testemunhas as fls. 133.

**1500305-13.2019.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Durante a instrução o acusado foi interrogado (fls. 173), sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 173/178, 237 e 267).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 277/282.

Alegações finais da Defesa às fls. 286/290.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no termo circunstaciado (fls. 1/4), no AIA nº 20190705014948-1 (fls. 5/6), no Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 7/18) e no parecer veterinário de fls. 21/27 que atestou que o animal apresentava ferimentos na parte traseira e na pata dianteira, rosto do lado esquerdo inchado e mucosa oral pálida, estando extremamente magra.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Vejamos a prova oral produzida em Juízo.

A testemunha de acusação Silvia Cristina Smaniotti declarou: "Que, faz parte de um grupo de proteção ao animal e recebeu uma ligação de uns pedreiros que trabalhavam em frente à casa do réu. Que, tratava-se de uma denúncia de que a cadela ficava presa ao tempo e que chorava muito. Foi até a residência do réu oferecendo ajuda, sendo que o réu foi resistente a ajuda e disse que estava cuidando do animal. A cadela possuía feridas e estava magra. O réu retirou o animal do local, então o grupo fez uma denúncia para a Polícia Ambiental que foi até o local e constatou os maus tratos. A cadela foi atendida pela veterinária, que possuía problemas no útero. Hoje a cadela não corre mais riscos. Na residência do réu havia a cadela Kiara e mais uma cadela que não estava com aparência sadia, mas não foi aprendida. O local onde os animais ficam é descoberto e estavam em um terreno ao lado da residência do réu. No dia que foram à casa do réu, não havia casinha de cachorros, alimentos ou algo. O réu se recusou a receber ajuda, pois a ajuda era para recolher a cadela para tratamento e após devolver. Ainda não foi formalizado o grupo ao qual pertence e não receberam outras denúncias do réu.

A testemunha de acusação Valtemir Alves Souza, Policial Militar Ambiental disse: "Que, estava de serviço na data dos fatos e foi acionado por uma representante de uma ONG, para atender ocorrência de maus tratos à animal. Chegando no local a representante da ONG já estava lá acompanhada de uma médica veterinária. O curador do animal mostrou o local, um terreno ao lado de sua casa que usava para criar animais. No dia dos fatos a veterinária analisou o local que possuía água e comida e disse que os animais daquele local não estavam sofrendo maus tratos. Ao ser indagado sobre uma cadela da raça Pitbull que estaria machucada, o réu informou que esta estava em um sítio. O depoente deslocou-se até o sítio e no local constatou-se que a cachorra estava bastante machucada. Segundo o réu a cadela machucou-se pois fora colocada para cruzar com outros animais e fora agredida. Que a cadela estava magra. A veterinária atestou que seria



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

caso de maus tratos, fazendo um laudo veterinário constatando o fato. Que segundo a veterinária, a cachorra estava mal tratada e magra. Que o réu possuía vários cachorros e apenas esta estaria em situação de maus tratos. Que, a cadela não estava junto com os outros animais e, segundo o réu, fora levada até o sítio para ser tratada com remédios. Quem analisou os ferimentos foi a veterinária. O depoente frisa que a cadela não estava no local onde descreveu a denúncia, mas sim no sítio. Que não se recorda se no sítio havia outros animais. Que no sítio havia vasilha com água e comida e um local coberto. Que o local foi fotografado. Que não se recorda se o réu apresentou alguma medicação que estava utilizando no animal. Que nunca havia atendido ocorrência com relação ao réu".

A testemunha de defesa Josiani Paixão Leite disse: "Que, conhece o local onde a cadela Kiara estava e ninguém mora no local, mas na ocasião o réu morava com sua esposa ali. Havia mais cachorros no local, 05 com a Kiara. Ficou sabendo que o grupo foi ao local. Que na data os demais cachorros estavam no local. A fêmea Kiara estava machucada, pois um cachorro a machucou na crux. O réu cuidava pessoalmente da cadela e sempre passeia com seus cachorros. O local era aparentemente limpo, embora o réu estava com o braço fraturado e nunca presenciou maus tratos com os cachorros.

A Testemunha de defesa Márcio José de Oliveira disse: "Que o réu foi até o posto onde a testemunha trabalha e pediu ajuda para cuidar da cadela que havia se machucado porque estava sem emprego e com o braço fraturado. Que conhece o local onde o réu possuía os cachorros e os cachorros pareciam estar bem cuidados. Não chegou a ver a Kiara machucada.

A Testemunha de defesa Ronaldo Pinto Carvalho disse: "Que é vizinho do réu e conhece o local onde ficavam os cachorros. Que não mora mais ninguém, mas o réu morava lá. Não sabe dizer quantos cachorros ficavam no local, talvez 2 ou 3. Certo dia presenciou a polícia e outras pessoas xingando o réu. Não viu a cachorra machucada. Sabe que os cachorros são bem cuidados e que o réu passeava com os cachorros na rua.

Durante o interrogatório Carlos Roberto Vieira de Araújo disse: "Que está desempregado devido a uma cirurgia no braço. Que trabalha tirando leite em Fazenda e que assinou carteirinha por outro processo. Não é verdade as alegações. Que, a cadela Kiara foi machucada por outro animal. Que, retirou os cachorros e levou para um sítio. A senhora do grupo de proteção foi entrando em seu terreno e ficou fotografando a cachorra machucada, mas não os cachorros sadios. A cachorra ficava solta no quintal fechado e possuía casinha. Não levou a cadela no veterinário pois não tinha dinheiro, estava cuidando "do seu jeito".

Por conseguinte, reputo configuradas a materialidade e a autoria da infração, a primeira por meio do termo circunstaciado (fls. 1/4), AIA nº 20190705014948-1 (fls. 5/6), Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 7/18) e parecer veterinário de fls. 21/27 atestou que o animal apresentava ferimentos na parte traseira e na pata dianteira, rosto do lado esquerdo inchado e mucosa oral pálida, estando extremamente magra, e a segunda pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação autorizam o reconhecimento da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98, anotando-se que as palavras da médica veterinária e do policial militar ambientais se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação, suportando o acusado, então, o ônus de contrastá-las, o que não fez.

Estando as palavras da médica veterinária e do policial ambiental absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com os demais elementos probatórios, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusão única de aceitação de suas palavras.

O artigo 32, caput, da Lei 9.605 de fevereiro de 1998 aduz que quem pratica ato de abuso, maltrata, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, comete o crime de *maus-tratos* a animais.

O Decreto nº 24.645 de julho de 1934, em seu artigo 3º, incisos II e V expõe que são considerados *maus-tratos* a animais: "Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz" e "Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lo tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária."

O relatório médico veterinário (fls. 16) foi categórico ao afirmar que:

"...o animal foi encontrado no local em situação de "maus tratos, magro ao extremo, apático, com amuscosa de coloração pálida, com muitas feridas pelo corpo, com porte de água sujo e inadequado, sem alimento disponível, sem abrigo contra sol, chuva, vento ou temperatura baixa"

Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS EM ANIMAL DOMÉSTICO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9605/98. CRIME AMBIENTAL. DELITO CONTRA A FAUNA. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. 1. Restou comprovado que a R. praticou *maus-tratos* em animal doméstico, abandonando a *cachorro* e dez filhotes em prédio em construção, sem alimento e água, o que ocasionou a morte de um deles. 2. Pena adequadamente fixada, não se alterando pela condição econômica da R. como causa de exclusão da pena de multa. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Recurso Crime, Nº 71001518448, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em: 21-01-2008)

Diante disso, ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial acusatória, o acusado praticou o crime de *maus-tratos* a animal doméstico.

De rigor, portanto, a procedência da ação penal por quanto a prova produzida é francamente hostil ao acusado, sendo inviável a absolvição.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Demonstradas a autoria e a materialidade, passo a dosar a pena a ser aplicada.

Na primeira fase, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o réu ostenta *maus antecedentes*, conforme entendimento do STJ, já que foi condenado por fato anterior ao apurado no presente feito, cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente (proc. 6.858/2014 – fl. 43 e 45). Não por outra razão, elevo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base acima de seu patamar mínimo abstratamente previsto, qual seja, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 11 dias-multa, pena esta que fica mantida diante da ausência de circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, não há a presença de causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda fixada na etapa anterior.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal imposta.

A pena de multa deve ser fixada no mínimo legal, ante a ausência de elementos que permitam valorar a condição econômica do acusado.

Para início de cumprimento de pena, norteado pelos critérios previstos no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado **CARLOS ROBERTO VIEIRA DE ARAUJO**, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98, substituída a pena privativa da liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo (três meses quinze dias).

O réu poderá apelar em liberdade vez que não restaram caracterizados os motivos que indiquem a necessidade de custódia cautelar, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.

P.R.I.C

Getulina, 01 de agosto de 2019.

**1500305-13.2019.8.26.0205 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Getulina  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500286-70.2020.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **RAFAEL DELGADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.

**RAFAEL DELGADO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na inicial acusatória. A denúncia foi recebida na audiência realizada em 31/08/2021 e o réu, devidamente citado, apresentou defesa preliminar às fls. 50/58. Na ocasião da audiência, foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. O Ministério Público, em memoriais finais orais, pleiteou a procedência da pretensão punitiva por entender comprovadas materialidade delitiva e autoria e, com base nos antecedentes do réu, pugnando pela aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade. A Defesa, às fls. 85/87 alegou a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, bem como atipicidade da conduta, pugnando pela absolvição do réu ou a aplicação da pena mais branda.

É o relatório.

**DECIDO.**

A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade delitiva e a autoria ficaram consubstanciadas nos boletins de ocorrência (fls. 01/08), nos Termos de Declarações (fls. 18 e 19), no Exame Definitivo de Substância Entorpecente (fls. 09/12) e no Laudo Pericial (fls. 13/17) que forneceu resultado positivo para as substâncias “TETRAHIDROCANNABINOL (THC)” e METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA). Demais disso, o réu confessou os fatos. Sua versão encontra ressonância nas demais provas produzidas, notadamente em razão de a droga ter sido encontrada em seu veículo particular no qual o réu foi abordado pela Polícia Militar.

A testemunha Rony Fantini Amorim de Oliveira, ouvida em Juízo, declarou que recebeu várias denúncias de que o réu estava indo para Guaiimbê para levar drogas, a fim de abastecer algumas pessoas no local. Que trombaram com o réu na entrada da cidade e que ele, ao avistar a viatura, retornou, saindo da cidade. A testemunha então perseguiu o réu e fez a abordagem, encontrando alguns micropontos e dois cigarros de maconha. Que o réu assumiu a propriedade da droga, não se recordando se disse ser para seu uso. No dia da ocorrência a testemunha estava em patrulhamento. Que o réu não apresentou nenhuma resistência. Que não indagou sobre o que o réu estaria fazendo na cidade

**1500286-70.2020.8.26.0205 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

O réu, Rafael Delgado, interrogado em Juízo, afirma que estava em posse de dois cigarros de maconha bem como um ponto de LSD que seriam para seu uso. Que fora abordado quando estava saindo da cidade e confirma que a droga apreendida era para seu uso.

Como se vê, pois, o réu confessou a prática do crime. Com efeito, interrogado em juízo, questionado pelo Dr. Promotor, o réu optou por confessar a propriedade das drogas sustentando ser usuário. Nesta senda, inofismável o desate condenatório. A conduta se enquadra no tipo capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperativa a condenação. O acusado deverá ser submetido à pena de prestação de serviços à comunidade pela violação ao artigo 28, da Lei 11.343/06, haja vista possuir maus antecedentes, conforme Certidão de Antecedentes de fls. 28/33.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para CONDENAR o réu **RAFAEL DELGADO** como incursão nas sanções do artigo 28, *caput*, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 05 meses. Oportunamente, lance-se o nome no rol dos culpados. Expeça-se certidão de honorários em favor da dra. Advogada nomeada.

Custas na forma da lei. P. I. C.

Getulina, 01 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000558-41.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Recepção**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **LARISSA GABRIELI MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95

**DECIDO.**

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público contra Larissa Gabrieli Maia de Oliveira, porque, supostamente, adquiriu um celular da marca Motorola, modelo “Moto G7Play”, na cor azul escura, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que, pela desproporção entre o valor e o preço e pela condição de quem o ofereceu, devia presumir-se obtida por meio criminoso.

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05. Pelos termos de declarações de fls. 17/19 e 36, pelo auto de exibição de fl. 16, pelos termos de depoimentos de fls. 13/14, pelo auto de avaliação de fl. 15 e pelas demais provas produzidas em juízo.

Ademais, a autoria é certa e recai sob a ré.

A vítima **Luiz Antônio Ignácio Filho**, quando de seu depoimento em juízo, relatou que: era proprietário do celular que foi furtado em sua casa, quando estava carregando. Que quando chegou em casa notou que a mesma estava bagunçada, dando por falta de algumas camisetas e de seu celular. Que recuperou o aparelho cerca de 1 mês depois do ocorrido. Que não conhece Larissa nem Danilo. Que o celular custou cerca de R\$ 1.700,00.

A testemunha **Fernando Damasceno Moreira**, policial civil, quando de seu depoimento em juízo, disse que: após o registro da ocorrência de furto, é encaminhado ofício às operadoras de telefonia. Que a operadora Vivo respondeu que o número de Larissa estava sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

utilizado no celular após a data do furto. Então foi localizado o celular em posse de Larissa que declarou que comprou o celular de Danilo Fortunato por R\$ 250,00. Que não sabe dizer quanto vale o aparelho, mas acredita ser abaixo do preço de mercado. Que Danilo já se envolveu com outras ocorrências de furto de celular. Que não havia nota de compra do aparelho.

Revel, a ré não compareceu em Juízo para apresentar a sua versão sobre os fatos. Mas, na Delegacia de Polícia declarou que: "é colega de Danilo Fortunato; que como o celular da declarante estava quebrado, Danilo ofereceu um celular da marca Motorola, modelo G7 Play, na cor azul escura, pelo valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); que a declarante aceitou e pagou à vista o valor combinado ficando com celular oferecido por Danilo, passando a utilizá-lo." (fl. 19).

Ao término da instrução criminal, os fatos imputados a ré ficaram suficientemente demonstrados.

Os elementos colhidos na instrução, em especial os relatos do policial Fernando e da vítima Luiz Antônio, não deixam dúvida de que a acusada estava em poder de aparelho de telefonia celular, de origem ilícita, conforme, inclusive, o boletim de ocorrência de fls. 04/05, sendo confirmado pelo policial que a ré lhe disse que pagou o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo aparelho.

De outra parte, a avaliação indica o valor real do aparelho celular - R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 15). Conclui-se, assim, que, de fato, o aparelho celular foi adquirido por valor inferior ao mercado. Por tudo isso, é certo que a ré devia presumir que o celular foi obtido por meio criminoso. Todo cidadão diligente compra um aparelho celular sempre mediante a entrega da respectiva nota fiscal. Se o vendedor, desconhecido, não entregou a nota fiscal, nem sequer um recibo, duvidosa a sua origem, fato de conhecimento geral na sociedade.

Não resta dúvida, portanto, que a acusada adquiriu coisa que pela desproporção do valor, deveria presumir obtida por meio criminoso.

Evidente violação do dever de cuidado naquelas circunstâncias. A conduta tipifica receptação culposa e não há em favor da acusada nenhuma causa excludente de antijuridicidade.

Por fim, não há falar em princípio da insignificância. O bem jurídico tutelado foi violado. O reconhecimento de tal princípio, no caso, aplicaria em uma inadmissível anistia a ré.

No que tange à culpabilidade, a conduta não extrapola a gravidade em abstrato do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

delito. A acusada não possui antecedentes criminais (fl. 24). No que tange à personalidade e à conduta social, não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las. Os motivos são próprios à espécie. As circunstâncias e as consequências foram normais. O comportamento da vítima não é aferível nesta espécie de delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 01 mês de detenção.

Na segunda fase, não estão presentes atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) mês de detenção.

Em consideração às circunstâncias do art. 59, já delineadas quando da dosimetria da pena, fixo regime aberto para início de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 33, do Código Penal, considerando a reincidência específica do acusado.

É o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44, do CP: a pena fixada não é superior a 4 anos; a ré não é reincidente em crime doloso; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva a fim condenar a ré LARISSA GABRIELI MAIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, § 3º do Código Pena, à pena de 01 (um) mês de detenção a ser cumprido no regime inicial aberto.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena corporal aplicada a ré por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo à entidade a ser designada pelo juízo da execução.

A apenada poderá recorrer em liberdade, eis que, assim permaneceu durante a instrução e, nesta etapa processual, não vislumbra qualquer alteração no cenário fático que enseje a mudança deste status, notadamente por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e por ter sido aplicada a ré tão somente a pena de detenção no regime inicial aberto, o que fortalece a desnecessidade de sua segregação cautelar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Sem condenação em custas nesta etapa processual, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: Expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu. Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 9 de novembro de 2022.  
**LUIS FERNANDO VIAN**  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001052-15.2022.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Wagner Felipe Machado dos Santos**  
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensa-se o relatório, nos termos da norma contida no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de liminar e danos morais proposta por WAGNER FELIPE MACHADO DOS SANTOS em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, em que o autor afirma que habilitou-se na categoria AB, tendo sua permissão para dirigir expedida aos 18/01/2011 com validade até 16/01/2012, sendo que o referido processo tramitou sob Renach nº. SP456638636, porém, em 19/02/2013, teve instaurado contra si no processo judicial nº. 00001166-48.2013.8.26.0205 onde houve proposta de suspensão condicional, sendo que uma das cláusulas foi a suspensão da CNH pelo prazo de 06 (seis) meses, a qual foi aceita e integralmente cumprida.

Tutela de urgência indeferida (fls. 47/48 e 58/59).

Em defesa (fls. 65/68), a autarquia estadual requereu a improcedência da ação, alegando, em síntese, que a parte autora não cumpriu todos os requisitos exigidos, pois, se estivessem preenchidos o DETRAN teria praticado o ato. pressupostos de fato e de direito. Juntou documento (fls. 69/75) e pugnou pela procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, oficiando-se à Ciretran de Getulina solicitando informações sobre, se houve a correção, assim como, se a CNH do autor foi expedida (fls. 81), sobrevindo em resposta o ofício de fls. 86/90.

Decido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O pedido procede.

É cediço neste Tribunal de Justiça que a vigência da Lei nº 14.071/2020 (em 12/04/2021) promoveu a exclusão do Código de Trânsito Brasileiro da possibilidade de conversão do Prontuário Geral Único – PGU para o modelo atual da CNH, sendo assegurado, no entanto, o direito líquido e certo dos condutores que deduziram o pedido de regularização de prontuário anteriormente.

"RECURSO DE APelação - MANDADO DE SEGURANÇA – RENOVAÇÃO DE CNH – PRONTUÁRIO GERAL ÚNICO – LEI N° 14.071/2020. Pretensão da impetrante para que seja determinada a autoridade coatora que renove sua CNH, independentemente da realização de atualização do cadastro que substituiu o Prontuário Geral Único – PGU. Sentença denegatória da segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA – Documentos acostados pela parte impetrante que não comprovam os fatos constitutivos de seu direito – Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Lei nº 14.071/2020 que entrou em vigor em 12/04/2021 e retirou do CTB a possibilidade de conversão do Prontuário Geral Único – PGU, para o modelo atual da CNH – Impetrante que tem sua CNH vencida desde 19/12/2003 e não realizou pedido de revogação antes da entrada em vigor da lei nº 14.071/2020, por isso deve ser submetido a novo procedimento para concessão de CNH - Ausência de direito líquido e certo invocado pelo recorrente - Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público e deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001085-43.2022.8.26.0063; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

A parte autora comprovou ter sido habilitada em 17/01/2011 (fl. 24), gozando de permissão para dirigir até 16/02/2012. Em virtude de sentença judicial proferida no processo n. 0000166-48.2013.8.26.0205 que determinou a suspensão pelo prazo de seis meses, o autor foi notificado a entregar sua habilitação e assim o fez no dia 04/03/2016 (fls. 27).

Destaque-se por oportuno que no auto de apreensão da CNH do autor, lavrado pelo DETRAN e que se encontra as fls. 28, consta que fora-lhe aplicada a pena de **suspensão do direito de dirigir pelo período de seis meses a partir da data da apreensão...** Também deveria ser submetido a participar de **Curso de Reciclagem**. (detaquei).

Portanto, os seis meses de suspensão devem ser contados da data apreensão realizada aos 04/03/2016 – fls. 27.

Por sua vez, o certificado de fls. 30, indica que o autor foi aprovado na avaliação de reciclagem aos 09 de maio de 2016.

Ocorre que, por meio do despacho do DETRAN de n. 003/2017, datado de 20/04/2017, o órgão de trânsito informou o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

"...que não é possível a devolução de sua Permissão para dirigir pois está vencida desde 16/01/2012. Além disso, o requerente foi condenado por crime de transito, Processo 166-48.2013.8.26.0205, da Vara Única de Getulina. De acordo com a Res.... O condenado por crime de transito deverá ser submetido e aprovado em exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica...."

Após o envio de mensagens à Ciretran de Getulina, inclusive relatando a demora com mais de 90 dias e solicitando urgência (fls. 36/39), sobreveio a resposta de fl. 40, informando que tratavam-se de problemas sistêmicos que estariam sendo tratados com os respectivos suportes (fls. 40).

Às fls. 41, o autor juntou o comprovante de realização de requerimento informando que concluiu o curso de reciclagem e, as fls. 45 acha-se o boleto de avaliação de exame prático de direção veicular com a anotação de "aprovado" subscrito pela funcionária da Ciretran datado de 19/05/2022.

Em contestação a Fazenda Pública discorre sobre a função administrativa exercida pelo DETRAN/SP, alegando que a mesma é absolutamente vinculada e que se a parte autora tivesse preenchido os requisitos necessários, o ato já teria sido praticado.

Porém, diversamente do alegado, a requerida trouxe aos autos o documento de fls. 69 subscrito pela Diretora do Detran admitindo que o autor fez todos os exames teórico e prático, porém, não conseguiram emitir a CNH devido ao renach gerado erroneamente.

Perceba-se que no mesmo documento, ou seja, o ofício expedido pelo Detran sob n. 51/2022, datado de 01/12/2022, a Diretora fez constar que o renach cujo erro impediu a expedição da CNH foi gerado por uma funcionária terceirizada.

E, mais uma vez assume que o erro foi praticado pelo DETRAN ao constar "... Estamos em contato com os setores competentes do DETRAN/SEDE para que possamos corrigir esse erro, sem onerar o requerente, aproveitando os exames já realizados" (fls. 69). destaquei

Resta nítido que o direito de dirigir do autor encontra-se obstado por fortuito interno da parte ré, já que ele demonstrou sido previamente habilitado e possuir as condições necessárias para obter nova permissão para dirigir.

Por outro lado, a requerida reconheceu expressamente que o erro é de responsabilidade do DETRAN.

Assim, é caso de procedência do pedido:

No mais, presente o ato ilícito praticado pelo DEPARTAMENTO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-SP), resta concluir pela existência de dano causado pela falha da administração pública. A negligência constatada não pode ser tolerada. O autor está há quase dois anos sem poder dirigir, resultando em restrição do direito do autor dirigir por tempo muito superior ao necessário.

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. Carteira Nacional de Habilitação. Renovação. Condutor impedido de renovar sua CNH por duplicidade de seu registro (PGU - Prontuário Geral Único). *DANO MORAL*. Configuração. Falha da Administração Pública, consistente em não alimentar sistemas da informação de forma correta. Nexo causal entre o dano experimentado e a falha no serviço público. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Inobservância ao princípio da eficiência, estatuído no art. 37, caput, da CF. *Dano moral in re ipsa*. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0001964-76.2014.8.26.0280; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)".

Logo, estão presentes os requisitos para a procedência do pedido reparatório, sem que, por outro lado, se olvide da natureza da indenização, devendo o "quantum" ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça a função reparadora. Assim, considera-se como razoável a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, a fim de compensar o atraso promovido pela autarquia estadual requerida.

Em se tratando de condenação da Fazenda Pública que impõe obrigação de pagar quantia certa a título de reparação por danos morais, os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ e art. 398 CC) com base no índice oficial da caderneta de poupança para o período e computados até a data da presente sentença.

Após esta data, incidirá unicamente a taxa SELIC, que já engloba os juros e a correção monetária que, em virtude da natureza da condenação, deve ocorrer a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, para os fins de:

a) **CONDENAR** a requerida na obrigação de fazer, consistente em renovar a CNH do autor na modalidade pleiteada, independentemente da ausência das datas dos exames teóricos e práticos que prejudicam o deslinde administrativo do pedido, sem prejuízo de eventual necessidade de renovação de exame médico, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de adoção das medidas específicas para obtenção do resultado prático equivalente (art. 497 CPC);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Getulina  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP  
16450-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em se tratando de condenação da Fazenda Pública que impõe obrigação de pagar quantia certa a título de reparação por danos morais, os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ e art. 398 CC) com base no índice oficial da caderneta de poupança para o período e computados até a data da presente sentença.

Após esta data, incidirá unicamente a taxa SELIC, que já engloba os juros e a correção monetária a qual, em virtude da natureza da condenação, deve ocorrer apenas a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Sem custas nem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 24 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
 16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
 getulinajec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1500181-93.2020.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Apropriação de Coisa Havida por Erro,  
 Caso Fortuito ou Força da Natureza**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **JOAO RAFAEL GONZAGA**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95.

### **DECIDO.**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOÃO RAFAEL GONZAGA** pela suposta prática de infração prevista no art. 169 do Código Penal.

### **A pretensão punitiva é procedente.**

A materialidade está consubstanciada pelo boletim de ocorrência nº 2404/2019 de fls. 01/02, pelos termos de declarações de fls. 06 e 48/50 e pelas demais provas produzidas em fase investigatória e processual.

Ademais, a autoria é certa e recai sob o réu, conforme se extrai a partir da prova oral produzida em conjunto com os elementos colhidos na fase investigatória.

Para a configuração do delito exige-se: a) conduta de se apropriar de coisa alheia perdida; b) a apropriação pode ser total ou parcial; c) não restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou não entregá-la à autoridade competente no prazo de 15 dias.

Na lição de Rogério Greco, “O núcleo apropriar é utilizado no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se de uma coisa alheia móvel. No entanto, ao contrário do que ocorre com a apropriação indébita, o agente não tinha, licitamente, a posse ou a detenção



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
getulinajec@tjsp.jus.br

da coisa. Aqui, ela vem ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.”

Diante das provas trazidas aos autos, não resta dúvida que o réu apropriou-se de coisa alheia advinda ao seu poder por erro.

Na prova produzida em juízo, foi ouvida a vítima Maria da Costa Motta Fuzi, que disse que: estava com uma dívida de um carro e atrasou uma parcela. Que tentou ligar para a financeira, mas não conseguiu contato. Que a financeira retornou a ligação e pediu que conversassem por *Whatsapp*. Que o contato pediu que a vítima fizesse um depósito de um valor com desconto para quitar o débito. Que ligou para a financeira para confirmar o recebimento, mas foi negado por eles. Que a financeira buscou o carro. Que não conhece o réu e ele nunca devolveu o dinheiro. Que não conseguiu recuperar o dinheiro. Que chegou a falar com o réu, mandou um papel sobre uma audiência de conciliação, mas ele falou que não iria e que “não iria dar nada”. Que tem os prints das conversas e apresentou na delegacia.

O acervo probatório produzido nos autos, especialmente ante o depoimento da vítima e das circunstâncias em que ocorreram os fatos são suficientes para o decreto condenatório.

Em breve síntese, restou bem provado que o réu se apropriou de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, deixando de restituí-lo ao legítimo proprietário ou entrega-lo a autoridade competente no prazo legal, tendo, posteriormente, passado a utilizá-lo como se fosse seu, conforme demonstra o depoimento do réu em solo policial, que diante de várias declarações conflitantes, disse que “*mesmo não sabendo a origem do valor de R\$ 1833,17 (mil oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) depositado em sua conta, sacou e fez o uso deste valor*” (fl. 50). Ressalta-se que o réu em sua versão exculpatória somente se limitou a dizer que realizara um serviço para uma pessoa de prenome Luciana e que o dinheiro era advindo da prestação de serviço. Tal versão, como visto, não se sustentou, de modo que o acusado efetivamente não sabia a origem da quantia depositada em sua conta.

Dessa forma, não paira dúvida acerca da materialidade e autoria na conduta do réu, estando efetivamente delineado o tipo penal contido no artigo 169 do Código Penal, o que é suficiente para um edital condenatório.

### **Passo a dosar a pena.**

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu é normal. O acusado possui antecedentes criminais (fls. 131/134 proc. 0000055-88.2018.8.26.0205), porém tal processo enseja reincidência, e será analisado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
 16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
 getulinajec@tjsp.jus.br

posteriormente, evitando *bis in idem*. Sobre a conduta social e a personalidade do réu não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las. Os motivos do crime são normais. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências foram normais à espécie.

Dante dessas circunstâncias, na primeira fase, aplico a pena-base em 01 mês de detenção para o crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes, mas incide a agravante da reincidência (fls. 131/134 proc. 0000055-88.2018.8.26.0205), de modo que diante de tal circunstância fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. para o crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, conforme disposto no art. 44, inciso II do Código Penal.

Do mesmo modo, verifico ser incabível a concessão da suspensão condicional da pena, porquanto não preenchidos os termos do art. 77, do CP, notadamente em face dos maus antecedentes (inciso II).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu JOÃO RAFAEL GONZAGA, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática do crime previsto no artigo 169 do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a serem cumpridos no regime inicial aberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante todo o trâmite processual, de sorte que não vislumbro alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar a sua custódia cautelar nesta etapa.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia e tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Sem condenação em custas nesta etapa processual, nos termos da Lei 9.099/95.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
 16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
 getulinajec@tjsp.jus.br

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

- (i) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- (ii) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.
- (iii) Expeça-se certidão de honorários do defensor dativo em razão da nomeação à fl. 72, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Getulina 19 de dezembro de 2022  
 LUIS FERNANDO VIAN  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500792-07.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Injúria**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **THIAGO DUTRA SILVA**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante da certidão de fls. 24, informando o decurso do prazo decadencial sem que a vítima ajuizasse a competente queixa-crime, assim como o parecer do órgão ministerial, julgo por sentença, extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 17 de dezembro de 2024.

LUIS FERNANDO VIAN  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500060-36.2018.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **DALVES DE ARAUJO**

Juiz de Direito: Dr. **Guilherme Facchini Bocchi Azevedo**

Vistos.

**DALVES DE ARAÚJO**, já qualificado nestes autos, foi denunciado como incursão nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, porque no dia 30 de julho de 2018, no interior da Penitenciária "Dr. Osiris Souza e Silva", neste Município e Comarca de Getulina, teria ameaçado o Agente de Segurança Penitenciária Luiz Izildo de Jesus Castilho. Segundo consta da denúncia, na data dos fatos a vítima fazia o recolhimento dos presos quando o denunciado começou a gritar em tom alto que "teria que quebrar a cadeia e por tudo no chão". Diante desse ato, a vítima solicitou que o denunciado ficasse quieto, pois, caso contrário iria para o regime disciplinar diferenciado (RDD), oportunidade em que o acusado disse "vou te matar, vou descobrir seu endereço, vai custar a sua vida, eu sou da facção" (fls. 44/45).

O Ministério Público deixou de oferecer as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, porque o réu não preenche os requisitos legais (fls. 43).

Citação as fls. 101.

Durante a instrução, a Defesa apresentou defesa prévia apresentada às fls. 260/263, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Considerando que o réu alegou estar sofrendo agressões e represálias no local onde está cumprindo pena, o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal, para que fossem tomadas providências no sentido de transferi-lo para outro estabelecimento penal, o que foi deferido.

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação, haja vista que tanto a autoria quanto a materialidade dos fatos descritos na denúncia restaram comprovados.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.

É o relatório. Fundamento e,

**1500060-36.2018.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

### DECIDO.

De acordo com o que consta na denúncia, na data dos fatos a vítima fazia o recolhimento dos presos quando o denunciado começou a gritar em tom alto que "teria que quebrar a cadeia e por tudo no chão". Diante desse ato, a vítima solicitou que o denunciado ficasse quieto, pois, caso contrário iria para o regime disciplinar diferenciado (RDD) e, por esse motivo o réu proferiu as seguintes ameaças dirigidas ao Agente Penitenciário: "**vou te matar, vou descobrir seu endereço, vai custar a sua vida, eu sou da facção**". Grifo nosso.

Durante a fase policial, a testemunha Maurício Rogério, que também é agente penitenciário, declarou que, sem motivo algum, completamente transtornado, iniciou um tumulto e passou a gritar "vamos quebrar essa porra de cadeia, vamos colocar tudo no chão", passando a bater nas portas das celas continuando a promover o tumulto e incitando os demais sentenciados. Advertido de sua conduta pela vítima Luiz, o sentenciado ignorou a advertência e prosseguiu dizendo: "vou conseguir seu endereço, vou te matar na rua". Informada a conduta do réu ao Diretor, este autorizou a condução do réu à cela disciplinar, oportunidade em que o mesmo disse: "quando estiver na rua vou te matar". Disse ainda que, quando foi liberado no passadiço central o réu partiu para cima dos funcionários presentes naquele setor (fls. 13).

Também na fase policial, a testemunha Ricardo Evangelista declarou que ao ser conduzido ao pavilhão disciplinar escoltado pelos agentes, o réu passou proferindo ofensas a todos que se encontravam em seus postos e aos agentes que estavam na gaiola central, onde gritou "Sou do PCC senhor, vou mandar matar na rua, vai morrer" e que ao ser revistado o réu partiu para cima dos funcionários (fls. 15/16).

No mesmo sentido foram as declarações da vítima prestadas na polícia (fls. 17/18).

O réu, por sua vez, em seu interrogatório policial, confirmou que realmente iria matar a vítima Luiz. Disse que iria descobrir o endereço dele e que isso iria custar a vida dele, e que o motivo seria porque a vítima estaria o perseguindo no raio para arrastá-lo para o regime disciplinar sem que nada tivesse feito (fls. 19).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o réu Dalves de Araújo, interrogado confirmou as ameaças.

Disse que "tem três filhos, trabalhava como mecânico e nunca estudou. Esclareceu que está preso por um assalto e porte de arma, ocorrido em São Paulo, tendo sido condenado a 12 anos de reclusão. Confessou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, pois que o Agente Penitenciário fica lhe perseguindo, e ameaçando mandá-lo novamente para o "pote", sendo certo que realmente disse "eu sou da facção e vou ter que tomar uma atitude com o senhor". Esclareceu que está sendo agredido no regime disciplinar e está sofrendo represálias dos agentes penitenciários em Serra Azul. Questionado, informou que não tem nada contra os outros funcionários, somente Luiz que está lhe perseguindo".

A testemunha Maurício Rogério Furtado informou que é Agente Penitenciário e na data dos fatos estava esperando os detentos entrarem em suas respectivas celas quando Dalves começou a dizer que a cadeia tinha que ir para o chão, e que iria comunicar o líder do PCC para fazer isso. Também ameaçou Luiz dizendo "vou encontrar seu endereço e mandar te matar na rua". Questionado, esclareceu que nunca tiveram problemas com o acusado, que não o provocaram de nenhuma maneira. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que após a ameaça, Luiz perguntou o que estava acontecendo, pois ninguém entendeu e que presenciou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

momento da ameaça. Questionado pelo defensor, respondeu que naquele momento Dalves se exaltou sem nenhum motivo, mas não sabe dizer se anteriormente existia algum.

Com efeito, não bastasse a confissão do réu nas duas oportunidades em que foi interrogado, a prova testemunhal restou bastante clara nesse sentido.

Assim, diante do quadro apresentado nos autos, os fatos narrados são incontestes, não havendo qualquer dúvida de que o acusado efetivamente ameaçou o agente penitenciário de causar-lhe mal injusto e grave, aliás, ameaça esta perfeitamente possível de concretizar-se dada a personalidade do réu voltada para a prática de crimes conforme demonstra sua extensa folha de antecedentes, estando inclusive cumprindo pena no regime fechado.

Passo a dosar a pena.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, levo em conta a maior culpabilidade do acusado por ostentar maus antecedentes, com condenação definitiva registrada em sua folha de antecedentes (fls. 21/39).

Por tal motivo, fixo a pena-base em 01 mês e 05 dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, ante a inexistência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e o faço para **condenar DALVES DE ARAÚJO**, já qualificado nos autos, à pena de **um** mês e cinco dias de detenção, dando-o como incursivo nas sanções do artigo 147, caput do Código Penal, fixando o regime aberto para início de cumprimento da pena.

Deixo de proceder à substituição da pena, em virtude dos maus antecedentes, aliado ao fato de estar cumprido a pena no regime fechado.

P.I.C e, após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários, assim como o que for necessário à execução da pena e arquive-se.

Getulina, **21 de novembro de 2018.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000796-65.2017.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Leve**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Monica Amaro de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

Vistos.

**MONICA AMARO DE OLIVEIRA** foi denunciada como incursão no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, porque, no dia 18 de novembro de 2016, por volta das 13h50min, na Praça Nove de Julho, nesta cidade e comarca, a ré praticou vias de fato contra vítima Shirlei Cristina de Souza. Consta da denúncia que, a vítima se encontrava juntamente com sua filha I., de três anos de idade em uma lan house situada no local dos fatos, quando a denunciada lhe agrediu com socos, tapas e puxões de cabelo, sem causar lesões.

Designada audiência preliminar (fls. 15) a ré aceitou a proposta de transação penal, mas não houve cumprimento. Foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 42), no entanto a ré não compareceu.

Durante a instrução, a acusada apresentou defesa prévia e a denúncia foi recebida. Nesta audiência, a ré foi interrogada, passando-se à inquirição da vítima. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha Alessandro Dias de Oliveira. Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais, ocasião em que o Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela condenação, ante a comprovação dos fatos descritos na denúncia. A defesa, por sua vez, bateu pela absolvição por falta de provas (fls. 107/114).

É o sucinto relatório.

**Fundamento e decidido.**

**0000796-65.2017.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Em que pese a combatividade do ilustre Defensor Pùblico, o pedido inicial é procedente.

A materialidade e autoria encontram-se concretamente comprovadas, nos termos do boletim *de* ocorrência (fls. 03/04) e pela prova oral colhida.

Na fase policial, a vítima disse que se relacionou com Jhonatan por dois anos cujo relacionamento resultou o nascimento de uma filha; que, a declarante entrou na justiça para receber pensão do ex-namorado e a acusada Mônica, que é cunhada dele, não concordou, alegando que ela tem que sobreviver sozinha e não ficar dependendo de pensão. Assim, não se conformando, no dia e local dos fatos, Mônica lhe desferiu socos, tapas e puxões de cabelo, jogando sua filha na via pública. A vítima disse que sentiu fortes dores nas costas, mas está recuperada e que sua filha nada sofreu (fls. 09).

Em Juízo, a vítima Shirlei Cristina de Souza, narrou que requisitou o pagamento de pensão alimentícia ao pai de sua filha, que é cunhado de Mônica e esta não aceitava a situação. Disse que a ré a agrediu com socos, tapas na cabeça e puxões de cabelo, chamando de "vagabunda" e dizendo que a filha não era de seu cunhado, e então ele não era obrigado a pagar pensão. Esclareceu que Mônica soltou sua filha de 03 anos de idade em via pública durante a briga e que não revidou as agressões em nenhum momento, apenas ficou olhando. Questionada pelo defensor, respondeu que nunca provocou Mônica nas redes sociais e que quando pediu pensão alimentícia para sua filha as discussões começaram. Disse que já registrou vários boletins de ocorrência sobre brigas anteriores.

A ré, por sua vez, na fase policial alegou que a agressão ocorreu em virtude da vítima ter-lhe ofendida moralmente, chamando-a de "macaca" e dizendo "que a família dela come banana" e, por ter se sentido ofendida, por conta disso quando a viu na praça foi tirar satisfações e acabou empurrando a vítima. Negou ter agredido a filha da vítima. Disse que a vítima foi namorada de seu cunha Jhonatan e como ele terminou e está em um novo relacionamento deixou a vítima bastante irritada. Negou que a agressão tivera como motivo o fato de ter pleiteado pensão na justiça.

Interrogada, ré Mônica Amaro de Oliveira esclareceu que reside à Rua Marechal Deodoro, com seu esposo e filhos, e que trabalha como empregada doméstica. Informou que não tem problemas de saúde e nunca foi processada anteriormente. Confirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, que agrediu a vítima não resultando em nenhuma lesão. Contou que Shirlei tem uma filha com seu cunhado e sempre fica importunando a família, não aceitando o fato de ele ter se casado novamente, e que essa não foi a primeira briga das duas. Disse que não tem nada contra Shirlei e não conhece a pessoa de Alessandro. Narrou que a briga não teve relação alguma com a questão da pensão alimentícia. Contou que a vítima sempre ofende racialmente a sua família a partir das redes sociais e que prestou declarações na Delegacia sobre este assunto. Esclareceu que evita ao máximo conversar com Shirlei, e que não tem nenhum rancor em relação à vítima.

A vítima, *de forma coesa*, desde a fase inquisitiva, narrou os fatos *de forma harmônica*, pontuando precisamente a sua dinâmica e descrevendo as agressões perpetradas pela ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Não bastasse, a ré nas duas oportunidades em que foi interrogada, confirmou a agressão e, a versão da vítima de eventual injúria restou isolada.

Urge salientar que, em relação à *contravenção de vias de fato*, a ausência de exame de corpo de delito não afasta a comprovação da materialidade da infração em questão.

Ao contrário da lesão corporal, em relação à qual é necessário o exame de corpo de delito, por se tratar de crime que deixa vestígios, não se aplica a mesma exigência à *contravenção penal de vias de fato*, cuja materialidade pode ser demonstrada por outros meios probatórios, inclusive pela palavra da vítima, em especial porque, em geral, os ataques físicos característicos dessa infração não deixam marcas.

Nesse sentido:

“VIAS DE FATO Violência doméstica - Alegação de insuficiência probatória e inexistência de crime NÃO OCORRÊNCIA - Afirmações da vítima amparadas pelo testemunho de uma das filhas - Laudo de Exame de Corpo de Delito não realizado DESNECESSIDADE - Natureza do delito que não deixa vestígios - Apelante que não nega os fatos, apenas não se recorda deles - Ausência de dúvidas quanto à ocorrência dos fatos - Provas contundentes, capazes de manter a condenação do apelante - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Ap. n. 00715538.2012.82.600002, TJSP, p. 25.3.2015).

Com efeito, a palavra da vítima tem força probatória, principalmente porque a agressão foi confirmada pela acusada e pela testemunha Alessandro que, durante a fase policial confirmou os fatos descritos no boletim de ocorrência (fls. 10).

Desta forma, diante do panorama apresentado, reputo que a conduta da ré se encaixa no conceito de *fato típico e ilícito*, praticado por agente culpável, sendo, a *condenação*, medida de rigor.

Assim, afastadas as teses defensivas pelo que até aqui se expôs, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à dosimetria da pena.

Respeitado o sistema trifásico, e atento às regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que a acusada é primária e não ostenta antecedentes criminais (fls. 11/12), tanto que inicialmente foi designada audiência preliminar (fls. 14 e 15), motivo pelo qual fixo a reprimenda em dez dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta,  
**JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** a ré Mônica Amaro de Oliveira à pena de dez (10) dias-multa, cujo dia-multa fixo em 1/30 do salário mínimo, por infração ao art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para pagar a pena de multa no prazo de dez dias; em caso negativo, o que deverá ser certificado, expeça-se certidão para fins de inscrição como dívida ativa, dê-se ciência ao MP e, arquive-se com as cautelas de praxe.

Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, se o caso.

P.I.C. e, transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários.

Getulina, 13 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500078-23.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**  
 Documento de Origem: **IP, IP, BO, BO - 2080556/2019 - DEL.POL.GETULINA, 2370043 -  
                           DEL.POL.GETULINA, 96/19/302 - DEL.POL.GETULINA, 162778/19/020  
                           - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Adriana Malfatto de Souza**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

**ADRIANA MALFATO DE SOUZA**, já qualificado nos autos, foi denunciada como incursão no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque no dia 04 de fevereiro de 2019, na Praça Nove de Julho, no interior da agência do Banco Santander, nesta cidade e Comarca de Getulina, subtraiu, para si, um aparelho celular da marca *Motorola*, modelo *Moto G4*, pertencente à vítima TEREZA DE MELLO LONGUI.

A denúncia foi recebida (fl. 48), determinando-se a citação da ré.

Foi apresentada resposta escrita à acusação (fl. 63).

Realizada a instrução processual, durante a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e inquirida uma testemunha de acusação. Por fim, a ré foi interrogada. Na oportunidade, o Ministério Público apresentou as suas alegações finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa, em seus memoriais finais orais, requereu a desclassificação para o delito de apropriação de coisa achada (fls. 95/97).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente**, isso porque, durante a instrução processual, malgrado não tenham sido descobertos quaisquer novos fatos, restou comprovado que a acusada praticou o delito de apropriação de coisa achada, previsto no artigo 169, inciso II, do Código Penal, e não o delito de furto (artigo 155, *caput*, do Código Penal).

É, pois, de rigor a desclassificação, conforme requerido pela Defesa em suas alegações finais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, observo que a peça inicial descreveu corretamente os fatos, porém, atribuiu-lhes equivocada capitulação jurídica, razão pela qual se faz necessário dar aos fatos a adequada definição jurídica, o que se enquadra na hipótese de *emendatio libelli*, disciplinada pelo artigo 383 do Código de Processo Penal.

Anoto, por oportuno, que é possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa ao fato, sem modificar a descrição contida na denúncia ou queixa.

Não há necessidade de aditamento da peça inicial, até porque, como se sabe, a ré se defende dos fatos, não da tipificação jurídica que lhe é imputada.

Aplica-se ao caso, portanto, a regra do art. 383 do CPP, pois não houve mudança do contexto fático descrito na denúncia, que acarretaria a adoção do procedimento previsto no artigo 384 do mesmo diploma legal, mas apenas a alteração da sua capitulação jurídica.

Desta forma, cabível a *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, pois sem modificar a descrição dos fatos narrados na petição inicial, é de se dar nova definição jurídica à conduta da ré, tipificando-a no artigo 169, inciso II, do Código Penal.

Senão, vejamos.

A vítima, TEREZA DE MELLO LONGUI, ouvida em Juízo, declarou, ao ser questionada pelo Dr. Promotor de Justiça, que possuía o aparelho celular denominado moto G4, **porém o esqueceu em cima de um caixa eletrônico da instituição bancária Santander**; que quando percebeu que esqueceu o celular retornou à agência bancária em quinze minutos e **o aparelho não estava mais no local**; que ligou no aparelho celular, porém o mesmo já estava desligado; **que recuperou o aparelho depois de um mês**; que fez boletim de ocorrência e investigadora, Ana Beatriz Peloso de Carvalho, localizou o seu aparelho celular; e que não conhecia a ré presente nesta solenidade. [grifou-se]

A testemunha de acusação, ANA BEATRIZ PELLOSO DE CARVALHO, Policial Civil, ouvida em Juízo, declarou que **a vítima noticiou que deixou o celular no caixa eletrônico do banco Santander e quando retornou o aparelho não estava no referido local**; que Delegado oficiou às operadoras de telefônicas com o intuito de encontrar que estaria utilizando o celular perdido; que através desta diligência localizaram a ré; **que foram até a residência da ré, a qual disse que de fato achou um celular, tendo a acusada devolvido o celular e capa de proteção do aparelho que estava em sua posse**; e que houve uma demora para localização da ré. [grifou-se]

Por fim, a acusada, ADRIANA MALFATTO DE SOUZA, ao ser interrogada, declarou que tem 41 anos; que é amasiada há vinte anos; que tem dois filhos; que mora no retiro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

São Manoel em Getulina; que reside com o seu companheiro e dois filhos; que estudou até a sexta-série; que não tem profissão; que é a primeira vez que está sendo processada. Questionada pelo Dr. Promotor de Justiça, a ré declarou que a acusação que lhe foi imputada é verdadeira; que achou o celular em cima do caixa eletrônico, porém não imagina que o pega-lo seria um delito, pois entendia que “o achado não é roubado”. Questionado pelo seu advogado, a ré declarou que não viu o momento que a vítima esqueceu o aparelho na agência bancária; que não havia ninguém no banco; que não consegue afirmar se quem deixou o aparelho na instituição bancária foi a própria vítima ou outra pessoa que teria localizado o aparelho antes e descartado no local; que não sabia que quando achasse um aparelho celular teria que devolvê-lo; que quando foi encontrada pela Polícia entregou o aparelho sem nenhum dano; que se arrependeu de ter pego aparelho celular; que não chegou a ficar um mês com o aparelho em sua posse. Questionada pelo Juízo, a depoente declarou que não conhecia a vítima antes disso; que ninguém entrou em contato anteriormente acerca deste fato; e que somente a Polícia contatou com a ré. [grifou-se]

Como se vê, embora a ré tenha dito, em resposta à indagação se "*a acusação que é feita contra a senhora é verdadeira?*", que "sim", o que se verifica, pela transcrição acima e de singela oitiva do áudio da audiência, armazenado na pasta 27 com o número 08/2020, é que a autora reconheceu, isto sim, a prática de delito que, juridicamente, melhor se enquadra na previsão contida no artigo 169 do Código Penal.

Explico.

A autora afirma, mais de uma vez, que encontrou o aparelho celular, aparentemente perdido, e dele se apropriou, pegando para si, sem se desincumbir do dever de procurar a autoridade policial a fim de devolver o aparelho encontrado.

No mesmo sentido, a vítima confirmou que esqueceu o aparelho móvel e, ademais, a testemunha afirmou que, assim que a Polícia foi à casa da ré, esta devolveu o objeto.

Por conseguinte, é forçoso reconhecer que a autora achou o celular, que havia sido esquecido pela vítima, e com ele ficou para si. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade do delito de apropriação de coisa achada.

Nessa linha de raciocínio, é imperativo concluir que não há que se falar em "*subtração de coisa alheia*". Deveras, 'subtrair' é "*retirar algo de alguém, inverter o título da posse*", ou, em termos técnicos, "*equivale a apoderar-se da coisa móvel da vítima, e, sem sua permissão, retirá-la da sua esfera de vigilância, com o ânimo de tê-la em definitivo para si ou para outrem*" (MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 2<sup>a</sup> ed. Forense, p. 611).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Não houve subtração no caso em tela. O que houve, isto sim, foi a apropriação de coisa achada, delito cujo objeto material é a coisa alheia perdida, isto é, aquela que se extraviou de seu proprietário ou possuidor em local público ou de uso público, caso dos autos.

**Ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, de rigor a condenação da ré às penas previstas para o crime de apropriação de coisa achada.**

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, mormente ante a primariedade da ré (fls. 40/41), fixo a pena-base no mínimo legal em **1 (um) mês de detenção**. Na segunda fase, não existem agravantes, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, contudo, com fulcro na Súmula nº 231 do E. STJ, mantendo a pena da mesma forma. Na última fase, ausentes causas de diminuição e aumento, torno-a definitiva.

Atento ao que dispõe a alínea *c* do § 2º do artigo 33 do Código Penal, e diante da primariedade da ré, fixo o início do cumprimento da pena no regime aberto.

Considerando o montante de pena ora aplicada, bem como a primariedade da ré e as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juiz da execução.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, condenando **ADRIANA MALFATO DE SOUZA** como incurso no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, à pena de **1 (um) mês de detenção**, inicialmente no regime aberto, ora substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Pois bem.

Observo que, após a necessária *emendatio libelli*, o delito praticado pela ré (artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal) enquadra-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo, razão pela qual deverá o feito ser redistribuído ao Juizado Especial Criminal.

**Demais disso, considerando o teor do enunciado nº 337 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva"), os autos deverão retornar ao Ministério Público para que se manifeste acerca da aplicabilidade das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, podendo, se o caso, reiterar a petição de fl. 44.**

Assim, após o trânsito em julgado para a acusação:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

- i. REDISTRIBUAM-SE** os autos ao Juizado Especial Criminal;
- ii. DÊ-SE VISTA** ao Ministério Pùblico; e
- iii. DESIGNE** audiência preliminar.

Desde já, anoto que, em caso de recusa à eventual proposta ministerial referente aos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95 e/ou descumprimento da proposta, a ré se submeterá, *in totum*, aos termos da presente sentença penal condenatória.

Por fim, ante a petição de fl. 90, determino à z. Serventia que torne sem efeito os documentos de fls. 64/66, eis que cuidam de matéria estranha aos presentes autos.

P.R.I.

Getulina, 29 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500288-40.2020.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **JOSE RICARDO MARCOLINO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

**JOSE RICARDO MARCOLINO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na inicial acusatória.

O réu apresentou defesa prévia à fl. 66.

Na audiência de instrução, debates e julgamento, aos 31 de agosto de 2021, a Denúncia foi recebida. Por fim, foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório do réu (fls. 99/100).

Alegações finais do Ministério Público e da Defesa em audiência.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 1/2), nos Termos de Declarações (fls. 11/14), no auto de exibição e apreensão (fl. 07/08) e no Laudo Definitivo de Entorpecentes nº 285979/2020 (fls. 24/25), que forneceu resultado positivo, detectando a presença da substância ilícita THC (*Tetrahidrocannabinol*), relacionada na lista das substâncias psicotrópicas proscritas no Brasil, da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores.

A autora é certa e recai sobre o réu.

Vejamos a prova oral produzida em Juízo.

A testemunha policial militar Rony Fantini Amorin de Oliveira, afirma que o réu é bem conhecido no meio policial, tendo informações que o mesmo vende entorpecentes no município. Que confirma as declarações dadas anteriormente na delegacia; que o entorpecente fora encontrado com o réu ao realizar uma abordagem, encaminhando-o para a delegacia.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial, confessou a posse da droga. Informou que estava com as substâncias para uso, pois é usuário e não viciado. Que o policial Fantini o abordou e o prendeu portando a droga.

**Por conseguinte, reputo configuradas a materialidade e a autoria da infração, a primeira por meio do laudo de exame químico-toxicológico, e a segunda pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.**

O crime de guardar drogas para uso próprio – consubstanciado no art. 28 da Lei de Drogas – é multinuclear e para sua configuração basta a prática dolosa de um dos verbos do tipo. O réu transportou e guardou a droga. Ante as circunstâncias do caso concreto, a natureza, quantidade da droga, enfim, remontam para a autoria do réu para o crime que lhe fora imputado na exordial. O relato da testemunha, aliada ao próprio interrogatório do acusado, trouxe a certeza da prática da infração penal pelo réu.

Quanto ao depoimento do policial, não há motivo para acatá-lo com reservas. Nesse sentido: “*Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes de mais de um tipo Confissão judicial Depoimento dos agentes de segurança seguros, coerentes e sem desmentidos Responsabilidade do apelante comprovada Condenação mantida Pena e regime prisional corretos Recurso improvido.*” (TJ-SP: Apl. 00178326420128260248; 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 23/10/2014)

Quanto à punibilidade do crime em comento não há que se falar em descriminalização. Nesse sentido, o v. acórdão no HC 266827-SP do STJ: “*Esta Corte, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no RE nº 430.105-9/RJ) consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, não ocorreu a descriminalização (abolitio criminis) da conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, mas, tão somente, a mera despenalização, pelo fato do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas*”.

No mesmo sentido, não há que se falar em constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ao contrário do quanto defendido nas alegações finais do réu. Isso porque, malgrado o voto favorável do Relator, Min. Gilmar Mendes, ainda não foi definitivamente julgado o RE nº 635.659-SP, submetido ao rito da repercussão geral, sob o Tema nº 506 (“*Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal*”).

**Nesta senda, comprovadas a materialidade e autoria do crime, à mingua de excludente de culpabilidade, insofismável o desate condenatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

A conduta se enquadra no tipo capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

O réu deverá ser submetido à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) meses, pela violação ao artigo 28, da Lei nº 11.343/06, eis que somente a advertência seria inócuia caso fosse aplicada a ele, eis que ostenta maus antecedentes (fls. 17/18).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o **JOSÉ RICARDO MARCOLINO DOS SANTOS**, como incursão nas sanções do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses.

A reprimenda de prestação de serviços será cumprida na forma e local estipulados no Juízo da Execução, observadas as disposições do artigo 28, § 5º, da Lei nº 11.343/06.

Oportunamente, lance-se o nome no rol dos culpados.

Expeça-se certidão de honorários.

Custas na forma da lei.

P. I. C.

Getulina, 01 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0001642-82.2017.8.26.0205**

Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Leve**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **Marlene Aparecida Moreira**

Juiz de Direito: Dr. **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

**MARLENE APARECIDA MOREIRA**, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal, porque, no dia 15 de abril de 2017, às 10:00 horas, na Rua Júlio Prestes, nº 200, centro, nesta cidade e Comarca de Getulina, ofendeu a integridade corporal de Lorrayne Aparecida dos Santos Silva, causando-lhe lesão corporal de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 20.

Na audiência preliminar, a acusada aceitou a proposta de transação (fls. 29/30), mas não cumpriu as condições (fls. 40), acarretando o prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia (fls. 47/48).

Em relação ao delito de injúria, ocorreu a extinção da punibilidade conforme se verifica as fls. 50.

Designou-se audiência de suspensão condicional do processo (fls. 50), mas a denunciada não compareceu (fls. 66), razão pela qual o Ministério Público requereu o prosseguimento a ação (fls. 69).

Citação as fls. 79.

Em que pese intimada (fls. 79), a acusada não compareceu na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas uma testemunha de acusação e a vítima. assim como recebida a denúncia.

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação, argumentando que os fatos descritos na denúncia restaram devidamente provados. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por falta de provas (fls. 96).

É o relatório.

**0001642-82.2017.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### DECIDO.

A proposta do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, formulada pelo Ministério Público ficou prejudicada diante do não comparecimento do réu na audiência designada a esse fim, conforme se vê a fls. 66.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Na fase policial a acusada confessou que foi ao centro de saúde buscar remédios, não gostou da forma como a vítima lhe encarava e partiu para as agressões sendo separada por populares. Disse que depois se lembrou que Lorryne foi a moça que teve um relacionamento amoroso com seu amásio (fls. 11). Em juízo não foi ouvida por não ter comparecido na audiências.

Contudo, sua negativa não encontrou respaldo nas demais provas colhidas durante a instrução processual.

Com efeito, a testemunha Rosilda Alves dos Santos disse que na data dos fatos estava no Posto de Saúde com a vítima, sua filha Lorryne, quando Marlene chegou de surpresa agredindo-a com socos, puxando seu cabelo e a arrastando pelo chão. Contou que tentou separá-las e a ré lhe desferiu um tapa no rosto, e que neste momento o marido de Marlene a segurou. Informou que sua filha estava tendo um caso com o marido de Marlene, e provavelmente ela teria agredido a vítima por esse motivo. Disse ainda, que Marlene continuou ofendendo a vítima com palavras.

A vítima por sua vez, declarou que “ficou” com o marido de Marlene, mas desconhecia o fato de ser casado. Narrou que a ré a agrediu com tapas no rosto, segurando seu braço e a arrastando pelo chão, porque a vítima a teria “encarado”. Afirmou que a ré estava sozinha, sendo certo que seu marido a esperava no carro, enquanto que ela, a vítima estava acompanhada de sua mãe.

E essa foi toda a prova oral colhida durante a instrução processual, que é suficiente a embasar um decreto condenatório, de modo que a tese acusatória que deve prevalecer, pois se coaduna com o exame de corpo de delito da ofendida, segundo o qual sofreu “escoriações no cotovelo direito”, consistindo em “lesões corporais de natureza leve” (fls. 23).

A autoria restou provada pela confissão da acusada na fase policial, confirmadas pela ofendida e pela única testemunha ouvida em Juízo.

A materialidade decorre do exame de corpo de delito de fls. 23.

Conforme folha de antecedentes acostada a fls. 14, a ré é primária e ostenta bons antecedentes. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Ausentes outras causas modificadoras, torno essa pena



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

definitiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR MARLENE APARECIDA MOREIRA**, como incursa nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 03 (três) meses de detenção. Por ser primário e ostentar bons antecedentes, em consonância ao disposto no art. 60, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa diante da ausência de causas modificadoras, fixado o dia-multa em 1/30 do maior salário vigente ao tempo do fato, em face da situação econômica da acusada.

Após o transito em julgado dessa sentença, intime-se a sentenciada para pagar a multa no prazo de dez dias; em caso negativo, expeça-se certidão para fins de inscrição como dívida ativa, assim como certidão de honorários, arquivando-se a seguir.

P.I.C.

Getulina 13 de agosto de 2018

GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0002305-31.2017.8.26.0205**

Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Contravenções Penais**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **Paulo Cardoso Lopes**

Juiz de Direito: Dr. **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

**PAULO CARDOSO LOPES**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão nas sanções do art. 129, do Código Penal, na forma do 69 no mesmo estatuto, porque, no dia 18 de agosto de 2017, às 20:00 horas, na Rua Adel A. Hauy, nº 114, em Getulina, ofendeu a integridade corporal de Washington Rodrigues Pinto e de Ana Paula Brasil Alves Ferreira, causando-lhes lesões corporais de natureza leve (fls. 82/84).

O Ministério Público deixou de oferecer as medidas despenalizadoras prevista na Lei dos Juizados, em virtude do acusado já ter sido beneficiado no prazo de cinco dias, assim como a suspensão condicional do processo por ser reincidente na prática de crime doloso (fls. 80).

Citado e intimado as fls. 107, o réu deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Defensor dativo apresentou a defesa prévia, sendo a denúncia recebida. Na sequencia, foram ouvidas a vítima Ana Paula e uma testemunha de acusação, tendo o Ministério Público requerido a dispensa da oitiva da vítima Washington e de uma testemunha de acusação (fls. 134).

Durante a audiência, declarou-se encerrada a instrução, concedendo-se oportunidade para manifestação das partes, tendo o Ministério Público reiterado os termos da denúncia e requerendo a condenação, enquanto a Defesa bateu pela absolvição por falta de provas (fls. 134).

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consonância ao disposto no art. 88 da Lei nº 9.099/95 e art. 16 da Lei nº 11.340/06, trata-se de ação penal pública condicionada à representação, razão pela qual, diante das representações de fls. 05 e 07, o Ministério Público detém a legitimidade para a sua propositura, preenchidos, desta forma, as condições de procedibilidade.

**0002305-31.2017.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Outrossim, incabível ao caso a aplicação das medidas despenalizadoras e a suspensão do processo (fls. 80).

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Durante a oitiva na fase policial, o acusado declarou que foi cobrar uma dívida de R\$300,00, referente a uma compra de roupas e os devedores, no caso, as vítimas Ana Paula e Washington estavam bêbados e começaram a discutir com ele, momento em que o acusado empurrou Ana, tendo Washington lhe desferido um soco no peito. O acusado disse que, por estar em desvantagem, pegou umas pedras e jogou na direção de seus agressores, evadindo-se a seguir do local (fls. 26).

Contudo, sua negativa não encontrou respaldo nas demais provas colhidas durante a instrução processual.

Com efeito, a vítima Ana Paula Brasil Ferreira, ouvida em juízo declarou que estava andando na rua com seu ex-marido Washington, quando Paulo jogou um bloco em sua perna, causando uma grande lesão. Esclareceu que tinha uma dívida com Odete, mulher de Paulo, e este foi o motivo da agressão, mas no momento em que tudo ocorreu, Odete pediu para que Paulo parasse. Contou que Washington tentou separar a briga e também foi agredido por Paulo no rosto, momento em que a vítima tentou se defender do réu jogando um tijolo e seu ex-marido foi para casa se limpar, pois ficou muito machucado. Disse que não provocou o réu e não esperava aquela atitude dele, uma vez que nunca tiveram problemas.

O Policial Militar Christian Soares de Oliveira, disse que na data dos fatos foram acionados por uma das vítimas, Ana Paula, e esta informou que devido a uma dívida com a esposa de Paulo, vulgo cinza, o autor do fato arremessou um tijolo na direção de Ana, ocasionando uma lesão em sua perna direita. Esclareceu também que a vítima informou que um pouco antes, o seu amásio Washington e Paulo haviam se desentendido, quando Washington foi agredido no rosto. Contou que encaminharam Ana Paula até a Santa Casa local, e registraram o boletim de ocorrência, mas Paulo não foi encontrado naquele dia. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que já conheciam o réu dos meios policiais, tendo ele respondido por um furto.

Em virtude da revelia o réu deixou de ser interrogado, deixando de dar sua versão, em juízo, de como os fatos se passaram.

E essa foi toda a prova oral colhida durante a instrução processual, que é suficiente a embasar um decreto condenatório, de modo que a tese acusatória que deve prevalecer, pois se coaduna com os exames de corpo de delito dos ofendidos, segundo o qual Ana Paula apresentou hematoma com discreta escoriação em região medial de perna direita, concluindo que sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 72/73).

A vítima Washington, por sua vez, apresentou lesão cortocontusa em sobrancelha esquerda com cerca de cinco centímetros, associado a hematoma periorbital esquerdo, além de escoriações na face, pescoço, tronco e antebraços, sendo o laudo também conclusivo para lesões corporais de natureza leve (fls. 74/76).

Tal perícia, portanto, coaduna-se com o relato das vítimas, o que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

subsume a conduta do acusado ao tipo penal previsto no art. 129, caput, do Código Penal.

A materialidade decorre dos exame de corpo de delito segundo os quais, como já mencionado, as agressões do acusado provocaram nas vítimas lesões corporais de natureza leve.

E, provadas a autoria e a materialidade da lesão corporal, procedência da pretensão punitiva é de rigor. Passo a fixar a pena.

Conforme extensa folha da extensa folha de antecedentes acostada as fls. 30/51, o réu ostenta péssimos antecedentes criminais, sendo, inclusive reincidente na prática de crime doloso.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, levando-se em consideração as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, em especial os péssimos antecedentes do réu, que conta com uma extensa folha de antecedentes com mais de vinte páginas (fls. 30/51), demonstrando ter uma personalidade voltada para a prática de crimes, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em seis meses de detenção.

Na segunda fase, em virtude da reincidência, conforme faz prova a folha de antecedentes de fls. 30/51, elevo a pena em um sexto (1/6), totalizando sete (07) meses de detenção.

Na terceira fase, incide o concurso material de crime, pois foram dois os crimes praticados pelo réu, contra vítimas diferentes, razão porque sua pena deve ser duplicada, passando a ser um (01) ano e quatro (04) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto. Não existem causas de diminuição da pena.

Nos termos do artigo 44, incisos II e III, e §3º do Código Penal, fica impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Consigno, ainda, não ser cabível a suspensão condicional da pena, com fundamento no artigo 77, I e II do Código Penal.

Posto isso, julgo procedente a presente a acusação para **condenar** o acusado **PAULO CARDOSO LOPES** pela prática do crime tipificado no artigo 129, caput, em concurso material, todos do Código Penal, impondo, por isso, as penas privativas de liberdade de um ano (01) e quatro (04) meses de detenção a ser cumprida no regime aberto.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao T.R.E. para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

Getulina 15 de outubro de 2018

GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1500043-97.2018.8.26.0205**

Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Crimes contra a Fauna**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **CRISTIANO CALIXTO**

Juiz de Direito: Dr. **Guilherme Facchini Bocchi Azevedo**

Vistos.

**CRISTIANO CALIXTO**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incursão nas sanções do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98, porque no dia 02 de abril de 2016, às 12h10min, na Rua Fernando Martins Paredes, 128, no Município de Guaimbe pertencente a esta Comarca, praticou atos de maus tratos em animal doméstico, ocorrendo a morte do animal.

Consta da denúncia, que na data dos fatos o Policial Militar Sd. PM. Druzian recebeu ligações de populares que o informaram que um cavalo estava vagando pelas ruas da cidade, desprovido de cuidados e alimentação. Devido a isso, enviaram fotos do animal ao veterinário Dr. Gabriel Alves de Lima, ocasião em que este ponderou que o cavalo apresentava marcas antigas de mutilação nas orelhas, além de anemia presente e condições corporais de caquetismo.

O Ministério Público deixou de oferecer os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, porque o acusado não preenche os requisitos legais (fls. 39).

O réu foi citado (fls. 56).

Durante a audiência de instrução, debates e julgamento, a Defesa apresentou defesa prévia, oportunidade em que a denuncia foi recebida, seguindo-se a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação, ou seja, André Renato de Oliveira. A seguir, o acusado foi interrogado, abrindo-se prazo para que as partes apresentassem seus memoriais (fls. 76/77).

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação, reiterando os termos da denúncia (fls. 86/89), enquanto a defesa pugnou pela absolvição da acusada por insuficiência de provas (fls. 93/94).

É o relatório.

**1500043-97.2018.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
getulinajec@tjsp.jus.br

### D E C I D O.

A pretensão penal punitiva é improcedente.

Encerrada a instrução processual, em que pese a materialidade delitiva restar evidenciada pelo boletim de ocorrência ambiental de fls. 02/03, a autoria, todavia, não ficou comprovada com absoluta certeza pelas provas produzidas nos autos.

Tanto na fase policial quanto na judicial, o acusado negou a prática dos fatos descritos na denúncia.

Durante a fase policial, declarou o acusado que encontrou o cavalo solto na estrada com ferimentos nas orelhas, sendo que seu proprietário autorizou que o mesmo ficasse com o cavalo para cuidar e que, quando possível viria buscar o animal e reembolsaria os custos. Disse que conseguiu um espaço cedido pela Prefeitura para deixar o animal e assim o fez, mas que o local era de acesso de várias pessoas da cidade e, que quando se dirigia ao local pela manhã e no final da tarde para tratar, o mesmo havia escapado em razão de outras pessoas deixaram a porteira aberta. Disse que nunca deixou o cavalo sem o devido tratamento, nem com relação à alimentação e tampouco com relação a remédios. Afirmou, ainda, que recebeu a visita de uma veterinária da prefeitura, para análise do estado de saúde do animal, oportunidade em que recebeu a informação de que o mesmo estava com um quadro bem pequeno de anemia e que os ferimentos nas orelhas não eram em decorrência de maus tratos ou qualquer sintoma de mutilação (fls. 05).

Em Juízo, disse que, na época, ele e sua mulher encontraram o animal com bigotos na orelha, e resolveram levá-lo para casa para cuidar, pois ficaram com dó. Esclareceu que sempre cuidou do animal, mas mesmo assim não conseguiram curar a orelha, resultando nas marcas de mutilação apuradas. Informou que encontrou o animal solto em uma estrada de terra próxima a sua casa e como já tinham dois cavalos em casa e remédios, resolveram levar para cuidar. Disse que encontrou o proprietário do animal, que lhe disse para cuidar do animal e depois iria resarcir-lo, mas não se recorda o nome da pessoa. Esclareceu que certo dia o cavalo escapou, ficando em um terreno próximo à sua casa, mas não se recorda por quantos dias, acreditando ser menos de 03. Contou que sempre alimentou o animal, deu água e todos os cuidados, sendo certo que uma veterinária foi até lá e constatou que o animal não tinha nada. Afirmou que ficou com o animal por aproximadamente 03 anos e que não tinha conhecimento da anemia, tendo apenas cuidado da orelha e lhe dado comida.

O Policial Militar André Renato de Oliveira, por seu turno, única testemunha de acusação ouvida em juízo disse que alguns populares haviam requisitado a polícia militar, pois havia um cavalo solto na rua há alguns dias. Esclareceu que localizaram o animal e em contato com a policial ambiental foi elaborada ocorrência na Delegacia de Polícia. Disse que o animal estava com marcas de mutilação na orelha e anemia. Disse que conversou com Cristiano, e o mesmo lhe informou que o animal



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

16450-000 - Getulina - SP - Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:  
getulinajec@tjsp.jus.br

pertencia à outra pessoa. Contou que não se recorda se o acusado apresentou alguma explicação sobre as marcas no animal.

Importante consignar que no relatório do boletim de ocorrência de fls. 03, consta que o médico veterinário Dr. Gabriel Alves Lima, após visualizar as fotos que lhe foram apresentadas, informou que o animal aparentava estar com **marcas antigas de mutilação** nas orelhas e que prontificou-se a examiná-lo pessoalmente e a emitir laudo veterinário, contudo, não existe nenhum laudo nos autos atestando a causa da morte do animal.

Assim, o depoimento da única testemunha ouvida em juízo não é suficiente para comprovar, com absoluta certeza, que o réu é foi o autor dos maus tratos sofridos pelo animal, gerando, pois, uma dúvida fundada sobre a prática do delito pelo réu.

Desse modo, a dúvida razoável deve ser resolvida em favor do acusado.

Destarte, o conjunto probatório não se mostrou apto a embasar uma condenação contra o réu e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a justificar uma absolvição, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para **absolver CRISTIANO CALIXTO** da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Getulina 27 de novembro de 2018  
Guilherme Facchini Bocchi Azevedo  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001731-08.2017.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Frederico Schuindt Pellosos**

Juiz de Direito: Dr. **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

**FREDERICO SHUINDT PELLOSO**, qualificado nos autos, está sendo processado como incursão no art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98, porque no dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 10h30min, na propriedade rural denominada “Sítio São João”, nº 11, neste município, foi surpreendido, por policiais militares, mantendo diversas aves da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente e sem anilha de identificação (fls. 10/11).

É o breve relatório. Decido.

É caso de concessão do perdão judicial.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental em que há registro fotográfico dos animais apreendidos (fls. 05/13).

Também é indubidosa a autoria. A prova é segura, conforme demonstrado abaixo.

Em juízo, a testemunha Stanley Francisco Cordeiro, policial militar, disse que durante o patrulhamento, receberam denúncia de criação ilegal de pássaros no local e deslocaram-se até lá, encontrando o viveiro contendo os animais sendo que estes estavam bem cuidados.

O réu, por sua vez, disse que o sítio é de propriedade de seu pai e que os pássaros foram capturados machucados e levados ao viveiro para se recuperarem e posteriormente serem soltos.

Conquanto a prova produzida nos autos forneça a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório, cabível, na hipótese, o perdão judicial, fulcro no §2º, do art. 29, da lei 9.605/98:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

*"No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena".*

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o perdão judicial acarreta a extinção da punibilidade, quando o juiz deixa de aplicar a pena aos casos de guarda doméstica (manutenção em cativeiro no lar) de espécie silvestre (animal selvagem) não ameaçado de extinção, dependendo das circunstâncias.

Em suma, é o perdão judicial previsto para os donos de papagaios e animais semelhantes. (In: Leis penais e processuais penais comentadas, Revista dos Tribunais 3ª ed., p.874).

Não há notícia nos autos de que as aves apreendidas apresentavam sinais de maus tratos. Ao revés, a própria testemunha Stanley Francisco, em seu depoimento, atesta que as aves encontravam-se saudáveis e sem sinal de maus tratos.

Não há, ainda, qualquer indicativo de que assim eram mantidas para fins de comércio ou objetivo de lucro, tudo a indicar que o autor possuía os animais como forma de estimação.

Além disso, as aves apreendidas não estão enquadradas entre as espécies consideradas ameaçadas de extinção, sendo que o próprio Ministério Público em suas alegações finais, entendeu cabível a aplicação do artigo 28,§2º, da lei 9.605/98.

Trata-se, portanto, no caso em exame, de guarda doméstica de espécie silvestre.

Afigurando-se preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão do perdão judicial, tenho como cabível o seu reconhecimento a fim de conduzir, nos termos da Súmula nº 18 do STJ, à extinção da punibilidade:

*"A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".*

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu FREDERICO SCHUINDT PELLOSO, nos termos do art. 107, IX do Código Penal c.c. art. 29, §2º, da lei 9.605/98.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe.

Publique-se e intime-se.

Getulina, 17 de setembro de 2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0000683-77.2018.8.26.0205**

Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **Cristiano da Silva Castro**

Juiz de Direito: Dr. **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O denunciado não preenche os requisitos legais, motivo pelo qual não foram oferecidas medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, conforme fls. 32.

Réu revel (fls. 62/63).

**CRISTIANO DA SILVA CASTRO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, porque no dia 16 de dezembro de 2017, por volta das 09:45 horas, na Rua Padre Castanheira, n. 362, no Bairro Monte Líbano, nesta cidade e comarca, guardou e teve em cativeiro ou depósito em gaiolas, oito canários-da-terra-verdadeiro, sendo três deles filhotes, um tico-tico rei e um coleirinho, espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida autorização da autoridade competente.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência ambiental, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 02/13.

A autoria é certa. Com efeito, nas duas oportunidades em que foi ouvido, asseverou o policial militar Rogério Teixeira de Souza que após denúncia anônima a equipe da Policia Militar Ambiental foi até o local, oportunidade em que o denunciado franqueou a entrada da patrulha em sua residência, sendo localizado em sua varanda dez pássaros silvestres.

**0000683-77.2018.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Outrossim, na fase policial o acusado confirmou que mantinha os pássaros em seu poder há mais de cinco anos e que o casal de pássaros procriava dentro da própria gaiola. Disse também que não possuía a documentação necessária para a regularização da posse (fls. 27). Deixou de oferecer sua versão em Juízo, em virtude de não ter comparecido, embora intimado (fls. 57 e 62/63).

É o quanto basta para a consubstanciação dos fatos ao tipo penal incriminador em sua modalidade dolosa.

Passo, assim, à dosagem da pena.

Os apontamentos existentes na folha de antecedentes juntada as fls. 18/21 autorizam a exasperação da pena-base, todavia, em face da confissão, mantenho a pena no no mínimo legal, ou seja, seis (06) meses de detenção e 10 dias-multa, que torno definitiva ante a inexistências de causa de aumento ou diminuição da pena.

O valor de cada dia-multa será o mínimo legal (1/30 do salário mínimo em vigor à data dos fatos) ante a inexistência de elementos nos autos autorizadores de sua fixação em percentual mais elevado.

Não se tratando de reincidente específico e entendendo tratar-se de medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em caso de conversão da pena restritiva de direitos deverá ser observada a pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção (CP, art. 44, § 4º) a ser cumprida no regime aberto.

Dante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR CRISTIANO D SILVA CASTRO**, qualificado nos autos, como incursivo no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser calculada sobre 1/30 do salário mínimo em vigor à data dos fatos, deferido o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários de advogado nos termos do Convênio OAB/Defensoria Pública (fls. 42), oficie-se solicitando a indicação de entidade para prestação dos serviços à comunidade, elabore-se o cálculo e intime-se-o para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de dez dias, inscrevendo-a como dívida ativa caso não seja comprovado o pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

P. I. C.

Getulina 05 de setembro de 2018

GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº:

**0002078-41.2017.8.26.0205**

Classe - Assunto

**Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Autor:

**Justiça Pública**

Autor do Fato:

**Giovani Pereira dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO DE FREITAS BRITO**

Vistos.

**GIOVANI PEREIRA DOS ASANTOS**, qualificado nos autos, foi denunciado (fls. 32/34) como incurso no art. 28 da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de março de 2017, por volta das 21h20min, no cruzamento das ruas Joaquim Afonso e Adelaide Vieira da Conceição, no município de Guaimbê, foi surpreendido trazendo consigo, para uso próprio, 1,86 gramas de substância entorpecente denominada "maconha", substâncias que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização legal, acondicionada em um saco plástico transparente, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 06/07 e laudo pericial de fls. 09/12.

Segundo a denúncia, na data em questão os policiais militares André Renato de Oliveira e Felipe Pauli Caniatto Pereira realizavam patrulhamento de rotina quando notaram atitude suspeita do denunciado e o abordaram, momento em que encontraram a substância entorpecente supracitada, que seria para seu uso próprio, bem como uma caixa aberta de folhas de seda própria para cigarro. Foram juntados aos autos o laudo químico-toxicológico (fls.09/12) e certidões e folhas de antecedentes do réu (f. 17/19).

O réu fora intimado para audiência de oferecimento de transação penal, bem como audiência para a suspensão condicional do processo, todavia não compareceu em nenhuma delas.

A denúncia foi recebida.

Decretada a revelia do réu.

O Ministério Público pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia.

**0002078-41.2017.8.26.0205 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

A Defesa postulou a absolvição do acusado por insuficiência probatória.

**Decido.**

Sem dúvida que a absolvição do acusado é descabida em razão das provas colhidas.

A materialidade do crime veio devidamente comprovada pelo laudo químico-toxicológico (fls.09/12). Autoria também é incontroversa.

A testemunha André Renato, policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado em atitude suspeita; que em busca pessoal, foi encontrada a droga descrita na inicial no bolso dele; que o réu confessou.

Mesmo cientificado, o réu deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, o que enseja sua revelia.

No entanto, observo que o réu, em seu interrogatório em solo policial, disse que trazia a droga para consumo pessoal, versão esta que encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Desta forma caracterizada a infração penal, a condenação é a medida que se impõe.

O réu é tecnicamente primário, de modo que eficiente e útil a imposição de pena de advertência.

Quanto à punibilidade do crime em comento não há que se falar em descriminalização.

Assim, o v. acórdão no HC 266827-SP do STJ:

*“Esta Corte, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ) consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, não ocorreu a descriminalização (abolitio criminis) da conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, mas, tão somente, a mera despenalização, pelo fato do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas”.*

Assim sendo, fixo a pena de advertência, nos termos do art. 28, I, da Lei 11343/2006.

Dante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

o faço para condenar o réu como incursão nas sanções do art. 28, da Lei 11343/06, impondo-lhe a medida educativa de advertência sobre os efeitos das drogas.

Custas na forma da lei, devendo ser respeitado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, já que o réu é pobre na acepção jurídica do termo.

P. I. C. e, após o trânsito em julgado, providencie-se a advertência.

Getulina 08 de agosto de 2018

MARCELO DE FREITAS BRITO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS  
TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0002078-41.2017.8.26.0205 - lauda 3**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº:

**1500046-52.2018.8.26.0205**

Classe - Assunto

**Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Autor:

**Justiça Pública**

Autor do Fato:

**WILLIAN FLORENTINO MUNERATO**

Juiz de Direito: Dr. **Marcelo de Freitas Brito**

### **Vistos.**

**WILLIAN FLORENTINO MUNERATO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na inicial acusatória.

O réu foi citado e apresentou defesa prévia em audiência (fls. 61).

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2018, ocasião em que a testemunha de acusação foi inquirida, bem como fora interrogado o réu em audiência de instrução (fls. 61/64).

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência da pretensão punitiva por entender comprovadas materialidade delitiva e autoria. Por sua vez, a Defesa pugnou pela absolvição do réu (fls. 64).

É o relatório.

### **Decido.**

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (f. 1/2) e no laudo químico toxicológico (fls. 7/12), que forneceu resultado positivo para “a presença de substância THC (Tetrahidrocannabinol), substância relacionada na Lista F2 (Lista das substâncias Psicotrópicas de uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores” (f. 11).

Vejamos a prova oral produzida em Juízo.

A testemunha Moisés Franco de Lima disse que é policial militar e trabalha no Município de Guaimbê, sendo que na data dos fatos, durante o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

patrulhamento junto com seu colega, soldado Alex , na praça do Projeto Brotar, local de frequente ocorrência de uso e tráfico de entorpecentes, avistaram o réu e realizaram a abordagem. Encontraram nas vestes íntimas um invólucro contendo substância semelhante à maconha. O réu, na ocasião, confirmou que a substância era sua, sendo conduzido ao distrito policial.

Interrogado, o réu Willian Florentino Munerato disse que na ocasião foi abordado pelos policiais militares e estava portando uma quantidade de maconha para uso próprio. Informa que já fez uso de entorpecentes, todavia devido a problemas de saúde, não mais utiliza. Respondeu que possui uma filha.

Pois bem.

As provas coligidas nos autos são mais que suficientes e pesam contra o réu quanto à prática delitiva. Configuradas a materialidade e a autoria da infração, a primeira por meio do laudo de exame químico-toxicológico, e a segunda pela prova oral produzida.

O crime de porte de drogas para uso próprio - consubstanciado no art. 28 da Lei de Drogas – é multinuclear e para sua configuração basta a prática dolosa de um dos verbos do tipo.

No presente caso, a testemunha, policial militar, relatou que, ao realizar a abordagem no réu, logo encontraram em suas vestes íntimas um objeto. Encaminhado à perícia técnica, ficou constatado tratar-se de 0,79g de entorpecente (fls. 07/12).

O réu confessa a autoria, frisando que, na época dos fatos, era usuário de drogas, mas que atualmente não faz mais uso de entorpecentes.

O relato da testemunha aliada ao próprio interrogatório do acusado trouxe a certeza da prática da infração penal pelo réu. A confissão deu-se de forma espontânea e convergiu às demais provas coligidas aos autos. Quanto ao depoimento do policial militar, não há motivo para acatá-lo com reservas.

Nesse sentido:

*“Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes de mais de um tipo Confissão judicial Depoimento dos agentes de segurança seguros, coerentes e sem desmentidos Responsabilidade do apelante comprovada Condenação mantida Pena e regime prisional corretos Recurso improvido.”* (TJ-SP: Apl. 00178326420128260248; 4<sup>a</sup> Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 23/10/2014)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Quanto à punibilidade do crime em comento não há que se falar em descriminalização.

Assim, o v. acórdão no HC 266827-SP do STJ:

*“Esta Corte, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ) consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, não ocorreu a descriminalização (abolitio criminis) da conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, mas, tão somente, a mera despenalização, pelo fato do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas”.*

Nesta senda, comprovadas a materialidade e autoria do crime, à mingua de excludente de culpabilidade, inofismável o desate condenatório.

A conduta se enquadra no tipo capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

O acusado deverá ser submetido à pena de advertência sobre a consequência nefasta do uso das drogas pela violação ao artigo 28, da Lei 11.343/06. O réu não é reincidente específico, de modo que aqui se aplicam os Enunciados 118 e 124 do FONAJE. No mais, confessou a prática delituosa, tratando-se aqui de pequena porção de droga considerada menos lesiva (maconha), cuidando-se de um viciado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu **WILLIAN FLORENTINO MUNERATO** como incursão nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de advertência sobre a consequência nefasta do uso das drogas.

Oportunamente, lance-se o nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei.

P. I. C.

Getulina 09 de outubro de 2018  
Marcelo de Freitas Brito  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:

**1500887-71.2023.8.26.0205**

Classe - Assunto

**Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Autor:

**Justiça Pública**

Réu:

**MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

### Fundamento e Decido.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

*Lei 11.343/06*

*Porte de drogas para consumo pessoal*

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/3), pelas declarações colhidas em solo policial (fls. 4/9), pelos laudos periciais (fls. 23/25), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, do mesmo modo, restou fartamente comprovada e recai sobre o acusado, senão vejamos.

A testemunha **Ana Cristina Nagen**, Policial Civil, ouvida na fase de instrução,

**1500887-71.2023.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

declarou que durante o cumprimento de um mandado de busca, encontrou uma porção de maconha no quarto de Marcus Vinicius que, após indagado, confessou ser de sua propriedade para uso pessoal.

Como se nota, em juízo, a testemunha trouxe relato firme e coerente com as demais provas anexadas ao processo, notadamente com a confissão extrajudicial do acusado que, embora não confirmada em juízo pela sua revelia, encontra-se harmônica com as declarações da policial que participou da busca e apreensão em sua residência.

Aliás, sobre a validade e idoneidade da declaração prestada por servidores policiais, é importante ressaltar:

*“O valor do depoimento de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age faticosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF - HC 73518-5 Rel. Celso de Mello - DJU 18.10.96, p. 39.846). “A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” - (STF RT 68/64).*

De mais a mais, é oportuno esclarecer que para caracterização típica do delito depõr de drogas para consumo pessoal, além da comprovação da materialidade e autoria, imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 28, § 2º da Lei de Drogas, o qual apresenta critérios objetivos para que o juiz possa decidir se a droga era destinada ao tráfico ou ao consumo pessoal (sistema da quantificação judicial).

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

E, no caso concreto, os elementos de prova permitem um juízo de convicção seguro no sentido de que o acusado realmente guardava a substância com o simples objetivo de consumo pessoal, notadamente porque a quantidade de entorpecente apreendido não era expressiva, bem como pelo fato de que não há qualquer outro dado concreto que indique a comercialização.

Logo, o réu Marcus Vinicius Alves De Souza, incidiu na norma penal incriminadora prevista no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pois guardavam e tinham em depósito, para consumo pessoal, 1 (um) invólucro de Maconha (lacre 274), com peso bruto total de 6,05g (seis vírgula zero cinco gramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

### **Passo à dosimetria das sanções.**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; Antecedentes: embora o acusado ostente condenações anteriores (FA de fls 46/49), nenhuma delas é pelo delito aqui retratado; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, de modo que mantenho inalterada a pena-base.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA** como incurso nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Determino a destruição da substância entorpecente apreendida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. I.

Getulina 14 de maio de 2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1500144-66.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado, Termo Circunstaciado - 3046988/2020 - DEL.POL.GETULINA, 11975982 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **LEONARDO SANTOS PEDRO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**A pretensão punitiva é procedente.**

Com efeito, a materialidade dos delitos é atestada pelo boletim de ocorrência de nº 532/2019 (fls. 03/06), pelos Termos de declarações juntados às fls. 07 a 14, bem como pela prova oral produzida em juízo e demais elementos coligidos aos autos.

A autoria é inconteste.

A vítima MARIA EDUARDA FRANCISCA FERNANDES, ouvida em Juízo, informou que conhece o réu e que estava na rua quando o encontrou próximo ao mercado, sendo que o réu lhe perguntou se queria uma carona; que aceitou a carona e, na hora de ir embora, o réu perguntou se ela queria pegar o carro sendo que a vítima então pegou a direção; que o réu saiu, deu a volta e a vítima sentou no banco do motorista; que o réu foi ensinando como se dirigia; que quando chegou na esquina para virar, estava vindo um carro então o réu ficou com medo que a vítima batesse no carro e virou o volante para o lado da casa colidindo com uma casa; que na época a vítima tinha 14 anos e agora possui 15; que após não tentou trocar de lugar com a vítima; que o réu mora próximo a sua residência; que não trocou de lugar com o réu para fingir que não estava dirigindo, apenas saiu do carro e foi embora; e que não chegou a falar com ninguém, apenas desceu do carro e foi embora.

A testemunha ANDREYA TORRESANI ZAGO FROTA, ouvida em Juízo, declarou que no dia estava indo levar sua filha para fazer um trabalho na casa de uma amiga nas proximidades do almoxarifado; que não sabe dizer o nome das ruas; que em um cruzamento, a pessoa que conduzia o carro que vinha na direção contrária foi fazer a curva e fez a curva muito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

aberta, sendo que teve que deslocar seu carro um pouco para a calçada para evitar uma colisão. Então, o carro simplesmente colidiu com a casa; que, após a colisão, aguardou um pouco e, preocupada que alguém estivesse passando mal, foi até o carro, quando viu um rapaz saindo do banco do carona, dando a volta por trás do veículo e entrando na porta do motorista; que a testemunha, então, foi até o carro do réu e bateu no vidro do motorista, sendo que o réu estava sentado no banco do motorista e uma garota estava sentada no banco do passageiro. Enfatizou que o réu saiu do banco do passageiro, após a colisão, deu a volta por trás e trocaram de lugar. Acrescentou que não conhece a menina que estava sentada no banco do passageiro, apenas notou que era muito nova. Esclareceu que não prestou atenção no carro do réu, apenas que teve que desviar para não colidir; que os dois não saíram do carro por um tempo, e após, a garota foi embora pelo banco do carona; que no momento da batida, a menina estava dirigindo e o réu no banco do carona; que após a batida, o réu e a vítima trocaram de lugar; e que a menina só foi embora quando a testemunha foi até o carro.

O réu, LEONARDO SANTOS PEDRO, interrogado em Juízo, assumiu que entregou a direção para a vítima. Esclareceu que entregou a direção apenas por uma esquina.

Portanto, das provas produzidas em juízo pode-se extrair a responsabilidade penal do acusado quanto ao fato narrado na Denúncia.

A vítima, ouvida em Juízo, admitiu que o réu lhe entregou a direção de veículo automotor, o que restou corroborado pelo depoimento da testemunha presencial dos fatos. Ademais, o próprio réu confessou que permitiu que a vítima, menor de idade e, portanto, pessoa sem habilitação, conduzisse o seu automóvel. Portanto, resta suficientemente configurada a conduta prevista no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (*"Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança"*).

Em suma, mais não é preciso dizer para se concluir que a prova colhida é suficiente à prolação do edital condenatório, impondo-se a condenação do réu.

**Passo a dosar a pena.**

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 16/17), razão pela qual, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em **06 (seis) meses de detenção**.

Na sequência, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes e não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

anteriormente fixada, isto é, em **06 (seis) meses de detenção**.

Nos termos do § 3º, do artigo 44 do Código Penal, aponto que o acusado faz jus ao benefício previsto nos artigos 43 e nos seguintes do Código Penal. Desta forma, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP) em entidade conveniada à Vara de Execuções Criminais, na razão de uma hora por dia de condenação, **observando as atividades previstas no novel artigo 312-A do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016.**

Em caso de revogação, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos da alínea c do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Justiça Pública e **CONDENO** o acusado LEONARDO SANTOS PEDRO como inciso no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de **06 (seis) meses de detenção**, em regime inicial aberto, **substituída na forma indicada acima.**

O apenado, se insatisfeito com a decisão, poderá recorrer em liberdade, vez que não encontro presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar (art. 312 do CPP), mormente porque o réu respondeu a esse processo da mesma forma, isto é, em liberdade.

**CONDENO** o acusado ao pagamento das custas, obrigação que fica suspensa em atenção ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, posto que beneficiário da justiça gratuita, pois defendido por força do convênio Defensoria Pública/OAB (fl. 37).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), providencie a serventia o necessário para o início do cumprimento de suas penas e expeça-se certidão de honorários.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ao DETRAN-SP e à 37ª Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), nos termos do *caput* do art. 295 do CTB.

**Servirá cópia dessa sentença como ofício.**

P.I.C.

Getulina, 14 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500388-29.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Ameaça**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **NEILA MARIA DIAS**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

**NEILA MARIA DIAS**, já qualificada nestes autos, foi denunciada como incursão nas penas dos artigos 147, porque, segundo consta na denúncia, na data, horário e local ali descritos, ameaçou causar a vítima Carla Cunha Leite Fernandes, mal injusto e grave, por meio de palavras, através do aplicativo Whatsapp, tais como "Eu vou quebrar os dois lados da sua cara"; "Você vai apanhar"; "Isso é uma ameaça sim"; "Você não me conhece". Neila ainda teria ido até a casa da avó da vítima e disse que "ia dar um pau nela" ou que "vou mandar meus irmãos que estão presos pegar o marido de Carla, caso ele interfira".

A ré foi citada à fl. 70.

Defesa prévia apresentada às fls. 75. Na instrução foi ouvida a vítimas, e uma testemunha arrolada pela acusação. A ré não compareceu na audiência mesmo devidamente intimada.

Em debates, a acusação pugna pela procedência da pretensão nos exatos termos da denúncia, ao passo que a defesa clama pela absolvição do acusado alegando falta de provas.

É o relatório.

**Fundamento e decidio.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente pelas razões que passo a expor.

Segundo consta da denúncia, a acusada ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, por meio de palavras e mensagens de celular, atemorizando-a.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

A materialidade do crime de ameaça restou comprovada pelo Boletim de ocorrência de fls 3/4, termos de declarações de fls 5/6, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, é inconteste e recai sobre a pessoa da ré.

Vejamos:

Ouvida em juízo, a vítima, esclareceu que de fato foi ameaçada, confirmando que possui guardadas as mensagens e afirmado que: *"Se recorda que Carla ligava para sua avó proferindo ameaças bem como para seu telefone residencial, também ameaçando. O motivo teria sido porque a depoente teria chamado seu tio para fazer uma passeata de campanha de prefeito da cidade, sendo que Neila dizia que ela não tinha que ficar interferindo na vida pessoal dela e de seu marido. Que possui as ameaças salvas em seu celular, tais como, "que iria quebrar os dois lados da sua cara", "que você vai apanhar", "isso é uma ameaça sim, você não me conhece", "vou mandar meus irmãos que estão presos pegar o marido da Carla". Que ficou com medo e fez o boletim de ocorrência, pois ela já deu uma facada em alguém. Que posteriormente teve mais alguns problemas com a ré, mas atualmente não lhe incomodou mais.. Esclareceu que o acusado queria dinheiro para comprar drogas e por isso o ameaçou."*.

A avó da vítima, sra. Maria Silvério Leroi Braga, ouvida em juízo na condição de testemunha afirmou: *"Que a ré é briguenta e fica querendo matar sua neta. Que a ré não queria apenas bater, mas queria matar a vítima. Que a ré ficava ligando para sua casa proferindo ameaças para sua neta."*.

Este é o quadro probatório que se extrai dos autos e diante do qual é possível se afirmar que a ré praticou os fatos que lhe imputa a inicial.

Com efeito, a ré, mesmo devidamente intimada (fl. 97) e ainda, após receber o contato via Whatsapp do escrevente (fl.98), não compareceu na audiência, demonstrando descaso com a Justiça ficando assim decretada sua revelia.

A par disso, os depoimentos da vítima e testemunha apresentaram firmeza e coesão, não ressoando dúvidas. A prova testemunhal restou bastante clara no que diz com a prática delitiva, uma vez que as palavras proferidas pela ré revelam idoneidade para causar fundado temor na vítima, tanto que esta buscou socorro junto à autoridade policial, relatando os fatos que ensejaram a presente ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

Some-se a isto o fato de que não há nenhum indicativo de que suas declarações são inverossímeis ou desvinculadas da realidade, fato que, por si só já confere, ao menos, presunção de credibilidade ao seu depoimento prestado em juízo.

Vale ressaltar que a prática da ameaça é livre, isto é, qualquer meio usado pelo agente pode configurar o delito. Nota-se que o legislador, na redação do tipo penal, declinou as formas mais usuais de se ameaçar, ou seja, por palavra, escrita ou gesto, e depois permitiu outras possibilidades ao se referir à “qualquer outro meio simbólico”. Atualmente, com os avanços tecnológicos, usa-se até mesmo o *e-mail* para a ameaça ou WhatsApp, como se revelou neste caso.

Destarte, a ré incidiu na tipificação penal disposta no artigo 147, "caput" do CP, sendo sua condenação medida de rigor.

**Passo a dosar a pena.**

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu é normal. O acusado não ostenta maus antecedentes. Sobre a conduta social e a personalidade do réu não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las. Os motivos do crime são normais. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências foram normais à espécie.

Diante dessas circunstâncias, na primeira fase, aplico a pena-base em 1 mês de detenção para o crime de ameaça.

Na segunda fase, em que pesa a confissão do delito de ameaça, não há como atenuar a pena abaixo do mínimo legal, pelo que fica mantida a pena anteriormente dosada.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de **1 mês de detenção para o crime de ameaça**.

Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como a primariedade do agente, FIXO o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 33, do Código Penal.

Igualmente, em vista da primariedade do réu e do montante da pena privativa de liberdade aplicada, esta deverá ser substituída pela pena de multa (art. 44, §2º, do CP), que fixo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

em 1 salário mínimo, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e o faço para condenar **NEILA MARIA DIAS** já qualificada nos autos, à pena de 01 mês de detenção no regime aberto, substituída por multa de 1 salário mínimo dando-o como incurso nas sanções do art. 147 do CP.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 25 de fevereiro de 2022.  
 LUIS FERNANDO VIAN  
 Juiz de Direito

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº:

**1500056-96.2018.8.26.0205**

Classe - Assunto

**Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Autor:

**Justiça Pública**

Réu:

**ALAN VINICIUS RODRIGUES**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

### **Vistos.**

**ALAN VINICIUS RODRIGUES**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na inicial acusatória.

A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2019 (fls. 75). O réu foi citado (fl. 67) e apresentou defesa prévia (fls. \*).

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência da pretensão punitiva por entender comprovadas materialidade delitiva e autoria. Por sua vez, a Defesa pugnou pela absolvição do réu.

É o relatório.

### **Decido.**

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (f. 01/02) e no laudo químico toxicológico (fls. 12/13), que forneceu resultado positivo para “a presença de substância THC (Tetrahidrocannabinol), substância relacionada na Lista F2 (Lista das substâncias Psicotrópicas de uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores”.

Vejamos a prova oral produzida em Juízo.

A testemunha André Luiz da Costa disse : *"Que confirma os depoimentos prestados na fase policial. Que avistou o veículo Palio com placa de São Paulo, sendo que os integrantes do veículo demonstraram nervosismo quando manobravam o mesmo e*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

*assim realizou a abordagem. Que dentro do veículo com o réu Alan foi encontrado um frasco preto com substância semelhante a haxixe. Que embaixo do banco foi encontrado mais uma quantidade de maconha. Que não conhecia o réu."*

Não houve interrogatório tendo em vista que o réu mudou seu endereço sem informar o Juízo, restando revel na presente ação.

Pois bem.

As provas coligidas nos autos são mais que suficientes e pesam contra o réu quanto à prática delitiva. Configuradas a materialidade e a autoria da infração, a primeira por meio do laudo de exame químico-toxicológico e a segunda pela prova oral produzida.

O crime de porte de drogas para uso próprio - consubstanciado no art. 28 da Lei de Drogas – é multinuclear e para sua configuração basta a prática dolosa de um dos verbos do tipo.

No presente caso, a testemunha, Policial Militar, relatou que realizou a abordagem policial, encontrando com o réu substância semelhante à maconha, o que foi confirmado pela perícia técnica, ficando constatado tratar-se de entorpecente (fls. 12/13).

Sobre o depoimento do policial militar, não há motivo para acatá-lo com reservas.

Nesse sentido:

*"Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes de mais de um tipo Confissão judicial Depoimento dos agentes de segurança seguros, coerentes e sem desmentidos Responsabilidade do apelante comprovada Condenação mantida Pena e regime prisional corretos Recurso improvido." (TJ-SP: Apl. 00178326420128260248; 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 23/10/2014)*

Quanto à punibilidade do crime em comento não há que se falar em descriminalização.

Assim, o v. acórdão no HC 266827-SP do STJ:

*"Esta Corte, na esteira do posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ) consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, não ocorreu a descriminalização (abolitio criminis) da conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, mas, tão somente, a mera despenalização, pelo fato*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

*do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas”.*

Nesta senda, comprovadas a materialidade e autoria do crime, à mingua de excludente de culpabilidade, inofismável o desate condenatório.

A conduta se enquadra no tipo capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

O acusado deverá ser submetido à pena de advertência sobre a consequência nefasta do uso das drogas pela violação ao artigo 28, da Lei 11.343/06. O réu não é reincidente específico, de modo que aqui se aplicam os Enunciados 118 e 124 do FONAJE. No mais, confessou a prática delituosa, tratando-se aqui de pequena porção de droga considerada menos lesiva (maconha), cuidando-se de um viciado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu **ALAN VINICIUS RODRIGUES** como incursão nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de advertência sobre a consequência nefasta do uso das drogas.

Oportunamente, lance-se o nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei.

Expeça-se certidão de honorários.

P. I. C.

Getulina 07 de junho de 2022  
 LUIS FERNANDO VIAN  
 Juiz de Direito

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500141-14.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Desacato**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado, Termo Circunstaciado - 3046031/2020 - DEL.POL.GETULINA, 11923030 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **GRACE CAMARGO GARCIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente pelas razões que passo a expor.

A materialidade do crime de desacato decorre do boletim de ocorrência de fls 3/4, bem assim dos termos de declarações de fls 5/7 e da prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. Após detida análise das provas produzidas no decorrer da instrução, sobretudo da oral, não pairam dúvidas de que o réu é o autor dos fatos narrados na denúncia.

Vejamos:

A vítima Renato Boy de Oliveira disse que: "Já fazia alguns dias que a ré passava no serviço básico de saúde, sendo que alegava que deveria ir pra Jaú pois estava com câncer. Que explicou que necessitava primeiramente fechar um diagnóstico em Getulina, sendo que os procedimentos necessitam "seguir alguns passos", antes de direcionar para o serviço certo. Que a ré começou a procurar pelo depoente. A ré foi um dia no hospital, aparentemente alterada, exigindo que fizessem uma tomografia. A ré se exaltou, partindo para cima do depoente. A ré



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

disse que o depoente era um "médico de merda" e que "não mandava coisa nenhuma". Que o depoente é responsável pelo hospital e atende pelo SUS."

A testemunha, Alzira Marli Boy, declarou que: "a ré foi até sua porta quando seu filho estava ainda dormindo. Que o xingou muito, dizendo que queria ser transferida para Jaú, chamando seu filho de "médico de merda", "médico de bosta" que era um "mediquinho".

A ré Grace Camargo Garcia negou os fatos, declarando que: "Não é verdade e que nada disso ocorreu, sendo que apenas encontrou a vítima para lhe entregar um documento. Que acredita que o dr. Renato não ficou feliz pois a depoente foi até a promotoria solicitar que pudesse fazer novos exames em Lins, pois teve um câncer e estava sofrendo muito. Que nunca teve nada contra a vítima e acredita que ele nunca teve nada contra si. A depoente apenas requereu que Renato lhe designasse para que pudesse fazer os exames em Lins. Que já foi na promotoria reclamar sobre a recusa do médico em pedir o "CROS".

A versão sustentada pela acusada é frágil e sucumbe diante de todo o contexto probatório aqui retratado. Afirma que em momento algum desacatou a vítima e que esta estaria a acusando tendo em vista que fez reclamação na promotoria.

No entanto, torna-se pouco crível e, portanto, inverossímil sua negativa diante dos depoimentos apresentados pela vítima e testemunhas ouvidas em

Apesar da negativa da ré, a vítima e a testemunha foram firmes ao relatar que ouve claro desacato, tendo a ré ofendido o médico que exercia função pública, denigrindo sua imagem, causando evidente vexame e desprestigiando sua função pública.

Ademais, a doutrina brasileira tradicional tipifica o crime de desacato como o ato de desrespeitar, ofender ou menoscabar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Segundo a doutrina, tal conduta pode manifestar-se por palavras, gritos, gestos, escritos ou vias de fato quando presente o funcionário público. O crime atingiria não apenas a dignidade do servidor, mas também o prestígio funcional e da própria Administração Pública.

Foi exatamente o caso dos autos. A ré, comprovadamente, ofendeu a honra da vítima, chamando-lhe de "médico de merda" e dizendo que "não manda coisa nenhuma", que era um "mediquinho".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

Destarte, a ré incidiu na tipificação penal disposta no artigo 331 do CP.

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusando ostenta mais de uma condenação definitiva, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 14/15), de forma que uma delas será valorada nesse momento negativamente (aquele referente à condenação pelo processo nº 0003339-12.2015.8.26.0205) e as demais na segunda fase; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base ao réu em 7 meses de detenção.

Na segunda fase, está presente a agravante de reincidência (fls. 14/15), referente à condenação pelo processo nº 0001632-43.2014.8.26.0205, razão pela qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 8 meses e 5 dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas de modo que torno a pena definitiva em **8 meses e 5 dias de detenção**.

Deixo de analisar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), tendo em vista que a ré permaneceu em liberdade durante o processo.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a reincidência, a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais, a condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime semiaberto.

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser substituída por pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP), consistindo na prestação de serviços à comunidade, na razão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma, pois, apesar de ser reincidente, a reincidência não é específica e a medida se mostra socialmente recomendável.

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, **CONDENO GRACE CAMARGO GARCIA** como incorso nas penas do artigo 331 caput do Código Penal, à pena de **8 meses e 5 dias de detenção, no regime inicial semiaberto**, substituída por pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP), consistindo na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.

O apenado poderá recorrer em liberdade, eis que, segundo entendimento recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a manutenção da prisão preventiva é incompatível com a fixação de regime inicial em meio aberto.

(...) *PRISÃO PREVENTIVA PENA REGIME SEMIABERTO INCOMPATIBILIDADE. A fixação do regime de cumprimento semiaberto revela-se incompatível com a manutenção da prisão preventiva. (HC 181008, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC26-06-2020)*

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia e tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia;

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais,

505088 sentença genérica base crime 1231 1500141-14.2020.8.26.0205 - lauda 4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

**Se for o caso,** expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 31 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1500263-90.2021.8.26.0205**

Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **LEONARDO SANTOS PEDRO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu Denúncia em face de **LEONARDO SANTOS PEDRO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não foram aventadas preliminares pelas partes, tendo o processo seguido seu regular trâmite, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a pretensão punitiva estatal é **PROCEDENTE**, pelas razões que passo a delinear.

A materialidade do delito restou comprovada através do boletim de ocorrência de fls. 01/14, bem como pela prova oral nos autos produzida, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

Ao ser ouvida em juízo, a única testemunha de acusação **Haroldo Rodrigues de Souza** afirmou que: é policial militar e estava em patrulhamento com seu colega, quando viram a moto sendo conduzida por um condutor e um carona, quando resolveram fazer uma abordagem tendo em vista que havia denúncias de furto de motocicletas na região. Que o condutor não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

obedeceu o sinal sonoro e prosseguiu em marcha até o bairro São João onde o condutor caiu da moto, sendo que o garupa evadiu-se do local. Realizada a revista no condutor, nada de ilícito foi encontrado. Que não se recorda se o réu foi até o local, mas que lembra que o réu confirmou que entregou a moto para o adolescente.

No **interrogatório**, o réu afirma que: o adolescente pegou a moto sem autorização enquanto estava no banheiro. Quando indagado pelos policiais para que o garoto não respondesse por possível infração, falou para os policiais que havia entregado a moto.

Pois bem.

Este é o conjunto probatório que se extrai dos autos e através do qual permite-se concluir que o réu praticou a infração penal que lhe imputa a inicial.

De início, não há nada que infirme as palavras do Policial, sobretudo porque seu relato é revestido de relevante valor probatório quando em harmonia com os demais elementos de prova.

Sobre o tema, a jurisprudência amplamente majoritária consolidou-se no sentido de considerar a palavra policial como prova válida, segura e convincente, especialmente quando harmoniosa com o restante da prova produzida, exatamente o que ocorre no caso em análise.

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório revestese de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

No mais, a negativa do acusado restou isolada pouco crível e em desarmonia com os demais elementos angariados aos autos, cabendo destacar que não há qualquer indício mínimo de que o acusado desconhecia a idade do adolescente que conduziu a sua motocicleta (o que poderia evidenciar possível erro de tipo a atrair a atipicidade do delito). Isto porque, tratando-se de um amigo do réu é quase que axiomático o conhecimento de sua idade.

Vale ressaltar, nesta senda, que por se tratar de tese defensiva no sentido de afastar a tipicidade do delito, é ônus da defesa a sua comprovação de maneira cabal, nos termos do artigo 156 do CPP.

Destarte, entendo configuradas todas as elementares do tipo penal previsto no artigo 310 do CTB, cabendo sublinhar que se trata-se de delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a ocorrência de dano, nos termos da súmula 575 do STJ:

Súmula 575 do STJ “*constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo*”.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que o réu permitiu, confiou e entregou sua motocicleta Honda/CG 125 Titan de placa CWM2906 ao adolescente G F A D, o qual conduziu o veículo, sem possuir habilitação, de sorte que, sem mais delongas, entendo devidamente configurada a infração descrita na denúncia.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ. Assim, a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

No que tange à culpabilidade, a conduta não extrapola a gravidade em abstrato do delito. O acusado antecedentes criminais (fls 30/31), possuindo uma condenação transitada em julgado que será considerada apenas para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria. No



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

que tange à personalidade e à conduta social, não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las. Os motivos são próprios à espécie. As circunstâncias e as consequências foram normais. O comportamento da vítima não é aferível nesta espécie de delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, , fixo a pena-base em 06 meses de detenção.

Na segunda fase, não estão presentes atenuantes e está presente a agravante da reincidência (processo nº 1500144-66.2020.8.26.0205 – fls 30), razão pela qual agravo em 1/6 a pena anteriormente dosada, fixando uma pena intermediária de 07 meses de detenção.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em **07 (sete) meses de detenção**.

Em consideração às circunstâncias do art. 59, já delineadas quanto da dosimetria da pena, fixo **regime semiaberto** para início de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 33, do Código Penal, considerando a reincidência específica do acusado.

Outrossim, ainda devido à reincidência específica, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3.º, do Código Penal. Da mesma maneira, por incompatível com o disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal, não é possível o deferimento da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim condenar o réu **LEONARDO SANTOS PEDRO**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 07 (sete) meses de detenção a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, eis que, assim permaneceu durante a instrução e, nesta etapa processual, não vislumbra qualquer alteração no cenário fático que enseje a mudança deste status, notadamente por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e por ter sido aplicada ao réu tão somente a pena de detenção no regime inicial semiaberto, o que fortalece a desnecessidade de sua segregação cautelar.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Sem condenação em custas nesta etapa processual, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: Expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina 12 de setembro de 2022

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500156-80.2020.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Calúnia**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **EDUARDO DE OLIVEIRA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu Denúncia em face de **EDNEI DE LIMA**, qualificado nos autos, dando-o como incursão no artigo 150, § 1º do CP, porque, no dia 24 de novembro de 2019, às 23h, ele entrou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou suas dependências, consistente no imóvel de propriedade da vítima José Heide de Lima.

**A pretensão punitiva é procedente.**

A materialidade do delito restou consubstanciada no boletim de ocorrência nº 524/2019 de fls. 03/05, nos termos de declarações de fls. 13, 15/18, na documentação de fls. 06/12, bem assim pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por seu turno, é inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A vítima, **José Heide de Lima**, quando de seu depoimento em juízo, sobre os fatos disse que: *soube que o celular do Eduardo sumiu, e que pela localização o celular estava nas proximidades de sua residência. Que na data dos fatos seu irmão Ednei chegou junto com Eduardo e com a esposa de Eduardo e perguntaram se o celular estava por ali. Que não houve uma “invasão” como dito no processo. Que como na data dos fatos as pessoas ficaram desconfiadas de que ele havia roubado o celular, havia muita confusão, sendo que até ligou para a polícia ir ao local. Que apesar de tudo não deu permissão para que ninguém entrasse em sua casa, todavia seu irmão sempre teve acesso a sua residência. Que no momento estava sendo*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

**acusado de furto então não deu permissão para ninguém entrar.** Que o réu explicou os motivos de estar em sua residência naquela hora. Que ficou na rua conversando com Galego enquanto Ednei entrou em sua casa junto com sua ex-esposa. **Que não foi uma invasão forçada na época dos fatos, mas não deu autorização de entrada por causa do calor da situação.** Que não possui problemas com seu irmão. Que depois o celular foi encontrado em outro local. Que registrou ocorrência apenas para se precaver caso o celular não fosse encontrado.

Nesse ponto, já é possível demonstrar a materialidade do crime, vez que o ingresso do acusado no domicílio da vítima se deu contra a vontade tácita do morador.

Corroborando com os fatos alegados pela vítima, a testemunha **Rita de Cássia Souza Campana** relatou que: *era esposa da vítima José na data dos fatos. Que estava em casa quando Ednei chegou dizendo que o celular de Galego havia sumido e que a localização dizia que estava nas proximidades. Que Ednei entrou em sua residência sem autorização e ficava ligando para ver se o celular chamava. Que nem ela nem José autorizaram Ednei entrar. Que na hora dos fatos ligaram para polícia e no dia seguinte foram até a delegacia registrar ocorrência. Que Ednei chegou primeiro no local e em seu entendimento foi para tentar apaziguar a situação. Que Galego ficava pedindo para que a vítima devolvesse o celular. Que Ednei entrou para ver se o celular estava lá ou não. Que o relacionamento dos irmãos sempre foi bom.*

Nota-se que toda a situação causada gerou certa confusão entre os envolvidos, sendo que a vítima estava sendo acusada de se apoderar de um aparelho celular da testemunha Eduardo, que procurou o réu, irmão da vítima para tentar resolver a situação.

Por mais que vítima e réu tenham um bom relacionamento, naquele momento, o réu não possuía autorização para adentrar na residência da vítima, diante de toda a confusão que estava se gerando, sendo que a recusa por parte dos residentes ali – a vítima e a testemunha Rita de Cássia – era legítima.

Já a testemunha **Eduardo de Oliveira** relatou versão contrária. Em seu depoimento disse que: *é conhecido como “Galego” e que na época dos fatos o irmão do réu trabalhava para ele de mecânico. Que estavam embaixo do ônibus iluminando embaixo com o celular, fazendo manutenção, quando de repente seu celular sumiu. Então foi até na lan house para pegar a localização do aparelho e segundo o sistema de rastreio o mesmo estaria na casa do*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

*"Heide". Então a testemunha ligou para o réu explicando que a localização estava na casa de seu irmão. Que chegaram no local, sem agressão e perguntaram, sendo que a vítima atendeu ambos dizendo que poderiam entrar em seu terreno para procurar. Que enquanto Ednei entrou com a esposa da vítima e a vítima, enquanto a testemunha ficou do lado de fora. O aparelho não foi encontrado no local, aparecendo no outro dia em uma lixeira. Que a vítima que convidou o réu para entrar no local. Que escutou a vítima dizendo que permitia que o réu entrasse em sua casa.*

No mais, o acusado **Ednei de Lima** negou a prática do crime, dizendo em seu interrogatório que: *não foi da forma narrada no processo que as coisas aconteceram. Que recebeu ligação da testemunha Eduardo que lhe disse que seu celular estava, através de localização do computador, nas proximidades da casa de seu irmão, José. Que foi junto com Eduardo até a casa de seu irmão, bateu palmas e foi atendido por ele. Que perguntou se podiam "dar uma procurada", inclusive na caixa de ferramentas por José poderia ter colocado por engano. Que a vítima abriu o portão, pegou uma lanterna e juntos procuraram no carro que a própria vítima abriu. Em momento algum houve invasão da casa. Que entrou na casa acompanhado da esposa da vítima, ficou tentando ligar para ver se o celular tocava. Que apenas acompanhou a situação porque ficou com receio que Eduardo acabasse em atrito com José. Que não tem nenhum problema com seu irmão, sendo que ele mesmo permitiu a entrada. Que seu irmão registrou a ocorrência pois ficou com medo de ser acusado de roubo. Que a casa de seu irmão é fechada e só conseguiu entrar porque abriram o portão. Que ninguém ligou na polícia na sua frente. Que não tem nenhuma desavença com seu irmão e foi no local apenas para apaziguar um possível conflito.*

Pois bem.

Como dito alhures, resta evidente a configuração do crime de violação de domicílio. Isso porque, como bem explica Rogério Sanches Cunha: *"Qualquer uma das condutas (entrar ou permanecer) deve ser praticada de forma clandestina (às ocultas, sem o consentimento do morador), astuciosa (mediante emprego de fraude) ou contra a vontade expressa (manifestação certa e precisa, induvidosa) ou tácita (deduzida das circunstâncias) de quem de direito (dissentimento, proibição desobedecida)."*

Diante das provas colhidas, é inegável que, naquele momento, o réu adentrou na residência da vítima sem o consentimento dos moradores, o que restou cabalmente comprovado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

pela prova oral. No mesmo sentido, em depoimento em solo policial, a vítima disse que:

“O autor Ednei foi o primeiro a chegar em sua casa e disse: “O celular do 'Galego' sumiu e tá constando que está com você, olha aqui a sinalização... Você estava lá!”. A vítima o questionou falando que não era a rua de sua casa que estava sinalizando e enquanto isso, o autor Ednei entrou na casa da vítima, sem a devida autorização, abriu as portas do carro da vítima e começou a fazer buscas no veículo, foi para o interior da casa e começou a revirar os pertences da vítima, não encontrando o que queria, então ligou para Eduardo (Galego), que chegou rapidamente na casa da vítima junto com sua esposa, Larissa. (fl. 04).

Como se observa, a versão do réu não se coaduna com as demais provas produzidas, sendo que sua versão exculpatória se mostrou isolada dos demais elementos colhidos, não havendo causas para crer que os fatos narrados na denúncia não são verídicos.

Assim, inexistentes causas que excluem o crime e diante da materialidade e autoria certa do acusado, de rigor, pois, a condenação do réu.

### **Passo à dosimetria da pena.**

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade é ordinária. Em relação aos antecedentes, verifico que o réu possui condenação transitada em julgado (fls. 152/155), porém tal condenação enseja reincidência e, para evitar *bis in idem*, tal valoração será feita na segunda etapa da dosimetria. Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As circunstâncias e consequências do crime são neutras. O comportamento da vítima também não é relevante no caso.

Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 meses de detenção.

Na segunda fase, não se vislumbra causas atenuantes, mas incide a agravante da reincidência (proc. 3001321-35.2013.8.26.0205 – fls. 152/155). Por isso, majoro a pena em 1/6 e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

fixo a pena intermediária em 07 (sete) meses de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena do réu em 07 (sete) meses de detenção.

Em consideração às circunstâncias do art. 59, já delineadas quanto da dosimetria da pena, fixo regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 33 do Código Penal, considerando a reincidência do acusado.

Outrossim, ainda devido à reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal. Da mesma maneira, por incompatível com o disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal, não é possível o deferimento da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim condenar o réu EDNEI DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 150, § 1º do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses de detenção a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, eis que, assim permaneceu durante a instrução e, nesta etapa processual, não vislumbra qualquer alteração no cenário fático que enseje a mudança deste status, notadamente por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e por ter sido aplicada ao réu tão somente a pena de detenção no regime inicial semiaberto, o que fortalece a desnecessidade de sua segregação cautelar.

Sem condenação em custas nesta etapa processual, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: Expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina 03 de novembro de 2022

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500040-40.2021.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Ameaça**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **KELY GLAUCIA DE SOUZA**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Trata-se de ação penal, em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** narra que, no dia 18 de dezembro de 2022, por volta das 17h30, na Rua Jose Gercique, 444, no Município de Guaimbê a ré, **KELY GLÁUCIA ROQUE DE SOUZA**, vulgo "Kellynha", ameaçou, mediante palavras e gestos, **SOLANGE DOS PASSOS**, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, Kelly chegou na residência da suposta vítima, Solange, com uma faca, iniciando uma discussão e avançando sobre a vítima, tentando golpeá-la. Ao mesmo tempo Kelly teria dito para Solange: "Eu vou presa, mas deixo o seu bucho no chão". A suposta vítima então se refugiou na casa da vizinha, Maria de Fátima Flórido, para onde Kelly se dirigiu com um pedaço de madeira, mas foi impedida de entrar na residência por Maria de Fátima, indo embora. Solange, por fim, permaneceu por duas semanas na cidade de Lins/SP, porque estaria com medo das ameaças.

A vítima ofertou representação criminal à fl. 07.

Eis os termos da ação penal.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima, a ré e as testemunhas arroladas, que prestaram as seguintes declarações:

A vítima **Solange dos Passos** declarou em Juízo: Que estava em casa e que a ré passou a tarde inteira bebendo no bar de sua irmã; que viva com um rapaz que estava em casa, quando a ré chegou em frente à residência deles e ele deu cinco reais para ela, que não se contentou; que a ré entrou portão adentro e dentro do terreno tentou esfaqueá-la; que a depoente, com uma das mãos, segurou a mão da ré que portava a faca e com a outra afastou o rosto dela; Que sua sobrinha apareceu e começou a gritar "mãe, corre que a Kellynha vai matar a tia"; que a irmã da vítima pegou uma cadeira e um rapaz deu uma paulada na ré; que correu para a rua e conseguiu entrar na casa da Fátima; que Kellynha foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

correndo atrás, quando um rapaz deu uma rasteira que a derrubou no chão; que a ré gritava que iria até sua casa para matá-la e que "iria derrubar sua barrigada fora"; que apenas recebeu um risco no braço; que após o ocorrido, por medo, foi para Lins e ficou por lá por quinze dias; que quando voltou, a ré continuou a ameaçá-la."

Já a testemunha de acusação **Maria de Fátima Florido** declarou: "Que viu a vítima e a ré discutindo que apenas sabe que Kelynha estava muito nervosa; que a ré começou a xingar de "lixo" essas coisas; que as mulheres xingaram uma a outra; que confirmou seu depoimento na delegacia de polícia; que a ré correu para sua casa portando um pedaço de pau; que Solange disse que Kelynha portava uma faca, mas foi desarmada antes que a depoente a visse."

A ré, **Kely Glauzia de Souza** em seu interrogatório, disse que: "Que estava descendo com sua sobrinha indo para casa de sua vó, quando a vítima Solange e sua irmã vieram para cima dela com pedaços de pau; que seu marido estava na casa de Solange pois ele larga da depoente e volta com a vítima com frequência; que veio a Solange, a Fátima e mais duas parentes agredi-la; que não ameaçou, nem estava portando faca em momento algum; que Solange tem problemas na cabeça por isso ficou com medo e fugiu para Lins; que a vítima tem problemas com a depoente por causa do ex-marido dela; que não ameaçou ninguém em momento algum; que a vítima chamou pessoas do PCC para baterem nela e em seu marido.

O caso é de absolvição por falta de provas.

A vítima diz que foi ameaçada de morte. A ré nega ter ameaçado a vítima. Não há prova nenhuma sobre essas ameaças.

A única testemunha no processo em seu depoimento claramente não se recorda exatamente dos fatos, apenas dizendo que "viu elas discutindo de longe", que a ré estava muito nervosa e que ouviu elas "xingarem uma à outra". A testemunha, mesmo quando o representante do Ministério Público lê seu depoimento prestado na delegacia de polícia, em momento algum demonstra recordar dos fatos, apenas afirmando: "ah assim, falavam assim mesmo.". Desta feita, tal depoimento não pode ser usado como prova segura que sustente uma condenação.

Conforme se vê, não é possível afirmar com certeza que a ré ameaçou a vítima. A própria ré, também acusa a vítima de ter sido perseguida por ela e familiares com pedaços de pau. Neste emaranhado acusações sem prova, o único fato realmente incontestável é que ambas, ré e vítima, possuem claras desavenças pessoais.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para, com base no art. 386 do Código de Processo Penal, absolver **KELY GLAUCIA DE SOUZA** da imputação de prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal (Ameaça), por insuficiência de provas para a condenação ( art. 386, VII do Código de Processo Penal - não existir prova suficiente para a condenação).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

Oportunamente expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado pelo convênio de DPE/OAB.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Getulina, 07 de maio de 2022.  
LUIS FERNANDO VIAN  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Modelo de Sentença Cível (com campos editáveis)  
Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo à fundamentação.

#### Preliminar

Rejeito a preliminar de (ilegítima parte / incompetência / outra), arguida por (parte), uma vez que (fundamentação sucinta da rejeição da preliminar).

#### Mérito

No mérito, trata-se de ação proposta por (nome do autor), em face de (nome do réu), visando à (resumo do pedido: ex. restituição de valor pago, indenização por danos materiais/morais, etc.).

Alega o autor que (resumo dos fatos narrados na inicial).

O réu, por sua vez, sustenta que (resumo da contestação).

Com base nos elementos constantes dos autos, especialmente (documentos relevantes: ex. boletim de ocorrência, comprovantes, depoimentos), verifica-se que (síntese da análise probatória).

No caso em apreço, restou caracterizada a ocorrência de (descrição do fato jurídico relevante: ex. golpe do intermediário, inadimplemento contratual, etc.), sendo certo que (fundamentação da responsabilidade ou ausência dela).

Observa-se, ainda, que houve (culpa exclusiva / concorrente / ausência de culpa) por parte de (autor / réu / ambos), o que (justifica / afasta / reduz) a responsabilização.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo (procedente / improcedente / parcialmente procedente) o pedido formulado por (nome do autor), para:

Condenar o réu (nome do réu) ao pagamento de R\$ (valor), a título de (indenização / restituição / outro), corrigido monetariamente a partir de (data) e acrescido de juros de mora de (percentual) ao mês, a contar de (data do evento danoso / citação / outro marco).

(Outras determinações, se houver: ex. obrigação de fazer, entrega de bem, etc.)

#### Custas e honorários

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ou, em caso de sucumbência recíproca:

Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Recurso

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes cientes de que, em caso de interposição de recurso, o preparo recursal deverá observar:

- a) Taxa judiciária inicial: 1,5% do valor da causa, mínimo de 5 UFESP's;
- b) Taxa de preparo: 4% do valor da condenação ou da causa;
- c) Despesas processuais adicionais: conforme serviços utilizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

(Local), (data).

(Juiz de Direito)

SENTENÇA  
Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Não havendo preliminares arguidas pela defesa, passo diretamente ao mérito.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra (nome do réu), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo (artigo e tipo penal) do Código Penal, pelos fatos ocorridos em (data dos fatos), conforme descrito na peça acusatória.

Materialidade e autoria restaram demonstradas por meio do boletim de ocorrência (fls. (nºs das folhas)), laudos periciais (fls. (nºs das folhas)), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

A vítima, (nome da vítima), em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando que (resumo do depoimento da vítima).

A testemunha (nome da testemunha) corroborou a versão da vítima, afirmando que (resumo do depoimento da testemunha).

O réu, por sua vez, em interrogatório, negou os fatos e alegou (resumo da tese defensiva).

Contudo, a versão apresentada pelo acusado não encontra respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos, sendo isolada e desprovida de verossimilhança.

A tese de (excludente alegada, se houver) não se sustenta, pois (fundamentação para afastar a excludente).

Dessa forma, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, impõe-se a condenação do réu.

Passo à dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal:

Primeira fase: Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em (pena-base).

Segunda fase: Reconheço a (agravante/atenuante), elevando/reduzindo a pena para (pena intermediária).

Terceira fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em (pena definitiva).

Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em (regime inicial), considerando (fundamentação: reincidência, circunstâncias judiciais, etc.).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da (fundamento: violência, reincidência, maus antecedentes, etc.).

Também não se mostra cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos do artigo 77 do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR (nome do réu), qualificado nos autos, como incurso no artigo (artigo do CP), à pena de (pena definitiva), a ser cumprida em regime (regime inicial).

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim respondeu ao processo e não se verificam alterações que justifiquem a decretação da prisão cautelar.

Deixo de fixar indenização mínima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso na denúncia.

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;

Oficie-se ao órgão estadual de antecedentes criminais;

Expeça-se certidão de honorários, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500221-12.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Desobediência**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado, Termo Circunstaciado - 3107814/2018 - DEL.POL.GUAIMBE, 2129205 - DEL.POL.GUAIMBE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS foi denunciado como incursão no art. 330 do Código Penal porque, supostamente, no dia 13 de outubro de 2018, às 10h36min, na Rua Marechal Deodoro, 435, Centro, na cidade de Guaimbê, nesta Comarca de Getulina, desobedeceu a ordem legal emanada por Policial Militar no exercício de suas funções.

**A pretensão punitiva estatal, contudo, é improcedente.**

Com efeito, não foi carreada aos autos prova suficiente de que o réu efetivamente tenha concorrido para a infração penal que lhe foi imputada na Denúncia.

Senão, vejamos.

A testemunha MOISES FRANCO DE LIMA, Policial Militar, ouvido em Juízo, declarou que os policiais estavam realizando fiscalização na data dos fatos no Município de Guaimbê de frente ao Velório Municipal, sendo que havia um policial no meio da via sinalizando para os carros pararem; que foi sinalizado para que o réu parasse seu veículo para que fosse submetido à fiscalização; que Douglas desobedeceu a ordem e se evadiu do local; que foi tentado fazer o acompanhamento, todavia o veículo de Douglas foi perdido de vista; que o policial sinalizou para que ele estacionasse, todavia Douglas passou reto e desobedeceu a ordem; que saíram em perseguição com os sinais luminosos e sonoros acionados, mesmo assim, Douglas não parou. Os policiais continuaram o patrulhamento na tentativa de localizar o réu. Momentos depois, encontraram o veículo parado e trancado em uma das vias do Município, embora não localizaram o réu; que o depoente foi até a residência da genitora do réu, fez contato com ela para que chamassem o réu até o local. Ela entrou em contato com o réu que foi até o local e apresentou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

veículo e o documento. Indagado sobre a CNH, o réu explicou que já havia cumprido um período de suspensão mas que ainda não tivera tempo para ir ao órgão de trânsito restituir sua Habilitação, logo, não portava a CNH; que conhecia o réu, que apesar de conhecê-lo de outras ocorrências, o réu sempre o atendeu cordialmente; e que na data dos fatos, o réu obedeceu tranquilamente às solicitações dos policiais.

A testemunha de defesa LEANDRO NUNES GODOY, ouvido em Juízo, declarou que estava junto com o réu na data dos fatos e quando passaram pelo policial, este fez um sinal com a mão, então pararam o carro. Todavia o policial militar ao invés de abordar o veículo em que estavam, foi para outro veículo do outro lado da rua, sendo que ficaram por cerca de 10 minutos esperando. Logo, pensaram que não seriam abordados e saíram. Mais tarde a mãe do réu Douglas ligou para ele, dizendo que a polícia estava na frente da casa dele. Acrescentou que foram até a residência dele e no local o policial pediram que Douglas fosse para o destacamento e ele foi tranquilamente; que Douglas estava dirigindo o veículo, um carro; que não sabe dizer se Douglas possuía habilitação ou se portava no dia; que se tratava de uma Saveiro; que se conhecem há uns 2 anos, sendo que Douglas nunca foi até sua casa e que já foi algumas vezes na casa dele; que o fato ocorreu de manhã; que já tinha andado de carro com Douglas em outras oportunidades; que nunca falou sobre CNH com o réu; e que havia mais carros parados no local.

O réu, interrogado em Juízo, disse que a acusação não é verdadeira e que obedeceu ao sinal. Esclareceu que no dia estava descendo e que no local estava acontecendo um “comando”, onde os policiais estavam abordando bastantes carros. Quando passou, o policial deu sinal de parada e o réu parou. Disse que havia outros carros parados, atrás e do outro lado da rua; que esperou quase 10 minutos e achou que os policiais não iriam mais consultá-lo, então foi embora; que os policiais foram até a sua residência e conversaram com sua mãe; que sua mãe entrou em contato com ele e pediu para que o réu fosse para casa. Chegando em casa, o policial perguntou se ele podia acompanhá-lo até a delegacia; que foi questionado pelo policial se poderia entrar na viatura, e assim foram até o destacamento da Polícia Militar; que os policiais não deram sinal para que ele fosse embora do local, mas como demorou quase 10 minutos, achou que o sinal de parada não era para ele e prosseguiu e os policiais não foram atrás; que na época dos fatos, sua CNH estava “legal”, todavia na data dos fatos não estava portando sua CNH e sabia que iria tomar uma advertência dos policiais; que sua CNH estava embaixo do banco de sua moto, por isso não estava portando no momento do ocorrido; que em momento algum o policial foi em perseguição ao réu; que o réu estava na casa de um amigo e voltou para casa quando sua mãe ligou. Informa que no destacamento o policial militar perguntou se o réu estava portando a CNH no momento em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

que foi solicitada a parada e o réu disse que não. Então o policial fez uma multa e perguntou se alguém poderia levar o carro do réu até a delegacia para que pudesse averiguar se estava tudo correto com o veículo. Um amigo do réu levou o carro até lá e foi constatado que não havia nada irregular, assim o réu e o seu veículo foram liberados.

Pois bem.

Como se vê, não restou comprovado que o réu teria empreendido fuga, eis que alegou, no que foi corroborado pelo depoimento da testemunha de Defesa, que parou o veículo e esperou por alguns minutos, mas, após determinado tempo, cogitou que não se tratava de abordagem a sua pessoa, motivo pelo qual continuou seu caminho, de modo que não se pode concluir pelo cometimento do delito de desobediência.

Deveras, não ficou devidamente comprovado nos autos que o réu desobedeceu ordem legal de parada para abordagem policial, o que, à míngua de prova robusto, necessária para eventual condenação criminal, a absolvição do réu é medida de rigor.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a presente ação penal e **ABSOLVO** o réu DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS da conduta a ele imposta na Denúncia de fls. 20/21, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

P. R. I.

Getulina, 21 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500203-54.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes contra a Flora**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado - 3066776/2020 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**A pretensão punitiva estatal é improcedente.**

De início, importante pontuar que o direito estatal de punir é *ultima ratio* e deve ser aplicado tão somente nas hipóteses em que restar cabalmente comprovada a autoria (e/ou participação) do agente do fato delitivo, além da materialidade do crime. Vale dizer, ainda que da narração fática, *in abstracto*, se possa extrair a verossimilhança das alegações, de outra banda, para que haja a condenação, com aplicação de pena definitiva, é imperioso que haja a comprovação, *in concreto*, da acusação.

Não é por outra razão que se diz que, na seara processual penal, o ônus da prova é da acusação. Assim, acaso o nobre *parquet* não se desincumba do ônus de comprovar, de modo inequívoco, a autoria e materialidade, deverá o réu este ser absolvido por carência de provas.

Pois bem.

Segundo dicção do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, comete crime ambiental contra a flora quem: "*Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*".

Portanto, para o crime em tela, a materialidade delitiva se desdobra em dois vetores, a saber: 1) 'destruir' ou 'danificar' – verbos do tipo penal objetivo.

Não se olvida que no boletim de ocorrência ambiental de fls. 05/10, os policiais militares ambientais relatam que, *in verbis*: "(...) *em local [...] de área de preservação permanente [...] foi encontrado oito quinos pastando livremente no local (...).* Diante dos fatos foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

*lavrado (...) auto de infração ambiental (...) por danificar 0,31 hectares de vegetação nativa secundária em estagio pioneiro, em área considerada de preservação permanente, demais formas de vegetação natural sem autorização do órgão competente".*

Entretanto, malgrado haja referência na exordial e no boletim de ocorrência ambiental de que equinos pertencentes ao acusado teriam danificado área considerada de preservação permanente, não há descrição pormenorizada que justifique/explique no que consistiu a referida 'danificação'.

A prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório deixa margem de dúvidas se os animais (oito cavalos) de posse do réu estavam pastando na beira do rio, isto é, em vegetação considerada de preservação permanente, ou em área contígua, porém diversa, a saber, suposto "campinho" referido pelo acusado.

Senão, vejamos.

A testemunha Erico Augusto Veríssimo, policial militar ambiental, ouvida em Juízo, declarou que houve uma denúncia anônima através da base de Lins e que chegando ao local constatou que haviam animais ali pastando, embora não saiba precisar quantos; que há um rio nas proximidades do local e que não há cerca delimitando; que o réu alegou desconhecer que seus animais não poderiam pastar no local, sendo notificado; que o réu se apresentou como dono dos animais; e que o acusado apenas informou que não tinha conhecimento que era proibido utilizar o local, visto que era aberto e propriedade da Prefeitura. Em seguida, acrescentou que não pode haver utilização de vegetação da margem de rios e que no local dos fatos não há nenhuma placa sinalizando proibição de uso, nem mesmo cerca. Esclareceu que não tem conhecimento da existência de um campinho, que apenas verificou a área que os animais estavam degradando. Frisou a testemunha que não há nenhuma cerca delimitando a área de preservação, podendo haver o trânsito de pessoas ou animais no local. Ao final, informou a testemunha que após efetuada a apuração no local e cessada a degradação, devido a retirada dos animais do local, o procedimento é encaminhado à Delegacia de Polícia, via ofício.

O réu Enrique Albino Martinucci, quando interrogado em Juízo, sobre os fatos declarou que no local não há nenhuma sinalização de área verde, tampouco alguma placa de proibido e nem mesmo algum tipo de cerca, de modo que seus cavalos estavam num "campinho" próximo. Aduziu que o policial havia ligado para a casa do réu, então este foi até lá para atender a ligação, deixando os cavalos no campo e que quando retornou ao local os cavalos tinham ido para próximo a uma árvore adulta, mas o réu frisa que não havia nenhuma sinalização de proibição no local, que desconhecia que havia qualquer problema, sendo "leigo" ao assunto. Esclareceu que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

dono dos oito cavalos, sendo que alguns foram abandonados na rua e que os recolheu para cuidar; que os cavalos ficavam acerca de quinhentos metros do local dos fatos; que este local lhe era conhecido; que no local há um rio chamado rio Lambari; que seus animais pastam em um campinho de futebol próximo ao local; e que os leva com frequência até o local, que fica aproximadamente 30 metros do rio. O réu confirmou que levava os animais para pastar exclusivamente no campinho, advertindo que em nenhuma ocasião levou os animais para pastar na vegetação que beira o rio. E reiterou que não há cerca do local, nem placa de sinalização.

Contudo, ainda que se tome como inverídica a informação prestada pelo réu, prestigiando o depoimento do agente estatal responsável pela autuação da infração ambiental, isto é, mesmo se considerado que os equinos estavam, de fato, à margem do rio, o que se tem nos autos e a prova oral produzida evidencia, tão somente, que animais estavam pastando na região.

Vale dizer: animais estavam pastando em área de preservação permanente, contudo, tal fato não basta para a tipificação da conduta no tipo penal estampado no artigo 38 da Lei nº 9.605/95. Para tanto, é preciso que o pisoteio do gado, p.ex., provoque '*destruição*' ou '*danificação*'. Tratam-se, pois, de elementares do tipo. Noutras palavras, não é o fato, *de per si*, de haver animais pastando sobre a vegetação que configura, *ipso facto*, o crime ambiental, mas sim a comprovada destruição/danificação da vegetação. Necessário, pois, prova da destruição ou dano.

No caso em tela, contudo, não foi juntado aos autos laudo pericial que demonstre e elucide como e de que forma a área de preservação foi danificada. O boletim de ocorrência ambiental limita-se a dizer que foi constatado o pastoreio de oito equinos na área de preservação e, ato contínuo, como num silogismo lógico, conclui, de modo não ilustrativo, ter ocorrido danificação. Mas, repita-se, não explicou no quê consistiram os referidos danos.

Não se olvida que o supracitado boletim de ocorrência ambiental consubstancia ato administrativo e, como tal, reveste-se da prerrogativa de presunção de veracidade e legitimidade. Contudo, tal prerrogativa vige para a seara administrativa, não podendo receber igual tratamento na órbita penal. Desse modo, no âmbito administrativo, presume-se que, se dito pelos policiais ambientais que houve dano, de fato houve, salvo prova em contrário, com os consequentes consectários, v.g. aplicação de multa administrativa.

Na seara penal, contudo, revela-se imprescindível perícia que comprove e elucide a destruição e a danificação da vegetação secundária, mostrando-se insuficiente perícia que tão somente categorize a área como de vegetação secundária.

De mais a mais, a instrução processual não demonstrou ter o acusado incidido na conduta imputada na denúncia, por ausência de materialidade delitiva, uma vez que não houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

nos autos a comprovação do dano e do resultado danoso à vegetação secundária. Competiria, pois, ao Ministério Público, como *dominus litis*, desincumbir-se do ônus da acusação, pleiteando nos autos a produção de prova pericial – o que não se verificou.

Diga-se à exaustão, o Auto de Infração Ambiental não explica no que consistiu essa danificação e de que forma o pastoreio a provocou.

Segundo as lições de Gina Copola: "*É crime material e de dano nas duas primeiras hipóteses – destruir e danificar – porque exige o resultado destrutivo ou danoso à vegetação primária ou secundária para sua configuração, admitindo, com isso, a tentativa na modalidade dolosa do crime*" (grifou-se).

Ademais, conforme ata de sessão do atendimento ambiental, consta que os supostos danos causados na APP foram de baixa gravidade, sendo praticamente “*sem dano efetivo ou dano pouco significativo*” (fls. 80/83).

Assim, forçoso reconhecer a absolvição do réu visto que os autos não demonstram, indene de dúvidas, o dano sofrido.

Em suma, houve a constatação de que animais pastavam sob a área de preservação, mas não foi comprovado o dano e nem o resultado danoso àquela região. E, ainda que assim não fosse, cumpre salientar que os agentes de fiscalização, por mais que o poder de polícia lhes dê essa função de averiguar possíveis danos, os policiais não tem *expertise* para, peremptoriamente, afirmar a danificação eventualmente ocorrida.

Como dito, para tanto seria necessário a elaboração de laudo complementar, prova que não foi amealhada aos autos.

Assim, pelas razões expostas, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** o réu ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI do delito previsto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**.

P.I.C.

Getulina, 14 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500051-74.2018.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito**  
 Documento de Origem: **TC, TC - 3014758/2018 - DEL.POL.GUAIMBE, 493175 -  
DEL.POL.GUAIMBE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **GENTIL LOURENCO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

**GENTIL LOURENÇO**, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incursão no artigo 307, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 02 de novembro de 2017, às 17h57min, no km 209 da Rodovia BR-153, na cidade de Guaimbê, trafegava em via pública, conduzindo o veículo automotor VW/GOL, placa ERD-6851, com a CNH suspensa, gerando perigo de dano.

Relatório dispensado, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

O artigo 307 do CTB estabelece, *in verbis*:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

A redação da norma, silente quanto à exigência de colocação em perigo do bem jurídico tutelado, causa divergência jurisprudencial e doutrinária no que toca ao alcance do tipo penal estampado no art. 307 do CTB.

Com efeito, há determinada doutrina que sufraga a tese de que o crime do art. 307 do CTB só se configura quando há o descumprimento de medida judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Nesse sentido, o entendimento do saudoso Promotor de Justiça do Rio de Janeiro MARCELLUS POLASTRI LIMA, a ver:

(...) o Código de Trânsito Brasileiro erigiu a suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor como pena criminal autônoma, nos casos dos arts. 302, 303, 306 e 308, podendo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

ainda, vir a ser aplicada como penalidade principal, isolada ou cumulativamente, na forma do art. 292 deste Código. Assim, o descumprimento pelo agente da suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, **imposta como pena criminal pelo juiz, na forma dos arts. 292 e 293 do Código de Trânsito Brasileiro**, equivalerá a verdadeira **desobediência** à determinação judicial, sendo erigida em tipo penal no art. 307 no Estatuto de Trânsito. [negrito no original] (*Crimes de trânsito. Aspectos penais e processuais. Comentários por artigos do Código de Trânsito Brasileiro e legislações posteriores em seus aspectos penais e processuais penais.* 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 146-147)

No mesmo sentido: MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, LUIZ FLÁVIO GOMES e FERNANDO Y. FUKASAWA.

De outra banda, este Juízo acolhe a tese defendida por outros doutrinadores que entendem que o tipo penal do art. 307 do CTB abrange a restrição imposta administrativamente, ou seja, a imposição da suspensão pela Autoridade Administrativa (art. 162, II, do CTB). Nesse sentido: ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES, SHEILA SELIM DE SALES e DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS.

É essa a interpretação institucionalmente defendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme Tese nº 409 do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, *ipsis litteris*: “*A violação à suspensão do direito de dirigir veículo automotor caracteriza o crime do artigo 307 do CTB, ainda que decorrente de imposição administrativa*”.

Nesse sentido já decidiram os Colégios Recursais de São Paulo:

Pretensão à absolvição. Artigo 307, do CTB, que pressupõe a violação de imposição de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para conduzir veículos automotores, seja ela administrativa ou judicial. Ausência de distinção no dispositivo quanto à sua natureza. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0000887-75.2017.8.26.0264; Relator(a): Adriane Bandeira Pereira; Órgão Julgador: Turma Recursal; Foro de Serra Negra - VD Águas de Lindóia; j. em 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. DIRIGIR COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Violação de suspensão do direito de dirigir. Tipicidade. É irrelevante que a decisão descumprida tenha sido imposta na esfera administrativa ou no âmbito judicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

uma vez que o tipo penal do artigo 307 do CTB não exclui a decisão administrativa. O crime de violação da suspensão ou proibição do direito de dirigir se aperfeiçoa com a violação dolosa da suspensão ou proibição do direito de dirigir, não fazendo a lei qualquer distinção acerca da origem da referida reprimenda se administrativa ou judicial, bastando, para tanto, que tenha sido fundamentada no Código de Trânsito Brasileiro, na exata dicção do seu art. 307. Conduta inegavelmente típica. 2. Artigo 307 do CTB prevê a aplicação cumulativa, e não alternativamente, da pena de detenção e nova suspensão ou proibição do direito de dirigir. 3. Penas dosadas de acordo com o livre convencimento motivo do magistrado, sem glosa do colégio. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação 0000178-02.2016.8.26.0288; Relator: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018)

Violar suspensão da CNH – Autoria e materialidade comprovadas – Conduta típica – Tipo penal não faz distinção entre sanção administrativa e condenação judicial – Pena bem dosada – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0003866-53.2016.8.26.0358; Relator (a): Luciana Cassiano Zamperlini Cochito; Órgão Julgador: Turma Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)

Aliás, não é outro o entendimento do Colendo Colégio Recursal de Lins, conforme exposto na Apelação Criminal nº 1500081-12.2018.8.26.0205, oriundo deste Juizado Especial Criminal da Comarca de Getulina, onde constou no voto do eminente Relator, Juiz OCTÁVIO SANTOS ANTUNES, que “*Ao contrário da tese adotada pela defesa, o tipo penal descrito no art. 307 do CTB, delito de mera conduta e de perigo abstrato, não exige que a suspensão do direito de dirigir veículo automotor advenha de decisão judicial, bastando a penalidade imposta pela autoridade de trânsito*”.

Pois bem.

**A pretensão punitiva estatal é procedente.**

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência nº 40/2018 (fls. 01), pelo Auto de Infração nº T134550412 (fls. 03), pelo boletim de ocorrência nº 1971044171102175700 (fls. 04/05), pelos Termos de Declarações juntados às fls. 13/16, bem como pela prova oral colhida em audiência e demais elementos coligidos aos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada pela prova testemunhal, bem como pela própria confissão do acusado. Senão, vejamos.

A testemunha FABIO ROGÉRIO SANTOS DE OLIVEIRA, ouvido em Juízo, declarou que na data dos fatos recebeu um chamado de que havia um acidente entre um caminhão e um automóvel; que no local, conferiu os documentos dos envolvidos, sendo que o motorista do caminhão foi liberado após ser submetido ao bafômetro; que, todavia, o sr. Gentil recusou-se a fazer o teste de etilometria; e que foi constatado que o réu possuía o documento de habilitação suspenso, sendo então lavrado termo circunstanciado e aplicadas as multas cabíveis.

A testemunha RAFAEL DA SILVA SANTOS, ouvido em Juízo, declarou que na data dos fatos o réu se envolveu em um acidente quando foi cruzar a rodovia; que ao conferir a documentação do réu, constou uma suspensão na CNH do réu; que se tratava de uma suspensão administrativa; que o réu não justificou a suspensão; e que não houve lesões corporais nem foram encontradas outras infrações no veículo do réu.

Por sua vez, o réu, GENTIL LOURENÇO, quando de seu interrogatório judicial, informou que nunca foi processado; que assume os fatos; que sua CNH estava suspensa devido a outro acidente e dirigia o veículo na data dos fatos; e que no primeiro acidente foi informado que havia que retirar seu veículo no dia seguinte mas que não recebeu nenhuma intimação ou ordem para entregar sua Carteira de Habilitação.

**Assim, de rigor a procedência da ação penal.**

**Passo, então, a fixar a pena.**

Em homenagem ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), procedo à dosimetria da pena conforme o sistema trifásico, nos moldes do art. 68, CP.

Em obséquio ao art. 59 do CP c/c § 4º do art. 291 da Lei nº 9.503/97, observo que a culpabilidade do réu não desborda da normalidade típica; o autor registra maus antecedentes, que configuram reincidência, de sorte que não serão valorados na presente etapa, a fim de se evitar odioso *bis in idem*; não há fatos que desabonem a conduta social do réu; não há elementos suficientes para valorar a personalidade do agente; os motivos do crime não merecem reprovação especial, não devendo ser valorados; as circunstâncias do crime não merecem especial valoração; as consequências do crime são normais à espécie; o comportamento da vítima é indiferente; razão pela qual, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em sequência, verifico que incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (cf. súmula nº 545 do E. STJ), que resta compensada com a circunstância agravante da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

reincidência (fls. 18/21 - processo nº 7001469-46.2013.8.26.0344), conforme autorizado pela tese editada pelo E. STJ no Tema nº 585 dos recursos especiais repetitivos ("É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"), razão pela qual mantendo a pena em 06 (seis) meses de detenção, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Por fim, observo que não incidem causas de diminuição tampouco causas de aumento da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. Demais disso, também é imperativa nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão, isto é, 360 (trezentos e sessenta) dias.

Diante da inexistência de elementos que comprovem a condição financeira do réu, fixo o valor individual de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, conforme dispõe o § 1º do art. 49 do CP.

Considerando o "quantum" de pena aplicada, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na trilha da alínea "c" do § 2º do art. 33 do CP.

Deixo de proceder à detração penal (art. 42, CP c/c art. 387, § 2º, CPP), uma vez que o réu respondeu ao processo em liberdade.

Diante do "quantum" de pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, conforme art. 44, § 2º, do CP.

Diante da vedação do inciso III do art. 77 do CP, deixo de conceder a suspensão condicional da pena.

Considerando o regime fixado para o início do cumprimento da pena e tendo em vista que não está presente qualquer causa que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, consoante estabelece o art. 387, § 1º, do CPP.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), bem como a penalidade de multa reparatória (art. 297 do CTB), uma vez que não houve pedido formal do Ministério Público, conforme exige a jurisprudência iterativa do Egrégio STJ, nem se estabeleceu o contraditório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **GENTIL LOURENÇO** como incursão no artigo 307, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, **SUBSTITUÍDA** por **pena restritiva de direito que deverá, necessariamente, enquadrar-se nos incisos I, II, III ou IV do novel art. 312-A do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016**, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário fixado no piso, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em homenagem ao princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CRFB/88), após o trânsito em julgado da presente condenação, adotem-se as seguintes providências finais:

- a) **lance** o nome do réu no rol dos culpados;
- b) **expeça** a competente guia de execução;
- c) **expeça** ofício ao Egrégio TRE para os fins do art. 15, III, CRFB/88;
- d) **expeça** ofício ao instituto de identificação e estatística (art. 809, CPP);
- e) **remetam** os autos para o contador judicial, para liquidação das custas e do valor da multa ora aplicada, intimando-se, em seguida, o réu, para que proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50, “caput”, do CP);
- f) **intime** o réu a entregar à autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito horas), a Carteira de Habilitação, conforme § 1º do art. 293 do CTB; e
- g) **comunique** ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente, acerca da aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir pelo prazo adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 295 do CTB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Getulina, 26 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500252-32.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstanciado - Crimes contra a Fauna**  
 Documento de Origem: **TC, TC - 3076501/2019 - DEL.POL.GETULINA, 6390638 -  
DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **MARCOS GUSTAVO ROCHA VIEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**MARCOS GUSTAVO ROCHA VIEIRA**, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, porque, supostamente, no dia 28 de junho de 2019, às 09h30min, na Rua Rodrigues Alves, nº 916, na área rural desta cidade e Comarca de Getulina, tinha em cativeiro espécime nativa da fauna silvestre, bem como objeto proveniente de criadouro não autorizado e sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**A pretensão acusatória é procedente.**

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas do crime decorrem do boletim de ocorrência de nº 288/2019 (fls. 03/05), do Auto de Infração Ambiental de nº 20190628008602-1 (fls. 06/15), da fotografia e da Declaração juntadas, respectivamente, às fls. 16 e 17, do Auto de Exibição/Apreensão/Entrega de fls. 18/19, dos Termos de Depoimentos de fls. 20 e 21, do Termo de Declarações de fl. 22, do Ofício nº 0151/2020 - CTRVI (fls. 92/93 e anexos), bem como da prova oral produzida em Juízo e demais elementos coligidos nos autos.

A testemunha FERNANDO DAMASCENO MOREIRA, policial civil, ouvido em Juízo, declarou que foram cumprir um mandado de prisão do réu; que ao adentrar na casa visualizaram um macaco em uma gaiola; que indagou e o réu falou que se tratava de um animal de um amigo; e que não possuía nenhum documento.

O réu MARCOS GUSTAVO ROCHA VIEIRA, interrogado em Juízo, declarou que está respondendo por crime de tráfico de drogas; que possuía o animal em casa; que o animal era de um colega chamado 'Mário'; que seu amigo mudou de casa e o macaco não se ambientou no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

local; que, então, o réu levou o macaco para casa para cuidar dele temporariamente; que o macaco possui documentação e *chip*; que foi apresentado documento comprovando no processo; que a gaiola era grande e que a veterinária constatou que não havia nenhum mal trato; que no momento da abordagem não possuía a documentação do animal; que seu amigo não tinha entregue o documento do animal para o réu; e que o macaco foi apreendido.

Pois bem.

Ao final da audiência de instrução, o Dr. Promotor de Justiça requereu fosse oficiada a Polícia Ambiental, a fim de que fosse confirmado que o espécime apreendido nos autos, é o mesmo que consta descrito na nota fiscal apresentada pelo réu à fl. 68.

Em resposta, por meio do Ofício nº 0151/2020 - CTRVI (fls. 92/93 e anexos), a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB) da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo informou que o macaco-prego (*Sapajus nigritus*) apreendido no Auto de Infração Ambiental de nº 20190628008602-1 (fls. 06/15) foi destinado à APASS (Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis) e, sobre a nota fiscal apresentada pelo réu, informou a existência de irregularidades no documento, uma vez que não aponta data de emissão e data de saída, bem como o empreendimento não tomou as providências necessárias à inscrição no sistema estadual (GEFAU), e, "*o empreendimento jamais possuiu autorização para a comercialização de primatas*", conforme documentação encaminhada em anexo.

A par disso, o réu apresentou narrativa incoerente e verossímil dos fatos, que restou isolada em confronto com o manancial probatório carreado aos autos.

Com efeito, o réu não demonstrou a forma como se deu a aquisição da espécime nativa e tampouco evidenciou a sua origem, limitando-se a apresentar nota fiscal eivada de irregularidades que tornam inválido o documento.

Demais disso, declarou ter encontrado o animal na casa de seu amigo em Curitiba-PR, que lhe teria proposto levar com ele o macaco para a cidade de Getulina, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação. A propósito, o citado amigo sequer foi arrolado como testemunha e tampouco teve sua oitiva deprecada.

Por derradeiro, a fotografia juntada à fl. 16 demonstra, à exaustão, que o animal se encontrava dentro de uma gaiola pequena, apreendida na residência do réu, sem que lhe fossem fornecidos os cuidados mínimos para a sua sobrevivência.

**Em suma, conforme se verifica pelo contexto dos fatos, não há dúvidas de que o réu mantinha em cativeiro espécime nativa da fauna silvestre, bem como objeto proveniente de criadouro não autorizado (gaiola) e sem a devida permissão, licença ou**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**autorização da autoridade competente.**

Diante disso, comprovadas a materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, não existindo causas que afastem a ilicitude da conduta, excluem a culpabilidade do réu ou extingam a punibilidade, de rigor a condenação.

**Passo à dosimetria da pena, conforme o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.**

Na primeira fase, atento ao artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais uma vez que, nos termos da Súmula nº 444 do E. STJ, não possui condenação com trânsito em julgado para as partes, conforme Folha de Antecedentes juntada às fls. 24/26, razão pela qual, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, não incidem circunstâncias agravantes e tampouco circunstância atenuante, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Por fim, já no terceiro e derradeiro momento, constato que não concorrem causas de aumento e tampouco de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a **pena definitiva** do réu em **06 (seis) meses de detenção, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo, à míngua de informações acerca dos rendimentos do réu.

Considerando a quantidade de pena ora aplicada e que o réu é primário, e atento aos critérios do artigo 33, § 2º, alínea c c/c § 3º, e artigo 59, III, ambos do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

O acusado faz jus ao benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Lado outro, incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do inciso III do artigo 77 do Código Penal.

Ante o exposto e por tudo o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR MARCOS GUSTAVO ROCHA VIEIRA**, como incursão no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, à pena de **06 (seis) meses de detenção**, em regime inicial aberto, ora substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como **ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, fixados no piso legal.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), uma vez que não houve pedido formal do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Ministério Público, conforme exige a jurisprudência iterativa do Egrégio STJ.

O apenado, se insatisfeito com a decisão, poderá recorrer em liberdade, vez que não encontro presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar (art. 312 do CPP), mormente porque o réu respondeu a esse processo da mesma forma, isto é, em liberdade.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), providencie a z. serventia o necessário para o início do cumprimento da suspensão condicional da pena e **EXPEÇA-SE** certidão de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 10 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501005-47.2023.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes contra a Fauna**

Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3094947/2023 - DEL.POL.GETULINA**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **ROGERIO MARQUES SOARES**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime previsto no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98.

### ***Lei nº 9.605/98***

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02 e fls. 15/22), pelo auto de infração ambiental (fls. 23/28), pela declaração colhida na fase policial (fl. 29), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A testemunha Karine Abrão Fagian, policial militar, ouvida na fase de instrução, disse: “*Havia uma denúncia cadastrada no sistema. Fomos até o local e, na denúncia, constava que o proprietário do sítio mantinha gado na reserva e na área de preservação permanente. No momento da fiscalização, não havia animais nas áreas, porém, havia fezes de animais e a grama estava pisoteada. Foi constatado que Rogério não cercou a área, permitindo que os animais tivessem acesso à área de preservação e à reserva. Desconheço informações sobre outros delitos desse tipo cometidos pelo Rogério. Ainda não foi feito acompanhamento/fiscalização da área afetada, pois o termo de compromisso referente a este caso ainda não retornou. A fiscalização será realizada após o retorno do termo para verificar se*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*o eventual acordo foi cumprido. No momento da fiscalização, não havia gado no local. A área de preservação permanente e a reserva compreendem a propriedade do Rogério. Não foi possível constatar se animais de vizinhos possam ter avançado nas áreas de proteção permanente ou reserva que compreendem a propriedade do Rogério, assim como ele também não informou se animais de vizinhos possam ter adentrado nessas áreas”.*

O réu **Rogério Marques Soares** não compareceu em Juízo para apresentar a sua versão dos fatos (fl. 64).

Pois bem.

Como se infere, a prova oral foi conclusiva no sentido de que o acusado realmente foi responsável por danificar vegetação nativa em área de preservação permanente, em virtude do pisoteamento de animais no local.

Apesar da policial militar que participou da ocorrência mencionar que não havia animais soltos, seu depoimento se apresentou coerente e harmônico com aquilo que foi apurado em solo policial, pois confirmou ter se dirigido até o local e ter verificado que a grama estava pisoteada, bem como havia fezes de animais no local.

Oportuno esclarecer, no que diz respeito à validade e idoneidade da declaração prestada por policiais, que o entendimento jurisprudencial que prevalece é no sentido de que a prova extraída destes testemunhos possui o mesmo valor atribuído à prova testemunhal em geral, de modo que a sua valoração deve ter base os mesmos critérios utilizados para a confrontação das demais provas orais colhidas em juízo.

Neste sentido:

*Prova testemunhal. Depoimento dos policiais. Mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Coerência interna. Coerência externa. Sintonia com demais provas dos autos. Superação do standard probatório mínimo. Livre convencimento motivado. Avaliação crítica da prova. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. (PROCESSO AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 08/11/2022.)*

Além disso, as fotografias acostadas aos autos foram conclusivas no sentido de que o local apontado corresponde à Área de Preservação Permanente, bem como que a cerca da propriedade examinada apresentava solução de continuidade nos terços médio e esquerdo, permitindo livre acesso dos animais à Área de Preservação Permanente e ao curso d'água.

No que diz respeito à tipicidade delituosa, entendo que o caso comporta a desclassificação para a modalidade culposa da infração penal, prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, nos moldes em que autoriza o art. 383, "caput" do CPP.

Isto porque restou demonstrado que o réu desconhecia todas elementares típicas previstas no texto do art. 38, "caput" da Lei 9.605/96, circunstância que exclui o dolo em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

conformidade com o sistema finalista adotado pelo direito penal pátrio.

Entretanto, também é certo que este erro poderia ser evitado pelo homem comum, observando-se um dever objetivo de cuidado que foi ignorado pelo acusado, hipótese que atrai a regra contida no art. 20, "caput" do Código Penal e permite a punição a título de culpa.

Neste sentido:

*"O erro de tipo essencial escusável exclui o dolo e a culpa do agente. Já o erro de tipo essencial inescusável exclui apenas o dolo, respondendo o agente por crime culposo, se previsto em lei." (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 118-119).*

Destarte, promovo a *emendatio libelli*, por autorização do art. 383 do CPP e concluo que estão devidamente configuradas as elementares do tipo penal previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, pois comprovado que o acusado, de forma culposa, danificou floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação.

No mais, não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

### **Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 05/07) possuindo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao feito nº 3764/2010) e as demais na segunda etapa a título de reincidência; ; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base, fixada em 01 ano de detenção em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 01 ano e 03 meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência. Desse modo, agravo a pena em 1/6, resultando em uma reprimenda intermediária de 01 ano e 05 meses de detenção.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento e está presente a causa de diminuição disposta no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Deste modo, a pena será reduzida pela metade, resultando numa pena total e definitiva de **01 ano e 05 meses de detenção**.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a primariedade, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime aberto**.

É o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44, do CP: a pena fixada não é superior a 4 anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **ROGÉRIO MARQUES SOARES**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 ano e 05 meses de detenção a serem cumpridos no regime inicial aberto.

Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena corporal aplicada ao réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, de acordo com a definição do art. 9º da Lei nº 9.605/98:

*Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.*

Deste modo, a prestação de serviços à comunidade consistirá na reparação do dano nos termos de fls. 65:

*Paralisar as atividades causadoras do dano ambiental objeto da autuação e remover da área autuada qualquer fator que impeça a implantação e o desenvolvimento do plantio, assim como a regeneração da vegetação; 2. Isolar a área autuada de possíveis fatores de degradação; 3. Realizar o plantio e a manutenção de 233 mudas de espécies arbóreas nativas da região, no exato local da autuação, utilizando o espaçamento de 3x2 metros entre as mudas (três metros entre linhas e dois metros entre plantas).*

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Getulina  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP  
16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 05 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500045-67.2018.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Termo Circunstaciado - Desacato**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **C. R. de S. e C. F. R. de S.**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, ante a justificativa apresentada nas alegações finais de fls. 216/224, torno sem efeito o Despacho exarado à fl. 215.

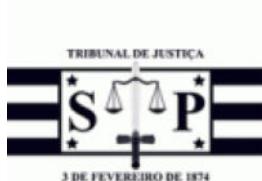
**A pretensão estatal é procedente.**

A materialidade do crime de desacato decorre do boletim de ocorrência de nº 45/2017 (fls. 01/03), dos Termos de Declarações de fls. 04, 05, 06, 11/12, 62 e 63, bem como da prova oral produzida em audiência.

A autoria é certa e recai sobre os réus.

Senão, vejamos.

A vítima Gerson dos Santos Ribeiro, ouvida em Juízo, declarou que é PM; que no dia dos fatos ocorreu uma desinteligência em um bar tendo a testemunha A. A. da S. discutido com outra pessoa e saído do local; que foi atrás do A. que entrou na casa de uns dos réus, não sabendo precisar qual deles; que chamou o A. quando os réus, com outros populares, chegaram com barra de ferro e pedaço de madeira; que os réus eram os mais exaltados; que os dois réus disseram que o depoente seria um “*policial de merda*”, “*na minha casa você não vai entrar*”, “*filho da puta*” e “*verme*”; que o A. saiu da casa e fizeram a abordagem, necessitando da utilização de gás de pimenta para conter os populares; que solicitaram apoio, porém não foi possível levar todos para delegacia porque quando o apoio chegou as pessoas não estavam mais local; que os réus são conhecidos nos meios policiais; que não possui desavença com nenhum dos réus; que o réu C. R. de S. nunca foi preso pelo depoente; que qualificaram os réus por serem conhecidos no meio policial, porém havia mais pessoas no local; que o réu C. R. de S. colaborou e não o agrediu verbalmente entrando na viatura; que as outras pessoas também xingaram porém não estavam mais no local quando chegou o apoio; que estavam no local o depoente e Sérgio Muzzi; que os



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

réus eram os mais exaltados do que os demais; que os réus estavam armados com pedaço de madeira dizendo que não iriam levar a testemunha A., mas não chegaram a partir para agressão; que os xingamentos foram para depoente e Sérgio Muzzi; que a ocorrência começou com a denúncia de uma briga em outro local; e que quando chegou até a casa dos réus, a testemunha A. estava dentro da residência, porém os réus estavam na rua em defesa de A.

A testemunha A. A. da S., ouvida em Juízo, declarou que estava no bar quando houve uma confusão; que, fugindo dos policiais militares, correu para casa de C. F. R. de S. e lá adentrou; que entrou na residência e C. F. R. de S. foi para cima do Policial; que o réu falou para o policial que não o depoente não era bandido e não iria para a Delegacia; que o pai de C. F. R. de S. chegou onde falou para o policial não levar o depoente; que o réu C. R. de S. falou aos policiais que o depoente era trabalhador; que os policiais atiraram spray de pimenta no pai do C. F. R. de S. e começou a confusão; que o policial pegou dois paus e falou para entrar na viatura não sendo obedecida a ordem pelo depoente; que na residência dos réus não houve nenhum xingamento por parte deles; que o réu C. R. de S. questionou o policial de por que fez isso com o seu pai; que o policial pegou um pedaço de pau que estava fincado no chão; que depois, os policiais de Marília entraram na casa dos réus com pedaços de pau; que o policial falou que era para declarar que o réu pegou um pedaço e foi para cima deles; que no dia foi para casa do réu tendo em vista conhecer o mesmo de vista; que o depoente não tem passagem criminal; que não teve desavença com os policiais; e que havia muitas pessoas no bar.

O réu C. F. R. de S., em seu interrogatório judicial, declarou que tem 25 anos; que é amasiado; que não tem filhos; que parou de estudar na terceira série e é peão de rodeios; que reside em Guaimbê; que não foi processado antes; que no dia dos fatos a testemunha A. foi até sua casa; que não viu a confusão que ocorreu no bar; que A. entrou na sua casa porque estava chegando a polícia; que A. já foi entrando na sua casa por estar com medo da PM; que os policiais entraram dentro de sua casa para pegar A.; que era às 20 horas quando ocorreu; que a sua esposa estava até de toalha; que questionou ao policial porque estava fazendo com isso com A. que era trabalhador; que seu pai foi falar com os policiais, motivo pelo qual espirraram spray de pimenta nele; que neste momento o policial falou para o seu pai sair fora do local; que falou para o policial que ele tinha obrigação de pegar o A. e levar fora de casa; que o policial falou que ia “*tacar um desacato*” no depoente; que não desferiu xingamentos; que o policial falou que ia prender o depoente; que C. R. de S., outro réu, também não xingou os policiais; que estavam estressados porém não desacataram; e que conhecia a testemunha A.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

O réu C. R. de S., em seu interrogatório judicial, declarou que tem 32 anos; que é solteiro e tem 3 filhos; que estudou até a sexta série; que trabalha fazendo bicos; que já foi processada anteriormente pelo art. 157 porém foi absolvido em Getulina; que também foi processado por um art. 155, estando cumprindo serviço comunitário; que a acusação não é verdadeira; que no dia a testemunha A. estava em um bar onde ocorreu uma briga e os policiais vieram atrás dele; que não estava no bar no momento da confusão; que A. foi até a sua casa; que seu pai perguntou ao policial o que estava acontecendo, tendo o policial espirrado spray de pimenta em seu pai; que o réu falou para não fazer isso porque seu pai tinha mais de 65 anos; que não xingou e nem as pessoas que estavam no local xingaram os policiais; que não estavam com pedaços de pau; que os policiais que pegaram pedaços de pau; que não acoaram os policiais; que conhece de vista A.; e que A. entrou na sua casa por estar fugindo dos policiais.

**Ora, a versão sustentada pelos acusados é frágil e sucumbe diante de todo o contexto probatório aqui retratado.**

Desacatar significa "*menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa*" (MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Método, 2014, p. 748).

No mesmo sentido, na lição de Guilherme de Souza Nucci (in *Código Penal Comentado*, 5<sup>a</sup> Ed., 2005, p. 330 e 1.101), "*desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas*".

Nessa senda, da análise do conjunto probatório produzido em juízo, não há dúvida acerca da caracterização do crime de desacato, tendo em conta as ofensas proferidas contra os policiais militares Sérgio Muzzi e Gerson dos Santos Ribeiro, com nítido intuito de denegrir a imagem da instituição, com o uso das expressões "*policial de merda*", "*filho da puta*" e "*verme*".

Lembre-se aqui os agentes públicos nada lograriam ao imputar falsamente crime gravíssimo a pessoa sabidamente inocente. Assim sendo, e também por não serem legalmente suspeitos ou impedidos, suas palavras gozam de força probatória em juízo, mormente porque os réus não comprovaram qualquer interesse sub-reptício das vítimas em imputar-lhes dolosamente crime que não teriam cometido. Ao revés, ficou demonstrado nos autos que os agentes policiais desacatados no exercício das funções não possuem quaisquer desavenças pessoais com os réus.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

As palavras das vítimas, tanto em sede de inquérito policial, quanto em Juízo, são coerentes e lineares, e encontram respaldo na prova testemunhal. Os depoimentos prestados pelos policiais foram firmes, coesos e sem contradição, não havendo motivo justificado para duvidar de sua veracidade, até porque eles nada têm contra os réus e por isso não haveria motivo para incriminarem um inocente.

Além disso, importante registrar que o desacato é delito formal, visto não exigir resultado naturalístico, de modo que se consuma simplesmente com a palavra grosseira ou com o ato ofensivo contra pessoa que exerce uma função pública, de modo que desnecessário o uso de violência para sua configuração.

A propósito, cumpre registrar que a 3<sup>a</sup> Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 379.269/MS, Rel. para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 24/05/2017, decidiu que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal, não havendo que se falar em inconvencionalidade do delito em face do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Por conseguinte, caracterizada a existência do crime e provada sua autoria por parte dos réus, e não havendo causas de exclusão da ilicitude ou de isenção de pena, a condenação é medida que se impõe.

### **Passo, em seguida, a individualizar a pena.**

#### **I. Do réu C. R. de S.**

O réu ostenta maus antecedentes (fls. 171/174 - processo nº 0001771-92.2014.8.26.0205), razão pela qual fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

Não incidem circunstâncias atenuantes, mas concorre a circunstância agravante da reincidência (fls. 171/174 - processo nº 0000043-58.2015.8.26.0600), razão pela qual fixo a pena do réu em 01 (um) ano de detenção.

À míngua de causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a **pena definitiva** do réu em **01 (um) ano de detenção**.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada e que o delito em tela não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Conforme autorizado pelo § 3º do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do CP.

**II. Do réu C. F. R. de S.**

O réu não ostenta antecedentes criminais, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes bem como causas de aumento ou diminuição de pena, torno **definitiva a pena aplicada em 06 (seis) meses de detenção**.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada e que o delito em tela não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do CP.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR C. R. de S. e C. F. R. de S.** à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, de **01 (um) ano de detenção** e de **06 (seis) meses de detenção, respectivamente** – penas ora substituídas por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas –, pela prática do delito definido no art. 331 do Código Penal.

Os apenados, se insatisfeitos com a decisão, poderão recorrer em liberdade, vez que não encontro presentes os motivos ensejadores do decreto da prisão cautelar (art. 312 do CPP), mormente porque não estiveram preso, por este processo, ao longo de toda a instrução penal.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), uma vez que não houve pedido formal do Ministério Público, conforme exige a jurisprudência iterativa do Egrégio STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

P.I.C.

Getulina, 09 de janeiro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Getulina  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000304-56.2017.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**  
 Autor: **Fabio Augusto Alvares**  
 Réu: **Suelen Lopes e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Luis FERNANDO VIAN**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida aos 22 de março de 2017 por **FÁBIO AUGUSTO ALVARES** contra 71 querelados, pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, por difamação e injúria ocorridas em 29 de junho de 2016 e 06 de julho de 2016.

Por Decisão proferida às fls. 113/115, em 25 de abril de 2017, a queixa fora integralmente rejeitada com relação aos querelados Aparecida de Fátima Bernardes Zanco, Fábio Delgado, Eliana Guerreiro e Claudemir Silva, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal e, no mesmo sentido, com relação aos demais querelados com fulcro nos artigos 41 e 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Houve apelação contra a rejeição da queixa-crime interposta pelo Querelante, sendo que, em 15 de dezembro de 2021 foi proferido Acórdão onde determinou-se que a queixa-crime deveria ser recebida apenas contra Aparecida de Fátima Bernardes, Eliana Guerreiro, Fábio Delgado, Claudemir Silva e Léia Conti, uma vez que o comentário de Mariana Nogueira corresponde a fato atípico e a inicial é inepta em relação aos demais querelados, eis que tratou de comentários não especificados e porque deixou de promover imputações específicas contra cada um deles (fls. 460/479).

Às fls. 490/491, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Em sequência, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022.

**1000304-56.2017.8.26.0205 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Certificado eventual decurso do prazo prescricional às fls 585, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade às fls 592/593.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V e VI do CP, pelas razões que passo a expor.

De fato, a presente Queixa-Crime tem por objeto a apuração dos fatos criminosos previstos nos artigos 139 (Difamação) e 140 (Injúria), ambos do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade, consideradas no máximo são, respectivamente, 01 ano de detenção para a difamação e 06 meses de detenção para a injúria.

A essas penas deve-se acrescentar, para fins prespcionais, a causa de aumento prevista no artigo 141, III do mesmo Código, o que conduz à uma pena máxima ainda inferior a 02 anos, cuja prescrição ocorre no prazo de 04 anos, de acordo com o artigo 109, V do CP, tendo por termo inicial a data dos fatos.

Dito isso, da narrativa da inicial pode-se observar que os fatos ocorreram entre 29/06/2016 e 06/07/2016, sendo que até a presente data não houve o recebimento da Queixa-Crime, que representaria o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme redação do artigo 117, I do CP.

Isto porque, de acordo o rito célere introduzido pela Lei 9.099/95, denominado procedimento sumaríssimo, o recebimento da inicial deve ocorrer tão somente na data da Audiência de Instrução e Julgamento (art. 81 da Lei 9.099/95), o que evidencia a hiper-concentração dos atos processuais como marca notória deste procedimento, cujo objetivo é abreviar tanto quanto possível a quantidade de atos e termos processuais, seja das partes, seja do juiz.

Por outro lado, é certo que a Súmula 709 do STF dispõe que "salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento da denúncia.", raciocínio este que entendo perfeitamente aplicável à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

hipótese dos autos, mesmo em se tratando de crimes submetidos ao rito especial da Lei 9.099/95, sobretudo por haver aplicação subsidiária dos termos do CPP, conforme artigo 384, § 5º daquele Código.

No entanto, o V. Acórdão proferido pelo Colégio Recursal desta Circunscrição foi prolatado tão somente em 15/12/2021 (fls 460/479), ou seja, mais de 05 anos após a data dos fatos, ocasião em que já se encontrava prescrita a presente Ação Penal, antes mesmo do retorno dos autos à primeira Instância, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de todos os querelados, com fundamento no art. 107, inciso IV, e artigo V e VI, ambos do Código Penal.

Declaro prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2022, retirando-se da pauta.

P.I.C. e, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Getulina, 09 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:  
**1500381-37.2019.8.26.0205**

Classe  
- Assunto  
**Termo Circunstaciado - Desacato**

Autor:  
Autor do Fato:  
**Justiça Pública**  
**WAGNER RODOLFO FERNANDES**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A pretensão punitiva deduzida na inicial é procedente.

A materialidade do crime vem comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima Érico Kawaguti disse que: “É Policial Militar. Que, estavam escalado no reforço da Festa do Peão de Getulina e o acusado foi colocado para fora pelos seguranças particulares da festa por algum comportamento irregular e insistia na entrada e os PMs foram fazer a intervenção para restabelecer a ordem. Pediram que o réu se acalmasse, tentaram fazer a imobilização, tendo o mesmo desvencilhado e saiu correndo para as casas populares e começou a

**1500381-37.2019.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

xingar, o que de inicio era com os seguranças partiu para o lado da policia, passando a dizer que os policiais eram “arrombados”, “filhos da puta”: Que, o réu ficou xingando à distancia sendo que o declarante sugeriu para que os Pms fizessem o boletim de ocorrência, já que o acusado era pessoa conhecida nos meios policiais; Que, nunca teve qualquer problema pessoal com o acusado; Que, o réu havia saído recentemente do meio prisional e portanto não conhecia; Que, não conseguiram abordar o acusado porque a prioridade era o recinto da festa onde se realizava o rodeio”

A testemunha PM. Haroldo Rodrigues de Souza, declarou que: “Que, estavam em patrulhamento no rodeio e por estar causando transtornos no rodeio o réu foi colocado para fora do rodeio. Ao tentar abordar o réu, o mesmo passou a ofender a equipe policiais, chamando-os de “policiais filhos da puta e arrombados”; Que, nunca teve qualquer problema pessoal com o réu, embora o conheça dos meios policiais”.

A testemunha Valdeci Marques Mendonça, declarou que: “Que, possui curso de segurança e estava fazendo bico como segurança; Que, o réu estava causando problemas no evento e foi colocado pelos seguranças para fora do recinto; Que, com a chegada da viatura o réu começou a desacatar proferindo os seguintes palavrões como, “pau no cù”, “filhos da puta”; Que, o réu saiu correndo e xingando os policiais”

A versão sustentada pelo acusado é frágil e sucumbe diante de todo o contexto probatório aqui retratado.

Inicialmente, observo que se tornou controverso o fato de que o réu estava causando problemas no interior recinto da festa do peão de boiadeiro que se realizava em Getulina, tanto que foi colocado para fora pelos seguranças particulares da festa.

Aqui em juízo, negou que desacatou os policiais. Disse que estava discutindo com um rapaz dentro do rodeio e por isso os seguranças o colocaram para fora do recinto e, do lado de fora, quando estava conversando com os seguranças, chegaram os policiais e espirraram spray de pimenta na sua face. Disse ainda que, não xingou e não chamou os Policiais Militares de filhos da puta, o que não convence, pois é argumento típico de quem quer se esquivar. Isso porque, o contexto da ocorrência aponta exatamente o oposto, sendo que os dois Policiais ouvidos foram uníssonos ao afirmar as ofensas proferidas pelo réu, o que foi confirmado pela testemunha Valdeci que foi um dos seguranças que retirou o réu do recinto da festa, em virtude de estar causando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

problemas.

A vítima, o Sargento PM Érico, em juízo respondeu que estavam escalados no reforço da Festa do Peão de Getulina e o acusado foi colocado para fora pelos seguranças particulares da festa por devido ao seu comportamento irregular e, assim mesmo insistia na entrada, razão pela qual a equipe foi acionada para fazer a intervenção e restabelecer a ordem. Pediram que o réu se acalmasse, tentaram fazer a imobilização, tendo o mesmo desvencilhado, saindo correndo e xingando. E, problema, que de início era com os seguranças rumou para o lado da polícia, passando a dizer que os policiais eram “arrombados”, “filhos da puta”.

No mesmo sentido o depoimento do Policial Militar Haroldo e da testemunha Valdeci. Suas palavras são coerentes com a versão sustentada pela vítima, depoimentos estes firmes, coerentes e sem contradição, não havendo motivo justificado para duvidar de sua veracidade, até porque todos eles foram unânimes ao dizer que nada têm contra o réu e por isso não haveria motivo para incriminarem um inocente.

Frise-se, por oportuno, que depoimentos de integrantes da polícia têm o mesmo valor que possuem os testemunhos de qualquer outra pessoa, sendo ilógico desqualificá-los imotivadamente, pelo simples fato de emanarem de agentes estatais, não se podendo inferir que servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após comprometimento de fielmente cumprir os seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou prova ideologicamente falsa, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“PROVA - Testemunha - Policial - Inquirição nas duas etapas procedimentais - Impossibilidade de serem tidos como suspeitos ou impedidos de depor, só porque ostentam essa qualidade - Entendimento de que o depoimento de um policial deve ter a mesma força probante que qualquer outro, pois seria um contra-senso o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso parcialmente provido”. (Apelação Criminal n. 1.042.066-3/0 - São Paulo - 9ª Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 25.07.2007 - V. U. - Voto n. 12.900).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

“PROVA - Testemunha - Policial - Valor - Reconhecimento - A inidoneidade das testemunhas não se presume; ao argüente impõe-se demonstrar, além de toda controvérsia, que faltaram à verdade ou caíram em erro de informação - Isto porque, determina a lei (artigo 202 do Código de Processo Penal) que, na busca da verdade real, alma e escopo do processo, ‘toda pessoa poderá ser testemunha’ - Destarte, vale o depoimento pelo grau de veracidade que encerra - Recurso improvido neste aspecto.” (Apelação Criminal n. 1.172.315-3/1 - Tupã - 5ª Câmara da Seção Criminal - Relator: Carlos Biasotti - 24.04.08 - M. V. - Voto n. 9.954).

A doutrina brasileira tradicional tipifica o crime de desacato como o ato de desrespeitar, ofender ou menoscabar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Segundo a doutrina, tal conduta pode manifestar-se por palavras, gritos, gestos, escritos ou vias de fato quando presente o funcionário público. O crime atingiria não apenas a dignidade do servidor, mas também o prestígio funcional e da própria Administração Pública.

Destarte, a conduta do réu se amolda à descrição típica descrita no artigo 331 do CP, sendo sua condenação medida de rigor.

### **Passo, em seguida, a individualizar a pena.**

Ponderando as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, levando-se em consideração que o réu possui maus antecedentes, consistente em condenações anteriores pelos crimes previstos nos artigos 147, 155, § 2º e 157, 329, 330 e 331, todos do Código Penal (fls. 74/79), aplica a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, fixando-a em 07 meses de detenção.

Na segunda fase, está a agravante da reincidência (1/6), por conta da condenação pelos crimes previstos nos artigos 329, "caput", 330 e 331 todos do Código Penal (certidão de fls. 78), resultando numa pena intermediária de 08 meses e 05 dias de detenção.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, de modo que torno definitiva a reprimenda em 08 meses e 05 dias de detenção.

O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, a teor do que dispõe a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Súmula 269 do STJ, tendo em vista a **reincidência específica** reconhecida nos autos e em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º “c” c/c art. 33, § 3º do CP.

Anoto que, a despeito do quantum de pena aplicado na espécie, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que, para análise do regime inicial de cumprimento da reprimenda, devem ser sopesadas tanto as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP quanto a reincidência, sendo legítimo o estabelecimento de regime mais gravoso do que aquele previsto para a espécie desde que devidamente fundamentado pelo magistrado.

No caso concreto não se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente por ser reincidente. Na hipótese dos autos não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 73 do CP, notadamente por ser reincidente em crime doloso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim de condenar **WAGNER RODOLFO FERNANDES**, à pena de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime semiaberto, dando-o como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Getulina  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Getulina, 18 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro**  
**CEP: 16450-000 - Getulina - SP**  
**Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1500054-29.2018.8.26.0205**  
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Resistência**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **EVERTON WILLIAN BATISTA**

Juiz de Direito: Dr. **Marcelo de Freitas Brito**

Vistos.

9.099/95. Dispenso o relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º

Fundamento e **DECIDO**.

Trata-se de ação penal visando apurar a prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

No mérito, a ação penal é procedente.

Com efeito, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é segura para prolação do édito condenatório.

O réu, perante autoridade policial, declarou que estava em frente à Lan House quando viu uma viatura da Policia Militar passando e se aproximou, momento em que os policiais pararam e o abordaram. Disse que colaborou com a abordagem atendendo aos pedidos dos policiais, só não concordando em ser conduzido até o plantão policial, dizendo que já estava indo embora e que não havia necessidade de ser conduzido, sendo liberado. Declarou que, indagado sobre ter feito uso de álcool ou droga alega que fez consumo de três latas de cerveja, que não estava entrando nas frentes dos veículos na rua, que não gritou que tinha saído da cadeia naquela data, que respondeu sim ao policial militar quando indagou quando havia saído da cadeia, porém em tom normal de voz e não apontou o dedo. Disse que ficou surpreso com a abordagem e que sua reação foi inesperada, pois não imaginava que seria abordado. Que, os fatos se deram próximo as 00:00 (fls. 08).

Em Juízo, o réu confessou que a viatura da polícia militar se aproximava quando cruzou a sua a frente, momento em que os policiais pararam e perguntaram porque ele estava andando na frente da viatura, tendo pedido desculpas dizendo que já ia embora e que tinha acabado de sair da cadeia, mas que já estava indo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

embora, oportunidade em que o policial mandou que colocasse as mãos na cabeça e já pegou-o pelos braços, sendo que não esboçou nenhuma resistência, apenas pedindo que não acabassem com sua vida porque havia acabado de sair da cadeia e que queria se reintegrar à sociedade. Disse que no dia tomou umas duas ou três cervejas em Lins, mas estava calmo. Informou que esteve preso por causa de droga, mas que hoje não usa.

Milita contra o acusado, o depoimento da testemunha de acusação o Policial Militar Érico Kawaguti, que declarou que no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina pela cidade e recebeu comunicação de que havia uma pessoa aparentemente sob o efeito de drogas entrando na frente dos carros que transitavam. Deslocaram-se para o local e, ao se aproximarem o acusado entrou na frente da viatura gesticulando e aparentemente sob o efeito de drogas, dizendo que havia acabado de sair da cadeia. De imediato foi dada a ordem para que colocasse as mãos na cabeça para que fosse submetido à busca pessoal para ver o mesmo portava algum instrumento ou droga, porém o acusado não obedeceu, sendo necessário utilizar-se de força para coloca-lo em posição e realizarem a busca, mas nada de ilícito foi localizado. Que, mantiveram contato com a CPJ de Lins para inteirarem-se sobre a necessidade de conduzi-lo até esta unidade, mas foram informados apenas para lavrarem o boletim de ocorrência e encaminharem ao expediente da delegacia local. Declarou ainda que o acusado não machucou e tampouco ofendeu nenhum dos policiais, ocorrendo apenas uma resistência passiva, diante da qual foi necessário usar força para promoverem a busca pessoal.

Restou, pois, demonstrado tanto pela confissão do acusado quanto pelo testigo prestado pelo policial militar que o réu praticou desobediência a ordem legal, de modo que não há que se falar em absolvição, pois a autoria e materialidade dos delitos restaram evidenciadas, subsumindo-se, pois, a conduta ao tipo previsto no artigo 330, do Código Penal.

Com esses fundamentos, passo a individualizar a pena.

Na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o acusado agiu com dolo normal ao delito, que não teve maiores consequências. Entretanto, destacam-se os antecedentes do agente, portanto, exaspero a pena em 1/6, fixando-a em 17 dias de detenção e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não existem agravantes, mas diante da atenuante da confissão a pena será fixada no mínimo legal, ou seja, quinze (15) dias de detenção e dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo, ou seja 1/30 do salário-mínimo, dada a ausência de elementos a respeito da condição econômica do réu.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de meio salário mínimo a ser revertida em favor das entidades cadastradas no juízo, sem prejuízo da multa.

O regime prisional será o aberto, tendo em vista o quantum da pena ora aplicada, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea “c”, do Código Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Isso posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para **condenar** o réu **EVERTON WILLIAN BATISTA**, por infração ao artigo 330, c.c. o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal à pena de 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprido no regime aberto substituída por prestação pecuniária equivalente a meio salário mínimo e pagamento de 10 (trinta e um) dia-multa, no valor unitário mínimo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários, oficie-se para suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e intime-se-o para efetuar o pagamento da multa e da prestação pecuniária no prazo de dez dias.

Isento de custas.

P. I. e C.

Getulina 25 de outubro de 2018

Marcelo de Freitas Brito

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000307-06.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**  
 Requerente: **Vani Calura**  
 Requerido: **Telefonica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do *caput* do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Cabe o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/15, uma vez que a prova documental é suficiente à compreensão dos fatos, inexistindo necessidade de dilação probatória.

De início, **REJEITO** a questão preliminar suscitada na contestação de fls. 33/52, uma vez que, com fulcro na teoria da asserção, a matéria se confunde com o mérito da causa e como tal será resolvida. Demais disso, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil/15, "*Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*".

**No mérito, o pedido é improcedente.**

A requerente alega ter sofrido fato danoso consistente no depósito fraudulento de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em favor de terceiro estelionatário, após ter sido por ele ludibriada através de troca de mensagens pelo aplicativo de celular denominado *WhatsApp*. A par do dano, para que haja a condenação da ré ao pagamento de indenização é necessário que também reste comprovado a sua conduta danosa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o que, definitivamente, não ficou evidenciado no caso em tela.

Com efeito, *in casu*, a única relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo para aquisição do aparelho de celular cadastrado em nome da requerente. O dano por ela sofrido, contudo, em nada guarda conexão com a referida relação. Ao contrário, referido dano está conectado a um fato ilícito, tipificado no artigo 171 do Código Penal como crime, que se valeu como plataforma de atuação delituosa de um aplicativo baixado no aparelho.

Não há, pois, qualquer conduta danosa por parte da empresa ré. Não se trata, por exemplo, de cobrança a maior, problema de conexão de dados, falha do serviço de telefonia etc., que seriam situações típicas a evocar eventual responsabilidade da empresa de telefonia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

No caso ora em julgamento, o fato narrado é possível fraude perpetrada por terceiro estranho à lide, que envolveu a requerente em engodo, valendo-se de ardil por meio do aplicativo *WhatsApp*. A responsabilidade civil por tal fato, portanto, é do responsável pelo dano, isto é, o estelionatário, estranho à lide. Até poder-se-ia argumentar possível responsabilidade da empresa responsável pelo aplicativo em si (no caso, a *Facebook Inc.*, igualmente estranha à lide), o que, ainda assim, seria de difícil comprovação prática, pois, mesmo a empresa que lança o app não pode ser responsabilizada por toda e qualquer utilização criminosa nas mãos de pessoa mal intencionada, sob pena de potencializar exponencialmente as obrigações civis de tais empresas.

De todo modo, *in casu*, sói absolutamente despropositado que a empresa de telefonia seja responsabilizada por todo e qualquer dano provocado por uso indevido de app baixado no aparelho celular.

Repita-se: não há qualquer conduta dolosa, desidiosa ou negligente por parte da ré, que tampouco é senhoril dos aplicativos que determinado cliente decide fazer *download*.

Em suma, não há que se falar em responsabilidade civil imputada à empresa ré, razão pela qual a improcedência é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Sem ônus de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Getulina, 23 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0002016-98.2017.8.26.0205**

Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Incêndio culposo**

Autor: **Justiça Pública**

Averiguado: **Paulo Soares da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

**PAULO SOARES DA SILVA** foi denunciado como incurso no artigo 250, § 2º, do Código Penal, porque no dia 24 de janeiro de 2016, às 13:58 horas, conduzia seu veículo VW Brasília, placa CGH1316, pela Estrada Vicinal Aurélio J. de Andrade, neste Município e Comarca de Getulina e, ao perceber que seu carro começou a falhar, estacionou e foi verificar o que está acontecendo, tendo percebido que uma das velas de ignição estava fora do lugar. Consta da denúncia, que o acusado recolocou a vela, deu partida no veículo e o carro começou a pegar fogo atingindo outros dois veículos que estavam estacionados no local. De acordo com o laudo pericial, o veículo VW Brasília ficou completamente queimado pela ação do fogo. Já, o veículo VW Gol, placa DJF5294, teve seu farol direito danificado e o GM Corsa placa CNP 4509, encontrava-se com sua angular anterior direita danificada, ambos pela ação do calor (fls. 59/60).

O acusado não preenche os requisitos previstos na Lei n. 9.099/95, motivo pelo qual não foi apresentada proposta pelo Ministério Público (fls. 58).

Citação as fls. 117/118 e 131.

Defesa prévia em audiência, oportunidade em que a denúncia foi recebida (fls. 133).

Interrogatório as fls. 159/160.

Inquirição das testemunhas via precatória as fls. 125 e 171.

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação nos moldes previstos na denúncia, haja vista que os fatos restaram provados (fls. 178/181).

A defesa, por sua, vez requereu a absolvição e, subsidiariamente, para o caso de condenação, pediu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, do Código Penal, ante a confissão do acusado (fls. 186/187).

É o relatório.

**0002016-98.2017.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### **Fundamento e decido.**

O pedido contido na denúncia procede.

A materialidade dos fatos vem demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05), pelo laudo pericial (fls. 18/22).

A autoria também restou comprovada pela confissão do acusado, que foi corroborado pelas testemunhas.

Em juízo, quando interrogado, disse o réu que veio de Marília para Getulina para levar sua irmã à Penitenciária; que notou que o motor estava sem potência; que sua irmã entrou na Penitenciária e o depoente ficou com sua esposa no estacionamento; que viu que uma vela do veículo estava solta; que deu partida no carro, mas ouviu um “pipoco”, iniciando o incêndio. Respondeu que não tem formação em mecânica, mas tem conhecimento de alinhamento e balanceamento de veículos leves.

A testemunha Andresa Felix dos Santos disse que não viu o que aconteceu porque estava dentro da penitenciária visitando seu marido. Esclareceu que quando saiu do estabelecimento prisional, viu seu carro Corsa, modelo Classic, e a Brasília de Paulo queimados, e que neste momento a perícia já estava no local. Contou que as pessoas que estavam presentes viram Paulo mexendo nas velas do carro, causando um incêndio que se espalhou para os outros carros. Disse que a Brasília ficou totalmente queimada, seu carro somente a parte do parachoque, retrovisor e pneu do lado esquerdo, e o Gol também somente na parte do retrovisor. Contou que Paulo não a procurou para arcar com os prejuízos, que resultaram em aproximadamente R\$ 900,00 e que na data dos fatos após o incêndio o réu foi embora em uma Van, sem manter contato com a testemunha.

A testemunha Lyon José Martins esclareceu que quando saiu do estabelecimento prisional os veículos já estavam queimados e que a Brasília era de propriedade de Paulo, sendo certo que o Gol era da propriedade da testemunha. Disse que não tem ciência dos motivos do incêndio e que foi embora antes mesmo da perícia chegar. Contou que somente a lateral do farol do seu carro ficou danificada pelo fogo. Questionado, respondeu que Paulo estava no local, mas não o questionou a respeito dos fatos.

Consoante se extrai dos depoimentos acima, aliados à confissão do acusado, há prova segura acerca da responsabilidade criminal do denunciado.

Para a configuração do delito de incêndio do crime de incêndio culposo previsto no § 2º do Código Penal, necessária a comprovação de que o agente agiu com culpa, na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia. Assim, devidamente comprovada a imprudência e a imperícia do réu que, sem conhecimentos na área de auto elétrica tentou promover o conserto do veículo, acabando por incendiar não só o seu veículo como também outros dois que estavam estacionados ao lado, não resta outro caminho a seguir, senão a procedência da pretensão punitiva do Estado.

Desta forma, demonstrado que o denunciado provocou incêndio, passo a dosar a pena.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Observado o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal, na primeira fase, levando-se em conta os maus antecedentes do réu, conforme se prova o documento de fls. 44/47, aumento a pena base em um sexto, fixando-a em sete meses de detenção. Na segunda fase, considerando a confissão espontânea do acusado, circunstância esta atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, reduzo a pena no mesmo patamar. Não há agravantes a serem consideradas. Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento, motivo pelo qual fixo a pena em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, por ser compatível com a pena aplicada, de acordo com o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Considerando estarem presentes os requisitos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por dez dias (10) multa, fixados em 1/30 do salário mínimo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO** o réu **PAULO SOARES DA SILVA** à pena de dez (10) dias-multa, por infração ao artigo 250, § 2º, do Código Penal.

O acusado fica isento do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que beneficiário da justiça gratuita.

P.I.C. e, transitada em julgado, intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa no prazo de dez dias, inscrevendo-a como dívida ativa em caso de não pagamento, bem como expeça-se certidão de honorários.

Getulina 22 de agosto de 2018  
GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500050-89.2018.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Ameaça**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **JOSE RICARDO MARCOLINO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**J. R. M. dos S.**, vulgo 'Zica', foi denunciado e está sendo processado como inciso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, porque, supostamente, no dia 04 de julho de 2017, às 18h20min, na Rua Joaquim Inocêncio, nº 240, esquina com a Rua Rui Barbosa, Centro, na cidade de Guaimbê, nesta Comarca de Getulina, ofendeu a integridade corporal da vítima A. G. B. dos S., à época com 11 (onze) anos de idade, produzindo-lhe lesões corporais leves.

**A pretensão acusatória é procedente.**

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas do crime decorrem do boletim de ocorrência de nº 151/2017 (fls. 01/02), dos Termos de Declarações de fls. 05, 06, 09, 10, 49/50, 53 e 63, do laudo pericial de nº 244108/2018 (fls. 28/29), bem como da prova oral produzida em Juízo e demais elementos coligidos nos autos.

A vítima, A. G. B. dos S., ouvida em solo policial, declarou que um dia antes dos fatos estava na casa de sua amiga L. V. D., brincando com ela, quando o réu lhe ameaçou, dizendo que se voltasse ali próximo, ele iria lhe bater, o que pensou ser uma brincadeira; que no dia seguinte voltou e no final da tarde o réu apareceu juntamente com seus amigos, enquanto estava brincando junto a sua amiga L. V. D., na calçada; e que o réu o pediu para que chegasse mais perto, o que o fez, momento em que o acusado lhe segurou com força pelo colarinho da camiseta, e lhe jogou ao chão, lhe desferindo socos, chutes na costela, e tapas no rosto. Acrescentou que no momento em que sofria as agressões olhou por trás do réu e viu o irmão do acusado vindo com uma faca de cabo amarelo, quando então, usou de força e conseguiu escapar.

A testemunha L. V. D., arrolada pela Defesa, ouvida em Juízo, declarou que no dia dos fatos, estava brincando somente com a vítima e mais dois amigos, quando sua mãe lhe chamou para tomar banho, o que o fez, e depois disso não viu mais nada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

O acusado, J. R. M. dos S., em seu interrogatório judicial, declarou que o seu filho e a vítima tiveram um desentendimento, oportunidade na qual tentou falar com o pai da vítima, mas não conseguiu, e, depois, foi até a casa da vítima, mas não foi atendido; e que no outro dia viu a vítima próximo à sua residência, quando então lhe deu um 'chacoalhão'.

Com efeito, disse o réu, *ipsis litteris*: "eu duvido que algum pai que tivesse no meu lugar, que o menino tivesse feito o que ele fez, ou no mínimo se o pai dele tivesse vindo falar comigo, jamais teria acontecido nada, e na hora que vi o menino, não bati nele, mas dei um chacoalhão nele, e disse, não passa perto do meu filho não, se ver meu filho, parte pelo canto, passa quietinho, mexe com o meu filho não".

Em sequência, quando perguntado pelo DD. Promotor de Justiça se chegou a dar uns 'tapas' na cabeça da vítima, o réu respondeu que lhe deu apenas um 'chacoalhão'.

Pois bem.

**Conforme se verifica pelo contexto dos fatos, não há dúvidas de que o réu ofendeu a integridade corporal da vítima, o infante A. G. B. dos S., produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve.**

Com efeito, a vítima apresentou versão dos fatos coerente e verossímil, no sentido de que efetivamente foi agredida pelo acusado.

O laudo pericial acostado às fls. 28/29 conclui que "*a vítima sofreu lesões corporais de natureza LEVE*", sendo que o atestado médico emitido pelo Pronto Socorro de Guaimbê anota a "*presença de escoriações em região frontal e parietal de crânio esquerda e escoriações em tórax a esquerda*", a concluir que realmente foi agredida fisicamente pelo réu.

De mais a mais, o próprio réu, ouvido perante a autoridade judiciária, confirmou que deu um 'chacoalhão' na vítima. Portanto, tenho que o réu confessou a prática do delito, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

No mais, vale destacar que ainda que a vítima tivesse, de fato, abusado do filho do acusado, como por ele alegado em Juízo, a '*maneira do acusado pedir socorro em prol do seu filho*' não foi adequada, sendo-lhe franqueado buscar o apoio dos aparatos oficiais, notadamente a Delegacia de Polícia e o Conselho Tutelar, mas lhe sendo defeso buscar fazer justiça com as próprias mãos, mormente através de violência física em face de uma criança de 11 (onze) anos.

A propósito, em seu interrogatório, o réu afirmou, em relação à situação alegada entre seu filho e a vítima, que não chegou a registrar boletim de ocorrência. E, como dito, ainda que o tivesse, não justificaria a agressão perpetrada, razão pela qual não merece prosperar a tese defensiva articulada nas alegações finais de fls. 181/183.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Diante disso, comprovadas a materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 129, *caput*, do Código Penal, não existindo causas que afastem a ilicitude da conduta, excluem a culpabilidade do réu ou extingam a punibilidade, de rigor a condenação.

**Passo à dosimetria da pena, conforme o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.**

Na primeira fase, atento ao artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 16/21 e 155/157), uma vez que condenado por duas vezes pela prática do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (processos de nº 0001810-21.2016.8.26.0205, com trânsito em julgado para as partes em 09/06/2017 e de nº 0000020-31.2018.8.26.0205, com trânsito em julgado para as partes em 20/09/2018), o que, apesar de não ter o condão de qualificar o réu como reincidente, não impede o reconhecimento como maus antecedentes. Aliás, é certo que "*A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal*" (STJ, 5ª Turma, HC nº 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Por isso, ante a presença de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, como adiantado, apesar de o acusado possuir duas condenações com trânsito em julgado pela prática do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, tenho que o réu não é reincidente, eis que segundo recente orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*se contravenções penais, puníveis com prisão simples, não têm o condão de gerar reincidência (artigo 63 do Código Penal), também o crime de posse de drogas para consumo próprio não deve gerar tal efeito — sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade —, haja vista ser punível com medidas muito mais brandas*" (STJ, HC nº 453.437-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/10/2018, divulgado no Informativo nº 636). No mesmo sentido: STJ, HC nº 521.181-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 30/10/2019. Demais disso, verifico que incide a circunstância agravante estampada no artigo 61, II, *h*, do Código Penal, eis que o delito foi cometido contra criança, e a circunstância atenuante da confissão espontânea, que ficam, desde já, compensadas, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção.

Por fim, já no terceiro e derradeiro momento, constato que não concorrem causas de aumento e tampouco de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a **pena definitiva** do réu em **06 (seis) meses de detenção**.

Considerando a quantidade de pena ora aplicada e que o réu é primário, e atento aos critérios do artigo 33, § 2º, alínea *c* c/c § 3º, e artigo 59, III, ambos do Código Penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

O acusado não faz jus ao benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Lado outro, cabível a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. Nesse sentido: "*Remanesce o sursis para raras hipóteses, tal como quando o réu, não reincidente em crime doloso, for condenado à pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos por delito cometido com o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça*" (MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 366).

Ante o exposto e por tudo o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR J. R. M. dos S.** à pena de **06 (seis) meses de detenção**, em regime inicial aberto, como incursão no artigo 129, *caput*, do Código Penal.

Suspendo o cumprimento da pena por 02 (dois) anos, na forma do artigo 77 do Código Penal, sob as condições expostas no artigo 78, § 2º, "a", "b", e "c", do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), uma vez que não houve pedido formal do Ministério Público, conforme exige a jurisprudência iterativa do Egrégio STJ.

O apenado, se insatisfeito com a decisão, poderá recorrer em liberdade, vez que não encontro presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar (art. 312 do CPP), mormente porque o réu respondeu a esse processo da mesma forma, isto é, em liberdade.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), providencie a z. serventia o necessário para o início do cumprimento da suspensão condicional da pena e **EXPEÇA-SE** certidão de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000171-43.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Paulo Roberto Amorim**  
 Requerido: **Albertino Domingues Brandão**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Em breve síntese da peça vestibular, o requerente da demanda em julgamento se diz ofendido pelo requerido em comentário postado na rede social *Facebook*. Na ocasião, o autor teria realizado um *post* com o seguinte teor: “*Não basta ser um péssimo político! É covarde, é ignorante, é mentiroso, é uma piada*”. Em resposta ao *post*, o requerido comentou: “(...)*Vc procurar o senhor que vc perdeu na rodovia BR 153 (...)*”.

Segundo o requerente, a afirmação se refere a um episódio vivido por ele, em 2011, ocasião em que era motorista do Município de Guaimbê e, ao transportar um paciente pela Rodovia BR 153, esse pulou do veículo em movimento. Todavia, em sindicância realizada à época pela municipalidade, restou comprovada a ausência de culpa do requerente, conforme documentos acostados aos autos.

Ante os fatos narrados, requereu a total procedência da presente demanda, a fim de condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O réu alegou, em sede de contestação, que a postagem do requerente teria sido uma clara e direta provocação ao requerido, se tratando o presente caso de ofensas recíprocas e de cunho político que não merecem qualquer reparação indenizatória.

**Inexistente quaisquer preliminares a serem apreciadas por esse juízo, passa-se ao julgamento do mérito, que procede em parte.**

Senão, vejamos.

Inicialmente, entende-se por inquestionável que a imputação caluniosa em redes sociais a um cidadão, exposto a leitura e julgamento social de terceiros, enseja dano moral por lesionar sua honra e imagem. Com efeito, resulta incontestável dos autos que o requerido ofendeu o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

requerente na ocasião em que afirmou que o autor teria “*perdido*” um paciente na BR-153, fato já esclarecido em esfera administrativa que não lhe imputou qualquer culpa.

Em audiência de instrução e julgamento, em sede de depoimento pessoal, o autor confirma que, após o comentário do requerido nas redes sociais, outros cidadãos tomaram conhecimento do fato, constrangendo-o.

Ouvido o requerido, esse afirmou ter antigos problemas com o requerente, por questões eminentemente políticas. Ao responder o questionamento do patrono adverso, afirmou desconhecer acerca da culpabilidade do requerente no caso citado nas redes sociais.

Passado a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, o Sr. JOSÉ LUIZ ARROTÉIA, afirmou que o requerente restou abatido com o comentário realizado.

Em continuidade, passou-se a inquirição do informante MIZAEL IGOR BERTOLO, que afirmou ter tomado conhecimento do ocorrido, mas que desconhece a culpabilidade do requerente no caso levantando pelo requerido.

Ora, depreende-se tanto da prova oral colhida quanto dos documentos acostados aos autos que o requerido reviveu um episódio da vida do requerente de forma irresponsável, imputando-lhe, de forma pública em redes sociais, a culpa por um fato que não deu causa, conforme já apurado em esfera administrativa.

Nesse diapasão, infere-se que comete o requerido ato ilícito, haja vista que ofendeu direito da personalidade do autor ao associar o nome deste a fato, no mínimo, socialmente reprovável, bem como ao afirmar que ele causou prejuízos econômicos à Prefeitura, mesmo tendo sido realizada sindicância que não aferiu qualquer culpa do demandante.

Assim, o requerido reviveu uma história antiga, por meio de redes sociais, despertando a curiosidade de quem não a conhecia, bem como o julgamento equivocado de inúmeras pessoas, mormente porque o requerido de comentar a sindicância realizada pela própria Prefeitura que não verificou culpa do requerente.

O Código Civil assegura:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Nesse passo, vale destacar que comentários impensados e levianos nas redes sociais são capazes de proporcionar inúmeros constrangimentos à vida das pessoas, que não têm interesse em ter os fatos de sua vida publicados, ainda mais de forma inverídica e incompleta.

Imprescindível salientar, ainda, que o fato imputado ao requerente tem natureza



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

grave, tanto que ele fora submetido a uma sindicância que, provavelmente, trouxe-lhe muitas angústias, dissabores e julgamentos sociais. Nesse sentido, não havia razão para que um episódio tormentoso pretérito fosse trazido a público novamente sem qualquer provocação comprovada nestes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o chamado “direito ao esquecimento”, uma vez que a reativação da memória da sociedade acerca de um ilícito penal cometido por certo indivíduo tem potencial a hostilidade e preconceito social, inviabilizando a ressocialização do ex-criminoso, por exemplo, que já cumpriu sua pena. A ver:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas. 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**absoltos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ).**

[grifou-se]

Destarte, se condenados tem direito a seguir suas vidas em sociedade sem que seus erros sejam relembrados, por maior razão, o direito assiste, igualmente, ao requerente, que teve sua inocência devidamente reconhecida no caso citado nas redes sociais, não sendo obrigado a ver seu nome relacionado ao caso de forma vaga e imprecisa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a jurisprudência do E. STJ, vem reconhecendo o direito ao esquecimento, a fim de que as pessoas não tenham seus nomes associados a fatos que lhe causem prejuízos sociais, sobretudo de forma desacatelada e negligente, senão vejamos:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Direito de esquecimento. Pretensão deduzida contra provedor de internet, a fim de obter o direito ao esquecimento dos fatos passados e constantes de mecanismo de busca, na rede mundial de computadores. Sentença de improcedência. Apela o autor, alegando fazer jus ao direito ao esquecimento, sendo o caso de reformar a sentença, determinando-se que o provedor proceda à exclusão do seu nome da rede, proibindo a publicação de conteúdo ofensivo no endereço eletrônico, vinculado ao seu nome e a extorsão. Cabimento. **Ausência de relevância social na manutenção da divulgação. Interesse de cunho privado. Determina-se a supressão dos dados divulgados, assegurando ao autor o direito ao esquecimento. Proibida a publicação de conteúdo ofensivo em qualquer endereço eletrônico e a divulgação de seu nome ligado ao fato narrado na inicial** (extorsão), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o máximo de 30 dias. Invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0001102-24.2015.8.26.0619; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga – 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017) [grifou-se].

Por todo o até exposto, notório é o ato ilícito cometido pelo autor, posto que, conforme explanado no Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse diapasão, o dano causado e comprovado nos autos é de ordem moral e, conforme esclarecedor ensinamento de CAVALIERI FILHO (2011, p. 80-81):

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.

Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral [...].

É pressuposto à caracterização do dano moral a ocorrência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que afetem o comportamento psicológico e social da pessoa, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Portanto, o comentário ora discutido não pode ser considerado como “ofensa recíproca”, pois apresenta caráter ofensivo e depreciativo que certamente afeta a vida social, imagem, nome e honra do autor, na medida em que o alcance das informações disponíveis na internet é indiscutível e incontrolável.

Ademais, em nenhum momento da publicação em voga o autor cita o nome do requerido, sobretudo porque seus comentários são feitos em meio às eleições presidenciais e não municipais, não havendo qualquer elemento objetivo que permita inferir que as palavras do requerente tinham como destinatário o réu, sendo reconhecido o caráter genérico da publicação.

Ora, a publicação do autor foi postada no dia 03 de outubro de 2018, isto é, na semana do 1º turno das eleições presidenciais, data assaz ordinária para que sejam postados comentários de cunho político voltados a discutir o cenário da disputa presidencial, em nada tangenciando – ao menos objetivamente – a realidade política de Guaimbê. Desse modo, não há qualquer elemento que evidencie que a postagem inicial, do autor, fosse direcionada, ainda que indiretamente, ao requerido.

Visualiza-se, ainda, que o requerente é contumaz “comentarista político”, fazendo críticas a diversas (ex) autoridades públicas e não somente ao atual prefeito, que não teve seu nome expressamente citado ou, ainda, como se disse, não tinha elementos concretos para aferir que a publicação ofendia direta ou indiretamente a sua pessoa.

Aliás, mesmo que a publicação o tivesse ofendido, as palavras proferidas pelo requerente não atribuem ao requerido qualquer fato criminoso, sendo a “resposta” do réu excedente aos limites impostos pela lei.

Destarte, não há de se olvidar que o dever de indenizar decorre da própria Constituição Federal, que estima os princípios da inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas (art. 5º, X, CRFB/88).

Assim, evidente o dano de ordem moral sofrido pelo requerente em razão dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

fatos aqui debatidos, uma vez que houve ofensa aos direitos da personalidade do autor, que fora acusado, injustamente, de ter “perdido” um cidadão na BR-153, bem como de causar prejuízo financeiro à Prefeitura de Guaimbê.

Desse modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo juiz. Com efeito, a indenização deverá ser fixada de modo a compensar os danos sofridos pelo autor, mas “*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*”, conforme recomenda a clássica doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, procurando, ainda, desestimular novas práticas semelhantes.

Entendo, pois, que no caso em comento, considerando que fora imputado ao autor episódio desabonador de que não teve culpa, bem como lhe sendo atribuído prejuízo financeiro causado à Prefeitura, necessário a compensação por danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo suficientes para trazer benefícios à parte autora capaz de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos de tristeza e angústia, resultantes da ofensa pública sofrida.

Esclarece-se, ainda, que o importe de condenação fora agravado pelo fato de que o requerido é Prefeito de Guaimbê, isto é, pessoa que tinha meios para ter conhecimento da sindicância realizada pela própria municipalidade, que inocentou o requerente de qualquer culpa pelo ocorrido, mas insistiu o requerido em atribuir responsabilidade que o autor não tem. Além disso, por ser Chefe do Poder Executivo local, eventuais comentários feitos pelo requerido tem o condão de alcançar e influenciar expressivo número de pessoas.

Bem como, trata-se de valor perfeitamente suportável pela parte ré e que não gera enriquecimento ilícito ao polo ativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora, devidamente atualizado pelos índices do TJSP desde a data desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde esta mesma data.

**DECLARO** resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Sem condenação aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/15.

Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o registro, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 27, de 31 de maio de 2016.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,  
**ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

Getulina, 01 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000653-88.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Ronaldo de Moraes Reis**  
 Requerido: **Jucelia Nunes da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do *caput* do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

A questão jurídica controvertida nos autos diz respeito à culpa pela ocorrência do acidente de trânsito ocorrido aos 09 de junho de 2019, às 18:50 hrs., na Rodovia BR-153, km 201, na cidade de Getulina, envolvendo os veículos conduzidos por requerente e requerida.

Após a instrução processual, é imperativo concluir que ambas as partes concorreram para a ocorrência da colisão automobilística, razão pela qual se está diante de fato concorrente que contribui para a proporcionalização da obrigação de indenizar.

Com efeito, há culpa do requerente, que conduzia seu veículo GOLF, de placa DVO-2871, e trafegava imediatamente à frente do veículo conduzido pela requerida. Com efeito, ficou demonstrado que, após ingerir bebida alcoólica, o requerente, ao avistar veículos parados no acostamento, reduziu bruscamente a velocidade e, sem devida e ostensiva sinalização, parou o automóvel na pista com a intenção de conduzir o veículo para o acostamento. No particular, cumpre registrar que, conforme Boletim de Acidente de Trânsito protocolo nº 19030457B02, o requerente deixou o local do acidente, comparecendo no dia seguinte (10/06/2019) à UOP da PRF de Guaiçara-SP mais de 20 (vinte) horas depois, "por isso, não foi possível realizar o teste com o etilômetro no referido condutor" (fls. 48/58).

De outra banda, há culpa da requerida, que conduzia seu veículo GOL, de placa CRW-1035, logo atrás do requerente, e que, trafegava sob a influência de álcool, conforme denota o exame de etilômetro realizado na data do acidente, que acusou a presença de 0,26 mg/l.

Inclusive, o Boletim de Acidente de Trânsito protocolo nº 19030457B02 averba que "*a causa principal do acidente foi o consumo de bebida alcoólica pela Sra. Jucelia, condutora do VI*" (fls. 48/58). De fato, a influência do álcool tem o potencial de dificultar a capacidade de reação do motorista, razão pela qual, não estivesse embriagada, poderia a requerida



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 18h00min**

se desvencilhar do obstáculo e impedir, com êxito, a colisão. Ao revés, estando embriagada, a requerida contribuiu para a efetiva realização do evento danoso.

**Em suma, tanto requerente quanto requerida, cada qual com a sua conduta desidiosa, contribuíram para a eclosão do acidente de trânsito.**

Não é outra a conclusão que se extrai da prova oral produzida em Juízo.

Senão, vejamos.

O requerente, Ronaldo de Moraes Reis, declarou que transitava saindo de Guaimbê e de longe avistou carros estacionados no acostamento; como viu que eram amigos seus, sinalizou que ia entrar, reduziu a velocidade, todavia o veículo da ré colidiu com a traseira de seu veículo. Esclareceu que já estava na metade do caminho até Getulina; que havia uns 5 a 6 carros no acostamento; que até avistou que havia um carro vindo atrás, mas achou que estava longe, assim, **nem chegou a conseguir entrar no acostamento**, pois houve a colisão. Acrescentou que conhecia de vista a ré. Esclareceu que no outro carro estava a ré, sua filha, Beatriz e Natália; e que os sujeitos no acostamento são apenas conhecidos seus. Em resposta aos questionamentos da parte adversária, respondeu que estava em um evento em Guaimbê, “queima do alho”; que quis prestar socorro aos conhecidos; que a ré estava caindo no chão com pessoas segurando, **parecendo estar embriagada**; que a ré saiu antes da polícia chegar com medo do bafômetro; que não pôde ir à PRF na hora, tendo em vista que o guincho levou seu carro; e que sabe que uma das pessoas do veículo da ré se machucou. [grifou-se]

A requerida, Jucelia Nunes da Silva, declarou que estava indo para Getulina, de uma festa chamada “queima do alho”; que trafegava atrás do autor, **quando de repente ele freou**, sendo que a autor não conseguiu frear a tempo, para evitar a colisão; e que foi ajudada por sujeitos do local, para que tirassem seu veículo do local. Esclareceu que a freada foi brusca e que **o requerente ficou no meio da pista conversando e não deu seta**. Acrescentou que pisou fundo no freio, mas não conseguiu parar. **Admitiu que havia bebido uma lata de cerveja**, mas estava em plena condições de dirigir. Disse que o autor estava o tempo todo bebendo, durante a festa. Esclareceu que após ter sido socorrida, não encontrou o autor nem seu carro; que Beatriz que estava em seu carro passou mal por nervosismo; que foram para Santa Casa de Getulina; e que a moça que estava no carro do autor foi socorrida pela ambulância. Em resposta aos questionamentos da parte adversária, respondeu que foi para festa depois do meio dia; que o acidente foi frontal; e que manteve distância do carro do autor. [grifou-se]

A testemunha Beatriz Marangon dos Santos, ouvida em Juízo, declarou que estavam indo para Getulina de Guaimbê; que o autor veio reduzindo o veículo até parar no meio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

da via; que a ré bebeu apenas um latão de cerveja; que o autor estava na festa de Guaimbê e conhecia o autor e chegou a falar com ele; que viu que Ronaldo bebeu na festa, mas não sabe dizer quanto; que havia carros no acostamento; que o autor freou aos poucos até ficar parado no meio da pista; que não viu se o autor sinalizou que iria entrar; que a testemunha levou 5 pontos na boca e teve uma fratura no pescoço; que foi levada para o hospital de Getulina e após isso não viu mais nada; e que os policiais foram até o hospital conversar com ela. Esclareceu que o autor não foi até o carro ver a situação da testemunha, nem se recorda se ele ligou pedindo socorro; que estava com Jucelia e confirma que ela tomou apenas um latão; que o acidente foi no meio da traseira; que foi logo levada para o hospital; que não sabe a distância dos veículos; e que foi levada pro hospital por populares, pois sua boca estava sangrando muito.

A testemunha Victor Aleixo Soares da Silva, ouvido em Juízo, declarou que não estava no momento do acidente; foi acionado e foi até o local para socorrer as vítimas; que, quando chegou, o autor e a ré estavam no local e não tinham sinais de Guaimbê, e os carros já estavam no acostamento. Afirmou que não viu Jucelia beber, mas viu o autor bebendo. Esclareceu que, quando chegou, o autor estava conversando com conhecidos, após, entrou em seu carro e foi embora; outras pessoas levaram as vítimas para o hospital, inclusive a menina que estava com o próprio autor; e que levou Jucélia e Beatriz para o hospital e lá ficou, com elas, até de madrugada.

A testemunha Wellington Aparecido dos Santos Batista, ouvido em Juízo, declarou que estava no carro do autor; que estavam na cavalgada em Guaimbê quando se reuniram para voltar para Getulina; que Ronaldo ultrapassou o carro da Jucélia e continuou trafegando; que avistaram vários carros na rodovia, estacionados no acostamento, quando decidiram parar para ver; e que Ronaldo freou e não viu se sinalizou, indo para o acostamento. Esclareceu que a requerida estava na mesma festa; que levaram bebida para a festa, mas não viu o autor bebendo; e que não viu se a requerida estava bebendo na festa. Acrescentou que quando Ronaldo estava saindo para o acostamento, ocorreu a colisão, entre a rodovia e o acostamento. Esclareceu que conhece Ronaldo há um ano; que chegou na parte da tarde na festa e saíram já estava escuro; que haviam vários carros no acostamento e por isso, pararam pra ver; que estava sentado ao lado do autor, no banco do carona e havia mais uma amiga no carro; que não sabe dizer se o autor sabia se a requerida estava atrás dele; que a amiga Sheila que estava no carro passou mal. Após a colisão ouviu um “aglomerado”, que a testemunha foi até o carro da requerida, esperaram o resgate chegar e após, foram embora. Acrescentou que Sheila não foi socorrida pelo autor; que os policiais militares demoraram para chegar ao local; que Sheila ficou dentro do carro pois a porta do carro não estava abrindo; que não ficou junto com o autor o tempo todo na festa; e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

que na hora da colisão o carro já estava no acostamento.

A testemunha Nathália Flores, ouvida em Juízo, declarou que estava no veículo de Jucelia no momento do acidente; que estavam na festa em Guaimbê; que saíram do local cerca da 18:30h; que o autor estava no carro em frente e de repente freou no meio da pista; que foram socorridos pelo pessoal que estava no acostamento; que outro pessoal levaram as vítimas do acidente ao hospital; que o autor não prestou nenhum tipo de socorro; que havia uns 3 carros no acostamento; que o autor freou de uma vez na pista; que conhecia o autor de vista; que a requerida bebeu um latão de cerveja; que o autor estava bebendo na festa; que a colisão foi no meio da pista; que o autor retirou seu carro da pista, pois vinha uma carreta logo atrás; que não foi atrás do veículo de Jucélia para perguntar se precisavam de ajuda; e que o autor logo se evadiu do local; que não viu o autor no momento do acidente. Esclareceu que ficou sabendo que a mulher que estava com o autor "Sheila" foi encaminhada pelo resgate ao hospital de Lins e chegou desmaiada. Acrescentou que Jucelia trafegava a 70km por hora; que Jucelia estava mantendo uma distância segura do veículo do autor; e que foi encaminhada ao hospital por um desconhecido.

Pois bem.

Nos termos do artigo 945 do Código Civil, "*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*".

Sobre a concorrência de culpas, a doutrina especializada anota que:

A causalidade múltipla não é excludente do nexo causal, mas uma forma de repartição de danos diante de dois ou mais fatos geradores. [...] A reparação será delimitada conforme a apuração da contribuição causal de cada envolvido no episódio para o desfecho lesivo, independentemente do grau da culpa de cada qual. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil* – 6<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 437)

No caso em tela, cotejando as provas colhidas na instrução processual, conclui que cada parte contribuiu na proporção de metade para a eclosão do evento danoso.

Em consequência, deverá o requerente Ronaldo de Moraes Reis custear com 50% (cinquenta por cento) dos danos verificados em seu automóvel GOLF, de placa DVO-2871, bem como com importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos danos verificados no automóvel da requerida, veículo GOL, de placa CRW-1035, equivalente a R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), referente a metade do orçamento de menor valor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Lado outro, deverá a requerida Jucelia Nunes da Silva custear com 50% (cinquenta por cento) dos danos verificados em seu automóvel GOL, de placa CRW-1035, bem como com importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos danos verificados no automóvel do requerente, veículo GOLF, de placa DVO-2871, equivalente a R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), referente a metade do orçamento de menor valor.

Procedente em parte, pois, a ação principal (fls. 01/04), bem como o pedido contraposto apresentado pela requerida no bojo de sua contestação (fls. 35/44).

Parcialmente procedente as suas alegações, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do requerente.

Por fim, também não há que se falar na prática do crime de falso testemunho supostamente levado a efeito pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Cada uma apresentou a sua versão dos fatos, diante da compreensão empírica que vivenciou do acidente de trânsito, e, a bem dizer, não há qualquer contradição entre os testemunhos colhidos na audiência de instrução. Ao revés, tomados de modo holístico, reiteram a conclusão de concorrência de culpa, isto é, de que tanto requerente quanto requerida foram corresponsáveis pelo acidente automobilístico.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial para **CONDENAR** a requerida JUCELIA NUNES DA SILVA a **PAGAR** ao requerente indenização por danos materiais equivalente a R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), corrigida monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do efetivo prejuízo (cf. Súmula nº 43 do E. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a.m. (hum por cento ao mês) a partir do evento danoso (cf. Súmula nº 54 do E. STJ c/c artigo 398 do Código Civil), bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contraposto apresentado na contestação de fls. 35/44 para **CONDENAR** o requerente RONALDO DE MORAIS REIS a **PAGAR** à requerida indenização por danos materiais equivalente a R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), corrigida monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do efetivo prejuízo (cf. Súmula nº 43 do E. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a.m. (hum por cento ao mês) a partir do evento danoso (cf. Súmula nº 54 do E. STJ c/c artigo 398 do Código Civil).

Sem condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

**DECLARO** resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Publique-se. Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Dispensado o registro, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 27, de 31 de maio de 2016.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,  
**ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

Getulina, 04 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000883-84.2018.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**  
 Exequente: **Terezinha Aparecida Depiele de Oliveira**  
 Executado: **Rosana de Cássia Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Fls. 161/163: quanto o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/15 tenha estabelecido o poder geral de efetivação ao juiz, que permite a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de ordem judicial, referido poder não é e não pode ser ilimitado, sob pena de ofensa a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Vale aqui a ressalva de que “*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”, nos termos do art. 8º do próprio Código de Processo Civil/15.

Assim, em que pese a legislação processual atual autorizar medidas que assegurem e acelerem a satisfação do direito de crédito da parte exequente, referido direito não pode se sobrepor a direitos fundamentais do executado.

Demas disso, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil/15, “*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.

Em outras palavras, a responsabilidade do devedor é patrimonial, de forma que o referido dispositivo legal (art. 139, inciso IV, do CPC/2015) não é previsão ou permissivo para a aplicação de penas ao devedor. Entendimento em sentido contrário teria conotação de retrocesso e contrariaria as evoluções legislativas que extinguiram medidas dessa natureza.

Conforme noticiado pela própria credora, foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter sucesso, razão pela qual não se pode concluir pela má-fé da devedora ou pela ocultação de patrimônio, tudo indicando insolvência.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

Nem mesmo se vislumbra efetividade na retenção de carteira de habilitação para condução de veículos automotores da parte executada, sem prova alguma de que sem ela, haveria aumento de sua solvibilidade. Portanto, a morte civil do devedor, como pretende o credor, com bloqueio de cartões e de CNH não irá garantir a satisfação do crédito.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento da Colenda 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2239710-48.2019.8.26.0000, reformando a decisão exarada nos autos do cumprimento de sentença nº 0004162-30.2008.8.26.0205, em trâmite na Vara Única desta Comarca de Getulina, sob o fundamento de que a suspensão da CNH é medida que se mostra excessiva e desproporcional ao fim pretendido, eis que não há indícios de que tal medida seja eficaz para o adimplemento do débito, afigurando-se inócuas em relação ao resultado da execução. A ver:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DA EXECUTADA - ESCABIMENTO - MEDIDA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL QUE ATINGE A PESSOA DA DEVEDORA E NÃO O SEU PATRIMÔNIO - PRETENSÃO QUE SE AFIGURA INEFICAZ E INÓCUA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA EXECUÇÃO - DECISÃO REFORMADA.** Agravo de Instrumento provido. (Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. em 22/01/2020)

A propósito, constou da referida decisão, *in verbis*:

O artigo 139 do CPC, em que se baseou o MM. Juiz “a quo”, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que as medidas coercitivas podem ser inadequadas. E, de fato, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada se mostra inapropriada, pois atinge a pessoa da executada, ressaltando-se que é o patrimônio e não a pessoa do devedor que responde pelas dívidas, nos termos do artigo 789 do CPC. Ademais, não há indícios de que tal medida seja eficaz para o adimplemento do débito, afigurando-se inócuas em relação ao resultado da execução, servindo apenas como punição pelo não pagamento. Em sendo assim, a suspensão da CNH é medida que se mostra excessiva e desproporcional ao fim pretendido, qual seja, o pagamento do débito, devendo, portanto, ser alterada a decisão.

Lado outro, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento nº 39/2014 do E. Conselho Nacional Justiça, tem como propósito “*a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada*” (art. 2º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

Desta forma, o sistema da CNIB não possibilita a simples busca/pesquisa de bens, mas tão somente divulga indisponibilidade de bens do devedor previamente determinada por uma decisão judicial ou administrativa anterior, hipótese não verificada nos autos, medida excepcional que ademais resta indeferida, diante da desnecessidade e desproporcionalidade no caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes do E. TJSP:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.** Cumprimento de sentença. Expedição de ofício a Central Nacional de Indisponibilidade de bens (CNIB). Sistema criado pelo órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129449-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INSCRIÇÃO DAS EXECUTADAS NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) – PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA CNIB COMO MEIO DE RASTREAMENTO DE BENS IMÓVEIS – IMPOSSIBILIDADE –** Inscrição na CNIB que não consiste em sucedâneo da pesquisa de bens do devedor – Excepcionalidade da decretação de indisponibilidade indistinta de bens – Cabimento em casos específicos de previsão legal expressa ou de exercício do poder geral de cautela – Inadequação e desproporcionalidade da medida no caso concreto – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2026385-87.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator(a) Alexandre Coelho, Data de julgamento: 16/05/2019, Data de Registro: 16/05/2019)

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. SISTEMA CNIB.** 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída pelo Provimento 39/2014 do CNJ, e tem por objetivo recepcionar comunicação de indisponibilidade de bens imóveis, a fim de auxiliar autoridades competentes nas investigações de crime organizado e recuperação de ativos de origem ilícita, ou em casos de repercussão social e pública. 2. O sistema da CNIB não localiza bens em nome de devedores, apenas torna público o registro de eventual indisponibilidade de bens de sua propriedade, ocasionada por uma decisão judicial ou administrativa. 3. O pedido de indisponibilidade de bens enquadrarse, na execução particular, como medida coercitiva atípica. 4. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). Porém, elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**

essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 5. Não se vislumbra, no caso, como a mera publicidade de indisponibilidade de bens possa ser útil à efetividade da execução. Ademais, diante do escopo desse sistema registral, não se verifica enquadramento do caso às hipóteses que o justifiquem. Recurso não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2131338-05.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator(a) Melo Colombi, Data de julgamento: 05/07/2019, Data de Registro: 05/07/2019).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** os pedidos formulados às fls. 161/163 e, considerando que já foram realizadas diversas diligências para localização de bens, inclusive por meio dos sistemas conveniados, sem êxito, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 08 de junho de 2020.  
 HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001288-91.2016.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Ednaldo Vitorio dos Santos Souza**

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Vistos.

**EDNALDO VITÓRIO DOS SANTOS SOUZA**, já qualificado nos autos, está sendo processado como incursão no art. 29, caput da Lei 9.605/98, porque no dia 02 de dezembro de 2015, na fazenda Furquim neste município e comarca, caçou, apanhou e utilizou diversas aves da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

É o relatório.

Decido.

É caso de concessão do perdão judicial.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 05/08).

Também é indubidosa a autoria. A prova é segura, conforme demonstrado abaixo.

Elton da Costa e Silva, testemunha ouvida em juízo declarou que é policial militar e que durante o patrulhamento na região encontrou pássaros em cativeiro e questionaram Ednaldo, que esclareceu não ter autorização do órgão competente para criar as aves, e assim o autuaram. Contou que acredita que os pássaros eram para criação própria e que se encontravam em boas condições. Questionado, respondeu que as gaiolas eram de madeira e arame.

Fábio Gonçalves dos Santos, testemunha ouvida em juízo contou que na data dos fatos recebeu uma denúncia de que haviam pássaros em cativeiro e ao se dirigir ao local, realmente encontraram esta situação. Esclareceu que não se recorda quantas gaiolas havia no local, aproximadamente oito. Disse que os pássaros se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

encontravam em boas condições, tinham água e alimentação.

O réu Ednaldo Vitório dos Santos Souza esclareceu que nunca foi processado anteriormente e contou que foram encontrados pássaros em sua residência, sendo que não tinha autorização legal para criá-los.

Conquanto a prova produzida nos autos forneça a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório, cabível, na hipótese, o perdão judicial, fulcro no §2º, do art. 29, da lei 9.605/98:

No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o perdão judicial acarreta a extinção da punibilidade, quando o juiz deixa de aplicar a pena aos casos de guarda doméstica (manutenção em cativeiro no lar) de espécie silvestre (animal selvagem) não ameaçado de extinção, dependendo das circunstâncias.

Em suma, é o perdão judicial previsto para os donos de papagaios e animais semelhantes. (In: Leis penais e processuais penais comentadas, Revista dos Tribunais 3ª ed., p.874).

Não há notícia nos autos de que as aves apreendidas apresentavam sinais de maus tratos. Ao revés, ambas as testemunhas em seus depoimentos, atestam que as aves encontravam-se em boas condições, possuindo água e alimentação.

Não há, ainda, prova suficiente de que as aves eram mantidas para fins de comércio ou objetivo de lucro, sendo que a testemunha Elton afirmou que acredita que os pássaros eram para criação própria.

Além disso, as aves apreendidas não estão enquadradas entre as espécies consideradas ameaçadas de extinção.

Trata-se, portanto, no caso em exame, de guarda doméstica de espécie silvestre.

Por fim, ainda verifica-se que o réu é primário.

Afigurando-se preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão do perdão judicial, tenho como cabível o seu reconhecimento a fim de conduzir, nos termos da Súmula nº 18 do STJ, à extinção da punibilidade:

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Getulina  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDNALDO VITÓRIO, nos termos do art. 107, IX do Código Penal c.c. art. 29, §2º, da lei 9.605/98.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe.

Publique-se e intime-se.

P.I.C.

Getulina, 16 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº:

**1500263-27.2020.8.26.0205**

Classe - Assunto

**Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Autor:

**Justiça Pública**

Réu:

**ALEX DE LIMA RAMOS e outros**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

#### **Fundamento e Decido.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais dos acusados Giovani Pereira dos Santos e Ericles Luigi Batista da Silva, foram devidamente observadas ao longo da instrução.

No mérito, a pretensão deduzida na denúncia/aditamento é **procedente**, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa aos réus o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

*Lei 11.343/06*

*Porte de drogas para consumo pessoal*

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou cursoeducativo.*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/3), pelas declarações colhidas em solo policial (fls. 15/16), pelos laudos periciais (fls. 9/14), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A testemunha Rony Fantini Amorim de Oliveira, Policial Militar, ouvido na fase de instrução, confirmou o seu depoimento na fase policial, onde declarou que foram acionados



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

para atendimento de suposta ocorrência de tráfico de drogas, pois chegando no local dos fatos encontraram os três individuos ora investigados, sendo abordados e em revista pessoal foi encontrado R\$ 15,00 (quinze reais) em espécie, com Alex de Lima Ramos, e na posse de Giovani Pereira dos Santos foram localizadas duas porções de substâncias aparentemente entorpecentes (cocaína e maconha), enquanto Ericles Luigi Batista da Silva portava uma porção aparentando ser maconha. Disse que os acusados Ericles e Giovani alegaram ser "usuários de drogas", sem indicar de quem teriam adquirido os entorpecentes, e quanto ao individuo Alex, apontado como "traficante", este negou a prática do ilícito.

Acerca da validade e idoneidade da declaração prestada por servidores policiais, é importante ressaltar:

*"O valor do depoimento de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age faticosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF - HC 73518-5 Rel.Celso de Mello - DJU 18.10.96, p. 39.846).*

*"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" -(STF RT 68/64).*

Os réus, devidamente intimados, deixaram de comparecer em juízo para dar a sua versão dos fatos. Em solo policial, os réus confessaram a propriedade das drogas encontradas, alegando ser para o seu uso.

De mais a mais, é oportuno esclarecer que para caracterização típica do delito depõe de drogas para consumo pessoal, além da comprovação da materialidade e autoria, imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 28, § 2º da Lei de Drogas, o qual apresenta critérios objetivos para que o juiz possa decidir se a droga era destinada ao tráfico ou ao consumo pessoal (sistema da quantificação judicial).

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

No caso concreto, os elementos de prova permitem um juízo de convicção seguro no sentido de que o acusado realmente guardava a substância com o simples objetivo de consumo pessoal, notadamente porque a quantidade de entorpecente apreendido não era expressiva, bem como pelo fato de que não há qualquer outro dado concreto que indique a comercialização.

Logo, os réus Ericles Luigi Batista da Silva e Giovani Pereira dos Santos,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

incidiram na norma penal incriminadora prevista no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pois guardavam e tinham em depósito, para consumo pessoal, 1 (um) invólucro de Maconha (lacre 0000031), com peso bruto total de 5,69g (cinco gramas e sessenta e nove centigramas) e 0,18g (dezesseis centigramas) de Cocaína, bem como 1 (um) invólucro de Maconha (lacre 0000030), com peso bruto de 5,71g (cinco gramas e setenta e um centigramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia/aditamento é medida que se impõe.

Portanto, configurada a responsabilidade penal dos acusados, passo a aferir a reprimenda lhe aplicável.

Diante das circunstâncias do delito e, conforme já relatado, e tendo em vista que os réus não compareceram a nenhum ato processual, os réus deverão ser submetidos à pena de advertência sobre a consequência nefasta do uso das drogas pela violação ao artigo 28, da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** os réus **ERICLES LUIGI BATISTA DA SILVA** e **GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS** como inciso nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo aos acusados, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-los nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação dos réus.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a perda dos valores em favor da União (art. 63, I da Lei 11.343/06).

Anoto que com relação ao acusado ALEX DE LIMA RAMOS, foi realizado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

desmembramento dos autos, nos termos da certidão lançada em fls. 264 e conforme determinado anteriormente.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitalizada, como os ofícios necessários.**

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. I.

Getulina 15 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000972-56.2019.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Injúria**

Querelante: **Cícera Damasio de Albuquerque**

Querelado: **Patricia Dal Poço**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

**CICERA DAMASIO DE ALBUQUERQUE** promove a presente queixa-crime em face de **PATRÍCIA DAL POÇO**, imputando-lhe a prática do crime de injúria, tipificado no artigos 140 do Código Penal.

O Ministério Público opinou pela rejeição da queixa por entender que não há justa causa para o ajuizamento da ação penal (fls. 31).

#### **DECIDO.**

Na análise que aqui se faz para efeito de admissibilidade da peça acusatória, constata-se a ausência de justa causa para desencadear a persecução de natureza penal, situação que impõe a pronta rejeição da queixa.

Segundo a doutrina, a justa causa "*consiste na obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito*" (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 144).

A respeito do tema, tem também pertinência a lição de CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, para quem a justa causa é a somatória de três componentes: a tipicidade da conduta, a punibilidade da infração e a viabilidade da acusação. Os dois primeiros de direito material e o último de direito processual, todos verificáveis de plano pelo juiz, independentemente do exame aprofundado de provas.

Na análise desses três elementos, discorre o autor que a tipicidade é a conformidade da conduta com um tipo penal. A punibilidade é a possibilidade de exercício do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP**  
**16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

direito de punir e viabilidade da acusação está relacionada à presença de elementos de convicção, começos de prova que evidenciem a existência de *fumus boni iuris*.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de exigir a pronta análise da presença de justa causa para admitir o processamento da ação penal, quer de iniciativa pública ou privada.

No caso, conforme bem consignou o I. Representante do Ministério Público, há falta de justa causa para o oferecimento da queixa-crime por estar inteiramente desacompanhada de qualquer elemento, mínimo que seja, de prova sobre a materialidade do crime, baseando-se o seu oferecimento tão-só na versão da querelante.

À vista do exposto, **REJEITO** a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal e declaro extinto o processo, determinando o consequente **ARQUIVAMENTO**.

P.I.C.

Getulina, 24 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Getulina**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000028-08.2018.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra a Flora**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Givã Pereira da Silva**

Juiz de Direito: Dr. GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

Vistos.

**GIVÃ PEREIRA DA SILVA** foi denunciado como incursão no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, porque no dia 09 de agosto de 2017, às 09h49min, na Rua Lucinda Martins nº 860, em Getulina, expôs à venda madeira, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Houve oferecimento de proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público, que deixou de apresentar proposta de transação penal porque o denunciado já havia sido beneficiado no processo n. 0000903-46.2016.8.26.0205 (fls. 30).

Na audiência designada, o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que a Defesa apresentou defesa prévia, sendo a denúncia foi recebida (fls. 63).

Durante a instrução foi ouvida por meio de carta precatória a única testemunha de acusação arrolada, ou seja, o Policial Militar Ricardo Ferreira da Silva, sendo inquirida também uma testemunha arrolada pelo Juízo, oportunidade em que o réu foi interrogado (fls. 183/184).

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 187/190). A Defesa requereu a absolvição, argumentando que o acusado já foi processado pelo mesmo fato, tratando-se, pois, de manifesto "bis in idem" (fls. 195/201).

É o relatório.

**DECIDO.**

A ação é improcedente.

**0000028-08.2018.8.26.0205 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Conforme bem salientou a Defesa em suas alegações finais, o acusado já foi processado pelo mesmo fato.

Aliás, justamente por esse motivo, o auto de infração que deu origem ao presente termo circunstaciado foi cancelado, conforme se observa as fls. 202/252.

Vejamos:

De acordo com a denúncia, no dia 09 de agosto de 2017, o acusado teria exposto à venda madeira, sem licença válida para todo o tempo de armazenamento, outorgada pela autoridade competente (fls. 31/32).

**O auto de infração ambiental nº 20170809006013-1**, que lastreou o oferecimento da denúncia foi lavrado no dia 09 de agosto de 2017, tendo como infração "vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento" (fls. 05). Destaquei.

Da análise do requerimento protocolado pelo denunciado junto ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru, ficou constatado que:

"1... houve erro administrativo na fiscalização do pátio Giva Pereira da Silva Madeireira ME, sendo que o **auto de infração ambiental 20170809006013-1**, foi lavrado em data anterior ao ajuste de pátio do processo digital AIA 311.358/2016 (o ajuste do pátio ocorreu em 11/05/2018 conforme fls. 28/-29 do processo AIA 311.358/2016). Tal fato ocorreu **vício insanável no processo pois o interessado foi autuado duas vezes pelo mesmo saldo madeireiro (Bis in Idem)**. 2. Desta forma, o **Auto de Infração Ambiental 20170809006013-1 será cancelado** em todos os seus termos. 3. Notifique o interessado quanto ao cancelamento do processo administrativo" (fls. 247). Grifo nosso.

Às fls. 248, está a notificação do autor quanto ao cancelamento do auto de infração ambiental nº 20170809006013-1, contendo informação do arquivamento.

O Policial Militar Ambiental Ricardo Pereira da Silva, ouvido mediante carta precatória narrou apenas existe uma operação chamada "madeireira" e tem como objetivo fiscalizar estabelecimentos que comercializam madeira, para saber se o estoque virtual condiz com o físico no pátio, a partir do DOF. Esclareceu que os comerciantes realmente tem muita dificuldade em manter o estoque organizado, e neste caso houve divergência sendo o proprietário autuado. Respondeu que não se recorda ter fiscalizado o mesmo estabelecimento anteriormente, uma vez que são muitos a ser fiscalizados.

A testemunha do Juízo, Donizete Nunes de Oliveira, disse que é funcionário da prefeitura de Getulina, exercendo atividade de Diretor do meio ambiente e se recorda de ter sido solicitado através do IBAMA, no mês de março deste ano para fazer uma correção no sistema DOF – documento de origem florestal, para verificar o estoque de madeiras



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

físico. Disse que essa correção é necessária para fiscalização, quando o estoque físico e virtual não batem. Esclareceu que se for solicitado pelo IBAMA, o vendedor precisa regularizar o estoque para voltar à atividade, e que não se recorda de ter feito alguma fiscalização no ano de 2016 na empresa de Givã. Contou que no sistema existe a possibilidade de correção para mais e para menos, sendo certo que não tem a informação de que foi liberado pelo IBAMA a comercialização daquela madeira.

Durante o interrogatório, o acusado Givã Pereira da Silva, assverou que já havia sido autuado no ano de 2016, e efetuou o pagamento da multa administrativa junto ao IBAMA e transação penal no Fórum de Getulina. Disse que a partir disso foi informado de que como foi autuado não conseguia dar baixa no sistema, mas o próprio IBAMA o faria e que na segunda autuação foi informado novamente pelo órgão que poderia contratar um engenheiro para dar baixa dessa madeira no sistema. Esclareceu que não tem mais nenhuma autuação, uma vez que essas duas fiscalizações foram as primeiras, mesmo estando no comércio desde 1997. Respondeu que na segunda vez foi multado novamente, e recorreu, mas ainda não teve resposta. Disse que só consegue dar baixa nos produtos vendidos, e não nos que foram autuados. Questionado pela defesa, respondeu que no ano de 2017 o estoque passou com toda medição sem dar baixa no sistema, uma vez que autuado não poderia mexer nele.

Portanto, o que restou evidenciado nos autos é que os fatos descritos na denúncia já foram objeto de apuração no processo n. 0000903-46.2016.8.26.0205, que também tramitou por este Juízo, onde houve transação penal, conforme faz prova o termo de audiência de fls. 165, incidindo, na espécie, o princípio do non bis in idem, que impede a instauração de processo-crime pelos mesmos fatos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação e o faço para **absolver** o acusado **Givã Pereira da Silva**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, arquivando-se a seguir

P.I.C e, transitada em julgado, arquive-se.

Getulina, 16 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000836-20.2023.8.26.0205**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**  
Requerente: **Nisvaldo Simonato**  
Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

**Passo à fundamentação.**

É caso de julgamento antecipado do mérito, ex vi do art. 355, I do CPC, considerando a absoluta desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas para os autos.

O pedido é procedente pelas razões que passo a expor.

Pretende o autor a condenação da autarquia estadual de trânsito à obrigação de fazer consistente na emissão da 2<sup>a</sup> via do Certificado de Registro e o consequente licenciamento do veículo VW/Fusca, placas SP-GUAIMBÊ-BQZ9273, cor Branca.

Em sua defesa, o DETRAN argumenta a impossibilidade de conclusão do processo de licenciamento, considerando que a perícia realizada pela Polícia Civil constatou a adulteração do número do motor do automóvel, o que impede sua regularização perante o órgão de trânsito.

Pois bem.

De fato, restou incontrovertida a adulteração do motor do veículo da parte autora, fato que é afirmado por ele mesmo em sua inicial e vem confirmado pelos documentos anexados à contestação, notadamente o Ofício do DETRAN de nº 31/2023 que informa a realização de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

perícia no automóvel, onde foi constatado que "a numeração apresentava-se gravada em baixo relevo e encontrava-se em desalinhamento, além de apresentar vestígios de uso de instrumento abrasivo na base de gravação dos caracteres" (fls 30).

O mesmo documento informa que foi solicitado ao autor a troca do motor para regularizar sua situação administrativa já que, com o motor adulterado, seria impossível licenciar o veículo e baixar as restrições administrativas existentes.

Em sua inicial, o autor afirma que procedeu à aquisição do novo motor sem os vícios de adulteração, tal como fora orientado. Entretanto, teria recebido uma negativa verbal por parte da autarquia de trânsito no sentido de que o Departamento não teria condições de armazenar o motor antigo – fato este que, no entanto, não foi comprovado pela documentação anexada aos autos.

Sem embargo, é sabido que compete às autoridades de trânsito a atividade de fiscalização dos veículos automotores, que é executada, dentre outras formas, pelo licenciamento anual do veículo, visando apurar se o automóvel mantém requisitos mínimos de segurança e não emite ruídos ou substâncias poluentes além do permitido pela legislação (artigos 130 e 131 do CTB).

Ocorre que a recusa apresentada pela autarquia de trânsito para o licenciamento do automóvel do autor tem se apresentado desarrazoada em vista das circunstâncias apresentadas pelo caso concreto.

Isto porque, além do requerente ser proprietário do automóvel há vários anos – fato que foi afirmado em sua inicial e que sequer foi impugnado pela autarquia de trânsito – percebia-se que, conforme Decisão acostada às fls 11, proferida em 04/05/2020 pelo juízo desta Comarca nos autos de nº 1500169-50.2018.8.26.0205, foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial que investigava a adulteração do motor em questão, em virtude da ausência de elementos mínimos que pudessem embasar a deflagração da Ação Penal.

Tal circunstância corrobora a evidente boa fé do requerente, além de corroborar a alegação de que não foi ele quem adulterou o motor do veículo, sendo desarrazoado que se inviabilize a regularização do automóvel simplesmente pela ausência de apresentação de um novo motor – providêncial esta que sequer é exigida pela Resolução 968/2022 do Contran, citada no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

documento de fls 31.

Aliás, em casos como o dos autos, a jurisprudência do TJSP tem precedentes favoráveis à regularização do veículo, caso haja elementos suficientes para se concluir que não existe dolo ou má fé de seu proprietário quanto à adulteração que foi verificada no automóvel, confira-se:

*Reexame Necessário - Mandado de segurança - Aquisição de veículo com numeração do motor adulterada - Autoria do crime não apurada - Aquisição de boa-fé - Remarcação do motor e regularização da transferência e propriedade do veículo - Possibilidade - Precedentes desta Corte - Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso oficial não provido.(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10025550420168260360 SP 1002555-04.2016.8.26.0360, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 30/01/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2018)*

No mais, o art. 32, inciso II da Resolução 968/2022 do CONTRAN citada às fls 31 admite a regularização de motores adulterados através de determinação judicial, desde que adotadas as providências ali constantes, de modo que, à míngua de provas de que o autor colaborou para a fraude verificada no motor, não há qualquer razão para que seja obstado o seu direito em ter o veículo licenciado nos moldes do que determina a legislação de trânsito.

Por fim, observo que, embora o pedido inicial tenha se limitado a postular a emissão da 2<sup>a</sup> via do Certificado de Registro e o consequente licenciamento do veículo, o art. 497 do CPC é expresso em permitir que, na ação que tenha por objeto obrigação de fazer, o juiz determine as providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

Nesta senda, é inviável que o licenciamento ocorra sem a anterior regularização do motor do automóvel, que deverá ser providenciada pela autarquia de trânsito em conformidade com a Resolução 968/2022 do CONTRAN.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para os fins de **CONDENAR** a requerida na obrigação de fazer consistente em providenciar a regularização do motor do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

veículo VW/Fusca, placas SP-GUAIMBÊ-BQZ9273, cor Branca, nos moldes da Resolução 968/2022 do CONTRAN, viabilizando a emissão da 2<sup>a</sup> via do Certificado de Registro e o consequente licenciamento do veículo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis para a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Examinado o mérito em cognição exauriente, concedo a tutela provisória de natureza antecipada para os fins de determinar o imediato cumprimento da Decisão, nos termos do art. 300 do CPC.

Sem condenação em custas nesta instância.

P.I.C.

Getulina, 02 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000947-77.2018.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Patrícia Aparecida Saudino dos Santos Souza**  
 Requerido: **Jornal da Cidade de Bauru Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento da Lei dos Juizados Especiais, ajuizada por **PATRÍCIA APARECIDA SAUDINO DOS SANTOS SOUZA** em face de **JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.**, com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Relatório dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra. Não obstante tratar-se de questão de direito e de fato, o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento deste magistrado. Desse modo, revelando-se dispensável a produção probatória adicional em audiência (artigos 370 e 371 do CPC), impõe-se o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil/15, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

Não havendo preliminares a serem apreciadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade do processo, passo ao exame da questão de fundo.

Pois bem.

Foram amealhadas provas suficientes que demonstram inequívoco erro da requerida na publicação do número de telefone celular da requerente nas páginas da seção de Classificados, mais precisamente na rubrica "acompanhantes".

Deveras, na fl. 26 foi anexada cópia do anúncio do jornal do dia 12/02/2017, ao passo que na fl. 27 foi juntada cópia do anúncio do dia seguinte, isto é, 13/02/2017. Em ambas publicações consta, no título "acompanhantes", o anúncio da senhora 'Renata' com o número de telefone celular 99764-2064, exatamente o número de titularidade da requerente (fls. 87/89).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Demais disso, há cópia do Boletim de Ocorrência nº 38/2017 (fls. 22/24) na qual consta denúncia feita pela requerente, noticiando inúmeras ligações que vinha recebendo em decorrência das publicações indevidas, inclusive mensagens de texto, o que restou confirmado pela autoridade policial, que inclusive atestou a apresentação de telas do aparelho celular com imagens das mensagens espúrias recebidas.

Por fim, a requerente solicitou extrajudicialmente cópia das publicações (fls. 19/20). A resposta foi enviada pelo Dr. Cassiano Teixeira Pombo Gonçalves d'Abrial, o mesmo advogado que representa a requerida nos autos e subscreve a contestação, nos seguintes termos: "*houve realmente erro na numeração do celular quando do cadastro efetivado na agência do classifácil que recebe os contatos para as publicações. O erro foi imediatamente corrigido, tendo as publicações sido efetivadas nos dias 12.02 e 13.02.2017, num domingo e segunda-feira, respectivamente*" (fl. 25). Portanto, foi admitido pela própria requerida a ocorrência de erro no anúncio, com a consequente veiculação do número de telefone da requerente.

O erro, admitido pela requerida, corresponde, a bem dizer, a um defeito na prestação de serviço, que recebe tratamento jurídico no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O referido dispositivo preconiza que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço é de natureza objetiva, isto é, independe de comprovação de culpa.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila o escólio de doutrina abalizada, *in verbis*:

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior do que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago - já que o produto ou o serviço não cumpriram com o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor.

Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador. (NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 344/345).

Houve, pois, falha na prestação do serviço por parte da requerida, o que corresponde ao conceito de defeito do serviço, previsto no artigo 14 do CDC. Lado outro, a requerente, ainda que não se enquadre no conceito habitual de consumidora, foi vítima da referida falha, de sorte que se enquadra no conceito de consumidor *bystander* (art. 17 do CDC).

Na contestação de fls. 60/65 a empresa requerida alega que "*a empresa CLASSIFÁCIL colheu erroneamente os dados do número do celular da acompanhante de nome RENATA que solicitou a publicação nos classificados, que era (14) 99764-2061*". Ainda que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

erro tenha se originado especificamente da parceira CLASSIFÁCIL, não se olvida que se trata de inequívoca relação consumerista, razão pela qual há responsabilidade solidária de todos aqueles que atuam na cadeia de consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 7º e do § 1º do artigo 25, ambos do CDC, e, portanto, responsabilidade da requerida.

De mais a mais, urge salientar que a empresa requerida deve responder pelo risco do negócio. Com efeito, aventurando-se a publicar na Seção de Classificados do jornal anúncios de conteúdo sensível sob o título de "Acompanhantes", há como consequência inarredável a assunção do risco do empreendimento por parte da empresa, de modo que deve ter cuidado redobrado para conferência de dados, evitando-se que acidentes como o narrado na peça exordial venham a acontecer.

Importante salientar que ainda que o nome veiculado nos anúncios ('Renata') não corresponda ao nome da requerente (Patrícia), a simples menção ao seu contato telefônico já tem o condão de oportunizar que possíveis interessados estabeleçam comunicação potencialmente danosa a honra da requerente – como de fato aconteceu.

O Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do CJF adverte que "*O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material*".

Com efeito, o dano moral, na vertente adota por doutrina de escol, deve corresponder a efetiva vulneração dos direitos da personalidade. Foi exatamente o que se verificou no caso vertente, que demonstra inequívoca ofensa aos direitos da personalidade da requerente, mais precisamente ao direito à honra e à privacidade (artigos 20 e 21 do Código Civil). A bem dizer, é questionável a tese alegada pela empresa requerida em sua contestação no sentido de que o recebimento exacerbado de ligações telefônicas é fato corriqueiro que corresponde a mero aborrecimento, não indenizável, principalmente porque a Colenda 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente condenou empresa que ligava em excesso para consumidor (processo de nº 1020418-43.2017.8.26.0196). Com mais razão, no caso em tela o número de telefone da requerente foi divulgado nos anúncios de "Acompanhantes" de jornal de grande circulação, o que fez com que a mesma recebesse inúmeras ligações de possíveis interessados em realizar encontros amorosos indesejados pela autora, vindo até mesmo a falar com o seu marido e agredi-lo verbalmente. Em suma, o defeito na prestação do serviço acarretou situação vexatória e humilhante à requerente e ao seu cônjuge, o que demonstra à exaustão clara violação aos seus direitos de honra e privacidade, com indubitável dano moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Quanto à alegação da parte requerida de que não foram juntadas provas das referidas ligações, entendo que há manancial probatório suficiente para credibilizar as alegações da requerente, com destaque para o Boletim de Ocorrência (fls. 22/24), no qual a autoridade policial acusa a apresentação de imagens, e a própria resposta extrajudicial da requerida, que admitiu o erro de veiculação no jornal (fl. 25).

Por fim, no que tange à suposta demora no ajuizamento da ação, o que supostamente indicaria propósito de enriquecimento da autora, não há como averbar tal alegação, mormente porque a demanda foi proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei. Além disso, verifico que o Boletim de Ocorrência foi lavrado no dia seguinte à primeira publicação e no mesmo dia da segunda publicação, isto é, 13 de fevereiro de 2017.

No que toca ao *quantum* indenizatório, reputo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) suficiente para compensação dos danos morais sofridos pela autora, principalmente porque a publicação se deu em jornal de expressiva veiculação na região e em dois dias seguidos, sendo um deles em final de semana, ou seja, dia de grande visibilidade da publicação, fatos que agravam as consequências do acidente de consumo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, para **CONDENAR** a requerida, JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA. a pagar à requerente PATRÍCIA APARECIDA SAUDINO DOS SANTOS SOUZA indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a partir do evento danoso (cf. artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ), isto é, 12/02/2017, e corrigido monetariamente, pelos índices da caderneta de poupança, desde a data do arbitramento (cf. Súmula nº 362 do E. STJ), isto é, 12/04/2019.

**JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Sem ônus de sucumbência, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Getulina, 12 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500081-12.2018.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **DEJAIR ANTONIO DE SOUZA**

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

**DEJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incursão no artigo 307, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 19 de fevereiro de 2018, às 09h50min, na Rua Iwai Shingo, nº. 523, Jd. Teodomiro Pereira, na cidade de Guaimbê, trafegava em via pública, conduzindo o veículo automotor Ford Escort GL, placa ABZ-7633 de Lins/SP, com a CNH suspensa.

O réu foi regularmente citado (fl. 75).

Em audiência de instrução e julgamento, o réu, representado por seu advogado, Dr. JULIANO TOKUDA KOUICHI, apresentou Defesa Prévia, tendo sido a Denúncia regularmente recebida. Ademais, foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado, conforme fls. 76/79.

No mais, dispensado o relatório (art. 38, *caput*, Lei nº 9.099/95). **DECIDO.**

O artigo 307 do CTB estabelece, *in verbis*:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Como se vê, pela textualidade da norma basta que o agente conduza veículo automotor com a CNH suspensa para, *ipso facto*, incorrer nas penas previstas no preceito secundário do tipo contido no art. 307 do CTB.

A redação da norma, silente quanto à exigência de colocação em perigo do bem jurídico tutelado, causa divergência jurisprudencial e doutrinária no que toca ao alcance do tipo penal estampado no art. 307 do CTB.

Com efeito, há determinada doutrina que sufraga a tese de que o crime do art. 307 do CTB só se configura quando há o descumprimento de medida judicial de suspensão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

habilitação para dirigir veículo automotor. Nesse sentido, o entendimento do saudoso Promotor de Justiça do Rio de Janeiro MARCELLUS POLASTRI LIMA, a ver:

(...) o Código de Trânsito Brasileiro erigiu a suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor como pena criminal autônoma, nos casos dos arts. 302, 303, 306 e 308, podendo, ainda, vir a ser aplicada como penalidade principal, isolada ou cumulativamente, na forma do art. 292 deste Código.

Assim, o descumprimento pelo agente da suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, **imposta como pena criminal pelo juiz, na forma dos arts. 292 e 293 do Código de Trânsito Brasileiro**, equivalerá a verdadeira **desobediência** à determinação judicial, sendo erigida em tipo penal no art. 307 no Estatuto de Trânsito. [negrito no original] (*Crimes de trânsito. Aspectos penais e processuais. Comentários por artigos do Código de Trânsito Brasileiro e legislações posteriores em seus aspectos penais e processuais penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 146-147)

No mesmo sentido: MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, LUIZ FLÁVIO GOMES e FERNANDO Y. FUKASAWA.

De outra banda, há doutrinadores que entendem que o tipo penal do art. 307 do CTB abrange a restrição imposta administrativamente, ou seja, a imposição da suspensão pela Autoridade Administrativa (art. 162, II, do CTB). Nesse sentido: ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES, SHEILA SELIM DE SALES e DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS.

É essa a interpretação institucionalmente defendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme Tese nº 409 do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, *ipsis litteris*: “*A violação à suspensão do direito de dirigir veículo automotor caracteriza o crime do artigo 307 do CTB, ainda que decorrente de imposição administrativa*”.

Nesse sentido já decidiram os Colégios Recursais de São Paulo:

Pretensão à absolvição. Artigo 307, do CTB, que pressupõe a violação de imposição de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para conduzir veículos automotores, seja ela administrativa ou judicial. Ausência de distinção no dispositivo quanto à sua natureza. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0000887-75.2017.8.26.0264; Relator(a): Adriane Bandeira Pereira; Órgão Julgador: Turma Recursal; Foro de Serra Negra - VD Águas de Lindóia; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. DIRIGIR COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Violação de suspensão do direito de dirigir. Tipicidade. É irrelevante que a decisão descumprida tenha sido imposta na esfera administrativa ou no âmbito judicial, uma vez que o tipo penal do artigo 307 do CTB não exclui a decisão administrativa. O crime de violação da suspensão ou proibição do direito de dirigir se aperfeiçoa com a violação dolosa da suspensão ou proibição do direito de dirigir, não fazendo a lei qualquer distinção acerca da origem da referida reprimenda se administrativa ou judicial, bastando, para tanto, que tenha sido fundamentada no Código de Trânsito Brasileiro, na exata dicção do seu art. 307. Conduta inegavelmente típica. 2. Artigo 307 do CTB prevê a aplicação cumulativa, e não alternativamente, da pena de detenção e nova suspensão ou proibição do direito de dirigir. 3. Penas dosadas de acordo com o livre convencimento motivo do magistrado, sem glosa do colégio. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação 0000178-02.2016.8.26.0288; Relator (a): Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018)

Violar suspensão da CNH – Autoria e materialidade comprovadas – Conduta típica – Tipo penal não faz distinção entre sanção administrativa e condenação judicial – Pena bem dosada – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0003866-53.2016.8.26.0358; Relator (a): Luciana Cassiano Zamperlini Cochito; Órgão Julgador: Turma Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)

Em oposição a essa interpretação, convém transcrever as críticas do saudoso MARCELLUS POLASTRI LIMA, *in verbis*:

Porém, pensamos não ser a melhor interpretação, já que, conforme visto, o tipo tutela o bem jurídico Administração da Justiça, e, por outro lado, o parágrafo único faz expressa menção ao art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na verdade, como bem salienta Luiz Flávio Gomes, o agente que descumpre a suspensão imposta administrativamente poderá violar não o art. 307, mas sim o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, dirigir sem permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor ou ter este direito cassado. Neste último caso é necessário o perigo de dano. A Administração concede o direito de dirigir, mas, em face da infração administrativa, suspende-o, valendo dizer: o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

agente não está habilitado pela Administração para dirigir. (*Crimes de trânsito. Aspectos penais e processuais. Comentários por artigos do Código de Trânsito Brasileiro e legislações posteriores em seus aspectos penais e processuais penais.* 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 147)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já encampou esse entendimento. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 306, "caput", c.c. artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, e artigo 307, "caput", ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70, "caput", do Código Penal.  
 Recurso Defensivo – Absolvição da prática do delito previsto no artigo 307, "caput", da Lei nº 9.503/97 - ADMISSIBILIDADE – Suspensão da habilitação pela via administrativa não pode figurar como o crime previsto no artigo 307, da Lei nº 9.503/97. Redimensionamento da pena aplicada. Reconhecimento da atenuante da confissão sem redução da pena – Entendimento Sumular nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alteração da pena restritiva de direitos, bem como fixação da suspensão da habilitação fixada no mínimo legal – 02 meses. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0001636-67.2017.8.26.0531; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 05/02/2019)

Também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA PENAL. 1. Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham e risco a vida integridade física das demais pessoais, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito". 2. Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas. 3. Dada a natureza



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial. 4. In casu, a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas. 5. Ordem concedida para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução. (HC 427.472/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018)

Outra candente divergência que pende sobre o tipo penal do art. 307 do CTB diz respeito à necessidade de comprovação (ou não) do perigo concreto de dano.

Uma primeira corrente entende que o descumprimento da sanção de suspensão do direito de dirigir já configura, por si só, o crime do art. 307 do CTB. Lado outro, há uma segunda corrente que vê como imprescindível que ao descumprimento da penalidade se some fato concreto que indique o bem jurídico tutelado pela norma tenha sido colocado em perigo.

A literalidade da norma parece não exigir a ocorrência de qualquer resultado e, sequer perigo de dano concreto, para que reste completa a tipicidade do delito em tela.

Ocorre que a conduta de dirigir veículo automotor violando a sanção de suspensão da habilitação é também falta administrativa.

Deveras, o artigo 256 do Código de Trânsito Brasileiro prevê, dentre outras, duas distintas penalidades, a saber: a suspensão do direito de dirigir (inciso III) e a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (inciso IV).

O art. 261 do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.281/2016, elenca as hipóteses de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, *in verbis*:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Por sua vez, o art. 263 do CTB arrola as hipóteses de aplicação da sanção de cassação da Carteira Nacional de Habilitação:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. [grifou-se]

Como se vê, o inciso I do artigo 263 do CTB agasalha uma pena administrativa diversa (a cassação) para aquele condutor que dirige o veículo mesmo depois de já ter sido sancionado com a penalidade anterior de suspensão do direito de dirigir. Portanto, a seara administrativa já possui reprimenda para a situação daquele motorista que, mesmo com a CNH suspensa, insiste em dirigir. Ser-lhe-á aplicada a sanção de cassação.

Insta salientar que a cassação não se confunde com a suspensão, à medida que se revela sanção demasiadamente mais gravosa. De fato, o § 2º do art. 263 do CTB explica que o condutor que teve sua CNH cassada somente poderá voltar a dirigir após o considerável prazo de 2 (dois) anos e desde que requeira sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação.

Daí se vê que, adotada a tese de que o art. 307 do CTB não exige comprovação de perigo de dano concreto, o fato *de per si* de dirigir veículo automotor com a CNH suspensa dá ensejo a duas penalidades: na órbita administrativa, a sanção de cassação da CNH (art. 263, inciso I, do CTB); na seara penal, as penas do crime do art. 307 do CTB.

Nessa toada, cumpre salientar que o Direito Penal se diferencia de todos os demais ramos do Direito pela coerção penal, o que implica, como consequência, a necessidade de sua aplicação em *ultima ratio*.

Noutros termos, o Direito Penal, por ser sancionador, deve ser informado pelo princípio da intervenção mínima, que evidencia as suas características de fragmentariedade e de subsidiariedade.

É essa a importante lição de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, *in verbis*:

O direito penal, por ser “direito”, participa de todas as características do direito em geral: é cultural, é normativo, é valorativo etc. Por ser “direito público” regula relações dos homens com o Estado como pessoa de direito público. Mas com isto não conceituamos ainda o direito penal, porque com estas características não podemos distinguir o direito penal dos demais ramos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

direito. O que é, pois, que deve distinguir o direito penal dos outros ramos do direito? Qual deve ser a sua característica diferenciadora?

Esta característica não pode ser encontrada em outra parte senão no meio em que o direito penal provê à segurança jurídica: a coerção penal. Todo o direito provê à segurança jurídica, mas só o direito penal a realiza com a coerção penal.  
 [...]

Daí que somente são submetidas antijurídicas, o que acentua hoje, no direito penal dos países centrais o *caráter fragmentário* que há havia assinalado BINDING. Não é um sistema contínuo – como o direito civil, por exemplo –, e sim um sistema descontínuo, alimentado somente por aquelas condutas antijurídicas em que a segurança jurídica não parece satisfazer-se com a prevenção e reparação ordinária, posto que, em caso contrário, as condutas antijurídicas permaneceriam reservadas a cada um dos restantes âmbitos específicos do direito (civil, comercial, laboral, administrativo etc.). [italico no original] (*Manual de direito penal brasileiro / volume I, parte geral.* 10<sup>a</sup> ed rev., atul. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 97-98)

Ainda sobre o princípio da intervenção mínima, importante corrente doutrinária sufraga a tese de que não serve tão somente como uma recomendação ao legislador penal, se prestando a fundamentar a invalidação de uma norma penal ou a diminuição do seu alcance. Não é outro o entendimento de EUGÉNIO PACELLI e ANDRÉ CALLEGARI, a ver:

Para nós, a intervenção mínima surge como a alternativa efetivamente acolhida pela ordem jurídica nacional para a configuração de seu Direito Penal, e, mais especificamente, no âmbito da hermenêutica penal. Constitui, sim, matéria de observância necessária no âmbito da política criminal, mas, também, instrumental apto e suficiente a exercer controle do excesso incriminador no interior dos tipos penais, ocupando papel relevante no campo da prática do direito, quando nada para diminuir o alcance da respectiva incidência (dos tipos), quando desconectada com o sistema geral de reprovações e de condutas proibidas. Em um Estado de Direito, o *máximo* que se concede em matéria penal é a intervenção *mínima*. (*Manual de Direito Penal*, 2<sup>a</sup> edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2016, p. 88)

Ora, levando em consideração as seguintes premissas: (1) a conduta de dirigir com a Carteira de Habilitação suspensa está prevista tanto em norma administrativa (art. 263, inciso I, CTB) quanto em norma penal (art. 307, CTB); e (2) o Direito Penal deve intervir minimamente, uma vez que é fragmentário e subsidiário; urge concluir que somente haverá campo para aplicação da norma penal do art. 307 do CTB quando não houver sanção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

administrativa pelo mesmo fato, sob pena de incorrer em odioso *bis in idem*.

Em suma, não se desconhece a polêmica existente acerca da natureza da sanção de suspensão que daria azo à prática do crime do art. 307 do CTB, mas este Juízo entende que tanto o descumprimento da sanção de suspensão imposta judicialmente quanto administrativamente (art. 261 do CTB) pode configurar o crime do art. 307 do CTB. Contudo, quando se tratar de desobediência à sanção administrativa somente haverá o crime do art. 307 do CTB se o condutor não tiver sido penalizado administrativamente com a sanção de cassação.

No caso ora em julgamento, o Ofício nº 14/2019 (fls. 83/84) noticiou que não consta aplicação da sanção administrativa de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 263, I, CTB) no prontuário do réu, razão pela qual é viável a sua punição na seara penal, que, *in casu*, atuará como *ultima ratio*, mormente para que não haja impunidade decorrente da inércia da Administração Pública.

Pois bem.

**A pretensão punitiva estatal é procedente.**

A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 60/2018 (fls. 1/2), pelo Termo de Declarações da testemunha Moisés Franco de Lima (fl. 12), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada pela prova testemunhal, bem como pela própria confissão do acusado. Senão, vejamos.

Moisés Franco de Lima, ouvido em Juízo, Policial Militar, afirmou que estavam realizando fiscalização de polícia nessa via; que deu ordem de parada para o condutor Ford Escort; que foi apresentado pelo réu apenas o documento do carro e alegado que a sua CNH estava suspensa; que a suspensão foi confirmada pelo sistema policial; que o condutor foi apresentado à Autoridade Policial que lavrou o Boletim de ocorrência; que o veículo estava com o licenciamento em atraso; que pararam o réu em virtude da fiscalização de polícia, não estando o réu fazendo nenhum tipo de manobra perigosa.

Ao ser interrogado o réu, **DEJAIR ANTÔNIO DE SOUZA**, afirmou que estudou até a sexta série; que é Calheiro; que reside em Lins, porém no dia dos fatos veio prestar serviço na região; que possui antecedentes criminais e assinou carteirinha, além de já ter sido preso por não ter adimplido a pensão alimentícia; que no dia dos fatos estava com seu ajudante e vieram fazer um serviço em Guaimbê; que foi abordado pela Polícia momento que avisou que estava com a CNH suspensa em razão de um veículo que foi vendido e não foi transferido, ficando as multas em seu nome; que o licenciamento estava atrasado por ter comprado recente o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

veiculo e ainda ia quitar os débitos; que não tinha ingerido bebida alcoólica e nem estava andando em alta velocidade.

**Assim, de rigor a procedência da ação penal.**

**Passo, então, a fixar a pena.**

Em homenagem ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), procedo à dosimetria da pena conforme o sistema trifásico, nos moldes do art. 68, CP.

Em obséquio ao art. 59 do CP c/c § 4º do art. 291 da Lei nº 9.503/97, observo que a culpabilidade do réu não desborda da normalidade típica; o autor registra maus antecedentes (fls. 9/11 e 13/21); não há fatos que desabonem a conduta social do réu; não há elementos suficientes para valorar a personalidade do agente; os motivos do crime não merecem reprovação especial, não devendo ser valorados; as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, uma vez que além de ter ciência de que a sua CNH estava suspensa, o réu também sabia que conduzia veículo com licenciamento irregular; as consequências do crime são normais à espécie; o comportamento da vítima é indiferente; razão pela qual fixo a pena base em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Em sequência, verifico que incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (cf. súmula nº 545 do E. STJ), razão pela qual a pena deve ser atenuada e fixada em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Lado outro, incide a circunstância agravante prevista no inciso III do art. 298 do CTB. Contudo, por constituir elemento do tipo penal, deixo de valorá-la, para não incorrer em *bis in idem*.

Por fim, observo que não incidem causas de diminuição tampouco causas de aumento da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Demais disso, também é imperativa nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão, isto é, 1 (um) mês, uma vez que, como noticiado pelo Ofício nº 14/2019 (fls. 83/84), o réu cumpria suspensão administrativa de 24/09/2016 até 23/10/2016.

Diante da inexistência de elementos que comprovem a condição financeira do réu, fixo o valor individual de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, conforme dispõe o §1º do art. 49 do CP.

Considerando o “quantum” de pena aplicada e a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na trilha da alínea “c” do § 2º do art. 33 do CP. Deixo de proceder à detração penal (art. 42, CP c/c art. 387, §2º, CPP), uma vez que o réu respondeu ao processo em liberdade.

Diante do “quantum” de pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

uma pena restritiva de direito, conforme art. 44, § 2º, do CP.

Diante da vedação do inciso III do art. 77 do CP, deixo de conceder a suspensão condicional da pena.

Considerando o regime fixado para o início do cumprimento da pena e tendo em visto que não estar presente qualquer causa que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, consoante estabelece o art. 387, §1º, CPP.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), bem como a penalidade de multa reparatória (art. 297 do CTB), uma vez que não houve pedido formal do Ministério Público, conforme exige a jurisprudência iterativa do Egrégio STJ, nem se estabeleceu o contraditório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **DEJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA** como incursão no artigo 307, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a pena de 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, e 1 (um) mês de suspensão do direito de dirigir, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sendo que a pena privativa de liberdade resta **SUBSTITUÍDA** por **pena restritiva de direito que deverá, necessariamente, enquadrar-se nos incisos I, II, III ou IV do novel art. 312-A do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016.**

Em homenagem ao princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CRFB/88), após o trânsito em julgado da presente condenação, adotem-se as seguintes providências finais:

- a) lance o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça a competente guia de execução;
- c) expeça ofício ao Egrégio TRE para os fins do art. 15, III, CRFB/88;
- d) expeça ofício ao instituto de identificação e estatística (art. 809, CPP);
- e) remeta os autos para o contador judicial, para liquidação das custas e do valor da multa ora aplicada, intimando-se, em seguida, o réu, para que proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50, “caput”, do CP);
- f) intime o réu a entregar à autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito horas), a Carteira de Habilitação, conforme § 1º do art. 293 do CTB; e
- g) comunique ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente, acerca da aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir pelo prazo adicional de 1 (um) mês, nos termos do art. 295 do CTB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Getulina, 06 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500142-28.2022.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Contravenções Penais**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termo da Lei 9.099/95.

Decido.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21, "caput" do DL 3688/41.

*DL 3688/41*

*Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de ocorrência de fls 01/02, termos de declarações de fls 04/06, ofício da Comissão disciplinar de esportes de Guaimbê de fls 07, bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, é inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima **Mairá Joyce da Silva** disse foi tudo muito confuso; que estava na arquibancada assistindo ao jogo e que seu esposo participava do time adversário ao do réu; disse que estava rodando a camisa do time, comemorando a vitória; que o réu jogou água em si e que ignorou o ato; que ele subiu na rede e disse "vou te pegar"; que ele veio e a golpeou com um chute que atingiu o braço; que caiu próximo à grade que guarnece a quadra e, nesse momento, se tornou uma confusão generalizada; que tem certeza de que a agressão partiu do réu. Questionada pelo Dr. Promotor de Justiça, disse que levou vários golpes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

mas que o chute foi próximo ao ombro e não no queixo. Questionada pelo Dr. Advogado de defesa, disse que não arremessou nada em direção ao réu e nem o xingou; que estava rodando a camiseta na mão e estava num momento de felicidade.

Em seu depoimento judicial, a **testemunha Bruna Thainá Grotta da Silva** disse que estava sentada na arquibancada, com Maira, seus dois filhos e seu marido. Que primeiro o réu jogou água em sua direção. Que, depois, o time adversário ao do réu venceu o jogo e estavam comemorando; nesse momento, o réu veio "com tudo" já para agredir a vítima. Que do jeito que ele veio já acertou um soco na vítima. Que ele esticou a tela de proteção e atingiu ela. Confirmou que foi o réu Marcus Vinícius. Questionada pelo Dr. advogado de defesa, disse que interpretou a conduta do acusado como um soco (sinalizando o movimento com as mãos); que não viu ofensa por parte de Maira contra o réu.

Em seu interrogatório, o **réu MARCUS VINÍCIUS ALVES DE SOUZA** disse que os fatos não aconteceram exatamente como narra a inicial; disse que é muito amigo do marido da vítima; disse que quando chegou na final, estava falando com um amigo que perdeu um gol e ela estava lhe xingando já fazia algum tempo; que quando acabou a partida, ela veio e cuspiu no réu e que sua família perguntou o que teria acontecido, indo para cima da vítima após este momento; que ela caiu no degrau, mas que não chutou o queixo dela, pois isso causaria alguma sequela, como quebrar um dente, etc; ressaltou que não chutou o queixo da vítima. Questionado sobre o porquê de ter sido suspenso dos jogos, disse que consta no regulamento a suspensão de quem dá causa a alguma briga e que, como ela é mulher, os fatos foram interpretados de outra forma.

Pois bem.

Como visto, em seu depoimento judicial, a ofendida confirmou os fatos descritos na inicial de modo coerente e harmônico com o seu relato em sede policial (fls 04), informando que estava na arquibancada para assistir à final do campeonato onde seu marido participava do time adversário ao do réu e que, devido à comemoração da vitória no final da partida, o acusado foi em sua direção e lhe desferira um chute, fazendo com que ela caísse do local em que estava.

Suas declarações são corroboradas não apenas pelos relatos colhidos durante a fase investigativa, como também pelo depoimento da testemunha Bruna Thainá, em suas declarações prestadas em juízo, onde ela confirmou ter visto que foi o réu, sem sombra de dúvidas, quem iniciou as agressões contra a vítima.

Durante a fase investigativa, Ademir, que é esposo da vítima, confirmou que ela foi vítima de agressões por pessoas que ele não soube identificar (fls 05), no entanto esta versão é justificada porque restou comprovado que houve um tumulto generalizado após o início das agressões por parte do réu, conforme relatos da vítima e da testemunha Bruna.

Além disso, a autoria se confirma pelo documento de fls 07 (Comissão Disciplinar de esportes de Guaimbê), onde foi aplicada ao acusado a sanção de suspensão de 03 anos em competições esportivas, em virtude de os árbitros terem testemunhado ele agredindo uma torcedora na arquibancada do ginásio, o que está em sintonia com a prova trazida para os autos.

Ouvido em solo policial, o árbitro do jogo Luis Felipe Zani (fls 53) também confirmou a hipótese acusatória, dizendo que Marcus ficou nervoso após supostas provocações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

que partiram da vítima e teria iniciado as agressões e que testemunhou uma mulher cair da arquibancada após a generalização do tumulto.

A narrativa do acusado, por sua vez, não convence.

Isto porque, embora ele não negue a ocorrência do tumulto, atribui eventual lesão sofrida pela vítima à sua família, que teria se incomodado com as supostas provocações partidas da vítima, o que se afigura absolutamente incompatível com os demais elementos de prova angariados para o processo, pois todos indicaram que o início das agressões partiu do próprio réu, que fora, inclusive, suspenso dos jogos esportivos pela Comissão Disciplinar de esportes do município.

No mais, eventual discordância nos depoimentos acerca da região exata do corpo onde a vítima foi agredida (se foi no queixo ou no ombro) ou mesmo sobre a conduta propriamente dita (se foi um soco ou um chute) são indiferentes para a configuração do delito, pois diante do contexto de tumulto generalizado não se pode descartar a ocorrência de agressões plurais, já que a vítima foi lançada ao solo após o início dos atos praticados pelo réu.

Do mesmo modo, a embora o Laudo Pericial de corpo de delito (fls 60/61) não tenha identificado eventuais lesões na vítima não influi na caracterização do delito, justamente porque ele é subsidiário à infração capitulada no art. 129 do CP, configurando-se quando ocorra um ato de ataque ou violência contra a pessoa do qual não resulte lesões visíveis.

Sobre o tema:

*Vias de fato – Confissão judicial corroborada pela palavra da vítima – Provas suficientes à condenação – Exame de corpo delito – Desnecessidade – Condenação mantida; Vias de fato – Pena – Confissão parcial – Reconhecimento – Necessidade de compensação com a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra f, do Código Penal – Recurso provido em parte. (TJ-SP - APR: 00024273520188260326 SP 0002427-35.2018.8.26.0326, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 15/05/2019, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/05/2019).*

Sendo assim, incidiu o acusado na contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, pois praticou vias de fato contra Luana Aparecida da Silva, sua ex-namorada.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado possui maus antecedentes (FA de fls 119/122), ostentando mais de uma condenação anterior com trânsito em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa e as demais na segunda fase a título de reincidência; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (calculado sobre a diferença entre a pena mínima e máxima), fixando-a em 24 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41).

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência. Assim promovo o incremento de 1/6 sobre a pena-base, fixando a reprimenda intermediária em 28 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41).

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 28 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41).

Com fundamento no art. 33, do Código Penal c/c art. 6º do DL 3688/41, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime semiaberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, em razão de ter sido o crime praticado em contexto de violência doméstica (Súmula 588 do STJ). Do mesmo modo, incabível a concessão de SURSIS, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 77 do CP, já que o acusado é reincidente e possui maus antecedentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA**, qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais à pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois embora tenha sido alvo de pedido expresso na denúncia, não foi detalhado o seu valor como tem exigido a jurisprudência do STJ para casos que não envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, como é a hipótese dos autos. Neste sentido (REsp 1.986.672).

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 27 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000926-55.2017.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Termo Circunstaciado - Desacato**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **FRANCIELEN DAIANI BADUINO FONSECA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A pretensão estatal é procedente.

A materialidade do crime de desacato decorre do boletim de ocorrência e da prova oral produzida.

A autoria é certa.

A ré FRANCIELEN DAIANI BADUÍNO FONSECA, quando interrogada, disse que não desacatou o policial. A ré, ouvida, disse que o combustível de seu irmão tinha acabado e o carro ficou parado no meio da rua; que empurrou o policial, mas não o xingou. Disse que o carro não estava no meio da rua, mas “Não estava tão encostadinho na guia”. Disse o policial estava conversando com a mãe da depoente e uma moto bateu o guidão no policial, o que causou luxação em sua mão, e atropelou sua mãe. Disse que não viu seu irmão apresentar nenhuma resistência à ordem do policial. Quanto à imputação de desacato, disse que a acusação é falsa.

A versão sustentada pela acusada é frágil e sucumbe diante de todo o contexto probatório aqui retratado.

Inicialmente, observo que a ré estava em má companhia. Estava desrespeitando, juntamente com parentes, as regras mínimas de convivência, em conduta típica de quem se vê na condição de “dono da rua”.

Aqui em juízo, disse que o carro “Não estava tão encostado na guia”, o que não convence, pois é argumento típico de quem quer se esquivar. O contexto da ocorrência aponta exatamente o oposto, sendo que os parentes dela e de Anderson, que possui extenso e desabonador histórico de vida desajustada voltada ao mal, uniram-se todos contra o policial que atendia à ocorrência. São pessoas de conduta documentalmente desajustada.

A vítima, policial José Augusto, em juízo respondeu que solicitou a retirada do veículo do meio da rua; que Anderson se opôs à execução do ato e agrediu o depoente verbalmente e tentou agredir o depoente. Disse que a ré é parente de Anderson; que a ré apareceu no local,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

chamou o depoente de “filho da puta” e “policialzinho de merda”, “desgraçado” e desferiu um soco em suas costas. Disse que parentes de Anderson apareceram no local e iniciaram uma confusão generalizada; que a mãe de Anderson foi atropelada por um rapaz de moto, que desapareceu. Disse que foi ameaçado de morte por Anderson.

Em Juízo, a testemunha ratificou os fatos constantes da exordial acusatória.

Suas palavras são coerentes com a versão sustentada pela vítima. Os depoimentos prestados pelos policiais foram firmes, coerentes e sem contradição, não havendo motivo justificado para duvidar de sua veracidade, até porque eles nada têm contra a ré e por isso não haveria motivo para incriminarem uma inocente.

A vítima afirmou que, em patrulhamento, avistou que o Anderson tinha largado em via publica o seu carro e que retornaram até o local e pediram para ele retirar o veiculo por meio de uma pessoa habilitada, momento em que o irmão da ré veio a agredir verbalmente o policial, que desceu da viatura e pediu para Anderson se apoiar no muro; que neste momento a ré desferiu-lhe um soco. Afimou que a ré o chamou de “merda”, entre outras ofensas.

Gerson questionado elo MP afirmou que não estava presente no momento do desacato, pois saiu de Guiambê para atender o colega de farda, sendo que, quando chegou no local, já estavam todos no hospital em razão do atropelamento da mãe da ré; que viu que o policial estava com uma luxação no pulso mas não presenciou o desacato da ré. No mais, confirmou todo o depoimento prestado em solo policial.

Depoimentos de integrantes da polícia, da guarda estadual e das guardas municipais têm o mesmo valor que possuem os testemunhos de qualquer outra pessoa, sendo ilógico desqualificá-los imotivadamente, pelo simples fato de emanarem de agentes estatais, não se podendo inferir que servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após comprometimento de fielmente cumpri os seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou prova ideologicamente falsa, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“PROVA - Testemunha - Policial - Inquirição nas duas etapas procedimentais - Impossibilidade de serem tidos como suspeitos ou impedidos de depor, só porque ostentam essa qualidade - Entendimento de que o depoimento de um policial deve ter a mesma força probante que qualquer outro, pois seria um contra-senso o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso parcialmente provido”. (Apelação Criminal n. 1.042.066-3/0 - São Paulo - 9ª Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 25.07.2007 - V. U. - Voto n. 12.900).*

*“PROVA - Testemunha - Policial - Valor - Reconhecimento - A inidoneidade das testemunhas não se presume; ao argüente impõe-se demonstrar, além de toda controvérsia, que faltaram à verdade ou caíram em erro de informação - Isto porque, determina a lei (artigo 202 do Código de Processo Penal) que, na busca da verdade real, alma e escopo do processo, ‘toda*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

*pessoa poderá ser testemunha' - Destarte, vale o depoimento pelo grau de veracidade que encerra - Recurso improvido neste aspecto. " (Apelação Criminal n. 1.172.315-3/1 - Tupã - 5ª Câmara da Seção Criminal - Relator: Carlos Biasotti - 24.04.08 - M. V. - Voto n. 9.954).*

Passo, em seguida, a individualizar a pena.

A ré é primária e não ostenta antecedentes criminais, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção. Processos em andamento sem condenação definitiva não configuram maus antecedentes criminais por força do princípio da presunção de inocência, conforme entendimento majoritário na jurisprudência (por todos, confira-se: TJSP - Apelação Criminal n. 991.269.3/0 - Taubaté - 14ª Câmara Criminal - Relator: Wilson Barreira - 13.09.07 - V. U. - Voto n. 13.934).

Ausentes agravantes bem como causas de aumento ou diminuição de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, tendo em vista a primariedade. A ré é primária e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

As circunstâncias em que o crime foi perpetrado também revelam ser cabível a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo em comento. Fixo, assim a pena de multa em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo o dia-multa, devidamente corrigida até o pagamento pela Tabela Pratica do Tribunal desse Estado, a partir de hoje.

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, **CONDENO FRANCIELEN DAIANI BADUÍNO FONSECA**, por incursão nas penas do artigo 331 caput do Código Penal, à pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo o dia-multa.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se não estiver presa por outro motivo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

P.I.C.

Getulina, 26 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001275-29.2015.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Leandro Damasio da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

**LEANDRO DAMÁSIO DA SILVA** foi denunciado como incursão no artigo 21, do Decreto – Lei 3.688/41. Narra a inicial que no dia 18 de novembro de 2017, por volta das 12h30m, na Rua João Massud, nº 259, nesta cidade e comarca, o réu praticou vias de fato contra Renato Pereira Gonçalves, agredindo-o com um taco de sinuca sem, contudo causar lesões.

Não houve oferecimento de proposta de transação penal pelo Ministério Público, haja vista que o autor do fato não preenche os requisitos legais, já que à época estava recolhido no CDP de Campinas (fls. 132).

A denúncia foi recebida (fl.129), sendo o réu citado e interrogado (fls. 252/256, sendo-lhe nomeado defensor dativo que manifestou-se as fls. 221.\*

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, havendo pedido de desistência da oitiva da vítima (fls. 260), que foi homologada as fls. 261, oportunidade em que foi encerrada a instrução, oportunizando-se às partes a apresentação das alegações finais.

O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 263/267). A Defesa requereu a absolvição, não restando comprovada a materialidade do delito (fls. 273/274).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

**DECIDO.**

A ação é improcedente.

Consta da denúncia que no dia dos fatos Leandro Damásio da Silva teria desferido um golpe com um taco de sinuca contra a vítima Renato Pereira Gonçalves, sem causar-lhe lesões.

Durante a instrução foi ouvida apenas a testemunha de acusação Ivani Aparecida Mafra, já que o Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima.

A testemunha Ivani, ex-esposa da vítima, disse que "Na data dos fatos estava em sua residência, em frente ao bar de Renato, quando ouviu gritos de pedido de socorro e para chamar a polícia. Ouviu também alguém gritando e dizendo que iria atear fogo no estabelecimento e posteriormente em sua casa, e assim acionou a Polícia Militar. Contou que Renato lhe disse que teria sido agredido com um taco de sinuca no peito, e que **não presenciou a agressão**, não vendo sangue no local dos fatos, nem marcas da agressão em Renato. Que desconhece o fato de Renato ter sido levado ao hospital após as agressões. Que, estava presente quando Renato disse aos policiais que teria sido agredido por Bráulio, Roberto e mais uma pessoa que ele desconhecia. Esclareceu que após o acontecimento, Bráulio foi até sua residência lhe pedir desculpas e que não sabe se Renato tinha alguma rixa com os agressores. **Esclareceu também que Renato “aumentava” as coisas** sempre que havia brigas em seu bar, e que na data dos fatos viu Roberto e outras pessoas que desconhece na porta do estabelecimento, mas em nenhum momento viu a agressão" Destaquei.

Interrogado, o autor do fato Leandro Damásio da Silva, relatou que na data dos fatos foi viajar com sua família para Getulina, e encontrou seu primo Roberto que é mecânico, e foi chamado para ir a um estabelecimento cobrar a dívida de Renato, tendo ido junto com eles, seu pai e seu tio, Jorge e Braúlio respectivamente. Esclareceu que chegando ao bar para cobrar a dívida, iniciou-se uma discussão e Renato sacou um facão em sua direção, e que para se defender pegou um taco de sinuca, mas em nenhum momento agrediu a vítima. Contou que não se recorda de ter havido nenhuma agressão ou ameaça contra Renato por parte de seus familiares.

Vê-se portanto, que não restou demonstrada a prática do delito de via de fato, posto que a única testemunha ouvida sob o crivo do contraditório afirmou que não presenciou os fatos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Portanto, não existem provas suficientes para embasar um édito condenatório, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação e o faço para **absolver** o réu **Leandro Damásio da Silva**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, arquivando-se a seguir

P.I.C e, transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários e arquive-se.

Getulina, 26 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0001275-29.2015.8.26.0205 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001207-16.2014.8.26.0205**  
Classe - Assunto **Monitória - Pagamento**  
Requerente: **M Paiva Alvenaria - ME**  
Requerido e Denunciado **Município de Getulina, Gavema Engenharia e Construção Ltda**  
à Lide (Passivo):

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

M. PAIVA ALVENARIA - ME propôs a presente ação monitória em face do MUNICÍPIO DE GETULINA, com fulcro na Súmula nº 339 do E. STJ e diante da falta de personalidade jurídica da Câmara Municipal de Getulina. Alega que foi declarada vencedora do processo licitatório nº 02/2012; que celebrou com a Câmara Municipal o contrato de nº 07/2012, que tinha por objeto a "execução de obras em regime de empreitada global de ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal"; que ficou pactuado que a empresa receberia a importância de R\$ 144.085,52 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) como contraprestação aos serviços prestados e aos materiais fornecidos; que a empresa efetivamente recebeu integralmente o referido valor; que, entretanto, durante a execução contratual surgiram inúmeras modificações no projeto inicial, que acarretaram o aumento do trabalho e do fornecimento de material, o que provocou acréscimo de R\$ 20.707,28 (vinte mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos); que o arquiteto responsável pela obra, o Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, emitiu memorial descritivo dos serviços aditados, memorial justificativo e planilha orçamentária descritiva dos valores acrescidos em decorrência das modificações no projeto original; que a empresa autora efetuou requerimento administrativo solicitando o pagamento do valor, o que não foi atendido; e que a Câmara Municipal se nega a efetuar o pagamento da importância acrescida na reforma. A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, ao final, requer a procedência da ação para que seja expedido, de plano, o mandado para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância atualizada de R\$ 22.815,68 (vinte e dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos.

O Despacho de fls. 40/41 recebeu a inicial, deferiu a gratuidade e deferiu a

**0001207-16.2014.8.26.0205 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

expedição de mandado, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do pedido contido na inicial.

Devidamente citada, conforme certificado à fl. 49, opôs embargos à ação monitória às fls. 57/68. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da carência da ação, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, bem como denuncia a empresa GAVEMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., responsável pela fiscalização da obra, à lide. No mérito, alega que a responsabilidade da obra é do ordenador de despesa, isto é, o Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos; que não houve qualquer mudança no projeto da obra; que o requerimento administrativo formulado pela autora não veio instruído de qualquer documento e foi indeferido por não ser compatível com a verdade; que o memorial justificativo de fls. 32/35 não integra o processo licitatório e destoa da realidade fática; que não houve a necessidade de qualquer aditamento em serviços. Por fim, requer a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e que a improcedência dos pedidos.

O Despacho de fl. 204 recebeu os embargos à ação monitória e determinou o desentranhamento do expediente de fls. 51/55, bem como o seu cadastro como incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

O referido incidente foi processado e autuado sob nº 0002977-44.2014.8.26.0205, tendo sido julgada improcedente a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita pela sentença prolatada à fl. 15 dos autos em apenso, que transitou em julgado aos 24 de abril de 2015 (fl. 20).

A empresa autora apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 209/226. Preliminarmente, alega que a inicial é instruída de farta documentação que possibilita a admissão do procedimento monitório, com documento idôneo que indica a existência da obrigação consubstanciada no aditamento dos serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal; e que não há razão para o deferimento do pedido de denuncia à lide, que tem o condão de retardar o andamento do processo. No mérito, alega que, de fato, não houve aditamento contratual formal, havendo, tão somente, o memorial descritivo e o memorial justificativo do aditamento juntados às fls. 30/35; que, embora não tenha havido aditamento formal ao contrato de nº 07/2012, os acréscimos foram prestados pela autora, sob os auspícios e subordinação do diretor e arquiteto responsável pela obra, com o pleno conhecimento da Câmara Municipal; que a Câmara Municipal outorgou total responsabilidade à empresa GAVEMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., que conduziu toda obra de ampliação e reforma do prédio, de sorte que todos os atos praticados pelo arquiteto responsável pela obra devem ser imputados à Câmara Municipal; que todos os serviços descritos no memorial descritivo de fls. 30/31 foram de pleno conhecimento do Presidente da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

Câmara à época, o Sr. MILTON DOMINGOS DOS SANTOS, pois as informações lhe foram transmitidas pelo responsável pela obra em diversas reuniões; que todos os serviços aditados foram autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal; e que o projeto inicial acostado às fls. 80/90 não faz qualquer menção às atividades descritas no memorial justificativo de fls. 30/37, o que revela, de modo incontroverso, que houve aumento do objeto do contrato sem o devido aditamento formal. Por derradeiro, pugna pela rejeição da alegação de litigância de má-fé, uma vez que destituída de fundamento idôneo, bem como pela procedência da ação.

O Despacho de fl. 227 determinou a citação da litisdenunciada, GAVEMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., para contestar a ação, no prazo legal.

O Despacho de fl. 262 designou audiência de conciliação.

Aos 16 de março de 2017 foi instalada a audiência de conciliação, porém a autocomposição restou infrutífera, conforme Termo de Audiência de fl. 271

Após frustradas tentativas de citação, conforme se verifica às fls. 230-v, 247, 253, 280 e 289, a Decisão de fl. 307 tornou sem efeito a denunciaçāo da lide anteriormente concedida, em razão da desídia da ré-denunciante, com fundamento no artigo 131 do CPC/2015.

O MUNICÍPIO DE GETULINA, pela petição de fls. 310/311, requereu a reconsideração da Decisão de fl. 307.

A empresa autora, M. PAIVA ALVENARIA - ME, pela petição de fls. 313/136, requereu a produção de prova testemunhal.

De igual sorte, a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 318/319).

A Decisão de fls. 320/321 rejeitou a preliminar arguida pela Fazenda Pública ré, uma vez que a autora juntou aos autos os documentos de fls. 24/38, de forma que há prova escrita suficiente a ensejar a propositura da ação monitória; de mais a mais, a petição inicial atende às exigências dos artigos 319, 320 e 700 a 702 do CPC/2015. A referida Decisão também indeferiu o pedido de fls. 310/311, declarou o feito saneado, fixou pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento. Por fim, determinou a intimação do Município réu para trazer aos autos cópia do parecer administrativo que analisou o pedido de aditamento ao contrato de nº 07/2012.

A petição de fls. 350/351 aduz a impossibilidade de a Prefeitura Municipal de Getulina juntar aos autos a cópia do parecer administrativo, uma vez que tal documento não pertence aos seus arquivos, mas sim aos arquivos da Câmara Municipal, conforme declaração do Secretário de Compras e Licitações do Município (fl. 355).

Aos 13 de fevereiro de 2019 foi instalada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do representante da autora, Sr. MAURÍCIO PAIVA, bem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

como inquiridas as testemunhas JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS SANTILLI GABALDI. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Câmara Municipal de Getulina para apresentar a cópia, na íntegra, do parecer administrativo decorrente do protocolo de nº 6576, datado de 21/12/2012, que analisou o pedido de pagamento do aditamento ao contrato de nº 07/2012, conforme Termo de Audiência de fls. 361/362.

Em petição juntada às fls. 371/372, foi informado que não consta nos arquivos da Câmara Municipal o parecer administrativo referente ao protocolo de nº 6576 e que nos autos do processo licitatório de nº 02/2012 não consta aditamento de valor, sendo que a última medição, feita em 14 de novembro de 2012, atestou a finalização da obra em 100% (cem por cento).

A informação foi ratificada pela petição de fls. 378/379, que esclarece que durante a vigência do contrato de nº 07/2012 foram solicitados apenas aditamentos de prazos, não tendo sido feito nenhum aditamento de valor. Juntou documentos (fls. 380/398).

Sobreveio alegações finais da parte autora às fls. 404/408. Alega que a prova testemunhal produzida nos autos comprovou, de modo inequívoco, que foram realizados serviços em acréscimo ao objeto inicial do contrato e que toda a realização dos serviços foi ordenada, gerenciada e fiscalizada sob os auspícios do arquiteto responsável pela obra, contratado pela Câmara Municipal, com ciência e participação de todos os serviços extraordinários pelos dirigentes do Poder Legislativo local; e que a Câmara Municipal declarou a inexistência de qualquer análise ou parecer a respeito do requerimento formulado pela requerente a respeito do aditamento, o que evidencia a sua negligência em não formalizar o termo aditivo. Por derradeiro, requer a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 21.463,96 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Por fim, o Município réu apresentou as suas alegações finais às fls. 410/416. Alega que não há prova escrita que sustente a presente ação monitoria; que se impõe o reconhecimento da carência da ação, pela iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; que não há qualquer aval do Presidente da Câmara Municipal à época nos documentos apresentados pela autora; que não há prova dos serviços adicionais prestados pela empresa autora; que ainda que tais serviços realmente tenham sido prestados, a responsabilidade é exclusiva da requerente; que não pode a requerente tentar se valer de algo que ela mesmo contribuiu para que acontecesse; que as contratações públicas exigem formalidades, sendo excepcional o vínculo verbal; que a autora, sob sua responsabilidade, assumiu o risco de realizar uma obra sem o devido contrato e, assim, deve suportar tal ônus, exclusivamente; que o Sr. Júlio não possuía autorização nem legitimidade para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

autorizar as supostas obras adicionais; e que o referido senhor nunca foi ordenador de despesas, nem mesmo funcionário da Câmara Municipal. Ao final, requer a improcedência da ação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra.

De início, **REJEITO** o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, articulado pelo réu nas suas alegações finais (fls. 410/416), pelas mesmas razões já aventadas na Decisão saneadora de fls. 320/321, que rejeitou a preliminar arguida pela Fazenda Pública ré, isto é, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 24/38, prova escrita suficiente a ensejar a propositura da ação monitória, bem como a petição inicial atende às exigências dos artigos 319, 320 e 700 a 702 do Código de Processo Civil/15.

**No mérito, a ação merece ser julgada procedente. Senão, vejamos.**

A Decisão saneadora de fls. 320/321 fixou os seguintes pontos controvertidos, a saber: (i) se existe dívida decorrente de serviços executados além do que foi estipulado no contrato nº 07/2012, na ocasião da licitação; e (ii) se houve o pagamento do total dos serviços prestados conforme sustentado pela municipalidade.

Pois bem.

Em regra, os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público exigem prévio procedimento licitatório. Trata-se de procedimento que tem por escopo assegurar a contratação mais vantajosa para o Poder Público, além de homenagear o princípio constitucional da isonomia, conforme previsto no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, lei nacional que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

Como dito, todo contrato administrativo deverá ser precedido de licitação, salvo exceções estabelecidas na própria Lei nº 8.666/93, que elenca hipóteses de contratação direta, quando dispensada, dispensável ou inexigível o procedimento licitatório.

É lição corrente no meio doutrinário que o edital de licitação traz balizas gerais que disciplinam a execução do contrato administrativo oriundo do certame licitatório. Exatamente por isso, a minuta do contrato é anexo do Edital (*ex vi* do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93) e os contratos devem estabelecer cláusulas em conformidade com os termos da licitação, conforme aduz o § 1º do artigo 54 da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha de raciocínio, feita a licitação, após a homologação do certame e a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, é celebrado o contrato administrativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

O Edital de licitação deve, obrigatoriamente, prever, em descrição sucinta e clara, o objeto da contratação, conforme inciso I do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Diz o art. 66 da Lei nº 8.666/93 que “*O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*”.

As condições do contrato administrativo devem ser observadas e decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. Por isso, a lei prevê ser cláusula obrigatória do contrato aquela que estabeleça “*a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor*” (art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93).

Ocorre que durante a execução contratual é comum que a previsão constante do Edital e de seus anexos, consoante o prognóstico projetado na fase interna do certame, precise ser alterada a fim de se adaptar a intercorrências do plano fático. Vale dizer, após o início da execução do contrato, é normal que haja a necessidade de modificação do escopo quantitativo e/ou qualitativo do objeto contratado. Deveras, diante das vicissitudes do caso concreto, fazer cumprir os exatos termos do contrato, em atenção a sua força vinculante, pode conduzir a inconvenientes.

Em determinadas situações, pois, o contrato administrativo, malgrado sua força cogente, admite modificação de suas condições contratuais.

A mutabilidade do contrato administrativo, que traz como consequência a necessidade de aditamentos, é, pois, característica ínsita ao próprio ato. Nesse sentido, eis a lição da Prof.<sup>a</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in verbis*:

Um dos traços característicos do contrato administrativo é a sua **mutabilidade**, que, segundo muitos doutrinadores, decorre de determinadas cláusulas exorbitantes, ou seja, das que conferem à Administração o poder de, unilateralmente, alterar as cláusulas regulamentares ou rescindir o contrato antes do prazo estabelecido, por motivo de interesse público. [negrito no original] (*Direito administrativo*. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 285)

Com o escopo de preservar o princípio da isonomia e evitar desvirtuamento espúrio da licitação, ou mesmo abusos, a própria legislação já prevê e admite a modificação do contrato, prescrevendo, no artigo 65 da Lei nº 8.666/95, a possibilidade de alteração dos contratos, desde que haja justificativa, seja unilateralmente pela Administração, seja por acordo das partes, observadas determinadas regras que impedem a alteração radical do objeto licitado.

Aliás, o § 1º do referido dispositivo fixa balizas para a alteração quantitativa que se impõem de modo cogente ao contratado, a saber: 25% (vinte e cinco por cento) para obras,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

serviços ou compras e 50% (cinquenta por cento) para reforma de edifício ou de equipamento.

Comentando o artigo 65 da Lei nº 8.666/95, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO adverte, *in verbis*:

A competência para alterações contratuais, inclusive por ato unilateral, não significa ausência de oportunidade de defesa ao contratado, o que ofenderia o princípio do devido processo administrativo (CF/1988, art. 5º, LV).

Por outro lado, o exercício da competência extraordinária de alteração contratual é delimitado e disciplinado pela ordem jurídica. Existem restrições procedimentais, que envolvem a observância de um devido processo legal (inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório em favor do particular).

[...]

Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 1.003 e 1.004)

A alteração contratual, malgrado possível, desde que balizada nos limites previstos na lei (artigo 65 da Lei nº 8.666/95) e esclarecidos no Edital, deve seguir a mesma formalidade previsto para o contrato; afinal, o aditivo contratual é, a bem dizer, prolongamento do contrato inicial, a ele acoplando-se para todos os fins de direito.

Nesse sentido, os artigos 60 a 64 da Lei nº 8.666/95 disciplinam a formalidade que deve ser dispensada aos contratos administrativos. Em regra, tais contratos devem ser escritos e devidamente lavrados nas repartições competentes. Demais disso, é obrigatório o instrumento do contrato, que excepcionalmente pode ser substituído por outros instrumentos hábeis, a depender da envergadura do certame, sempre escritos.

Excepcionalmente, o parágrafo único do artigo 60 permite a contratação verbal, hipótese que, manifestamente, não se aplica ao caso vertente.

Assim como os contratos, também os aditamentos devem seguir a mesma formalidade, inclusive quanto à exigência de forma escrita. Com efeito, diz a redação do *caput* do mencionado artigo 60, *ipsis litteris*: "*Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas...*" [grifou-se].

Nessa linha de raciocínio, é imperativo concluir que, regra geral, todo e qualquer aditamento feito ao contrato administrativo deve seguir as formalidades previstas nos artigos 60 a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

64 da Lei nº 8.666/95, observando a forma escrita do ato.

Acontece que, não raramente, o gestor público responsável pela contratação comunica verbalmente a empresa contratada sobre as alterações contratuais que se fazem necessárias, sem, contudo, providenciar previamente a formalização dessa alteração contratual, em manifesto desrespeito ao artigo 60 da Lei nº 8.666/95..

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União. A ver:

*O pagamento por serviços não contemplados no contrato originário, sem a elaboração do necessário aditamento contratual, caracteriza contratação verbal.* Jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, em consonância com o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, é de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato (Decisão 965/2002, Acórdão 1489/2004, Acórdão 195/2005, todos do Plenário). Também foi observado que os serviços já executados foram realizados sem que houvesse projeto executivo aprovado pela Administração. O fato se mostra mais temerário tendo em vista que o projeto básico apresentado pela Administração não apresentou o detalhamento suficiente das áreas de intervenção. Assim, esse fato revela que os quantitativos e as especificações técnicas dos serviços incluídos nos boletins citados não se basearam em projeto devidamente detalhado e aprovado pela Administração. [grifou-se] (Acórdão nº 2348/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 31/08/2011)

Diante de tal cenário de flagrante ilicitude, entendo que a Administração Pública está obrigada a adimplir integralmente todos os serviços adicionais que, efetivamente, vierem a ser executados, independentemente de inexistir formalização com lavratura de Termo Aditivo ao contrato administrativo.

Ora, ainda que as alterações no contrato administrativo tenham sido feitas de forma meramente verbal, se tiverem sido, de fato, executadas e se tal execução ter ocorrido com o inequívoco conhecimento por parte da Administração Pública, reputo que o Poder Público deve adimplir integralmente os correspondentes valores. Não cabe a Administração Pública alegar irregularidade formal a que tenha dado azo para furtar-se ao pagamento e, assim, beneficiar-se pela não observância dos regramentos legais a que está, definitivamente, subordinada (artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Em contrapartida, entendo que a responsabilidade pelas alterações solicitadas de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

forma oral, ao arrepio dos artigos 60 a 64 da Lei nº 8.666/95, é do agente público que determinou a realização dos serviços adicionais, e que, por isso, deverá responder por todos os gastos irregularmente realizados pela Administração Pública, mesmo que os serviços adicionais realizados sejam benéficos ao serviço público e à sociedade.

A responsabilidade do gestor público, contudo, deve observar o regime de responsabilidade civil do Estado, fundado, principalmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna e no artigo 43 do Código Civil de 2002, de modo que cabe ao Estado o pagamento pelos serviços adicionais realizados, devendo, em seguida, ajuizar a competente ação de regresso em face do servidor público, demonstrando a sua culpa ou o dolo.

A propósito, a responsabilidade do gestor público também pode ser dimensionada na seara da improbidade administrativa (*ex vi* dos incisos VIII, XI e XIV do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa) e na esfera penal (*ex vi* do artigo 92 da Lei nº 8.666/93), obviamente, a depender das condições do caso concreto, devidamente comprovadas.

Pois bem.

No caso em tela, compulsando os atos verifico que o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. MILTON DOMINGOS DOS SANTOS, autorizou a realização do processo licitatório de nº 002/2012, que processou o Convite nº 002/2012, conforme Termo de Autorização de fl. 96. Diante de tal autorização, foi publicado o Edital nº 03/2012 (fls. 97/104), na modalidade convite, do tipo menor preço global, cujo objeto era a "*execução de obras em regime de empreitada global de ampliação e reforma do prédio desta Câmara Municipal, conforme especificado no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro em anexo*", devidamente aprovado pela diretoria jurídica do órgão (fl. 105). Realizada a sessão de licitação (fls. 131/132), o objeto foi adjudicado à autora, M. PAIVA ALVENARIA - ME, pelo valor de R\$ 144.085,52 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 135) e o certame foi devidamente homologado pela autoridade competente (fl. 136). Posteriormente, aos 04 de junho de 2012, a autora celebrou com a CÂMARA MUNICIPAL DE GETULINA o Contrato nº 07/2012 (fls. 24/29, 140/145 e 380/385), cujo objeto é a "*execução de obras em regime de empreitada global de ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal; nos termos do Processo Licitatório nº 02/2012 – Convite nº 02/2012 e seus anexos*" (cláusula 1.1).

A cláusula oitava do Contrato nº 07/2012 assevera que "*a fiscalização da qualidade dos serviços fornecida pela CONTRATADA será exercida pela CONTRATANTE, através de pessoa credenciada, a qual poderá junto ao representante da CONTRATADA, solicitar correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

*sanadas no prazo de 02 (dois) dias, serão objeto de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades previstas neste Contrato" [grifou-se].*

Como se vê, a fiscalização da execução do Contrato nº 07/2012 era de responsabilidade da contratante, isto é, da CÂMARA MUNICIPAL DE GETULINA, por meio de 'pessoa credenciada', a saber, a empresa GAVEMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., que celebrou com a Câmara Municipal o Contrato de nº 06/2012 (fls. 72/76). O referido contrato foi firmado aos 03 de fevereiro de 2012, portanto, antes da celebração do Contrato nº 07/2012 (04/06/2012) e do próprio Edital nº 03/2012, publicado em 15/05/2012. O seu objeto é "*a contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal de Getulina, com acompanhamento de todas as fases da execução deste projeto compreendendo em... Acompanhamento da obra após regular processo licitatório em todas suas fases emitindo relatórios periódicos, sobre os andamentos da obra com relação ao cronograma pré estabelecido e qualidade dos trabalhos executados*". À empresa GAVEMA LTDA. também competiria a "*emissão de laudos de medição dos trabalhos executados para fins de pagamento a empresa vencedora do processo licitatório*" e a "*emissão de laudo de conclusão da obra no término da mesma, atestando a legalidade dos trabalhos executados com relação ao projeto elaborado e materiais aplicados*".

Nesse sentido, já na fase de execução contratual, a GAVEMA LTDA. realizou a 1<sup>a</sup> medição da obra aos 14 de junho de 2012 (fl. 147), na qual foi constatado que os serviços realizados até aquela data correspondiam a 20% (vinte por cento) do objeto contratado, com o pagamento de quantia de R\$ 28.817,10 (vinte e oito mil, oitocentos e dezessete reais e dez centavos), conforme Nota Fiscal Eletrônica de fl. 149 e Nota de Sub-Empenho de fl. 156. O laudo de medição foi subscrito pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, arquiteto e urbanista, inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o nº 43752-2 SP, "*autor do projeto, responsável pela obra e pelas medições dos serviços executados, na ampliação e reforma da Câmara Municipal de Getulina*".

A 2<sup>a</sup> medição da obra foi feita aos 16 de julho de 2012 (fl. 157), constando que os serviços realizados correspondiam a 19,45% (dezenove vírgula quarenta e cinco por cento) do objeto contratado, com o pagamento de quantia de R\$ 28.036,98 (vinte e oito mil e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme documentos de fls. 159 e 160. A medição também foi realizada pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA.

A 3<sup>a</sup> medição da obra, igualmente feita pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, foi realizada aos 10 de agosto de 2012 (fl. 161) e constatou a execução de 24,60%



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

(vinte e quatro vírgula sessenta por cento) do objeto contratado, com o pagamento de quantia de R\$ 35.462,90 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), conforme Nota Fiscal Eletrônica de fl. 163 e Nota de Sub-Empenho de fl. 164.

A 4<sup>a</sup> medição da obra, também a cabo do Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, feita em 06 de setembro de 2012 (fl. 170), constatou a execução de 14,02% (quatorze vírgula dois por cento) do objeto contratado, com o pagamento de quantia de R\$ 20.201,58 (vinte mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme documentos de fls. 172 e 173.

Por fim, a 5<sup>a</sup> medição da obra, realizada em 14 de novembro de 2012 (fls. 183 e 398), declarou a prestação correspondente a 21,90% (vinte e um vírgula noventa por cento) do objeto contratado, com o pagamento de quantia de R\$ 31.566,96 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme documentos de fls. 185 e 186.

O Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA declarou, desse modo, a totalização de 100% (cem por cento) da obra.

De fato, a somatória dos serviços realizados ( $20\% + 19,45\% + 24,60\% + 14,02\% + 21,90\%$ ) totaliza 100% (cem por cento) da obra prevista no projeto original e estampada no Edital nº 03/2012, bem como a somatória dos valores recebidos pela empresa autora (R\$ 28.817,10 + R\$ 28.036,98 + R\$ 35.462,90 + R\$ 20.201,58 + R\$ 31.566,96) totaliza o valor contratado de R\$ 144.085,52 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Por conseguinte, observa-se que, no plano formal, a 5<sup>a</sup> medição, em conjunto com as quatro anteriores, atesta o estrito cumprimento de 100% (cem por cento) da obra prevista no Edital nº 03/2012, assim como o pagamento à empresa M. PAIVA ALVENARIA - ME da quantia total prevista no Contrato nº 07/2012.

Durante a execução contratual não consta, formalmente, qualquer pedido de aditivo contratual com o escopo de acrescentar serviços adicionais. A bem dizer, a empresa autora formulou pedidos de prorrogação do prazo estabelecido na cláusula terceira do Contrato nº 07/2012 (fls. 165 e 386, 174 e 390, 179 e 394), todos analisados pela empresa GAVEMA LTDA. (fls. 166 e 387, 175 e 391, 180 e 395) e autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 167 e 388, 176 e 392, 181 e 396), o que deu azo ao 'Primeiro Aditamento ao Contrato nº 07/2012' (fls. 168 e 389), ao 'Segundo Aditamento ao Contrato nº 07/2012' (fls. 177 e 393) e ao 'Terceiro Aditamento ao Contrato nº 07/2012' (fl. 397), respectivamente, devidamente publicados na imprensa, conforme fls. 169, 178 e 182, respectivamente.

Pois bem.

É forçoso concluir que há inequívoco vínculo finalístico entre os Contratos de nº



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

06/2012 e 07/2012, uma vez que aquele teve por objetivo a contratação de empresa responsável pela elaboração do projeto e pela execução do contrato do segundo. São, pois, contratos coligados.

Na execução do Contrato nº 07/2012, a empresa GAVEMA LTDA. faz as vezes da CÂMARA MUNICIPAL, representando os seus interesses. É, pois, a sua *longa manus*. Deveras, ordinariamente caberia ao órgão público fiscalizar a execução do contrato administrativo, porém, no caso em tela, a CÂMARA MUNICIPAL, por meio do Contrato nº 06/2012, outorgou tal responsabilidade à empresa GAVEMA LTDA., sem que tal delegação possa ter o condão de elidir a sua responsabilidade contratual em relação à empresa M. PAIVA ALVENARIA - ME. De mais a mais, perante a M. PAIVA ALVENARIA - ME, a GAVEMA LTDA. presentava a CÂMARA MUNICIPAL. Foi estabelecido, portanto, uma relação trilateral por força dos Contratos de nº 06/2012 e 07/2012, o que fica evidenciado, por exemplo, no procedimento formal adotado para a prorrogação do prazo estabelecido na cláusula terceira do Contrato nº 07/2012, a saber: a M. PAIVA ALVENARIA - ME solicita a prorrogação à CÂMARA MUNICIPAL, que remete o pedido à GAVEMA LTDA., para "*emissão de Parecer CMG*", que, após a análise da solicitação, devolve os autos à CÂMARA MUNICIPAL, que, finalmente, autoriza o pedido.

Demais disso, observo que durante a execução do Contrato nº 07/2012, a empresa GAVEMA LTDA. sempre se fez representar pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, a ver: foi o autor do projeto original, conforme Memorial Descritivo de fls. 30/31 e 80/81, de 22 de novembro de 2011, subscrito pelo referido senhor; foi o responsável pela elaboração do Cronograma Físico-Financeiro (fl. 82) e da Planilha Orçamentária (fls. 83/86); assinou, juntamente com o Sr. MILTON DOMINGOS DOS SANTOS, então Presidente da Câmara Municipal, o Projeto Completo, na condição de "*autor do projeto e pela fiscalização*" (fls. 87/90); representou a empresa na GAVEMA sessão de licitação, conforme Ata de fls. 131/132; realizou as 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> medições (fls. 147, 157, 161, 170, 183 e 398); e foi o responsável por analisar, em nome da GAVEMA LTDA., as solicitações de prorrogações do prazo da cláusula terceira do contrato, apresentadas pela M. PAIVA ALVENARIA - ME (fls. 166 e 387, 175 e 391, 180 e 395).

Nessa linha de raciocínio, concluo que o Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA participou ativamente da execução do Contrato nº 07/2012 e agia como presentante da CÂMARA MUNICIPAL em tal mister, uma vez que era representante da empresa GAVEMA LTDA., que, por sua vez, era 'pessoa credenciada' responsável pela fiscalização, nos termos da cláusula oitava do Contrato nº 07/2012. O Sr. Júlio era, portanto, funcionário público por equiparação e, em seus atos pertinentes a execução contratual, fazia as vezes de funcionários da CÂMARA MUNICIPAL.

Pois bem.

**0001207-16.2014.8.26.0205 - lauda 12**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

O mesmo Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, repita-se, autor do projeto original, responsável pela obra, pela fiscalização e pelas medições dos serviços executados, na ampliação e reforma da Câmara Municipal de Getulina, em nome da GAVEMA LTDA., empresa responsável pelo *"Acompanhamento da obra após regular processo licitatório em todas suas fases emitindo relatórios periódicos, sobre os andamentos da obra com relação ao cronograma pré estabelecido e qualidade dos trabalhos executados"*, nos termos do Contrato nº 06/2012, elaborou e assinou o documento denominado 'Memorial Justificativo' (fls. 32/35), através do qual justificou os motivos que levaram ao aditamento do contrato para a inclusão de 10 (dez) serviços adicionais, a saber: 1) demolições e retiradas de piso em concreto e a sua colocação; 2) substituição dos vitrões metálicos existentes, por vidro temperado; 3) colocação de porta de correr em vidro temperado na varanda; 4) colocação de revestimento pelo lado interno da Tribuna; 5) aumento da área de granito na cozinha; 6) colocação de mais um tubo de concreto para o plantio de árvore; 7) ampliação da área de piso cerâmico; 8) corte na parede para tubulação e passagem de rede elétrica e adaptações na rede; 9) adaptações na rede hidráulica e cortes nas paredes para a passagem dos tubos e conexões para a alimentação do reservatório de água potável; e 10) serviços de pintura e retoque para o recobrimento nos locais que sofreram alterações. Em consequência, foram elaboradas, também pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, uma Planilha Orçamentária (fl. 36) no valor de R\$ 756,68 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e outra (fl. 37) no valor de R\$ 20.707,28 (vinte mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos).

Portanto, há manancial probatório exaustivo que indica, peremptoriamente, que houve aditivo informal que contemplou acréscimo de dez serviços adicionais ao objeto do Contrato nº 07/2012, conforme documentação expedida pelo funcionário contratado para a fiscalização da execução contratual (fls. 32/35, 36 e 37).

Demais disso, a prova documental encontra-se corroborada pela prova oral.

Senão, vejamos.

O requerente, MAURÍCIO PAIVA, declarou que é proprietário da M. PAIVA ALVENARIA - ME, empresa responsável por reformas, e que possui uma equipe de duas pessoas; que concorreu a uma licitação de reforma de vários itens na Câmara Municipal de Getulina, dentre eles, piso, balcões, pintura, parte hidráulica, encanamento e eletricidade; que a sua empresa ganhou o certame de licitação tendo assinado o contrato administrativo; que o valor da licitação era em torno de 100 mil reais; que não lembra o tempo que durou a obra, pois tiveram diversos aditivos durante a reforma; que o valor inicial de 100 mil reais foi totalmente pago à empresa; que quando executou a obra estava tudo certo, porém a Câmara Municipal decidiu fazer mais alguns



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

itens que estava fora do previsto inicialmente, fazendo a promessa de fazer aditivos; que os serviços complementares prestados seriam a troca do vitro por um *blindex*, porta, piso, rampa, aumentar um balcão, trocar o revestimento do palanque; que participou de duas reuniões na presença do presidente da Câmara Municipal, do Sr. Edson e de Rogerinho, que é o Secretário, tendo-lhe sido afirmado que poderia ser feito o serviço, pois seria efetivado o aditivo; que essa reunião foi em novembro ou dezembro há uns 4 (quatro) a 5 (cinco) anos atrás; que conversavam normalmente; que, no decorrer da obra, o Engenheiro mandava fazer as reformas na promessa de aditivos; que trabalhava na obra no dia-a-dia; que tinha funcionários que trabalhavam por empreita; que, durante a obra, o Presidente da Câmara e Rogerinho compareceram na obra, assim como o Secretário e o Engenheiro, sendo todos esses pedidos verbalmente; que foram marcados reuniões na Câmara Municipal por duas vezes, indo sozinho nessas reuniões; que nas referidas reuniões prometiam que iam pagar o aditivo, tendo sido feito um projeto pelo engenheiro, havendo, inclusive, uma planilha orçamentária que lhe foi apresentado; que quando estava concorrendo na licitação recebeu uma planilha o qual concordou; que quando foi feito o aditamento também recebeu uma planilha discriminado os valores, porém o referido documento ficou com a Câmara Municipal; que o aditamento foi feito uma única vez; que quando foi feito o aditamento não assinou nada, assinando apenas o contrato quando ganhou a licitação; que chegou a questionar quanto ao aditamento se teria que assinar algo, porém somente houve a promessa que iriam fazer o contrato o que não se concretizou; que a reforma do aditamento durou em torno de um a dois meses; que o Engenheiro lhe entregou um papel para que o depoente pudesse receber pelo serviço prestado, tendo o depoente entregue o referido papel ao Secretário e recebido a informação que era para retornar outro dia para receber o valor referente ao aditamento, porém ao retornar não recebeu o valor acordado com afirmativa de que a Câmara Municipal não poderia pagá-lo, motivo pelo qual foi ao Advogado da Câmara Municipal que também afirmou que não tinha como pagar pelo serviço prestado; que neste momento a Câmara Municipal já tinha pago o valor inicialmente estipulado na licitação, em torno de 100 mil reais, faltando o aditamento; que o Sr. Edson de Araçatuba que disse que não tinha como pagar, havendo a promessa de pagar em janeiro, o que não se cumpriu, motivo pelo qual foi até o seu advogado; que foi entregue o documento que consta nos autos ao depoente; que os documentos de fls. 37/38 lhe foram entregues inicialmente pelo Engenheiro tendo, a seguir, devolvido-os à Câmara Municipal para tentar receber o valor do seu serviço, porém não tal medida não foi efetivada, o que fez com que fosse pegar o documento sendo-lhe entregue pela Sr.<sup>a</sup> Neuza, que trabalha na Câmara Municipal, para que pudesse entrar com a ação judicial. Questionado pelo Advogado do requerido, o depoente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

afirmou que o Sr. Júlio, Engenheiro da Câmara Municipal, fiscalizou a obra inicial e a obra do aditamento; que não sabe dizer se a empresa GAVEMA estava no meio da fiscalização da obra; que às vezes via o Engenheiro da prefeitura na obra, porém ele somente conversava com o Sr. Júlio, Engenheiro da Câmara Municipal, tendo-o visto na reforma duas vezes; que o material utilizado na reforma (porta de vidro, revestimento e granito) foi fornecido pelo depoente.

No ponto, consigno que, pelo que consta dos autos, é crível cogitar que os referidos senhores 'Rogerinho' e 'Neuza' são, ROGÉRIO SANTANA CALIANI e NEUZA FLAUSINO KATAOKA, respectivamente Membro (e Tesoureiro) e Presidente da COJUL, que figuram como testemunhas do Contrato nº 07/2012.

A testemunha, LUÍS CARLOS SANTILI GABALDI, ouvida em Juízo, declarou que é proprietário da empresa GAVEMA LTDA., que é uma empresa de Engenharia; que trabalhou muito tempo na CDHU acabando por dar Assessoria para algumas Prefeituras, fazendo poucas obras, trabalhando mais com assessorias; que além de fiscalização fazia laudo civil-elétrico; que não tem quadro de funcionários em virtude de ser o próprio depoente que fiscaliza a obra através de um projeto; que o Sr. Júlio César prestou serviço à GAVEMA, sem carteira assinada, sendo lhe pago uma porcentagem, sendo uma parceria com Júlio; que o Sr. Júlio Cesar é Arquiteto; que a GAVEMA tinha contrato com os municípios de Oscar Bressane, Getulina e Marília; que em Getulina teve um contrato de Assessoria e um outro; que o contrato com a Câmara Municipal foi por meio de carta convite sendo a GAVEMA contratada para fazer o projeto básico e acompanhar a obra, fazendo, inclusive, as medições; que a M. PAIVA ALVENARIA - ME ganhou a licitação para efetivação da reforma; que o Sr. Júlio era o representante da GAVEMA na fiscalização da obra; que tinha contato direto com o Sr. Júlio em decorrência de serem conhecidos de Marília; que quando a GAVEMA foi contratada pela Câmara Municipal não passou o nome de Júlio informando que seria ele que fiscalizaria a obra; que tem contato há mais de 20 (vinte) anos com Júlio, por esse motivo deixou a fiscalização a seu encargo; que a Câmara Municipal sabia que o Sr. Júlio era o representante da GAVEMA; que conhecia um pouco o Presidente da Câmara Municipal, tendo contato por duas vezes com ele; que Júlio tinha mais contato com o referido Presidente da Câmara; que foi até a obra para fazer a medição quatro vezes, não vindo apenas na segunda vez; que sempre encontrava o Sr. Júlio quando vinha ver a obra, porque às vezes tinha coisas para resolver em Sabino; que era muito amigo de Júlio; que acompanhou o desenvolvimento da obra; que ficou sabendo depois de um possível aditamento da obra pelo Júlio, porém a obra principal já estava terminada; que teve aditamento de prazo por 2 (dois) meses, mas não sabe especificamente detalhado; que estaria a disposição caso fosse efetivado o aditamento; que quando finalizada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

obra com a ultima medição da GAVEMA houve o encerramento do contrato pelo Sr. Júlio verbalmente com a Câmara Municipal; que não se recorda do documento lhe foi mostrado na audiência; que Júlio comentou com o depoente acerca de um aditamento; que recebeu pelo serviço prestado para Câmara Municipal; que a fiscalização feita pelo Sr. Júlio era reportado ao depoente e a Câmara Municipal tendo conhecimento de tudo que era feito na obra.

A testemunha JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, ouvido em Juízo, afirmou que é arquiteto e Diretor de Obras do Poder Executivo (Prefeitura de Getulina); que já prestou serviço para Câmara de Vereadores na condição de Diretor de Obras na outra gestão; que foi feito uma obra na Câmara de Vereadores a qual fiscalizou e fez a medições; que acompanhava a obra durante as duas horas de almoço, fiscalizando o serviço e fazendo as medições, não tendo necessidade de ficar o dia todo no local; que na Câmara de Vereadores foi feito uma reforma e manutenção, quebrando parede, pintado, feito uma copa, trocando o piso, dois banheiros, durando em torno de quatro a cinco meses, acompanhando a referida obra do inicio ao seu fim; que não acompanhou a demolição, porém quando estava assentando o piso e a parte de iluminação acompanhou; que foi a pessoa mais próxima a acompanhar essa obra; que não lembra qual valor foi orçado na referida reforma; que quem prestou o serviço para Câmara de Vereadores foi a empresa M. PAIVA ALVENARIA - ME na pessoa do Sr. MAURÍCIO PAIVA e sua equipe, formada por duas ou três pessoas para finalizar as obras; que acompanhou umas obras realizadas a mais, sendo pequenas, que não estavam no escopo do contrato, tendo as obras que estavam no contrato finalizadas, não tendo ninguém lhe solicitado para ser feito o aditamento do contrato; que não participou de reunião com o Sr. Maurício e ninguém lhe pediu aditamento; que em reforma é normal pedir aditamento, em virtude de terem coisas impossíveis de prever em uma obra; que para fazer o aditamento tem que ser uma coisa pequena em um valor estipulado de 25% (vinte e cinco por cento); que o certo é o responsável da Câmara Municipal informar o aditamento elencando todos itens que serão necessários, estando o aditamento dentro de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra; que o preço tem que estar de acordo com uma tabela e ser apresentado uma planilha junto com o manual descritivo formando um processo, enquanto a obra está em andamento; que, posteriormente, tem o Termo formal de aditamento, que tem que ser apresentado para o responsável pela obra e contar com a sua concordância; que no caso em questão não houve esse procedimento formal; **que ficou sabendo de um aditamento, tendo o requerente lhe pedido um documento, que foi confeccionado pelo depoente, elencando tudo que tinha feito para que conseguisse receber o valor, uma vez que a obra já tinha acabado; que os documentos constantes nos autos foram feitos pelo depoente na função de fiscal da obra; que realmente**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

foram realizados os serviço descritas nos documentos elaborados pelo depoente, tendo o serviço extra sido feito pelo Sr. Maurício; que esse valor a mais é realmente descrito no memorial feito pelo depoente; que foram várias obras pequenas que totalizaram o valor R\$ 756,50 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 20.707,18 (vinte mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos); que esses documentos foram feitos após o término da obra, não sabendo o motivo que não foi feito o aditamento de maneira correta por ser uma questão jurídica; que o último documento mostrado em audiência foi feito para o requerente pelo serviço prestado a mais, não estipulado na obra inicial, porque o aditamento não foi feito no prazo legal e o requerente tinha que receber pelo serviço prestado, tendo feito essa planilha para ele tentar receber os valores; que esse documento não é reconhecido pela Câmara de Vereadores; que entregou esse documento para o requerente tendo em vista de achar que o representante da Câmara e o Secretário estavam sabendo de todas as benfeitorias; que não viu ninguém da Câmara Municipal falando acerca dessas obras complementares com o requerente. O depoente afirmou ainda que o requerente cumpriu o contrato; que acreditava que a Câmara Municipal iria aceitar todas as reformas, tendo também o acompanhamento do representante da Câmara Municipal; que depois que fez o memorial descritivo, em 2012, somente voltou a trabalhar nessa a última gestão; que não acompanhou esse processo, tendo somente tomado ciência em virtude de ter sido intimado para comparecer ao Fórum nesta audiência [grifou-se].

Questionado pelo advogado do requerido, o depoente, Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, declarou que na época dessa obra era funcionário da Prefeitura de Getulina, Diretor de Obras, cargo comissionado, não sendo a Prefeitura que o contratou para fiscalizar a referida obra; que o Presidente da Câmara Municipal que contratou a empresa GAVEMA LTDA. para fazer a fiscalização, tendo a referida empresa, GAVEMA, contratado o depoente para prestar o serviço de fiscalização na reforma em questão; que na época recebia o vencimento da Prefeitura, bem como trabalhava fiscalizando por conta própria outras obras em virtude de ter disponibilidade de tempo; que GAVEMA LTDA. é uma empresa de Marília-SP de fiscalização de obra e prestação de serviços, tendo o depoente trabalhado dez anos como fiscal em Marília, na CDHU, onde conheceu a referida empresa e começou a prestar serviço a ela; que foi contratado a GAVEMA por meio da Câmara Municipal para fazer a fiscalização não se recordando se foi realizado uma licitação ou houve alguma dispensa na época para sua contratação; que houve um contrato administrativo entre a Câmara Municipal e a empresa GAVEMA, tendo como objetivo da fiscalização daquela obra em específico; que houve a apresentação pela GAVEMA de quem iria fiscalizar a obra; que já conhecia todos os envolvidos na obra tendo livre acesso para acompanhar o serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

Questionado pelo advogado do autor, o depoente, Sr. JÚLIO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA, não soube informar qual foi o problema jurídico que ocorreu para não ser feito o aditamento, sabendo que toda a reforma tinha que estar dentro do prazo para execução da obra, tendo o serviço complementar realizado fora do prazo estabelecido nesta obra. Por fim, o depoente declarou que serviço foi prestado pelo aditamento, porém não deu tempo de fazer o aditamento da obra, ficando a parte autora sem receber pelo serviço executado.

Pois bem.

Cotejando os elementos probatórios existentes nos autos, tanto a prova documental quanto a prova oral colhida em audiência, os pontos controvertidos fixados na Decisão saneadora de fls. 320/321 devem ser solucionados da seguinte forma, a saber:

**a) se existe dívida decorrente de serviços executados além do que foi estipulado no contrato nº 07/2012, na ocasião da licitação:** há dívida remanescente, correspondente ao aditamento informal feito no Contrato nº 07/2012, representada nas Planilhas Orçamentárias de fls. 36 e 37, no valor de R\$ 756,68 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e de R\$ 20.707,28 (vinte mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos); e

**b) se houve o pagamento do total dos serviços prestados conforme sustentado pela municipalidade:** houve o pagamento integral dos serviços previstos formalmente no Contrato nº 07/2012, no valor de R\$ 144.085,52 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme atesta o documento de fl. 183; porém, não houve o pagamento da dívida remanescente, referente ao aditamento informal, conforme alínea *a*, *supra*.

Em suma, a empresa autora, M. PAIVA ALVENARIA - ME, prestou serviços adicionais, conforme atestado em prova documental subscrita pelo funcionário responsável pela fiscalização da execução da obra (fls. 32/35), mas não foi remunerada por tais serviços, razão pela qual é credora da edilidade na quantia remanescente total de R\$ 21.463,96 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme documentos de fls. 36 e 37, elementos probatórios referendados pela prova oral produzida em juízo.

Convém esclarecer que não houve aditamento verbal, mas, isto sim, aditivo informal, porém documentado por prova escrita expedida pelo funcionário responsável pela fiscalização da execução da obra (fls. 32/35, 36 e 37), que pode ser legitimamente cobrada por meio de ação monitória, consoante reconhecido na Decisão saneadora de fls. 320/321, eis que se trata de prova escrita (documental) não revestida de força executiva.

A propósito, causa estranheza o fato de o requerimento formulado pela empresa autora, M. PAIVA ALVENARIA - ME, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, protocolada



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Getulina sob o nº 6576 (fls. 38 e 203), não ter sido sequer apreciado pela administração da Casa Legislativa, conforme informado às fls. 378/379 de que "*não consta nos arquivos desta Casa nenhum parecer referente ao protocolo 6576*". Ora, todo e qualquer pedido apresentado a um órgão público deve ser apreciado de modo diligente, ainda que, no mérito, seja indeferido. Deveras, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todo cidadão o direito de petição, hospedado na alínea *a* do inciso XXXIV do artigo 5º, e a Lei nº 12.527/2011 garante o acesso à informação.

De todo modo, a inexistência de registro formal e processamento do pedido de pagamento protocolado sob o nº 6576 reforça a informalidade do aditamento, bem como reitera a recalcitrância da municipalidade em adimplir o pagamento devido.

Em suma panorâmica, apresentada prova escrita sem eficácia de título executivo (documentos de fls. 32/35, 36 e 37), cuja liquidez e exigibilidade não restaram afastadas pela argumentação da Fazenda Pública ré, é forçoso concluir pelo crédito da parte autora na quantia de R\$ 21.463,96 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, **REJEITO** os Embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE GETULINA (fls. 57/68) e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória proposta por M. PAIVA ALVENARIA - ME para o fim de constituir, de pleno direito, em título executivo judicial o valor de R\$ 21.463,96 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do efetivo prejuízo (cf. Súmula nº 43 do E. STJ), e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (hum por cento ao mês), desde a data da citação.

**CONDENO** a Fazenda Pública ré ao pagamento das custas, bem como a pagar ao advogado da empresa autora honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**DECLARO** resolvido o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se da mesma forma em caso de recurso adesivo.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
VARA ÚNICA  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/15.

No mais, ante a irregularidade constatada no presente *decisum*, qual seja, a pontuação de aditivo contratual de modo informal, sem observância das disposições previstas nos artigos 60 a 64 da Lei nº 8.666/95, **OFICIE-SE** aos seguintes órgãos, para que, caso entendam necessário, apurem eventuais ilegalidades ou o eventual cometimento de infração administrativa, crime e/ou ato de improbidade administrativa, noticiando a este Juízo as providências adotadas:

- a) Promotoria de Justiça da Comarca de Getulina;
- b) Departamento de Supervisão de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e
- c) Comissão Processante Permanente da Câmara Municipal de Getulina.

Servirá cópia digital da presente Sentença como Ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o registro, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 27, de 31 de maio de 2016.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,  
**ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

Getulina, 14 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000592-28.2022.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Prisão Ilegal**  
 Requerente: **Silvano Medeiros da Silva**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**

Vistos.

Trata-se de ação denominada “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**” proposta por **SILVANO MEDEIROS DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

No mais, relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.153/09, nos termos de seu art. 27.

O feito comporta julgamento imediato porque só resta resolução de matéria de direito, sendo que quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Alegou a parte autora que foi condenada a uma pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal descrito no art. 129,§1º, I, do CP, tendo ainda constado expressamente do dispositivo da sentença que poderia recorrer em liberdade.

Referida sentença foi publicada em 20/04/2022 (f. 31) e, nesta mesma data, o apenado Silviano manifestou em Cartório o seu desejo de recorrer da sentença, conforme se observa na certidão de f. 35.

Não obstante a intenção do réu em recorrer do julgado, por um equívoco, houve a certificação do trânsito em julgado da sentença tanto para o Ministério Público como também para os réus, o que culminou na expedição de mandado de prisão em desfavor da parte autora, em 17/05/2022.

A parte autora foi levada ao cárcere na data de 24/05/2022, às 10h11m da manhã. Porém, às 11h31m, expediu-se contramandado de prisão, tão logo houve a comunicação do Juízo criminal acerca da interposição do recurso de apelação (f. 61), com a pronta liberação da parte autora.

Deste modo, em que pese a delicadeza da situação e os dissabores enfrentados pela parte autora, a situação narrada nos autos não configura dano moral indenizável.

As autoridades policiais seguiram os trâmites legais para o recolhimento do requerente ao cárcere, de acordo com os termos da sentença que havia condenado o autor, não existindo qualquer abuso ou arbitrariedade que pudesse ensejar o dever de indenizar, porque não evidenciado dolo ou culpa grave.

**1000592-28.2022.8.26.0205 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Isso sem falar que os agentes estavam apenas cumprindo seu dever funcional e que a parte autora não sofreu privação de sua liberdade por lapso de tempo considerável.

Ademais, verificada a real situação do requerente, não houve qualquer resistência em emitir-se o contramandado de prisão, que, como já dito, foi realizado em pouco mais de uma hora.

Sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, não é possível inferir a pretensa ilegalidade ou irregularidade na prisão do autor, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de excesso, abuso de autoridade ou mesmo descumprimento de lei que justificassem a indenização.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido, extinguindo-se o processo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), à qual se aplica, subsidiariamente, à Lei nº 9.099/95, é inviável a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P.I., oportunamente, arquive-se.

Getulina, 12 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000856-11.2023.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação**  
 Requerente: **Leni dos Santos Paiva Souza**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decidio.**

É caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I do CPC, haja vista a absoluta desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Pretende a autora, servidora pública municipal, declaração de nulidade do PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar) nº 006/2021, instaurado no âmbito da administração pública municipal, em que ela restou condenada por violação ao que dispõe o art. 482, alíneas "b" e "k" da CLT, além da obtenção de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude do mesmo procedimento.

Segundo narra em sua inicial, a Comissão Processante sem nenhuma prova para alicerçar a condenação, decidiu pela procedência da pretensão acusatória, e a condenou pela prática dolosa das infrações disciplinares contidas nos artigos 132 e 482, alíneas "b" e "k", da CLT, propondo a aplicação da penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho ou de suspensão disciplinar a critério da autoridade julgadora, com base em um suposto print impresso em preto e branco, que impossibilita, inclusive, de reconhecer a foto dos interlocutores.

Argumenta, portanto, que o processo está eivado de diversos vícios, sobretudo relacionados à apreciação da prova que foi produzida durante seu trâmite, a qual, em seu entender, não seria apta a sustentar uma condenação administrativa.

Pois bem.

**1000856-11.2023.8.26.0205 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O processo administrativo disciplinar é o instrumento colocado à disposição da Administração Pública para que ela possa, no exercício de sua função disciplinar, apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Trata-se, portanto, de um procedimento tipicamente sancionatório, levado a efeito no âmbito da própria administração pública e que se vincula aos postulados da legalidade, da moralidade administrativa e do aperfeiçoamento do serviço público.

Justamente por isso, incumbe ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar se os atos praticados pela Autoridade Administrativa estão em conformidade com os ditames da lei e os princípios constitucionais. Nesse sentido, pertinente é a lição do eminentíssimo professor Hely Lopes Meirelles:

*"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial."*  
*(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).*

Na hipótese em tela, contudo, percebe-se pela narrativa trazida pela autora em sua inicial, que ela se limita a apontar aspectos meritórios da decisão tomada no âmbito do processo administrativo disciplinar, sem indicar nenhum elemento que demonstre a violação às regras do devido processo legal, ou mesmo as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Perceba-se que, de início, ela contesta sua condenação em virtude da fragilidade do material probatório que foi produzido durante o processo. Posteriormente, porém, passa a questionar diversas decisões tomadas pela Comissão Processante e que teriam invalidado o processo, como por exemplo o indeferimento de perícia nas conversas ocorridas na rede social Facebook, bem como a contradita da testemunha Ana Lígia, cuja suspeição foi arguida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Ocorre que nenhum destes argumentos são suficientes para se concluir pela nulidade do PAD que foi instaurado no âmbito da administração pública municipal, sobretudo porque todas as suas etapas seguiram estritamente o que determina a Lei 8.112/90 que, na ausência de legislação local sobre o assunto, é o diploma normativo que rege o PAD no município de Getulina/SP.

A cópia do procedimento encontra-se anexada às fls 46/245 e, de logo, infere-se que foi instaurado por Portaria expedida pela gestor municipal (fls 48/50), em que foram devidamente nomeados e indicados os servidores que integrariam a Comissão Processante, em conformidade com o que determina o art. 149 da Lei 8.112/90.

Prosseguindo, houve a notificação prévia da servidora (fls 106/107), ora demandante, para que acompanhasse o tramitar do processo, apresentando as testemunhas e documentos que entendia pertinentes, nos termos do art. 156 da Lei 8.112/90.

Através de patrono constituído, a autora apresentou defesa prévia no procedimento (fls 113/114) e todas as matérias ventiladas em sua peça defensiva foram apreciadas pela Comissão Processante, conforme se extraí da cópia de fls 115/118.

Sobre a contradita da testemunha Ana Lígia, consta na Ata de Oitiva nº 01 do processo administrativo disciplinar (fls 136/138) que a Comissão Processante indeferiu expressamente o requerimento, ainda que de forma sucinta, não havendo espaço para se questionar qualquer violação ao devido processo legal no que tange a este aspecto. Além disso, na própria ata de oitiva, consta que a testemunha foi advertida das penalidades do art. 342 do CP (crime de falso testemunho), sendo o que basta para se concluir que ela prestou o compromisso legal de dizer a verdade, não havendo nenhum elemento que demonstre a sua isenção de ânimo para depor.

Do mesmo modo, o fato de a testemunha Ana Lígia ter sido quem noticiou os fatos ao gestor municipal, solicitando sua apuração e a punição do respectivo responsável, é circunstância que lhe coloca na condição de denunciante, mas não lhe retira a capacidade de testemunhar, notadamente porque não foi demonstrada a presença de nenhuma causa de impedimento ou suspeição.

Sobre a alegada perícia nos *prints* que foram anexados ao processo e informavam as conversas que a autora teve em sua rede social Facebook, o patrono da autora, no momento em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

que foi intimado para indicar as provas que pretendia produzir, se manifestou no sentido do seu desinteresse, conforme cópia de Petição anexada às fls 152. Somente após este ato, foi que ele se manifestou, durante o interrogatório da autora, no sentido de periciar os documentos anexados ao processo, diligência que foi fundamentadamente indeferida pela Comissão Processante (fls 163), sobretudo pela intempestividade e impertinência do requerimento.

Mais uma vez não se vislumbra nenhuma ilegalidade na conduta da Comissão Processante, pois foi dada oportunidade para que a defesa indicasse as provas que pretendia produzir, momento em que se manifestou em sentido negativo, consumando-se a preclusão consumativa.

Portanto, concluir que o procedimento é nulo pelo indeferimento da pretendida perícia seria o mesmo que ignorar todas as regras processuais, admitindo-se a renovação de atos já praticados anteriormente em um manifesto comportamento contraditório, conduta que não apenas é vedada legalmente como também viola nitidamente os postulados da lealdade e boa fé processual que regem os procedimentos administrativos.

Ao analisar toda prova produzida durante a instrução do PAD, a Comissão Processante emitiu relatório final conclusivo e pormenorizado (fls 186/193) indicando os elementos de convicção que permitiram a conclusão acerca dos fatos narrados na Portaria inaugural, tudo de maneira fundamentada e dentro de um juízo de livre convicção motivada, amparado pela análise da prova trazida para o processo e com base na legislação de regência, que indica os deveres e proibições do empregado público que atua em colaboração com a municipalidade.

E, diferentemente do que alega a parte autora, a conclusão a que chegou a Comissão Processante se deu através do confronto de diversas provas produzidas no processo (documentais e testemunhais), não se limitando aos *prints* que demonstravam a conversa realizada por ela em ambiente virtual com uma terceira pessoa.

Neste contexto, percebe-se que o cerne da discussão trazida a juízo pela parte demandante é, de fato, uma tentativa de ingressar ao mérito da decisão administrativa, situação que, conforme já destaquei, é inadmissível quando não demonstrada nenhuma violação às garantias constitucionais e processuais da pessoa que foi condenada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

É neste sentido o sólido entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSAO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017. III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): "[...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredito, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexiste direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredito administrativo.(...)". IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado. V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.01 I/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25. VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 57805 PE 2018/0143783-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018).*

Deveras, o convencimento do julgador – concepção ideológica ou livre persuasão racional – em linha de princípio, não pode e nem deve sofrer contingenciamento, a par do dever de motivar a decisão, com base na prova dos autos. E, no caso em exame, o relatório final da Comissão Processante foi satisfatório ao indicar suas razões de decidir, sendo acolhido integralmente pela Autoridade Julgadora, conforme documento de fls 199.

No mais, a penalidade aplicada (suspensão disciplinar) não foi irrazoável, desproporcional ou ilegítima, conquanto a Comissão Processante e a autoridade julgadora concluíram, com base na análise das provas trazidas para o processo, que a autora incidiu na prática das infrações previstas no art. 482, alínea "b" e "k", ambos da CLT, a saber incontinência de conduta ou mau procedimento e Ato lesivo da honra ou da boa fama praticados contra o empregador e superiores hierárquicos.

Consideradas todas estas premissas, não vislumbro ilegalidade ou vício insanável que possam determinar a anulação do procedimento, já que seguiu estritamente as normas que a ele pertinem e aplicaram a sanção cabível dentro do juízo de discricionariedade regrada da autoridade julgadora, não havendo que se falar, do mesmo modo, em ilícito passível de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

indenização por danos materiais ou morais, já os representantes do município agiram no estrito cumprimento de dever legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para fins de eventual recurso, nos termos do item 12, do Comunicado CG nº. 1530/2021: "...Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos."

Custas e honorários advocatícios são incabíveis nesta fase do procedimento, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não comporta reexame necessário, na forma do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.

P.I.C.

Getulina, 22 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000257-26.2022.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Emerson Fabio Dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais das acusadas foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de violação à suspensão do direito de dirigir veículo automotor, previsto no art. 307 do CTB.

*Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Termo Circunstaciado de Ocorrência de fls 01/14, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Ao ser ouvido em juízo, a testemunha **Álvaro Eduardo Gonçalves de Souza** disse que: me recordo com poucos detalhes, mas me lembro do rosto dele; que ele foi abordado no dia. Nós consultamos o sistema e, quando consultamos nosso sistema e dá a suspensão, nós acionamos nossa central em São Paulo. Sim, foi feito um termo circunstaciado, ele assina, dá o depoimento dele e é liberado.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado **Emerson Fabio Dos Santos** disse que: a acusação é verdade; eu me encontrava preso e minha sobrinha faleceu, então minha irmã pediu pra eu ir no sítio e ela tinha medo de pegar rodovia, então eu peguei o carro.

Pois bem.

Como se infere, a testemunha ouvida em juízo trouxe relato condizente com o que consta no TCO de fls 01/14, especificamente com o Relatório exarado pela equipe policial e anexado às fls 03 destes autos, dando conta de que o condutor, ora acusado, estava com restrição de suspensão em sua CNH entre os dias 10/06/2021 e 04/08/2022.

Embora o policial Álvaro não tenha se recordado com detalhes de como foi o acontecido, confirmou que participou da operação em que o acusado foi abordado e onde foi constatado, através de pesquisas, que a sua CNH estava suspensa temporariamente, o que se comprova pelo extrato de fls 10/11.

Além disso, o acusado confessa a infração, apresentando versão compatível com aquela relatada pela testemunha que foi ouvida sob o crivo do contraditório, situação que permite a valoração de seu relato de maneira positiva, em conformidade com o artigo 197 do CPP.

Apenas a título de esclarecimento, é importante consignar que não se desconhece o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de que a violação da suspensão de dirigir imposta por Decisão administrativa é conduta atípica que não se enquadra na definição do art. 307 do CTB.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do precedente:

*DIREITO PENAL. Habilidade para dirigir veículo automotor. Suspensão ou proibição. Restrição administrativa. Violation. Art. 307 do CTB. Ausência de tipicidade. É atípica a conduta contida no art. 307*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*do CTB quando a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa (Processo HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018).*

No caso dos autos, porém, embora o acusado ostentasse uma restrição administrativa, também estava cumprindo período de suspensão que foi imposto por Decisão Judicial, conforme se verifica do próprio extrato anexado às fls 11.

Em suma, sua conduta se amolda à descrição típica trazida pela inicial, considerando que violou a suspensão do direito de dirigir, cuja imposição se deu por determinação judicial (autos nº 0009022-30.2017.826.0344), fato que se amolda ao crime previsto no artigo 307 do CTB.

No mais, não há nenhuma causa de excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Assim, considerando o robusto conjunto probatório existente, a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta mais uma condenação definitiva, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 19/38), de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao processo nº 0016031-48.2014.826.0344 – fls 34), e as demais na segunda fase, a título de reincidência; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 07 meses de detenção e 11 dias-multa, além de 02 meses e 10 dias de suspensão para dirigir veículo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

automotor.

**Na segunda fase**, está presente a atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante de reincidência, referente ao processo nº 0010278-42.2016.826.0344 – fls 34. Sendo ambas referentes à personalidade do réu, serão compensadas entre si, permanecendo inalterada a pena-base.

**Na terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual permanece inalterada a pena anteriormente dosada, a qual torno definitiva em **07 meses de detenção e 11 dias-multa, além de 02 meses e 10 dias de suspensão para dirigir veículo automotor.**

O valor de cada dia-multa será o mínimo unitário, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional, haja vista a ausência de critérios que determinem a real situação econômica do réu.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a reincidência, a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

No caso concreto não se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente por ser reincidente.

Do mesmo modo, também não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente por ser reincidente em crime doloso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para CONDENAR o réu **EMERSON FABIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 307, "caput" do CTB (Lei 9.503/97), à pena de 07 meses de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto ao pagamento de 11 dias-multa, fixados no valor mínimo unitário, além de 02 meses e 10 dias de suspensão para dirigir veículo automotor.

Em liberdade durante todo o processo, defiro que o acusado recorra eventualmente desta sentença neste mesmo status, em virtude de não ter ocorrido qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar o decreto de sua prisão preventiva.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Oficie-se ao DETRAN/SP comunicando a penalidade de suspensão do direito de dirigir, instruindo o ofício com cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 23 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000370-77.2022.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **William de Couto Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é improcedente pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de violação da suspensão do direito de dirigir com fundamento no CTB.

***Lei 9.503/97***

*Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.*

Pois bem.

A prova da materialidade delitiva restou comprometida, considerando a

0000370-77.2022.8.26.0205 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

atipicidade dos fatos narrados na inicial, consoante entendimento firmado no âmbito do E. STJ.

Isto porque, conforme se extrai do documento anexado às fls 05, o acusado, na data dos fatos, estava em cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta por decisão administrativa, com bloqueio efetuado do período de 20/12/2021 a 13/02/2023.

Ocorre que, conforme restou decidido pela Corte Superior, no âmbito do HC nº 427.472/SP, a caracterização do crime em apreço apenas se dá quando violada a suspensão (ou cassação) do direito de dirigir que haja sido imposta por decisão judicial, não se configurando o delito nos casos em que a restrição decorra de decisão administrativa.

Neste sentido:

*"É atípica a conduta contida no art. 307 do CTB quando a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa. A conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do art. 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, a depender do caso concreto." (STJ. 6ª Turma. HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/08/2018).*

Conforme destacado pela Excelentíssima Ministra Relatora, a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é uma pena acessória, de natureza criminal, prevista no art. 292 do CTB, que está localizado, topograficamente, no Capítulo XIX, justamente o capítulo que trata sobre os crimes de trânsito.

Deste modo, resta evidente que o legislador quis qualificar a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor como sendo uma pena de natureza penal. Logo, quando o art. 307 fala em "violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor", ele está se referindo à sanção criminal imposta com base no art. 292 do CTB e não a eventuais penalidades impostas administrativamente.

Como reforço desse entendimento, deve-se ressaltar que o parágrafo único do art. 307 faz remissão ao art. 293 do CTB e este dispositivo, por sua vez, ao tratar sobre a suspensão ou proibição de dirigir, menciona expressamente "autoridade judiciária".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Assim, verificado nos autos que o acusado violou tão somente uma pena imposta pela autoridade de trânsito estadual, sua conduta não se enquadra na definição típica prevista no art. 307 do CTB, de modo que a sua absolvição é medida impositiva, nos termos do art. 386, III do CPP.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para os fins de **ABSOLVER** o réu **WILLIAM DE COUTO RODRIGUES**, qualificado nos autos, da imputação a que se refere o art. 307 do CTB, com fulcro no art. 386, III do CPP.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 31 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001134-39.2017.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado, Boletim de Ocorrência - 006/2017 - Delegacia de Polícia de Getulina, 160360/2016 - Delegacia de Polícia de Getulina**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Jose Luiz do Amaral Simionato e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu Denúncia em face de JOSÉ LUIZ DO AMARAL SIMIONATO, PAULO CESAR GIBIM e MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 38 da Lei 9.60/98.

Encerrada a instrução processual, o órgão ministerial postulou pela declaração de Extinção da Punibilidade dos acusados, tendo em vista o decurso do prazo prescricional da pena em abstrato previsto para o delito e a defesa se manifestou no mesmo sentido.

Com razão as partes.

É certo que o crime apurado neste procedimento tem pena máxima prevista de um ano e meio, considerando se tratar da modalidade culposa, de forma que a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos, não se verifica o recebimento da denúncia, sabidamente marco interruptivo da prescrição, em especial na audiência de fls. 519/520, realizada em 15 de julho de 2020, quando foram ouvidas as testemunhas de Acusação.

Dessa forma, desde a data do fato criminoso, não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, de forma que ele se escoou em 21 de outubro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ LUIZ DO AMARAL SIMIONATO, PAULO CESAR GIBIM e MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, art. 107, inciso IV, do Código Penal, no que toca ao crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98.

**P. R. I. C.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Getulina, 05 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000121-41.2024.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor: **Justiça Pública e outro**  
 Autor do Fato: **Lais Fernanda Zanco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decidio.**

O reconhecimento da decadência é medida de rigor.

Com efeito, conforme dispõe o art. 44 do Código de Processo Penal, “A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.

Contudo, no caso dos autos, observo que a procuraçao que instruiu a queixa-crime não cumpre os requisitos do dispositivo mencionado, estando ausentes os poderes especiais que configuram essenciais para a propositura da ação penal privada.

No mais, a querelante não providenciou a regularização do instrumento dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido o lapso de seis meses contados a partir das datas de ambos os fatos narrados na inicial acusatória.

Isto porque, a querelante tomou ciêncie dos fatos e de sua autoria nos dias 27/01/2024 e 04/02/2024, não tendo o vício sido sanado até o presente momento, o que implica a decadência do direito de queixa.

Inclusive, este é o entendimento jurisprudencial que prevalece, senão vejamos.

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138, 139 e 140) – Rejeição da queixa-crime. Irregularidade no instrumento de procuraçao. Ausêncie de poderes especiais e de menção ao fato criminoso. Não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do CPP – Decadência. Vício não sanado dentro do prazo decadencial. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça – Recurso desprovido.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1012633-29.2024.8.26.0602; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica Contra Mulher; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Logo, ante a ausência de regularização do vício do mandato no prazo decadencial, é caso de se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP.

Diante do acima exposto, já transcorrido o prazo legal, julgo extinta a punibilidade de **LAIS FERNANDA ZANCO**, com fundamento no arts. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da decadência do direito de queixa.

Dê-se ciência ao Ministério Público e, após, arquivem-se os autos com as cautelas usuais.

P.I.C.

Getulina, 07 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001168-84.2023.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Ameaça**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
**- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor e Querelante: **Justiça Pública e outros**  
 Querelado: **Cicero Fernandes Fonseca**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decidio.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do querelado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na queixa-crime é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Os querelantes imputam ao querelado os crimes de difamação, injúria e ameaça.

**Código Penal**

**Difamação**

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**Injúria**

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**Ameaça**

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Da prova oral produzida em juízo se extrai o seguinte.

**O querelante Antonio Fernandes Fonseca**, ouvido na fase de instrução às fls. 93, disse que ele e o réu adquiriram imóveis em um mesmo lote, que o réu já o agrediu fisicamente, desferindo um golpe em sua cabeça, além de proferir ofensas e ameaças. Relatou que, no dia dos fatos, o réu teria dito ao filho dele que cortaria o pescoço das vítimas com um facão. Ao ser questionado, afirmou que nunca ofendeu ou agrediu o réu, mas que foi forçado a derrubá-lo e a desferir socos para se defender. Informou ainda que o réu se machucou devido aos socos desferidos. Mencionou que já ocorreram diversas outras discussões verbais, nas quais devolveu as ofensas proferidas pelo réu, mas sem utilizar termos pejorativos.

**A querelante Maria Conceição Da Silva**, ouvida na fase de instrução às fls. 94, disse que o réu frequentemente profere xingamentos e ameaças de morte contra ela.

**A testemunha Rogério Pereira da Silva**, ouvido na fase de instrução às fls. 91, disse que é filho da querelante e enteado do querelante. Relatou que as partes brigam semanalmente devido a disputas pelo terreno, com o réu ameaçando as vítimas e causando problemas quando está alcoolizado. Informou que reside em Marília e não presencia todas as brigas. Afirmou que as agressões verbais partem tanto da vítima quanto do réu.

**A testemunha Marciano Batista Calixto**, ouvida na fase de instrução às fls. 92, declarou ser vizinho das partes e já ter presenciado uma briga entre elas. Informou que, nesse dia, viu a vítima atacando o réu e que a vítima costuma falar mal dele no assentamento. Também mencionou ter ouvido o ofendido ameaçando o réu uma vez. Informou que o réu bebe ocasionalmente, mas que ele não fica agressivo.

**O querelado Cicero Fernandes Fonseca**, ouvido na fase de instrução às fls. 95, negou os fatos narrados na queixa-crime, afirmando que nunca ameaçou as vítimas e que seu filho não estava em casa no dia dos fatos, portanto, não poderia ter pego um facão. Confirmou que há uma disputa pelo terreno.

Pois bem.

Os indícios da materialidade são extraídos dos boletins de ocorrência (fls. 23/26).

Entretanto, apesar da existência destes indícios que deram ensejo ao recebimento da queixa-crime, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução se demonstrou frágil e insuficiente à expedição de um decreto condenatório.

Isto porque, embora os querelantes tenham afirmado que o réu proferiu ofensas e ameaças contra eles em virtude de uma disputa pelo terreno em que residem, os demais depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram uma narrativa divergente acerca da dinâmica dos fatos.

Como visto, a testemunha Rogério Pereira da Silva não soube especificar em quais circunstâncias ocorreram os delitos narrados na inicial, destacando que as agressões verbais que presenciou eram iniciadas por ambas as partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Não bastasse, a testemunha Marciano Batista Calixto relatou já ter presenciado o ofendido Antonio proferindo ameaças contra o querelado, o que reforça a hipótese de que existiam ofensas e ameaças mútuas, colocando em xeque a credibilidade das declarações dos querelantes.

No mais, diante da possibilidade de que as partes realmente proferiam ameaças reciprocamente, em um contexto de exaltação advindo dos conflitos pelo terreno, inexiste comprovação do dolo específico por parte do agente, o que impede o reconhecimento do crime de ameaça.

Da mesma forma, não sendo possível afirmar, com um grau mínimo de certeza, quem iniciava as discussões e se as ofensas supostamente proferidas pelo querelado eram retorquidas pelos querelantes, a absolvição pelos crimes de difamação e injúria também é medida que se impõe.

Aliás, o E. STJ á se posicionou no sentido de que a caracterização dos crimes contra a honra depende do dolo específico, consistente na comprovação do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, o que não restou comprovado no caso dos autos.

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. CONCEITO DESFAVORÁVEL EMITIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DE DEVER DO OFÍCIO (ART. 142, III DO CP). AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE INJURIAR, DIFAMAR OU CALUNIAR. FATO ATÍPICO. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PRECEDENTE DO COLENDO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os delitos criminais contra a honra exigem, indispensavelmente, para a sua adequada tipificação, a presença do elemento anímico subjetivo, consistente no dolo específico, ou seja, a deliberação volitiva e consciente de ofender outrem, o que, na hipótese, não se verificou. 2. A intenção, por parte da querelada, no cumprimento de sua função, concentrou-se em narrar a gravidade das qualidades e dos fatos que eram atribuídos ao Magistrado de piso. Presente, portanto, o animus narrandi e ausente, por consequência, o intuito malévolos de ofender outrem. (...) (AgRg na APn n. 893/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 16/10/2020.)*

Nesta ordem de ideias, diante do evidente conflito de versões apresentadas e da fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos, deve ser observada a máxima da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da CF/88), sendo o querelado absolvido da imputação que lhe é feita pela inicial.

Sobre o tema:

*O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

*inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A regra do onus probandi, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço. (REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime, e **ABSOLOVO** o querelado **CICERO FERNANDES FONSECA**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na peça inaugural acusatória, no tocante aos delitos previstos nos artigos 139, 140 e 147 c/c 141, inciso VI.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 16 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500040-35.2024.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Ameaça**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3015239/2024 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **LEANDRO CANDIDO VINHOLO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de ameaça.

**Código Penal**

**Ameaça**

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/2), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 3 e 23), pela transcrição dos vídeos (fls. 30/32), pelos prints de aplicativo de mensagens (fls. 6/7), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

**A vítima Ademir Alves de Oliveira**, ouvida na fase de instrução às fls. 59, disse: “*Ele ameaçou colocar fogo na minha casa e, depois, ainda com arma ameaçando de me matar. As ameaças foram por mensagens e áudios*”.

Em seu interrogatório (fls. 57/58), o réu **Leandro Cândido Vinholo** disse: “*Eu não fui morar com ele. Eu não tenho relação nenhuma com ele. Fui morar com a minha esposa, em um antigo assentamento no lote que era do meu primo. Quando eu fui pra lá, meu primo ainda*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*estava em vida, portanto, eu não fui pra casa do meu tio. Quando o meu primo faleceu, que eu fiquei com a minha esposa lá. Um tempo depois, minha esposa veio aprontar comigo, a me traír com uma pessoa que mora do lado do lote dele, foi aonde nós, eu com a minha esposa, entramos num desentendimento. Ela foi embora de volta para Barbosa junto com a irmã dela. Em momento nenhum eu fui atrás dele. Sim, ele veio atrás de mim, me caluniando em várias situações, falando que eu estava mexendo em gado dele, que eu estava colocando na cabeça da minha prima, que era mulher do meu primo, para tirar as coisas do meu primo que estavam na mão dele aí. Portanto, no começo do ano, teve um fato que eu estava na cidade e aconteceu de estar pegando fogo na casa onde eu morava. Eu não tinha necessidade de pôr fogo numa casa onde eu moro, onde no outro dia seguinte ele chegou lá no lote. Ele, um tal de Marcelo, armado e já me dando tiro. Eu tenho provas concretas disso, você pode chegar lá no assentamento perguntar para qualquer um que todos têm ciência. Foi onde que o povo do assentamento foi e chamou a polícia. Eu tinha corrido pro meio do mato, porque ele já tinha me dado um tiro, então não tinha como eu ficar lá esperando. Não ameacei ele dessa forma. A única coisa que eu falei pra ele, eu não tenho porque mentir, chamei ele sim, de crente safado. Falei para ele que ele estava se escondendo atrás da bíblia e que essas coisas que ele estava fazendo contra mim para não estar ficando lá no lote onde era do meu primo, já não era cabível ele estar fazendo isso comigo, mas em momento nenhum eu fui para a casa dele. Aliás, sim. Ajudei ele quando eu estava lá e levantei o banheiro da igreja, para ele de graça, sem cobrar nada, até mesmo onde ele veio pegar minhas ferramentas e nem devolver".*

Pois bem.

Como se infere, as declarações prestadas pela vítima em solo judicial foram coerentes e harmônicas com seu relato perante à autoridade policial (fl. 3), relatando que o acusado, seu sobrinho, proferiu ameaças através de mensagens e áudios, afirmando inclusive que iria atear fogo em sua residência.

E, de fato, do teor dos vídeos e áudios gravados pelo réu, cujas transcrições constam às fls. 30/32, infere-se que ele afirmou, em tom ameaçador, que iria “desgraçar” a vida do ofendido e de seus familiares. Não bastasse, declarou que não tinha medo de ser preso, como forma de intimidar a vítima.

É evidente que tais condutas se revelam absolutamente idôneas a causar na vítima fundado temor da ocorrência de mal injusto e grave.

Nesse contexto, entendo que a negativa do acusado em relação à ameaça se apresentou isolada e em desarmonia com os demais elementos de prova, pois as próprias mensagens enviadas por ele em aplicativo de mensagens (fls. 6/7) demonstram a agressividade do acusado perante a vítima, o que permite concluir que ela realmente receava por sua vida e por sua integridade física.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória acerca da matéria fática discutida no presente processo, mormente porque os diversos elementos de prova superaram uma dúvida para além do razoável a fim de se concluir que o acusado foi o autor das ameaças descritas na inicial.

Destarte, o acusado incidiu na norma penal incriminadora prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, pois ameaçou, por palavras, Ademir Alves De Oliveira, de causar-lhe mal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

injusto e grave, fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 63/69), possuindo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao feito nº 0000189-95.2010.8.26.0464) e as demais na segunda etapa a título de reincidência; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 1 mês e 18 dias de detenção para o crime de ameaça (art. 147 do CP).

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência (feito nº 1500171-19.2018.8.26.0464), motivo pelo qual agravou em 1/6 a pena anteriormente dosada, resultando numa reprimenda intermediária de 1 mês e 26 dias de detenção para o crime de ameaça (art. 147 do CP).

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em **1 mês e 26 dias de detenção para o crime de ameaça (art. 147 do CP)**.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, em virtude de se tratar de crime cometido com grave ameaça e em razão da reincidência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente pela reincidência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **LEANDRO CANDIDO VINHOLO**, qualificado nos autos, pela prática do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

crime previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 05 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500042-05.2024.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Leve**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3015252/2024 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **CARLOS SAMMUEL SAMMEQUE TSANDE BARBOZA**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

***Código Penal***

***Lesão corporal***

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 04/06), pelos laudos periciais (fls. 26/27 e fls. 36/37), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A vítima **Carlos Henrique Moreira de Oliveira**, agente penitenciário, ao ser ouvido na fase de instrução às fls. 69, disse: “*Ele (réu) pediu atendimento na enfermaria e ao retornar, ele tem que passar por dois portões e eu, que estava escalado naquele dia ali na Gaiola Central, abri o primeiro portão, e no segundo portão, quando eu dei as costas, ele, de forma covarde, me agrediu pelas costas, causando uma lesão. Como estava na hora do almoço, eu estava sozinho e outro rapaz que estava comigo estava saindo para almoçar. Ele viu a agressão e veio conter o agressor, o covarde que me agrediu dessa forma. Fui agredido com socos, ele estava algemado e quando eu dei as costas, ele desferiu, com as duas mãos, um soco na minha*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*direção, machucando meu braço e minha cabeça. Informo que tenho 1,82m de altura e o ambiente dos fatos, gaiola central, não tinha câmera. Em momento algum houve recusa em levar o sentenciado para atendimento na enfermagem".*

A testemunha **Anderson Fernando Rocha**, ao ser ouvida na fase de instrução às fls. 67, disse: "Era próximo do horário de almoço e o sentenciado Carlos solicitou o atendimento de emergência no pavilhão. O mesmo saiu do pavilhão capengando, segurando entre as grades. Enfim, foi até a enfermaria, onde foi atendido. O chefe de plantão estava no setor no momento do atendimento e perguntou para ele se estava tudo bem, porque estávamos passando por um período difícil na unidade devido ao final de ano. Ao retornar, como já estava dando o horário de almoço e tocou o sinal, os funcionários começaram a ir almoçar. Nesse momento, ele passou pela gaiola central da unidade, aproveitando a falta de funcionários, ele começou a agredir o agente Carlos pelas costas no momento em que ele foi abrir o portão. Quando eu retornoi, estava a cerca de 5 a 6 metros do setor, saindo para o meu almoço, quando consegui visualizar a cena. O sentenciado batia com algema na cabeça do agente Carlos por trás e este tentava se proteger das agressões. Até o acontecido o local que aconteceu os fatos não tinham câmeras instaladas, após esse fato, o governo tomou medidas e instalou câmeras no local. O sentenciado, ao sair do pavilhão, insinuou que estava bem mal, segurando pelas grades, fazendo de conta que estava passando mal. Nesse horário de almoço, são cessados os atendimentos médicos da unidade, só saindo aqueles que estão correndo risco de vida. Como ele solicitou um atendimento, de pronto já foi atendido e saiu dessa forma do pavilhão, insinuando que estava bem mal, capengando. Isso foi antes do atendimento, porque ali tem um gradeado de uns 2,5 a 3 metros saindo do pavilhão até ele chegar na gaiola central, onde se distribuem os atendimentos de advogado, enfermaria e atendimento com diretor, e ele cai dentro dessa gaiola maior, e até chegar nela tem esse corredor gradeado até sair do pavilhão, e nesse momento que ele veio ali, fazendo de conta que estava passando mal. Aí ele foi para o atendimento, que é em outro setor da unidade, conversou com o chefe de plantão que estava lá presente, inclusive que a gente ficou sabendo depois que estava tudo bem com ele, tudo normal. Ele foi atendido e voltou para o pavilhão. Da enfermaria até ele voltar para essa gaiola central, são alguns corredores, vamos colocar cerca de 6 metros também, e ao cair na gaiola central foi quando aconteceu o fato. Informo que não tenho nenhuma formação na área da saúde".

Em seu interrogatório (fls. 65/66), o réu **Carlos Sammuel Sammeque Tsande Barboza** disse: "Não é verdade o que dizem que aconteceu, porque dentro do que desse contexto de que eu desferi golpes contra ele, eu tenho 66 kg, tenho 1,73m de altura e a altura dele é 1,80m. Não tinha nem capacidade de eu tentar, certo? Tomar uma atitude dessa algemado, e seria loucura da minha parte. Eu, infelizmente, na noite anterior me encontrei sem dormir porque estava com uma forte dor no estômago. Pedi para solicitarem um atendimento com médico, e não foi solicitado, pedi um novo atendimento com a enfermaria, e não foi solicitado. E as fortes dores começaram a piorar. Eu fui na gaiola, o funcionário que se encontrava na gaiola me direcionou para a enfermaria. Eu estava mal, estava debilitado, não conseguia andar normal, chegando no portão que dava acesso para ser atendido pelo médico ou pela enfermeira, eu me deparo com o chefe de plantão mais 5 funcionários, perguntou o que eu estava acontecendo, falei que não dormi à noite, que estava com dor no estômago e precisava passar pelo médico pra ele me avaliar e ver o que que eu tenho, porque eu nunca tive esse problema. Não fui atendido, me deram dipirona, pediram para eu voltar para o pavilhão e, infelizmente, estou sendo acusado de uma agressão. Seria uma loucura da minha parte, eu algemado com 1,65m, de frente com um cara que tem quase 2m de altura. E eu não fui atendido. Meritíssimo, a unidade tem câmeras sim.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*Eu fiquei por volta de 6 a 8 meses nessa unidade e tem câmera sim, é monitorada, e eu até achei estranho ele vir com uma acusação dessa contra mim e não apresentar uma prova que seria tão concreta como essa, que é as imagens da câmera. Em relação a solicitação do atendimento para passar por um especialista, que no caso seria o médico ou a enfermeira para ver, me avaliar e ver o que eu estava passando no momento, eu não fui atendido como eu já deixei pro senhor, aquilo que era um direito meu e era a minha saúde também como pessoa, eu fiquei indignado de um direito que era meu de ser atendido e não chegou nem a entrar no setor de enfermaria. Me deram essa dipirona, não quiseram saber da minha situação. Aquilo me indignou. Quando eu vou retornar para o pavilhão, pediram para eu retornar, eu fico indignado porque que eu não seria atendido e isso gera uma discussão entre eu e o agente Carlos. Ele desferiu palavras para mim. Estou tirando 8 anos de cadeia numa pena de 11 anos. Faltam 3 anos para eu ir embora. Não tinha motivo nenhum de eu tomar uma atitude dessa, do nada. Infelizmente teve uma discussão sim, eu algemado, ele me chama de neguinho, desferiu até palavra contra a minha mãe, que também não vem ao caso, e infelizmente ele veio para cima, eu algemado tentei me defender e nessa tentando defender ele apresenta a lesão dele. Só que após essa discussão eu fui espancado. Foram mais de 5 guardas em cima de mim. Se o chefe de plantão, que no caso era ali no momento uma hierarquia maior, que manda que neles, se o chefe de plantão não intervém com a autonomia que ele tinha, porque todo momento ele só gritava que iria me matar. Teve sim uma discussão, e ele desferiu palavras contra mim, eu por ser sujeito homem, infelizmente, independente da cor da calça, eu estou para cumprir minha pena e ir embora, procurar melhorar de vida, mudar, teve sim. Só que tiraram fotos de mim, eu não sei para onde foram essas fotos, minhas lesões, porque eu fiquei lesionado. Não me voltaram para o pavilhão, porque da forma que eu fiquei, se me retorna para o pavilhão creio eu que geraria um problema maior, porque eu estava lesionado, foi a orelha cortada, foi braço e até hoje eu tenho marcas no meu pulso, que foram eles que fizeram, pisaram no meu braço. Então eu acho até estranho uma alegação dessa de não ter câmera no estabelecimento, porque o que fizeram comigo, foram mais de 5 guarda em cima de mim me espancando e após isso não me deixaram retornar para o pavilhão de origem, me tiraram da unidade, me mandaram para outra unidade e hoje vim parar aqui".*

Pois bem.

Como se infere, as declarações prestadas pela vítima em solo judicial foram coerentes e harmônicas com seu relato perante à autoridade policial (fls. 04/05), indicando que, no dia dos fatos, estava trabalhando no setor de carceragem “Gaiola Central” quando o acusado, ao retornar de um atendimento médico na enfermaria local, desferiu golpes na cabeça do declarante.

Sua narrativa é corroborada pelo depoimento do agente penitenciário, Anderson Fernando Rocha, que presenciou os fatos e confirmou ter visualizado o acusado insurgindo contra o ofendido e desferindo golpes contra sua cabeça, relatando que o réu Carlos Sammuel utilizou de suas algemas para efetuar as agressões. Além disso, acrescentou que as agressões somente cessaram após a intervenção da testemunha e do apoio dos agentes que integram o Setor de Chefia.

Tais relatos vêm fortalecidos pelos Laudos Periciais acostados às fls. 26/27 e fls. 36/37, de onde se extrai que a vítima apresentou escoriações e dor no membro superior direito, lesões estas que se apresentam compatíveis com a descrição dos fatos trazida tanto pelo ofendido quanto pela testemunha em juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Por outro lado, em seu depoimento sob o crivo do contraditório, o acusado argumentou que agiu em legítima defesa, já que o indiciado e o réu haviam discutido e, então, a vítima teria iniciado as agressões contra o acusado.

O argumento justificante, contudo, não prospera.

Como sabido, a excludente de ilicitude em exame, cuja previsão legal se encontra no art. 25 do Código Penal, exige como requisitos para o seu reconhecimento que o indivíduo tenha agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem e que a sua reação seja moderada, ou seja, com a utilização dos meios estritamente necessários ao afastamento da injusta agressão.

Na hipótese dos autos, de logo percebe-se que não há qualquer elemento que indique a presença de uma agressão por parte da vítima em relação ao acusado, notadamente porque nenhum elemento de prova foi trazido neste sentido, sendo que esta versão se mostra absolutamente duvidosa e carecedora de credibilidade.

De mais a mais, ainda que existisse alguma agressão iminente por parte da vítima, o excesso na reação do acusado é evidente, considerando a seriedade das lesões suportadas por ela. Nestes termos, ao superar os limites em suas reações, o acusado passou de uma conduta justificada a um exagero penalmente reprovável, situação que afasta o reconhecimento da excludente em questão.

Aliás, é neste sentido a sólida jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*Apelação. Lesão corporal de natureza grave. Insurgência defensiva. Legítima defesa não configurada. Inequívoco excesso empregado pelo acusado, acarretando fratura torácica, quebra de costelas e perfuração do pulmão da vítima. Inexigibilidade de conduta diversa não verificada. Condenação mantida. Pena bem dosada. Aumento pelos maus antecedentes e reincidência. Possibilidade. Condenações distintas. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Necessidade. Compensação parcial, em razão da dupla reincidência. Regime inicial fechado mantido. Reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. Substituição por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 1513794-91.2021.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)*

Também não há que se falar em insuficiência probatória acerca da matéria fática discutida no presente processo, mormente porque os diversos elementos de prova superaram uma dúvida para além do razoável a fim de se concluir que o acusado foi o autor da lesão descrita no laudo.

Destarte, o acusado incidiu na norma penal incriminadora prevista no art. 129, "caput" do Código Penal, pois ofendeu a integridade corporal de Carlos Henrique Moreira de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. fls. 26/27 e fls. 36/37,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena dos acusados, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 11/17) possuindo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao feito nº 00000472/2015) e as demais na segunda etapa a título de reincidência; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 04 meses e 04 dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

**Na segunda fase**, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência. Desse modo, agravo a pena em 1/6, resultando em uma reprimenda intermediária de 04 meses e 24 dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, notadamente pelo fato de o crime ter sido cometido com violência, verificados, ademais, os maus antecedentes e a reincidência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional da pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente pelos maus antecedentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim de CONDENAR o réu **CARLOS SAMMUEL SAMMEQUE TSANDÊ BARBOZA**, qualificado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 129, caput do Código Penal, à pena de em 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu ao longo da instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 10 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500043-87.2024.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Leve**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3015257/2024 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RONIVALDO MACEDO DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu a contravenção penal de vias de fato.

***Decreto-Lei nº 3.688/41***

***Vias de fato***

*Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.*

A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/3), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 20/23), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A vítima **Carlos Henrique Moreira de Oliveira**, ouvida na fase de instrução às fls. 67, disse: “*Sim, ele saiu do pavilhão e o mesmo pediu atendimento médico. Foi conversado com ele na enfermaria, porque foi algo assim inesperado, ao retornar pro pavilhão ele entrou nas vias de fato comigo, isso na gaiola central. Ao retornar ao pavilhão, ele juntou os braços e veio pra me dar um soco. Ele estava algemado e eu, usando de força moderada, contei ele. A todo momento ele falava que queria me matar. Ele conseguiu acertar minha perna. Também tem uma questão, que depois do ocorrido que a gente conseguiu contê-lo usando de força moderada, eu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*consegui conter com a ajuda de meus colegas que chegaram depois, ele foi levado, encaminhado, ao setor de inclusão, onde também tem umas celas lá”.*

A testemunha **George Antonio Colleoni de Francisco**, ouvida na fase de instrução às fls. 68, disse: “*Eu estava trabalhando no setor da cozinha e o Ronivaldo estava saindo para atendimento, quando o servidor Carlos perguntou pra ele que atendimento que seria, já percebeu que ele estava alterado e de forma grosseira ele falou que ia para o setor da enfermaria. Quando o Carlos foi abrir o portão que dá acesso pra ele poder entrar para a gaiola central e posteriormente para a enfermaria, ele já começou a agredir o Carlos de uma forma bem violenta mesmo. Aí o Carlos conteve ele e a sorte, que os servidores chegaram pra conseguir conter. Olha eu vi que de imediato ele chutou o Carlos, e ele (Ronivaldo) começou a desferir golpes também, mesmo algemado*”.

Em seu interrogatório (fls. 69/70), o réu **Ronivaldo Macedo de Souza** disse: “*A questão é a seguinte, eu tinha colocado o meu nome para ir para a enfermaria devido que eu tomo uns medicamentos. Nesse tempo que eu fui passar a gaiola da radial, subindo do pavilhão 1, encontrava molhado o chão, onde eu acabei escorrendo o meu pé. Nisso que eu escorreguei, meu pé acabou acertando no funcionário seu Carlos. Na hora que eu olhei, ele já estava vindo em cima de mim, desferindo vários socos. Juntou os outros funcionários da unidade, começaram a me bater. Aí eu lembro que eu desmaiei e na hora que eu acordei eu já estava lá na inclusão, no chão, com os funcionários ajoelhado no meu pescoço e na minha barriga. Eu queria deixar uma observação para o senhor, de que o senhor Carlos narrou que eu fui no atendimento da enfermaria, e assim que eu voltei do atendimento eu agredi ele, mas fica claro até mesmo no depoimento da testemunha, que eu subindo vindo do pavilhão que ocorreram os fatos deles estarem me agredindo. Até mesmo da forma que ele interpretou, que eu agredi ele, em nenhum momento eu tive a intenção nenhuma de agredir ele. Eu tomo uns remédios controlados para dormir, clonazepam, tomo sertralina. Até mesmo nesse dia eu estava subindo lá para ver referente ao meus remédios. Nesse tempo aí a radial tava molhada, eu escorreguei, acabei acertando o pé nele. Na hora que eu vi, eu já estava sendo agredido por um monte de funcionários da unidade. Até mesmo eles falando que sabem onde eu morava, me ameaçando*”.

Pois bem.

Como se infere, a prova oral foi conclusiva no sentido de que, na data dos fatos, o acusado dirigia-se à enfermaria da Penitenciária Osíris Souza e Silva para receber atendimento, devidamente algemado, quando desferiu um chute na perna esquerda do agente de segurança Carlos Henrique Moreira de Oliveira, tendo que ser contido pelos demais funcionários.

Em seu depoimento judicial, a vítima confirmou novamente a agressão causada pelo acusado, trazendo relato coerente e harmônico com o que ela descreveu em fase investigativa (fls. 21), destacando que foi necessário o uso de força moderada para conter o réu, o qual afirmava repetidamente que queria matar o ofendido.

No mesmo sentido foi a narrativa apresentada pela testemunha **George Antonio Colleoni de Francisco**, agente de segurança que presenciou os fatos, ao relatar ter visualizado o acusado desferindo chutes e golpes contra a vítima.

Acerca da validade e idoneidade das declarações prestadas por agentes penitenciários, é importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial que prevalece é no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

sentido de que a prova extraída destes testemunhos possui o mesmo valor atribuído à prova testemunhal em geral, de modo que a sua valoração deve ter base os mesmos critérios utilizados para a confrontação das demais provas orais colhidas em juízo.

Neste sentido:

*Agravio em execução. Falta grave. Autoria. Prova testemunhal. Agentes penitenciários. Não se há de desconsiderar o testemunho de agentes prisionais, à semelhança do que ocorre no caso de depoimentos de policiais e outros servidores do sistema criminal de justiça, tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. (TJSP; Agravio de Execução Penal 0000299-41.2019.8.26.0509; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019).*

O acusado, por sua vez, argumentou que teria escorregado no momento dos fatos, atingindo a perna do ofendido de forma não intencional, sendo posteriormente agredido por ele e por outros agentes penitenciários.

Sua versão, contudo, revelou-se frágil e pouco convincente, mormente porque não encontra respaldo em qualquer elemento de prova trazido para os autos.

Além disso, não há motivos para que se afaste a plausibilidade das declarações dos agentes de segurança que presenciaram a prática delituosa e descreveram com detalhes a conduta do acusado, máxime porque não há qualquer indicativo de incriminação gratuita ou inverídica de sua parte em relação ao réu.

Desta feita, concluo que restou satisfatoriamente comprovada a agressão promovida pelo acusado, e que se trata de uma conduta perfeitamente idônea a configurar a contravenção penal de vias de fato, a despeito da inexistência de Laudo Pericial que possa identificar eventuais lesões na vítima.

Sobre o tema:

*Vias de fato – Confissão judicial corroborada pela palavra da vítima – Provas suficientes à condenação – Exame de corpo delito – Desnecessidade – Condenação mantida; Vias de fato – Pena – Confissão parcial – Reconhecimento – Necessidade de compensação com a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra f, do Código Penal – Recurso provido em parte. (TJ-SP - APR: 00024273520188260326 SP 0002427-35.2018.8.26.0326, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 15/05/2019, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/05/2019).*

E isso se explica justamente porque tal delito é subsidiário à infração capitulada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

no art. 129 do CP, configurando-se quando ocorra um ato de ataque ou violência contra a pessoa do qual não resulte lesões visíveis.

Sendo assim, incidiu o acusado na contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, pois praticou vias de fato contra o Agente de Segurança Carlos Henrique Moreira De Oliveira, fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 75/79), possuindo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao feito nº 0002090-44.2014.8.26.0566) e as demais na segunda etapa a título de reincidência; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 24 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

**Na segunda fase**, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência (feito nº 0003280-71.2016.8.26.0566), motivo pelo qual agrava a pena em 1/6, resultando em uma reprimenda intermediária de 28 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

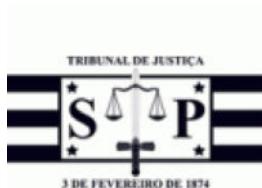
**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em **28 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41)**.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, notadamente pelos maus antecedentes e pela reincidência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

CONDENAR o réu **RONIVALDO MACEDO DE SOUZA**, qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 à pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples a serem cumpridos em regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 04 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500072-87.2022.8.26.0600**  
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2068797/2022 - CENTRAL POL.JUDICIÁRIA-LINS, 23551796 - CENTRAL POL.JUDICIÁRIA-LINS, 2068797 - CENTRAL POL.JUDICIÁRIA-LINS, AP3001-1/2022 - DEL.POL.GETULINA, 2068797 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado: **Anderson Adriano de Castro Leite**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

***Lei 11.343/06***

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls 09/10), temos de declarações colhidas em solo policial (fls 05/07), fotografia do entorpecente apreendido (fls 28), laudo de constatação definitivo (fls 68/71), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

Ao ser ouvida em juízo, a **testemunha Pedro Henrique Luchesi** disse que a ocorrência aconteceu num contexto em que a delegacia havia recebido várias informações de que Anderson, conhecido como "cebola" estaria traficando e que ele tinha uma técnica de ir a Lins, com uma certa regularidade, trazendo uma quantia não muito grande de drogas e fracionava em sua própria casa; com isso ele não despertaria tanta suspeita e, também, caso fosse abordado no caminho, teria como se esquivar do tráfico. Começamos a observar isso e, no dia do flagrante, recebemos um telefonema na delegacia informando que ele teria ido a Lins para buscar drogas. Então, fomos à rodoviária, contamos com o apoio da Polícia Militar, pois ele sempre apresenta muita resistência nas abordagens. Fizemos abordagem dele no local e, de fato, ele estava com a porção de crack pra fracionar em casa e também cocaína. Estavam no bolso dele as drogas. Não me recordo se foram encontrados outros petrechos.

Ao ser interrogado em juízo, o **réu Anderson Adriano de Castro Leite** disse que realmente estava trazendo a droga consigo no dia dos fatos; que eram 08 gramas de crack para seu uso pessoal e para sua tia Giovana; que é viciado e não consegue ficar sem o uso de drogas; apenas está sem porque está preso. Que estava trazendo 02 gramas de cocaína e 08 de crack para seu uso. Que não foi pego celular, balança, dinheiro ou algo que denotasse traficância. Que não existe nada a comprovar que ele é traficante.

Pois bem.

Como se infere, a narrativa do policial civil que participou da ocorrência se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

apresentou firme e em coerência com aquilo que foi apurado em solo policial, dando conta de que o acusado foi abordado, no dia dos fatos, em posse das substâncias ilícitas descritas na inicial.

Vale frisar que, como sabido, os testemunhos prestados por estes agentes públicos de revestem do mesmo valor probatório conferido a qualquer outro, devendo o teor de suas declarações ser sopesado em cotejo com os demais elementos de prova trazidos para o processo.

Aliás, este entendimento foi reiterado recentemente pela Quinta Turma do E. STJ nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL Prova testemunhal. Depoimento dos policiais. Mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Coerência interna. Coerência externa. Sintonia com demais provas dos autos. Superação do standard probatório mínimo. Livre convencimento motivado. Avaliação crítica da prova. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. (PROCESSO AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 08/11/2022).*

Confirmando a narrativa trazida pela testemunha, o acusado confessa a infração, trazendo detalhes precisos de como se deu a empreitada criminosa e argumentando que a droga era destinada ao seu uso e de sua tia, de modo que sua confissão encontra respaldo nos demais elementos de prova trazidos para o processo, a teor do art. 197 do CPP.

Desta feita, convém esclarecer, que para a caracterização do crime de porte de entorpecentes para uso próprio, além da comprovação da materialidade e autoria, é imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 28, § 2º da Lei de Drogas, o qual apresenta critérios objetivos para que o juiz possa decidir se a droga era destinada ao tráfico ou ao consumo pessoal (sistema da quantificação judicial).

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

No caso concreto, como visto, os elementos de prova permitem um juízo de convicção seguro no sentido de que o acusado realmente trazia as substâncias para o seu consumo, notadamente pela quantia de drogas que foram apreendidas, bem como pelo fato de que não há qualquer outro dado concreto que indique o comércio do entorpecente – seja um usuário comercializando a compra com o acusado, seja a apreensão de petrechos utilizados para o tráfico, ou até mesmo dinheiro obtido com o comércio ilícito.

Nada disso consta dos autos, de modo que é possível concluir, com um grau razoável de certeza, que as drogas eram destinadas a uso próprio, fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Destarte, incidiu o acusado na norma penal incriminadora prevista no art. 28, "caput" da Lei 11.343/06, pois trazia consigo, para consumo próprio, 2 (duas) porções de cocaína, embaladas em invólucros plás-ticos fechados por nó, com peso líquido total de 0,91g (noventa e um centigramas) e 1 (uma) porção de cocaína petrificada, também conhecida como crack, com peso líquido total de 8,08g (oito gramas e oito centigramas).

Não há nenhuma causa de excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Assim, considerando o robusto conjunto probatório existente, a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta mais de uma condenação definitiva, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 115/123), de modo que uma delas será valorada de forma negativa nesta etapa; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 05 meses de prestação de serviços à comunidade.

Na segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea. No que se refere às condenações anteriores, observo que o E. STJ já decidiu que apenas são aptas a gerar reincidência condenações específicas pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. Neste sentido (AgRg no HC 497.852/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019). Assim, entendo que a reprimenda merece ser atenuada, com a aplicação da pena de advertência sobre os efeitos da droga, a mais branda prevista no preceito secundário do tipo penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual permanece inalterada a pena anteriormente dosada, fixada como advertência sobre os efeitos das drogas (art. 28, I da Lei 11.343/06).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para os fins de CONDENAR o réu **ANDERSON ADRIANO DE CASTRO LEITE**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 28, "caput" da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos da Lei 11.343/06, art. 50-A e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo I, Capítulo V, Seção V, item 107, determino a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos e, por ocasião da incineração, deverá ser lavrado o respectivo auto, encaminhando-se cópia para este Juízo.

Ainda, intime-se o acusado para comparecer em juízo, através de audiência realizada por sistema remoto, a fim de ser advertido sobre os efeitos das drogas.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 31 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500113-75.2022.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Contravenções Penais**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3021467/2022 - DEL.POL.GUAIMBE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **PRICILA MARIANA DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado.

**Fundamento e decidio.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa à ré o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, praticado por duas vezes em concurso material.

***Código Penal***

***Ameaça***

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls 01/06, termos de declaração de fls 10/13, prints de tela de celular de fls 18/22, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, é inconteste e recai sobre a pessoa da ré.

Em seu depoimento judicial, a **vítima Angélica Aparecida da Silva** disse que as ameaças foram via *Facebook* e que foi enviado um áudio à sua sogra pela ré, dizendo que daria um tiro em sua cabeça. Que nunca passou por essa situação. Questionada sobre o motivo do delito, disse que foi por ter se envolvido em um relacionamento com o ex-marido da ré; disse que ela a persegue até os dias atuais e que funcionários dela também já lhe xingaram; disse que na época do delito estava grávida.

Ao ser interrogada em juízo, a ré **PRICILA MARIANA DE OLIVEIRA** disse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

que não postou a foto na rede social, nem citou o nome da vítima. Questionada por este juízo sobre a ameaça do dia 28/03/2022 (o dia que você aumentar o tom de voz pro meu sobrinho eu vou arrebentar sua cara, eu acabo com você) disse que é verdade; que proferiu a ameaça porque a vítima "mexe" com ela; que ela está com seu ex-marido; que ela fala da ré pelas ruas da cidade. Posteriormente, novamente questionada sobre a ameaça do dia 08/03/2022 (Fala pra essa vagabunda que ela vai ver na cara de quem vai rir. Fala par ela olhar nos quatro cantos que ela passar, eu vou desmascarar ela e vai ser logo, falta pouco), a ré confessou a infração, dizendo que foi pelo mesmo motivo.

Como visto, em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima trouxe narrativa condizente com as suas declarações prestadas em solo policial, informando que a ré, em duas oportunidades, teria lhe prometido mal injusto e grave consistentes em futuras agressões motivadas pelo fato de a vítima estar se relacionando com seu ex-marido.

Esta narrativa é reforçada pelo depoimento prestado por Ronaldo – ex-marido da ré e atual companheiro da vítima – durante o procedimento investigativo (fls 13), onde confirmou que, à data dos fatos, estava se relacionado com a vítima havia cerca de cinco meses e que, desde então, sempre teve problemas com a ré, que lhe ameaçou de matar e agredir Angélica.

Não bastasse, os prints de celular de fls 18/22 trazem o conteúdo das ameaças evidenciando os textos que foram enviados para a vítima com o mesmo teor que é descrito na inicial acusatória, corroborando a hipótese fática trazida pela inicial.

Além disso, a acusada confessou a prática dos dois delitos, o que está em conformidade com todo arcabouço de provas trazidas para o processo e permite que forma um juízo de convicção seguro acerca da ocorrência dos delitos, nos termos do art. 197 do CPP.

Concernente à tipicidade delitiva, é evidente que as promessas de "arrebentar a cara da vítima" e dizer para ela "olhar para os quatro cantos quando estivesse andando na rua" são atos idôneos a causar fundado temor da ocorrência de mal injusto e grave, sendo o que basta para configuração do delito previsto no art. 147, "caput" do CP.

É imperioso o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, alínea "h" do Código Penal, pois comprovado que a ré tinha ciência de que a vítima estava grávida quando do cometimento dos delitos, o que se confirma pelo print de fls 21, onde ela ironiza a situação dizendo "Tá gravida? Faz DNA hein kkkkk".

Também entendo ser caso de reconhecimento da motivação torpe (art. 61, II, "a" do CP), considerando que ficou demonstrado a prática dos delitos pelo evidente descontentamento e inconformismo da ré com o término do relacionamento com seu ex-marido, o que é suficiente para configuração do motivo abjeto e repugnante que caracteriza esta circunstância.

Neste sentido:

*Habeas Corpus. Homícidio qualificado tentado e lesão corporal no contexto da violência doméstica. Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Impossibilidade. Segregação cautelar que se mostra necessária para resguardo da ordem pública. Aparente periculosidade social no modus operandi do agente que, ao que consta, tentou cometer crime gravíssimo, **por motivo torpe consistente no***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*descontentamento com o fim do relacionamento com sua ex-namorada, bem como no fato de não aceitar que ela se relacionasse com outra pessoa.* Decisão bem fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal configurado. Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 22272291920208260000 SP 2227229-19.2020.8.26.0000, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 16/10/2020, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2020)

Os delitos foram cometidos em concurso material de infrações, nos termos do art. 69, "caput" do CP, pois praticados em momento distintos e com autonomia de propósitos, o que atrai a regra do cùmulo material de infrações.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena da ré, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: de acordo com a FA de fls 39/42 a ré possui uma condenação anterior com trânsito em julgado que não é apta a gerar reincidência, mas que é passível de configurar maus antecedentes (feito 912/2006); personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (calculado sobre a diferença entre a pena mínima e máxima), fixando-a em 01 mês e 18 dias de detenção para cada crime de ameaça.

**Na segunda fase**, há a atenuante da confissão espontânea e as agravantes do crime cometido pelo motivo torpe e contra vítima grávida. A motivação torpe será compensada com a confissão, nos termos do art. 67 do CP, sendo devido o incremento da pena em virtude da agravante do crime cometido contra mulher grávida. Assim promovo o aumento de 1/6 sobre a pena-base, fixando a reprimenda intermediária em 02 meses e 11 dias de detenção para cada crime de ameaça.

**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 02 meses e 11 dias de detenção para cada crime de ameaça.

Reconhecido o concurso material de infrações, as penas serão somadas para efeito de execução, resultando numa reprimenda total e definitiva de **04 meses e 22 dias de detenção**.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais negativas, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

multa, em razão de ter sido o crime praticado em contexto de violência doméstica (Súmula 588 do STJ). Do mesmo modo, incabível a concessão de SURSIS, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 77 do CP, já que a ré possui maus antecedentes e os motivos do crime não recomendam a concessão do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR a ré **PRICILA MARIANA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 147, "caput" do CP, por duas vezes, nos termos do art. 69 do mesmo Código, à pena de 04 meses e 22 dias de detenção a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

A apenada poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante todo o trâmite processual, de sorte que não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar a sua custódia cautelar nesta etapa. Contudo, mantenho em vigor a medida cautelar aplicada em audiência de instrução e julgamento consistente na proibição de se aproximar da ofendida por qualquer meio até o cumprimento final da pena ora aplicada (art. 319, III do CPP).

Como indenização mínima pelos danos morais sofridos pela vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), **fixo o valor de R\$ 1.000,00**, considerando que foi alvo de pedido expresso na denúncia que indicou o valor pretendido tal como estabelecido pelo STJ no julgamento REsp 1.986.672).

Concedo à acusada, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-la nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C. Getulina, 28 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500121-18.2023.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3033519/2023 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **Desconhecido(s): em relação a algumas das substâncias localizadas/apreendidas, conforme histórico. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais dos acusados foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa aos réus o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

***Lei 11.343/06***

***Porte de drogas para consumo pessoal***

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/4), pelas declarações colhidas em solo policial (fls. 5/11), pelas fotografias dos entorpecentes apreendidos (fls. 56/62), pelos laudos periciais (fls. 14/16, 79/81 e 82/85), bem como pela prova oral colhida em juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre os acusados, senão vejamos

A **testemunha Luiz Enéas Lopes**, agente penitenciário, ouvido na fase de instrução, declarou que na data dos fatos durante uma intervenção do GIR, foi jogado para fora da cela um invólucro, sendo que neste momento foram questionados sobre a substância, tendo Marcelo, Reginaldo e Jeferson assumido a propriedade. Declarou que não participou da intervenção, somente soube dos fatos quando os presos foram apresentados posteriormente.

Questionado pela defesa, declarou que não acompanhou o GIR na intervenção durante o procedimento, mas que estava dentro do Pavilhão quando visualizou um invólucro sendo jogado da Cela 311. Declarou que não sabe quem conduziu Marcelo ao Pavilhão disciplinar, somente sabe que foi o GIR. Declarou que a intervenção não ocorreu simultaneamente nos Pavilhões, e que estava nos Pavilhões 3 e 4 na data dos fatos.

Questionado pela defesa, esclareceu que somente viu o invólucro sendo jogado para fora da cela 311, e que em relação a Jeferson e Reginaldo somente tomou ciência pelo GIR, que não presenciou apreensão das drogas. Declarou que não sabe quem são os funcionários do GIR que participaram da intervenção naquele dia, pois eles estavam de máscaras. Declarou que não pode afirmar com certeza o local onde foi encontrada a droga de propriedade de Jeferson e Reginaldo.

A **testemunha Thiago Rocha Vieira**, agente penitenciário, ouvido na fase de instrução, declarou que na data dos fatos o GIR estava fazendo uma intervenção na Penitenciária e entrou nos Raios, quando alguns entorpecentes foram dispensados ou encontrados nas celas. Declarou que ao serem questionados, Marcelo, Jeferson e Reginaldo assumiram a propriedade das drogas, mas que não se recorda onde foram encontrados os entorpecentes.

Questionado pela defesa, esclareceu que a intervenção do GIR aconteceu simultaneamente e que acompanhou o Raio 3. Declarou que não se recorda se foi encontrado algum pertence com Marcelo e que quem visualizou o arremesso da Cela 311 foi o GIR.

Questionado pela defesa, esclareceu que não se recorda como aconteceu em relação a Reginaldo e Jeferson, por ter decorrido muito tempo da data dos fatos. Declarou que presenciou o arremesso dos entorpecentes e outros itens, mas não se recorda da quantidade. Esclareceu que indagou os sentenciados na cela sobre a propriedade e eles assumiram tal propriedade. Declarou que não estava presente durante a oitiva dos réus, somente os encaminhou para o processo administrativo.

Em seu interrogatório (fls. 213), o **rêu Marcelo Francisco** negou os fatos narrados na denúncia. Disse que o GIR escolheu aleatoriamente uma pessoa da cela para acusar sobre a droga encontrada e que não assumiu a propriedade.

Questionado pela defesa, esclareceu que no momento da intervenção o GIR juntou 3 celas, totalizando aproximadamente 30 presos no local. Que em nenhum momento assumiu a propriedade ou arremesso do entorpecente. Que no momento da revista na cela não foi encontrado nada ilícito de sua propriedade. Que as testemunhas Tiago e Eneas não estavam presentes no momento da intervenção.

Em seu interrogatório (fls. 213), o **rêu Reginaldo de Souza dos Santos** negou os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

fatos narrados na denúncia e disse que não é usuário de drogas. Que tinham 12 presos na cela e apenas 6 camas e que sua cama é a terceira e não a primeira ao entrar na sala. Que durante o procedimento do GIR ficam todos os presos sentados no chão da cela, momento em que são questionados sobre a propriedade de algo encontrado na primeira cama. Que ninguém assumiu a propriedade e que o GIR o escolheu aleatoriamente para assumir.

Questionado pela defesa, esclareceu que não usa drogas, nem fuma cigarro e que não conseguiu visualizar o momento em que foi encontrado o entorpecente, pois estava em outra cela. Que não assumiu a propriedade da droga. Que o termo usado pelo GIR foi “papelada” e não drogas. Que somente ficou sabendo que foi encontrado entorpecente na cela durante sua oitiva no processo administrativo.

Em seu interrogatório (fls. 213), o réu **Jeferson Frade Pereira** negou os fatos narrados na denúncia e disse que não dormia na primeira cama em que foi encontrado o entorpecente. Que o forçaram a assumir a propriedade da droga.

Questionado pela defesa, esclareceu que em momento algum disse que a droga era sua. Que quando o entorpecente foi encontrado não estava na cela nenhum preso. Que o GIR questionou a propriedade da droga, não tendo ninguém a assumido. Que foi escolhido aleatoriamente para assumir a propriedade e foi conduzido até o castigo.

Pois bem.

É fato incontrovertido que, durante a inspeção do estabelecimento prisional, por meio do Grupo de Intervenção Rápida (G.I.R.), foi arremessado um invólucro contendo cocaína de dentro da cela 311 em direção ao Pátio de sol, bem como foram encontrados um invólucro de maconha na cela 423 e um cigarro de maconha na cela 430, entorpecentes de propriedade dos réus Marcelo, Reginaldo e Jeferson, respectivamente.

Corroborando essa narrativa, o agente penitenciário ouvido em juízo, Luiz Enéas Lopes, foi enfático em esclarecer que, durante a referida inspeção realizada pelo G.I.R., estava no Pavilhão e visualizou o invólucro de entorpecentes sendo arremessado.

No mesmo sentido foi a narrativa apresentada pelo agente penitenciário Thiago Rocha Vieira, acrescentando que os três réus assumiram a propriedade dos entorpecentes ao serem questionados na data dos fatos.

Acerca da validade e idoneidade das declarações prestadas por agentes penitenciários, é importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial que prevalece é no sentido de que a prova extraída destes testemunhos possui o mesmo valor atribuído à prova testemunhal em geral, de modo que a sua valoração deve ter base os mesmos critérios utilizados para a confrontação das demais provas orais colhidas em juízo.

Neste sentido:

*Agravio em execução. Falta grave. Autoria. Prova testemunhal. Agentes penitenciários. Não se há de desconsiderar o testemunho de agentes prisionais, à semelhança do que ocorre no caso de depoimentos de policiais e outros servidores do sistema criminal de justiça, tão-somente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000299-41.2019.8.26.0509; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019).*

Não bastasse, todos estes depoimentos são corroborados pelas fotografias dos entorpecentes, anexadas aos Ofícios e Comunicados de Evento elaborados pela Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 54/77), bem como pelos Laudos de fls. 14/16 e 79/81, que constataram a presença de cocaína no material de propriedade do réu Marcelo e a substância tetrahidrocannabinol nos materiais de propriedade dos réus Reginaldo e Jeferson.

As versões apresentadas pelos réus em seus interrogatórios, por sua vez, não convencem, e se encontram isoladas quando confrontadas com todo arcabouço probatório que se firmou nos autos.

Isto porque não há motivos para que se afaste a plausibilidade das declarações dos agentes penitenciários que presenciaram os fatos e que se recordam do momento em que os réus assumiram a propriedade dos entorpecentes. Além disso, não há qualquer indicativo de incriminação gratuita ou inverídica da parte das testemunhas em relação aos réus.

De mais a mais, é oportuno esclarecer que para caracterização típica do delito de porte de drogas para consumo pessoal, além da comprovação da materialidade e autoria, imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto no art. 28, § 2º da Lei de Drogas, o qual apresenta critérios objetivos para que o juiz possa decidir se a droga era destinada ao tráfico ou ao consumo pessoal (sistema da quantificação judicial).

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

No caso concreto, os elementos de prova permitem um juízo de convicção seguro no sentido de que os acusados realmente guardavam as substâncias com o simples objetivo de consumo pessoal, notadamente porque a quantidade de entorpecentes apreendidos não era expressiva, bem como pelo fato de que não há qualquer outro dado concreto que indique a comercialização.

Logo, os réus Marcelo, Reginaldo e Jeferson, incidiram na norma penal incriminadora prevista no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pois guardavam e tinham em depósito, para consumo pessoal, respectivamente, 1 (um) invólucro contendo Cocaína (lacre 237), com peso bruto total de 1g (um grama), 1 (um) invólucro de Maconha (lacre 236), com peso bruto total de 1g (um grama), e 1 (um) cigarro de maconha (lacre 236), com peso bruto total de 0,7g (sete centigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena dos acusados, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**Réu Marcelo Francisco.**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Quantos aos antecedentes, embora não se desconheça que a pesquisa de sites de Tribunais de Justiça seja idônea ao reconhecimento da reincidência, na hipótese dos autos as informações presentes nas pesquisas de fls. 17/30 não estão claras o suficiente para que se permita aferir quais os delitos praticados pelo réu, tampouco se houve ou não trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, elementos estes que são imprescindíveis ao reconhecimento da reincidência. Desse modo, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, que será considerado, portanto, como tecnicamente primário.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, de modo que mantenho inalterada a pena-base.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

**Réu Reginaldo de Souza dos Santos.**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Quantos aos antecedentes, embora não se desconheça que a pesquisa de sites de Tribunais de Justiça seja idônea ao reconhecimento da reincidência, na hipótese dos autos as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

informações presentes nas pesquisas de fls. 31/41 não estão claras o suficiente para que se permita aferir quais os delitos praticados pelo réu, tampouco se houve ou não trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, elementos estes que são imprescindíveis ao reconhecimento da reincidência. Desse modo, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, que será considerado, portanto, como tecnicamente primário.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

**Na segunda fase**, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, de modo que mantenho inalterada a pena-base.

**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

**Réu Jeferson Frade Pereira.**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Quantos aos antecedentes, embora não se desconheça que a pesquisa de sites de Tribunais de Justiça seja idônea ao reconhecimento da reincidência, na hipótese dos autos as informações presentes nas pesquisas de fls. 42/47 não estão claras o suficiente para que se permita aferir quais os delitos praticados pelo réu, tampouco se houve ou não trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, elementos estes que são imprescindíveis ao reconhecimento da reincidência. Desse modo, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, que será considerado, portanto, como tecnicamente primário.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

**Na segunda fase**, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, de modo que mantenho inalterada a pena-base.

**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em advertência sobre os efeitos das drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, "caput" da Lei 11.343/06).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim de:

A) CONDENAR o réu **MARCELO FRANCISCO**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

efeitos das drogas.

B) CONDENAR o réu **REGINALDO DE SOUZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

C) CONDENAR o réu **JEFERSON FRADE PEREIRA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo aos acusados, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-los nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação dos réus.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a perda dos valores em favor da União (art. 63, I da Lei 11.343/06).

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 30 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500124-70.2023.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Leve**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3033533/2023 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **AMARILDO ROCHA SANTANA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, §1º inciso II, do Código Penal.

***Código Penal***

***Lesão corporal***

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

***Lesão corporal de natureza grave***

*§ 1º Se resulta:*

*II - perigo de vida;*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/2), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 3/5 e 11), pelos laudos periciais (fls. 17/18, 45/47, 58/60), pelo informe de atendimento médico (fls. 15/16), bem como pela prova oral colhida em juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A vítima **Valdeci Mariterra**, ao ser ouvida na fase de instrução às fls. 144, disse que teve uma discussão com o pai de Amarildo em um bar; que Amarildo nem estava na hora; que separaram a briga e o pai de Amarildo pediu ajuda aos réus; que depois Amarildo e Geferson chegaram em um caminhão, passando a agredi-lo; que desmaiou na hora e só acordou no outro dia na Santa Casa; que ficou machucado na costela e na cabeça; que seu nariz, maxilar, costelas e parte do crânio foram quebrados; que precisou de 3 meses para se recuperar; que ainda sente tontura na cabeça.

A testemunha **Ana Maria Cardoso**, ao ser ouvida na fase de instrução às fls. 143, disse que é esposa da vítima; que as agressões ocorreram na porta da sua residência; que viu as agressões; que os réus chegaram em um caminhão; que começaram a dar chutes na cabeça da vítima; que Amarildo pegou uma barra de ferro ou um pedaço de taco; que jogou a barra fora mas os réus continuaram dando chutes; que avisou que ia chamar a polícia, momento em que os réus foram embora; que a vítima teve fraturas no olho e um pequeno traumatismo craniano; que o queixo do ofendido foi quebrado.

Em seu interrogatório (fls. 145/146), o réu **Amarildo Rocha Santana** disse que a vítima Valdeci ficava ameaçando ele e seu irmão, afirmando que iria matá-los, em razão do resultado de uma demanda trabalhista por ele proposta onde restou vencido; que na data dos fatos, estava esperando seu carro ser lavado quando Valdeci tentou “pegar por traição”; que de noite Valdeci chegou ao bar e espancou seu pai; que foi informado que seu pai estava sendo agredido; que foi até a residência da esposa de Valdeci para questioná-lo; que Valdeci foi até o carro para pegar um facão; que agrediu Valdeci para se defender; que não havia nenhuma barra de ferro; que estava muito nervoso; que Geferson foi junto para também conversar com Valdeci.

Em seu interrogatório (fls. 147/148), o réu **Geferson José Souza Montana** disse que Amarildo recebeu uma ligação informando que seu pai havia sido agredido por Valdeci; que ficaram sabendo no bar que Valdeci queria matar o pai e os irmãos de Amarildo; que foram até a residência de Valdeci para conversar; que estavam conversando enquanto Valdeci estava no carro; que em um momento Valdeci colocou a mão na porta; que não sabia o que havia lá e por isso foi para cima da vítima, segurando seu braço; que Valdeci tentou revidar; que passou a dar socos na vítima; que Valdeci andava com um facão dentro do carro mas não chegou a ver o objeto; que Amarildo estava furioso por causa das lesões em seu pai; que Amarildo também foi para cima de Valdeci com socos.

Pois bem.

Como se infere, as declarações prestadas pela vítima em solo judicial foram coerentes e harmônicas com seu relato perante à autoridade policial (fls. 5), indicando que, no dia dos fatos, estava dentro de seu veículo, em frente a sua residência, quando os acusados chegaram ao local e passaram a lhe agredir, fazendo-o desmaiar.

Sua narrativa é corroborada pelo depoimento de sua esposa, Ana Maria Cardoso, que presenciou os fatos e confirmou ter visualizado os acusados desferindo chutes contra o ofendido, relatando que o réu Amarildo se apossou de uma barra de ferro para continuar as agressões, tendo sido impedido pela testemunha no momento em que ela retirou o objeto. Além



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

disso, acrescentou que as agressões somente cessaram após comunicar aos acusados que iria ligar para a polícia.

Tais relatos vêm fortalecidos pelos Laudos Periciais acostados às fls. 17/18, 45/47 e 58/60, de onde se extrai que a vítima apresentou “fratura do crânio ou ossos da face, parte não especificada; fratura dos ossos malares e maxilares”, lesões estas que se apresentam compatíveis com a descrição dos fatos trazida tanto pelo ofendido quanto pela testemunha em juízo.

Não fosse apenas isto, em seus depoimentos sob o crivo do contraditório, os acusados confessaram a infração, argumentando, porém, que agiram em legítima defesa, já que a vítima teria se apossado de um facão com o intuito de investir contra eles.

O argumento justificante, contudo, não prospera.

Como sabido, a excludente de ilicitude em exame, cuja previsão legal se encontra no art. 25 do Código Penal, exige como requisitos para o seu reconhecimento que o indivíduo tenha agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem e que a sua reação seja moderada, ou seja, com a utilização dos meios estritamente necessários ao afastamento da injusta agressão.

Na hipótese dos autos, de logo percebe-se que não há qualquer elemento que indique a presença de uma iminente agressão por parte da vítima em relação aos acusados, notadamente porque o réu Amarildo afirmou em fase policial não ter sofrido lesões na data dos fatos (fl. 3), bem como porque o facão que os acusados alegam que a vítima portava não foi objeto de perícia, e nem mesmo apreendido, de modo que esta versão resta isolada diante dos demais elementos probatórios.

Ademais, para a configuração da legítima defesa putativa, além dos requisitos já mencionados, é imprescindível que os agentes tenham cometido um erro plenamente justificável, havendo uma situação que realmente justifique a crença de que a vítima estaria prestes a iniciar uma agressão.

Entretanto, o próprio réu Geferson relatou não ter visualizado nenhuma espécie de arma ou objeto em posse do ofendido, de modo que as agressões perpetradas pelos acusados teriam se iniciado após Valdeci colocar sua mão na porta do carro, situação insuficiente para atrair a incidência da excludente de ilicitude mencionada.

De mais a mais, ainda que existisse alguma agressão iminente por parte da vítima, o excesso na reação dos acusados é evidente, considerando a seriedade das lesões suportadas por ela. Nestes termos, ao superar os limites em suas reações, os acusados passaram de uma conduta justificada a um exagero penalmente reprovável, situação que afasta, sem mais delongas, o reconhecimento da excludente em questão.

Aliás, é neste sentido a sólida jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*Apelação. Lesão corporal de natureza grave. Insurgência defensiva. Legítima defesa não configurada. Inequívoco excesso empregado pelo acusado, acarretando fratura torácica, quebra de costelas e perfuração do pulmão da vítima. Inexigibilidade de conduta diversa não verificada.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*Condenação mantida. Pena bem dosada. Aumento pelos maus antecedentes e reincidência. Possibilidade. Condenações distintas. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Necessidade. Compensação parcial, em razão da dupla reincidência. Regime inicial fechado mantido. Reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. Substituição por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 1513794-91.2021.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)*

Destarte, os acusados incidiram na norma penal incriminadora prevista no art. 129, "caput" do Código Penal, pois ofenderam a integridade corporal de Valdeci Mariterrá, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. 15/18 e 45/47, fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Por outro lado, a qualificadora prevista no artigo 129, § 1º, inciso II do CP (perigo de vida) deve ser afastada, considerando que os laudos periciais de fls. 17/18 e 45/47 não foram conclusivos acerca da gravidade dos ferimentos, e o laudo complementar acostado às fls. 58/60 indicou que a vítima apresentou lesões corporais de natureza leve.

Além disso, consta no prontuário médico anexado às fls. 15/16 que a vítima recebeu alta hospitalar no dia seguinte à sua internação e, considerando que o ofendido não compareceu na consulta de retorno, tampouco recebeu atendimento médico novamente, conforme informado pela certidão de fls. 44, não é possível concluir, com um razoável grau de certeza, que as lesões sofridas geraram perigo de vida.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena dos acusados, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**Réu Amarildo Rocha Santana**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 135/138); personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 3 meses de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

**Na segunda fase**, não estão presentes agravantes e está presente a atenuante da confissão espontânea, embora qualificada, a qual entendo que deve ser reconhecida em conformidade com o atual entendimento do STJ (REsp 1.972.098-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022). No entanto, o seu reconhecimento não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a primariedade técnica, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime aberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, notadamente pelo fato de o crime ter sido cometido com violência.

Contudo, verifico ser o caso de concessão da suspensão condicional da pena, porquanto preenchidos os requisitos do art. 77 do CP.

**Réu Geferson José Souza Montana**

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta uma única condenação definitiva pela prática da contravenção penal de vias de fato (feito 0001185-55.2014.8.26.0205 - art. 21 LCP), conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 139/140), que não é apta à configuração da reincidência, mas permite a valoração negativa a título de maus antecedentes; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 4 meses e 3 dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

**Na segunda fase**, não estão presentes agravantes e está presente a atenuante da confissão espontânea, embora qualificada, a qual entendo que deve ser reconhecida em conformidade com o atual entendimento do STJ (REsp 1.972.098-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022). Desse modo, atenuo a pena em 1/6, resultando numa pena intermediária de 3 meses e 13 dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

**Na terceira fase**, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em 3 (três) meses e 13 (treze)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e os maus antecedentes, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, notadamente pelo fato de o crime ter sido cometido com violência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional da pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente pelos maus antecedentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim de:

A) CONDENAR o réu **AMARILDO ROCHA SANTANA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 129, caput do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, a serem cumpridos no regime inicial aberto.

B) CONDENAR o réu **GEFERSON JOSÉ DE SOUZA MONTADA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 129, caput do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 13 (treze) dias de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

Presentes os requisitos do art. 77, do CP, suspendo a pena privativa de liberdade do réu Amarildo por 2 anos. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. Dispenso a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo, considerando serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais (art. 78, § 2º do CP).

Os apenados poderão recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceram ao longo da instrução e, nesta etapa, não vislumbro alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo aos acusados, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-los nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

fornecendo as informações sobre a condenação dos réus.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 09 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500207-91.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes contra a Flora**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado - 3068322/2020 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **VITOR GOMES RAVAZZI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime previsto no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98.

***Lei nº 9.605/98***

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/12), pelo auto de infração ambiental (fls. 13/14), pelo laudo pericial (fls. 48/54), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 15/17), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A testemunha **Érico Augusto Veríssimo**, policial militar, ouvido na fase de instrução, disse que houve uma denúncia de que estavam soltando animais próximo à margem do rio; que a polícia foi até o local, acompanhados pelo réu; que o réu informou que havia abatido um porco, pois era difícil mantê-lo em cativeiro e às vezes ele escapava, indo até o local da degradação. Por fim, afirmou que não foi possível constatar a quantidade exata de animais que estavam degradando o local.

Em seu interrogatório, o réu **Vitor Gomes Ravazzi** confessou os fatos narrados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

na denúncia, afirmando que realmente existiam seis ovelhas soltas no local. Entretanto, disse que não sabia que era proibido; que se soubesse disso, teria feito o corredor; que nunca mais soltou animais no local.

Pois bem.

Como se infere, a prova oral foi conclusiva no sentido de que o acusado realmente foi responsável por danificar vegetação nativa em área de preservação permanente, em virtude do livre pastoreamento de seis ovelhas no local.

Apesar do policial militar que participou da ocorrência não se recordar da quantidade de animais soltos, seu depoimento se apresentou coerente e harmônico com aquilo que foi apurado em solo policial, pois confirmou ter se dirigido até o local na companhia do réu e ter verificado animais soltos próximos à APP.

Oportuno esclarecer, no que diz respeito à validade e idoneidade das declarações prestadas por policiais, que o entendimento jurisprudencial que prevalece é no sentido de que a prova extraída destes testemunhos possui o mesmo valor atribuído à prova testemunhal em geral, de modo que a sua valoração deve ter base os mesmos critérios utilizados para a confrontação das demais provas orais colhidas em juízo.

Neste sentido:

*Prova testemunhal. Depoimento dos policiais. Mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Coerência interna. Coerência externa. Sintonia com demais provas dos autos. Superação do standard probatório mínimo. Livre convencimento motivado. Avaliação crítica da prova. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. (PROCESSO ARESp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 08/11/2022.)*

Confirmando a narrativa trazida pela testemunha, o acusado confessa a infração, acrescentando que seis ovelhas realmente pastoreavam no local, pois desconhecia que era proibido deixá-las na área.

É certo que a confissão não é a evidentia rei, não podendo, por si só, fundamentar de forma exclusiva um juízo de condenação. No entanto, quando corroborada pelos demais elementos de prova e se apresentar harmônica com o quadro fático apresentado em juízo, permite que se conclua pela sua fidedignidade, na forma do artigo 197 do CPP.

Além disso, o laudo pericial acostado às fls. 48/54 foi conclusivo no sentido de que o local apontado pelo boletim de ocorrência corresponde à Área de Preservação Permanente, bem como que a cerca da propriedade examinada apresentava solução de continuidade nos terços médio e esquerdo, permitindo livre acesso dos animais à Área de Preservação Permanente e ao curso d'água.

No que diz respeito à tipicidade delituosa, entendo que o caso comporta a desclassificação para a modalidade culposa da infração penal, prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, nos moldes em que autoriza o art. 383, "caput" do CPP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Isto porque restou demonstrado que o réu desconhecia todas elementares típicas previstas no texto do art. 38, "caput" da Lei 9.605/96, circunstância que exclui o dolo em conformidade com o sistema finalista adotado pelo direito penal pátrio.

Entretanto, também é certo que este erro poderia ser evitado pelo homem comum, observando-se um dever objetivo de cuidado que foi ignorado pelo acusado, hipótese que atrai a regra contida no art. 20, "caput" do Código Penal e permite a punição a título de culpa.

Neste sentido:

*"O erro de tipo essencial escusável exclui o dolo e a culpa do agente. Já o erro de tipo essencial inescusável exclui apenas o dolo, respondendo o agente por crime culposo, se previsto em lei." (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 118-119).*

Destarte, promovo a *emendatio libelli*, por autorização do art. 383 do CPP e concluo que estão devidamente configuradas as elementares do tipo penal previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, pois comprovado que o acusado, de forma culposa, danificou floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação.

No mais, não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

#### **Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado é primário, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 71/72); conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 ano de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas e está presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, em observância à Sumula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena por conduzir a um patamar abaixo do mínimo legal, de modo que mantenho inalterada a reprimenda anteriormente dosada.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento e está presente a causa de diminuição disposta no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Deste modo, a pena será reduzida pela metade, resultando numa pena total e definitiva de **06 (seis) meses de detenção**.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

aplicada, as circunstâncias judiciais e a primariedade, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime aberto**.

É o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44, do CP: a pena fixada não é superior a 4 anos; o réu não é reincidente em crime doloso; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **VITOR GOMES RAVAZZI**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, à pena de 06 (seis) meses de detenção a serem cumpridos no regime inicial aberto.

Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena corporal aplicada ao réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, de acordo com a definição do art. 9º da Lei nº 9.605/98:

*Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.*

Deste modo, a prestação de serviços à comunidade consistirá na reparação do dano nos termos de fls. 65:

*Paralisar as atividades causadoras do dano ambiental objeto da autuação e remover da área autuada qualquer fator que impeça a implantação e o desenvolvimento do plantio, assim como a regeneração da vegetação; 2. Isolar a área autuada de possíveis fatores de degradação; 3. Realizar o plantio e a manutenção de 233 mudas de espécies arbóreas nativas da região, no exato local da autuação, utilizando o espaçamento de 3x2 metros entre as mudas (três metros entre linhas e dois metros entre plantas).*

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 25 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500258-05.2020.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Assédio Sexual**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado, Termo Circunstaciado - 3085469/2020 - DEL.POL.GUAIMBE, 14223330 - DEL.POL.GUAIMBE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **EVERTON LUIS SOARES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A, caput, do Código Penal.

***Assédio sexual***

*Art. 216-A. Constará alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.*

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo termo de declarações de fls. 06, bem como pela prova oral produzida em juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

**A vítima Franciele Silva Santana Lima**, ouvida na fase judicial às fls. 130, disse que trabalhou na Pousada Paraíso por 8 (oito) meses e que durante todo esse tempo houve assédio; que os assédios eram cantadas, indiretas, oferecimento de dinheiro, que o marido da declarante iria ganhar muito dinheiro com isso, que a declarante ia se dar bem; que EVERTON dizia que tinha o costume de sair com outras mulheres e que a declarante não seria diferente, porque ele tinhava as mulheres que ele queria; que EVERTON falava "Vou mandar minha esposa para o Atacadão, seu marido que trabalha aqui comigo eu já mandei trabalhar na cidade com seu irmão, então de amanhã você não escapa"; que isso aconteceu três vezes, durante três dias; que no primeiro dia tentou ficar nos quartos, com as portas trancadas; que no segundo dia, chamou sua filha para trabalhar junto; que no terceiro dia, que foi o dia do fato, chegou às 7h no trabalho; que EVERTON ficou na porta da cozinha esperando a declarante entrar; que ficou no tanque lavando panos de limpeza que já estavam limpos, porque estava com medo de entrar dentro da casa; que ficou ali até 10h30, porque sabia que a patroa voltaria por volta do meio-dia; que que quando deu 10h30 entrou e foi lavar a louça que estava atrasada; que logo EVERTON agarrou a declarante por trás; que gritou e sua filha saiu correndo, dizendo "Nossa, meu pai vai te matar"; que deixou tudo para trás e disse para EVERTON "não vou participar de [inaudível]"; que correu até a casa de sua cunhada Rosimeire e contou o que havia acontecido; que não sabia como sair da situação, pois não sabia como falar sobre isso com seu marido, já que no início da relação sofreu muito com as agressões dele; que EVERTON era seu patrônio, casado com a patroa da declarante, uma das donas da pousada; que recebia ordens de EVERTON; que assim que saiu correndo, EVERTON foi até a casa da declarante conversar com ela, mas ela não tinha condições de conversar, pois tremia muito; que não atendeu EVERTON e ele foi até a casa da cunhada da declarante; que EVERTON falou para Rosimeire que a vítima estava mentindo; que então foi até a casa de Rosimeire e conversou com eles, momento em que EVERTON disse "Se você voltar a trabalhar, aquele pedaço de terra onde a gente plantou a mandioca, seu marido vai ganhar R\$ 7 mil reais lá, é só você voltar pro seu trabalho e acabou, não tem mais problema"; que depois disso saiu do trabalho; que EVERTON encostou na declarante e colocou a mão em seu corpo, passando a mão de cima para baixo até chegar nas partes íntimas da declarante; que os assédios aconteciam quando Renata não estava; que quando tinha eventos era tudo normal; que no dia dos fatos não estava acontecendo evento, porque Renata estava no Atacadão e EVERTON na cozinha; que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min**

sabe dizer quantas pessoas estavam hospedadas na época; que havia um curso do SENAC, em que essas pessoas passavam metade do período no salão e a outra metade em outra área do sítio; que depois dos fatos arrumou a casa junto com seu marido para retornarem para sua própria casa por livre e espontânea vontade; que se mudaram dentro de 15 dias; que teve uma ação de reintegração de posse; que quando o oficial de justiça chegou para intimar a declarante, já estava com a mudança no caminhão para sair; que participou de uma festa de aniversário da declarante na beira da piscina na pousada, estando toda a família da declarante e tudo tendo transcorrido normalmente; que nunca se desentendeu com Renata; que morava na pousada; que pagava aluguel descontando do pagamento; que a festa aconteceu antes do assédio.

A **testemunha de acusação Rosimeire Francisca de Lima**, ouvida na fase judicial às fls. 127, disse que é cunhada da vítima e narrou que, no dia dos fatos, a vítima foi muito nervosa até a casa da declarante; que a vitima tinha esquecido a bolsa no trabalho, na pousada, e não conseguia ir até lá pegar a bolsa; que foi até lá buscar a bolsa e EVERTON estava na horta; que falou para EVERTON que tinha ido buscar a bolsa da cunhada da declarante; que EVERTON deu a bolsa e perguntou "Ela não vem hoje trabalhar?"; que disse a ele que não e que ele sabia o motivo; que EVERTON ficou assustado; que EVERTON foi até a casa da declarante e em conversa com a vítima disse que, se ela voltasse para o trabalho, isso não iria mais acontecer; que estava sentada na área ouvindo; que a vítima pensativa disse "E se eu voltar e você continuar?"; que EVERTON disse que não iria acontecer mais e que o esposo da vítima poderia trabalhar com mandioca, que daria um dinheiro bom e poderiam ir embora; que EVERTON ainda disse que, se a vítima falasse para o marido dela, teria problema; que a vítima disse que iria pensar; que a vítima disse que EVERTON estava mexendo com ela há dias; que naquele dia a esposa do EVERTON, Renata, havia ido para o Atacadão e que tinha um monte de louça na pia; que a vítima foi lavar a louça e EVERTON veio por trás dela e a agarrou; que a vítima já reclamava de EVERTON antes; que EVERTON era patrão da vítima; que antes dos fatos teve o aniversário da vítima; que teve um curso de cozinha apenas uma vez, com participação de 9 ou 10 pessoas, com duração de cerca de 1h30, sendo que as pessoas ficavam na área do café, que dava acesso e visão para a cozinha através de uma porta; que no mesmo dia dos fatos EVERTON foi pedir desculpas para a vítima; que não se lembra da data e do mês; que se lembra que foi em 2020; que a vitima faz aniversário em setembro; que esteve na festa de aniversário da vítima na pousada; que não foi uma festa, foi um churrasquinho; que acha que foi no mesmo dia do aniversário da vítima; que uma vez, na cozinha, EVERTON falou "bom dia Rose" e quis saber de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min**

intimidades da declarante com o seu marido; que deu uma cortada; que a vítima e a declarante pagavam aluguel para morar na pousada.

A **testemunha de defesa Marli Barro**, ouvida na fase judicial às fls. 128, disse que EVERTON é seu genro e que nos mês de setembro estava na pousada auxiliando sua filha, assim como durante a pandemia toda; que era responsável pela cozinha; que EVERTON nunca foi de ficar entrando na cozinha; que ele ficava carpindo, roçando, limpando a horta, do lado de fora; que nunca presenciou EVERTON dar ordens para a vítima; que teve uma festa de aniversário da vítima no mês de setembro, não se lembrando o dia; que também participou do curso; que as pessoas permaneciam na área do café; que tinham visão para a cozinha; que nunca saiu da pousada; que a filha da declarante que ia ao mercado; que não se recorda do dia 30 de setembro de 2020; que estava sempre na cozinha; que não se recorda quando a vítima Franciele foi embora, mas lembra que ela ficou muito brava; que ela alegava que EVERTON havia mexido com ela; que soube da acusação quando o marido da vítima quis pegar EVERTON.

A **testemunha de defesa José Antônio Marzola**, ouvida na fase judicial às fls. 166, disse que trabalhou na pousada na área rural entre os dias 10 e 30 de setembro, não tendo trabalhado junto com EVERTON, que fazia manutenção fora da pousada, não tendo presenciado EVERTON dar ordens para funcionários.

A **informante Renata Maria Marques**, ouvida nesta qualidade porque casada com o réu, ao depor na fase judicial às fls. 129, disse que a área do refeitório e a área de acesso à cozinha é uma área aberta, tendo acesso visual, porque é tudo vidraça; que no mês de setembro trabalhou na pousada; que permanece sempre na pousada; que costuma ficar na cozinha, porque cozinha para os hóspedes; que a pousada só tem a cozinha e os quartos; que EVERTON não ficava no interior da pousada, porque ele não gosta de intrometer-se na parte da declarante; que EVERTON não dava ordens para os funcionários, não tendo nenhuma autoridade; que teve uma festa da vítima dia 19 de setembro, em um fim de semana; que em setembro teve um curso em que a cozinha foi usada para culinária, por cerca de 6 a 8 meses; que participaram em torno de 30 a 40 pessoas, fora os hóspedes; que a vítima deixou o trabalho dia 30 de setembro; que a vítima informou por meio de carta que não iria trabalhar enquanto não resolvesse na justiça um desentendimento com EVERTON; que o marido da vítima apenas disse para a declarante abrir seus olhos; que a vítima andava com comportamento estranho, pois andava sempre de fone de ouvido, não olhava mais nos olhos da declarante; que o pai da vítima disse que ela tem, às vezes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

uns distúrbios, uns problemas, e um dia ela surtou e não foi mais trabalhar.

Em seu interrogatório (fls. 178), o réu **EVERTON LUIS SOARES** negou a imputação, dizendo que não era patrão da vítima, não dava ordens a ela, já que trabalha na parte externa onde planta mandioca; que quem dava ordens à vítima era sua esposa Renata Maria Marques, que é sócia da empresa, e a mãe dela, Marli; que entende que foi acusado porque a vítima queria encontrar um meio de se separar do marido dela; que a vítima cuidava da limpeza e que Renata era a patroa dela; que uma semana antes do aniversário da vítima, ela pediu um empréstimo de R\$ 1.500,00, tendo negado, acreditando que isso também pode ter motivado a acusação, para obter o valor; que a festa de aniversário aconteceu em um sábado, talvez dia 20 de setembro, tendo transcorrido tudo bem.

Pois bem.

Como se infere, ao ser ouvida em juízo, a vítima apresentou narrativa condizente com o seu depoimento em solo policial, mencionando que o acusado, que era marido da sócia da pousada, senhora Renata e que também trabalhava no local, vinha lhe assediando constantemente, através de palavras e gestos constrangedores, sempre com conotação sexual.

No dia dos fatos, segundo ela, o acusado solicitou que sua esposa Renata fosse ao supermercado, proporcionando um ambiente ideal para que a investida sexual acontecesse e, por volta das 10h30min, no momento em que a vítima estaria na cozinha da pousada lavando louça, o acusado teria tentado lhe agarrar por trás, sendo repelido por ela imediatamente.

Estas declarações encontram respaldo no testemunho prestado por Rosimeire, que relatou ter presenciado, neste mesmo dia, o acusado se dirigir à residência da vítima e lhe pedir, insistentemente, para que retornasse ao trabalho, ressaltando que "nada mais iria acontecer", caso ela voltasse a trabalhar no local.

Rosimeire também foi enfática em dizer que a vítima teria lhe contado todo o ocorrido nos mesmos termos em que relatado judicialmente no seu depoimento, indicando dia, horário, modo de execução e o local – cozinha da pousada onde ela trabalhava, tudo de maneira coerente e harmônica com a descrição fática narrada pela Denúncia.

Os relatos das demais testemunhas e da informante Renata, por sua vez, pouco contribuem para o descobrimento da verdade. Marli, sogra de Everton, mencionou apenas que era



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

a responsável pela cozinha do estabelecimento, destacando que ele não era de frequentar o local. No mesmo sentido foi o relato de José Antônio, dizendo que o acusado era uma espécie de zelador da pousada, cuidando da parte de manutenção do imóvel e que não trabalharam juntos, o que é corroborado pelas declarações de Renata, que acrescentou que Everton não ficava no interior da pousada.

Ocorre que nenhuma destas pessoas presenciou a consumação do delito, o que é perfeitamente justificável pois, é consabido que tais crimes são cometidos sempre às ocultas e em circunstâncias onde o autor busca evitar, de todo modo, que sua conduta seja presenciado por terceiros.

Do mesmo modo, a alegação de que o autor não frequentava a cozinha da pousada se revela insuficiente para afastar a conclusão no tocante à autoria do delito pois, mesmo que não fosse de costume a sua frequência ao local, o simples fato de ele ter livre acesso a todas as dependências do imóvel – por ser marido da sócia e por também trabalhar no local – é uma circunstância que demonstra a plausibilidade desta narrativa, qual seja, a de que o crime se consumou no interior da cozinha da pousada.

Também não enfraquece esta conclusão o fato de a cozinha ser cercada por vidros, pois perfeitamente factível que no exato instante em que o crime ocorreu, não houvesse pessoas presentes no local ou imediações, justamente pelo fato de o acusado ter esperado a melhor oportunidade para iniciar a execução do delito.

A negativa do acusado, deste modo, resta isolada, pouco crível e em dissonância com todos os demais elementos de prova, não havendo que se falar em deficiência do conjunto probatório que se mostra idôneo, verossímil e satisfatório para os fins de sustentar um decreto condenatório.

As elementares do tipo penal descrito na inicial restaram sobejamente demonstradas. Com efeito, o tipo do art. 216-A do Código Penal pune a conduta daquele que constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico para este fim o que exige, portanto, uma condição de subordinação por parte da vítima em relação ao autor da conduta delituosa.

Nestes termos, resta superada a alegação defensiva no sentido de que o acusado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

não ostentava qualquer posição de hierarquia em relação à vítima pois, como visto, não só a vítima declarou que o acusado lhe dava ordens, como também a testemunha Rosimeira prestou depoimento neste sentido. Aliás, Rosimeire também foi categórica em afirmar que presenciou o acusado solicitando que a vítima retornasse ao trabalho, dizendo que o marido dela ganharia um "bom dinheiro", caso ela aceitasse a oferta, o que demonstra que havia, sim, um poder de ingerência entre acusado e vítima.

O constrangimento restou demonstrado pelo desconforto causado na vítima, do ponto de vista da sexualidade ou do pudor, restando violada a sua liberdade de autodeterminação diante da posição de subordinada que ocupava em relação ao acusado.

Ademais, como bem pondera Pedro Franco de Campos:

*"O assédio implica importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagista. Não pode ser confundido com o flerte, gracejo, com a paquera. (Direito Penal aplicado, p. 217)".*

Assim, as reiteradas investidas por parte do acusado, seguidas das repetidas negativas por parte da vítima e do evidente constrangimento nela causado, são circunstâncias que adéquam a conduta ao tipo penal trazido pela inicial.

No mais, não há nenhuma causa de excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Assim, considerando o robusto conjunto probatório existente, a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado uma condenação definitiva, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 22/23), a qual será valorada apenas na segunda etapa da dosimetria penal, nos termos da Súmula 241 do STJ; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

**Na primeira fase**, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base ao réu em 01 ano de detenção

**Na segunda fase**, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante de reincidência, referente ao processo nº 0011959-47.2016.8.26.0344 – fls 22/23, motivo pelo qual agravo em 1/6 a pena-base, resultando numa reprimenda intermediária de 01 ano e 02 meses de detenção.

**Na terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual permanece inalterada a pena anteriormente dosada, a qual torno definitiva em **01 ano e 02 meses de detenção.**

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a reincidência, a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

No caso concreto não se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente por ser reincidente.

Do mesmo modo, também não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente por ser reincidente em crime doloso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para CONDENAR o réu **EVERTON LUIS SOARES**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 216-A do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

Em liberdade durante todo o processo, defiro que o acusado recorra eventualmente desta sentença neste mesmo status, em virtude de não ter ocorrido qualquer alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar o decreto de sua prisão preventiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências: expeça-se a competente guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, bem como carta de guia; em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 22 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500343-25.2019.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Desacato**  
 Documento de Origem: **Termo Circunstaciado, Termo Circunstaciado - 3094786/2019 - DEL.POL.GUAIMBE, 7218037 - DEL.POL.GUAIMBE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **GABRIELA MARIA DIAS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Em relação à **acusada Gabriela Maria Dias**, é caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A imputação que recai sobre a acusada é a do art. 331 do Código Penal, cuja pena máxima é de 02 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva, abalizada pela pena cominada em abstrato, ocorre em 04 anos, de acordo com art. 109, V do mesmo código.

Deve-se considerar, ainda, que a acusada possuía menos de 21 anos na data dos fatos, porquanto o boletim de ocorrência (fls. 1/3) comprova que ela é nascida em 19/10/1999, o que acarreta a redução do prazo de prescrição pela metade, resultando em um prazo de 02 anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

E conforme consta no controle de prescrição da pretensão punitiva de fls. 202/203, contados 02 anos a partir do termo inicial da prescrição, equivalente à data da consumação do crime (28/08/2019), verifica-se que houve a extinção da prescrição em 28/08/2021, isto é, antes da incidência do marco interruptivo referente ao recebimento da denúncia.

Logo, é caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e, consequentemente, declarar a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso V e art. 115, todos do Código Penal.

No que se refere ao **acusado Luciano Roque de Souza**, não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução.

No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é **improcedente**, pelas razões que passo a expor. O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de desacato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

***Código Penal***

***Desacato***

*Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

Da prova oral produzida em juízo se extrai o seguinte.

A vítima **Fernando Aparecido Clementino**, ouvida na fase de instrução às fls. 199, disse: “*A motocicleta estava sendo recolhida quando foi subtraída e escondida em uma residência de um parente do acusado. Ele tentou entrar em vias de fato e subtraiu a moto. Com o nosso afastamento, ele, a Gabriela e mais algumas pessoas, quando nós nos afastamos para evitar o confronto, quando ele percebeu que nos afastamos, subtraiu a motocicleta do local. Gabriela foi quem xingou. Ele veio com a intenção de entrar em luta corporal. Quando nos afastamos, ele aproveitou e pegou a moto e saiu*”.

Em seu interrogatório (fls. 197/198), o réu **Luciano Roque de Souza** disse: “*Eu emprestei a moto para o moleque, ele saiu de casa com a moto e foi buscar uma gasolina, pois a moto dele acabou a gasolina na rua de casa. Ele e o Rato pegaram a moto e foram buscar gasolina no posto. A polícia chegou e pediu a habilitação dele e o documento da moto. Só que a moto estava no meu nome, estava documentada certinho. A polícia pediu para chamar alguém habilitado, então chamei minha mulher, que tem habilitação. Quando ela chegou, apresentei a habilitação e o documento da moto. Aí o policial disse que daria apenas uma multa e liberaria a moto. No entanto, eu já tive uma desavença com o outro policial no passado, e ele veio e me deu um soco, cortando meu rosto. Na hora, montei na moto sem chave, desci a rua e guardei, mas depois devolvi a moto*”.

Pois bem.

Os indícios da materialidade são extraídos do boletim de ocorrência (fls. 1/3) e das declarações colhidas na fase policial (fls. 7/9, 13/15, 17/19, 21/22).

Entretanto, apesar da existência destes indícios que deram ensejo ao recebimento da denúncia, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução se demonstrou frágil e insuficiente à expedição de um decreto condenatório.

Isto porque, para a configuração do crime de desacato é preciso que o dolo, isto é, a intenção consciente e deliberada de menosprezar à função pública exercida pela vítima esteja bem delimitada, afinal, trata-se de uma restrição à liberdade de expressão, que é um direito fundamental do cidadão.

Sobre o assunto, leciona o I. Professor Cezar Roberto Bittencourt:

*A configuração do crime de desacato exige elemento subjetivo especial do injusto, consistente na vontade deliberada de desprestigar a função pública exercida pelo ofendido, isto é, no propósito de depreciar a função*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*pública exercida pelo sujeito passivo (Código Penal Comentado, 7ª ed., p. 1260).*

No caso concreto, contudo, não se verificou o dolo específico de ofender a função exercida pelo policial militar na conduta do réu.

Em primeiro lugar porque as declarações da vítima foram claras no sentido de que as ofensas foram proferidas pela ré Gabriela, e não por Luciano.

Não bastasse, embora o ofendido tenha afirmado que Luciano possuía a intenção de agredir a equipe policial, não foi possível aferir com segurança quais condutas foram praticadas pelo acusado na data dos fatos, tampouco se ele realmente agiu de modo a menosprezar a função do policial.

Tendo por base esta conjuntura e, concluindo que a prova constante dos autos se demonstrou frágil, dúbia e obscura no sentido de se concluir acerca da autoria da infração perpetrada, é evidente que a dúvida deve favorecer o acusado, prestigiando o seu status libertatis frente ao poder punitivo estatal, como uma garantia fundamental prevista na Carta maior.

Como cediço o princípio do "in dubio pro reo", consubstanciado como efetiva regra de julgamento, possui fundamento no princípio constitucional de presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da CF/88), o que, por sua vez, rege todo o processo penal, tendo em vista que as regras nesta seara só podem ser tidas como válidas se respeitarem os parâmetros impostos pela Constituição Federal.

Nesta ordem de ideias, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos e a existência de fundadas dúvidas acerca da autoria, deve ser observada a máxima da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da CF/88), sendo a absolvição do acusado a medida que se impõe.

Sobre o tema:

*O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A regra do onus probandi, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço. (REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, e ABSOLVO o réu **LUCIANO ROQUE DE SOUZA**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na peça inaugural acusatória, no tocante ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

delito previsto no artigo 331 do Código Penal.

No mais, já transcorrido o prazo legal, julgo extinta a punibilidade de **GABRIELA MARIA DIAS**, com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso V e art. 115, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 03 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500854-81.2023.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2258316/2023 - DEL.POL.GETULINA, 27117599 - DEL.POL.GETULINA, 2258316 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Indiciado: **VINICIUS WILLIAN DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é improcedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

***Lei 11.343/06***

***Porte de drogas para consumo pessoal***

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

Os indícios da materialidade são extraídos do boletim de ocorrência (fls. 3/4) e dos laudos periciais (fls. 31/34 e 43/45).

Entretanto, apesar da existência destes indícios que deram ensejo ao recebimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

da denúncia, convém destacar que no recente julgamento do Recurso Extraordinário 635659 com tema de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela descriminalização da conduta de portar até 40 gramas de *cannabis*, exceto na hipótese de estarem presentes elementos que indiquem a intenção de comercialização, senão vejamos.

*1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (STF; Recurso Extraordinário 635659; Relator: Min. Gilmar Mendes; Data do julgamento: 26/06/2024)*

E, no caso dos autos, não somente a quantidade de drogas atribuída ao réu (cerca de 1,58 gramas de maconha) é inferior ao limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, como também inexistem elementos probatórios que indiquem a traficância, mormente porque o acusado não foi flagrado cometendo qualquer ato típico de comercialização.

Face o exposto, o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado é medida que se impõe, devendo o réu ser absolvido nos termos do art. 386, III do CPP.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, e **ABSOLVO** o réu **VINICIUS WILLIAN DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na peça inaugural acusatória, no tocante ao delito previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a perda dos valores em favor da União (art. 63, I da Lei 11.343/06).

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 04 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500928-38.2023.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Ameaça**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3077933/2023 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Autor do Fato: **PEDRO VINÍCIUS MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de ameaça, por duas vezes, a contravenção penal de vias de fato, bem como o crime de corrupção de menores, por duas vezes.

**Código Penal**

**Ameaça**

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**Decreto-Lei nº 3.688/41**

**Vias de fato**

*Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.*

**Lei 8.069/90 (ECA)**

**Corrupção de menores**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

Da prova oral colhida em juízo se extrai o seguinte:

A vítima **Ana Cristina Dutra da Silva**, ouvida na fase de instrução às fls., disse que, na data dos fatos, ocorreu uma discussão com sua filha M.I. da S.A. e R de C.L.F. por causa de um isqueiro, na praça; que recebeu uma ligação de sua filha; que o réu e o adolescente R.V. de S.S. também estavam presentes; que foi ao local e a adolescente R de C.L.F. passou a lhe ofender; que, no calor do momento, resolveu dar um tapa nela, momento em que o réu veio e segurou o braço da vítima bem forte; que ele disse “nela você não vai bater”; que pediu para ele soltar três vezes e ele não soltou seu braço; que seu braço ficou bem vermelho; que estava indo em direção à delegacia quando o acusado chegou e começou a dizer que iria dar uma facada nela, igual deram no irmão dela, Paulo; que ele começou a chamá-la de nomes ofensivos; que chegou muito nervosa na delegacia; que o réu não ameaçou sua filha.

Ao ser questionada, afirmou que os adolescentes R.V. de S.S. e R de C.L.F. estavam juntos com o réu; que ele interveio na discussão quando a vítima ia desferir um tapa contra R de C.L.F.; que não sabe dizer se ele incitou a briga entre R de C.L.F. e M.I. da S.A.; que R.V. de S.S. não teve muita participação nos fatos; que o réu não incitou R.V. de S.S.

Revel, o réu não compareceu em Juízo para apresentar a sua versão dos fatos. Mas, na Delegacia de Polícia (fls. 6), afirmou que tentou separar a briga entre a vítima e R de C.L.F., durante a qual a ofendida colocou o dedo no rosto da adolescente. Negou ter impedido a vítima de ir à delegacia, bem como ter ameaçado, agredido ou ofendido-a.

Pois bem.

No que se refere ao **crime de ameaça praticado contra a vítima Ana Cristina Dutra da Silva**, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/3), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 6/7, 26/29), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado.

Isto porque as declarações prestadas pela vítima em solo judicial foram coerentes e harmônicas com seu relato perante à autoridade policial (fls. 26/27), indicando que o acusado proferiu ameaças, por palavras, contra ela.

Esclareceu que, no dia dos fatos, recebeu uma ligação de sua filha e deslocou-se até o local para ajudá-la, onde presenciou uma discussão entre ela e a adolescente R. de C.L.F., também estando presentes o jovem R.V. de S.S. e o réu Pedro Vinícius.

Relatou que, após a discussão, resolveu ir em direção à delegacia, momento em que foi abordada e ameaçada pelo réu, o qual afirmou que iria desferir uma facada contra ela, da mesma forma que ocorreu com seu irmão.

É evidente que as ameaças proferidas se revelam absolutamente idôneas a causar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

na vítima fundado temor da ocorrência de mal injusto e grave, considerando que o irmão dela havia sido esfaqueado e que o acusado mencionou esse fato para intimidá-la.

Convém ressaltar que a narrativa trazida pelo acusado em suas declarações prestadas em solo policial (fls. 6) não encontra qualquer respaldo na prova trazida para os autos, estando absolutamente isolada quando confrontada com o depoimento da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No mais, não existe nenhuma outra informação que possa descredibilizar o relato da vítima ou que possa levar à conclusão de que sua versão é falsa ou inverossímil, o que é suficiente para sustentar a hipótese acusatória trazida pela inicial, considerando que o acusado nem sequer fez questão de prestar sua versão dos fatos em juízo.

Destarte, incidiu o acusado na norma penal incriminadora prevista no art. 147, "caput" do CP, pois ameaçou, por palavras, a vítima Ana Cristina Dutra da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave.

É caso de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso I do CP (menoridade penal relativa), porquanto o boletim de ocorrência comprova que o acusado é nascido em 12/08/2004, contando, portanto, com menos de 21 anos de idade na data dos fatos.

Conclusão diversa deve ser adotada quanto à **ameaça praticada contra a adolescente M.I. da S.A.**

Isto porque, embora a vítima M.I. da S.A. e a sua genitora tenham relatado em solo policial que o réu, juntamente com os adolescentes R. de C.L.F. e R.V. de S.S., haviam ameaçado a jovem, fato é que essa narrativa não foi confirmada em juízo.

A genitora foi enfática em afirmar, em seu depoimento judicial, que o réu não ameaçou sua filha. Além disso, a adolescente se recusou a depor, sendo dispensada a sua oitiva.

De mais a mais, em cotejo com o que determina o art. 155 do CPP, é possível se extrair a adoção do sistema do livre convencimento motivado pelo nosso Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz deve formar sua convicção pela apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, fica claro pelo texto da lei, que o convencimento do juiz deve ser formado, em regra, a partir da prova produzida em contraditório judicial, sendo obrigatório que o magistrado fundamente sua conclusão com base naquilo que foi apurado durante a instrução probatória.

Sob esta perspectiva, embora as declarações das vítimas colhidas em solo policial se revelem verossímeis, tal versão não foi reproduzida durante a instrução processual, de sorte que os depoimentos prestados perante a autoridade policial não podem servir, isoladamente, como elementos idôneos à formação de um juízo de convicção acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Nesta ordem de ideias, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

autos e a existência de fundadas dúvidas acerca dos elementos necessários à configuração do tipo penal, deve ser observada a máxima da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da CF/88), sendo a absolvição do acusado a medida que se impõe.

Sobre o tema:

*O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A regra do omis probandi, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço. (REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).*

Do mesmo modo, no que se refere à **contravenção penal de vias de fatos**, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução se demonstrou frágil e insuficiente à expedição de um decreto condenatório.

Como se infere, a narrativa apresentada pela vítima não foi corroborada por outros elementos de prova, mormente porque não foram ouvidas testemunhas presenciais para confirmar tal versão e o acusado negou a conduta em solo policial, controvertendo a ocorrência dos fatos da forma com que foram narrados na inicial.

Aliás, mesmo que se considere que o réu tenha, de fato, praticado a conduta, também foi trazida para os autos uma dúvida relevante acerca da sua intenção.

Isto porque a própria ofendida afirmou que ele segurou seu braço para impedi-la de desferir um tapa contra a adolescente R. de C.L.F., demonstrando, com isso, que ele não possuía o dolo de ofender sua integridade corporal, mas sim de defender a jovem.

E considerando que não há previsão da modalidade culposa no tipo penal em questão, torna-se imprescindível comprovar a vontade consciente e voluntária do agente em violar o bem jurídico protegido pela norma. Contudo, na hipótese dos autos, essa intenção não restou caracterizada, não podendo se afastar a hipótese do *animus defendendi*.

Tendo por base esta conjuntura e, concluindo que a prova constante dos autos se demonstrou frágil, dúbia e obscura no sentido de se concluir acerca da ocorrência da infração perpetrada, é evidente que a dúvida deve favorecer o acusado, implicando sua absolvição por insuficiência de provas, nos moldes do art. 386, VII do CPP.

Por fim, no que concerne aos **dois crimes de corrupção de menores**, a conclusão não é outra.

Como visto, a ofendida não soube afirmar se a adolescente R. de C.L.F. realmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

foi induzida pelo réu a iniciar a discussão com a jovem M.I. da S.A. e a proferir ofensas contra as vítimas. Além disso, ela esclareceu que o acusado não induziu R.V. de S.S., circunstâncias que trazem uma dúvida relevante para o processo acerca da configuração de todas as elementares do crime previsto no art. 244-B do ECA.

Não bastasse, pairam dúvidas acerca da própria participação dos adolescentes no delito, mormente porque a vítima esclareceu que R.V. de S.S. sequer teve envolvimento nos fatos. Além disso, a prova constante dos autos se demonstrou frágil no sentido de se concluir que a adolescente R de C.L.F. proferiu ameaças na data em questão.

Desta forma, inexistindo elementos probatórios que indiquem a participação dos adolescentes na prática delituosa, não há que se falar em crime de corrupção de menores por parte do acusado, de modo que a sua absolvição é impositiva, nos termos do art. 386, VII do CPP.

No mais, não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ. Assim, considerando o robusto conjunto probatório existente, a condenação pelo delito de ameaça (art. 147, "caput" do CP) é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado possui uma única condenação anterior, que será valorada negativamente na segunda etapa da dosimetria, evitando-se "bis in idem", nos termos da Súmula 241 do STJ, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 80/81); conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 1 mês de detenção para o crime de ameaça (art. 147, do CP).

Na segunda fase, estão presentes a agravante da reincidência (feito nº 1500039-63.2023.8.26.0600) e a atenuante da menoridade penal relativa (art. 65, inciso I do CP), que serão compensadas entre si, permanecendo inalterada a pena-base.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em 1 mês de detenção pelo crime de ameaça (art. 147, do CP).

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime semiaberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

multa, em virtude de se tratar de crime cometido com grave ameaça e em razão da reincidência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente pela reincidência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **PEDRO VINÍCIUS MAIA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 mês de detenção, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, bem como para ABSOLVÊ-LO das imputações referentes aos delitos do art. 147 do CP, art. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 03 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500962-13.2023.8.26.0205**  
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Ameaça**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3081932/2023 - DEL.POL.GETULINA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MARCOS EDUARDO TARDIN**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decidio.**

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de ameaça.

***Código Penal***

***Ameaça***

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/2), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 5/9), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A vítima Alessandro Alves Fonseca, ouvida na fase de instrução às fls. 65, disse que na data dos fatos ingeriu bebidas alcoólicas e tomou remédio para depressão e por isso queria retirar a representação. Após ser-lhe esclarecido que não era mais possível passou a alegar que os fatos narrados não ocorreram. Que a assinatura na oitiva feita na Delegacia é sua, mas que estava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

sob efeitos de remédios para depressão quando foi registrar a ocorrência. Que não se recorda se Karina e Valdecir estavam no local.

A **testemunha Marcelo Antônio de Moraes**, policial militar, ouvido na fase de instrução às fls. 66, declarou que é policial militar e foi acionado para atender a ocorrência, e ao chegar no local, estavam três pessoas, um casal e outro rapaz. Que as vítimas relataram que foram ameaçados com uma arma de fogo pelo réu Marcos e que uma pessoa deferiu um tapa no rosto da vítima. Que havia outra testemunha no local, que confirmou as ameaças. Que em momento posterior, Marcos chegou ao local dos fatos e disseram que iriam procurar a Delegacia para elaborar um boletim de ocorrência, sem maiores explicações e sem armas. Que a vítima aparentava estar sob efeito de álcool, mas não é possível afirmar. Que o casal, testemunha, estava lúcido e relatou todas as ameaças. Que o réu não é conhecido nos meios policiais.

Questionado pela defesa, respondeu que não presenciou os fatos, apenas atendeu a ocorrência, após. Que no momento que o réu chegou, permitiu que a polícia militar vistoriasse seu veículo, o que de fato, não ocorreu.

A **testemunha Valdecir Micunhi**, ouvido na fase de instrução às fls. 86, declarou que ele e Alessandro chegaram em casa, e o Marcos e Jhonny estavam na frente da residência. Que Alessandro estava embriagado e Jhonny deu tapas e murros no rosto dele. Que Marcos colocou uma arma de fogo perto de Alessandro, e disse “abre a boca que eu te mato” para Alessandro. Que aluga um carro de propriedade de Marcos, pagando R\$ 1.600,00 mensais. Que quando estava com a arma, o réu disse que “a cidade era dele”. Que quando a polícia militar chegou o réu disse que a arma era de brinquedo. Que Alessandro apanhou muito naquele dia.

Questionado pela defesa, respondeu que não havia bebido álcool naquele dia, mas que Alessandro estava embriagado. Que não possui habilitação para dirigir. Que não foi agredido por Marcos e nunca soube que ele agrediu alguém.

A **testemunha Karina de Araújo**, ouvida na fase de instrução às fls. 85, declarou que estava em casa na data dos fatos quando Jhonny e “Ico” chegaram em sua residência perguntando sobre Alessandro, que é amigo de seu esposo, Valdecir. Que eles chegaram e “Ico” ligou para Marcos ir até lá. Que Marcos chegou portando um revólver e apontou para Alessandro, dizendo que se ele resmungasse, iria atirar. Que viu Marcos tirando a arma da bermuda. Que Marcos disse “eu mando em Getulina, eu faço o que eu quiser”. Que Alessandro estava embriagado e ficou resmungando, então Jhonny perguntou o que ele estava falando, e desferiu um tapa em seu rosto. Que quando disse que iria chamar a polícia, Marcos saiu e buscou uma arma de brinquedo.

Questionada pela defesa, respondeu que o filho de Marcos, Rafael não estava no momento dos fatos.

Em seu interrogatório (fls. 87), o **réu Marcos Eduardo Tardin** negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que a casa em que Valdecir mora é da propriedade de sua família e eles emprestaram um carro para ele começar a trabalhar com vendas. Que ficou sabendo que Valdecir não tinha habilitação e que havia batido o carro na cidade de Guaimbê. Que seu irmão “Ico” ligou para ele pedindo que fosse até a residência de Valdecir, o que fez de fato, acompanhado de seu filho Rafael. Que apenas Karina estava na residência, conversando com “Ico” e Jhonny. Que ouviu Karina ligando para Alessandro e Valdecir, quando Alessandro disse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

“vamos lá, chegando lá a gente corta o pescoço deles com um facão”. Que quando Alessandro e Valdecir chegaram, viu o carro amassado e pediu a chave, sendo que Valdecir, sob efeito de álcool, se negou a entregar. Que Jhonny pegou a chave do veículo, e neste momento Valdecir foi para cima dele. Jhonny desferiu um tapa no rosto de Valdecir. Que dentro do veículo tinha dois facões e um punhal. Que quando a polícia militar chegou, franqueou a entrada em seu veículo, para que fosse constatado que ele não tinha nenhuma arma de fogo. Que no dia seguinte, Alessandro e Valdecir passaram por ele na rua e disseram “vamos acabar com ele”. Que compareceu à Delegacia para prestar oitiva e franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência e veículos para que fosse constatado que ele não tinha arma de fogo. Que em nenhum momento portava uma arma de brinquedo. Que antes da audiência, Valdecir entregou a casa para sua família.

Pois bem.

Como se infere, as declarações do ofendido colhidas em solo policial (fls. 6/7) caminharam no sentido de que, na data dos fatos, o acusado, portando um revólver, encostou a arma em seu rosto e proferiu ameaças de morte.

Embora em juízo a vítima tenha alterado sua versão, afirmando que estava sob efeito de bebidas alcóolicas e medicamentos ao registrar a ocorrência, o depoimento das testemunhas Valdecir e Karina, que estavam presentes no momento dos fatos, corrobora a versão acusatória no sentido de que o réu estava de fato em posse de um revólver, utilizando-o para ameaçar o ofendido.

Conforme relatado por Valdecir em seu depoimento judicial, ele estava acompanhado da vítima na data dos fatos, a qual se encontrava embriagada. Relatou que, ao chegarem em sua residência, se depararam com o réu, que estava armado e começou a proferir ameaças de morte contra o ofendido.

Suas declarações encontram respaldo no depoimento da testemunha Karina, que confirmou de maneira clara e convincente ter visualizado o acusado portando um revólver e apontando-o para o ofendido, ameaçando atirar nele.

Do mesmo modo, o policial militar Marcelo, que atendeu a ocorrência, foi enfático em afirmar que as testemunhas que presenciaram o delito confirmaram as ameaças proferidas pelo réu na data dos fatos.

É evidente que as condutas do réu se revelam absolutamente idôneas a causar na vítima fundado temor da ocorrência de mal injusto e grave, especialmente porque a prova oral foi conclusiva no sentido de que ele estava em posse de uma arma de fogo.

Convém ressaltar que a alteração da versão oferecida pela vítima em juízo não implica na absolvição do acusado, sendo compreensível que ela não se recorde do delito em virtude de sua embriaguez na data dos fatos, circunstância que foi inclusive confirmada pelas testemunhas.

E, como visto, a narrativa apresentada pelo ofendido em fase investigativa foi corroborada pelos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que presenciaram as ameaças e descreveram o delito com precisão de detalhes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória acerca da matéria fática discutida no presente processo, mormente porque os diversos elementos de prova superaram uma dúvida para além do razoável a fim de se concluir que o acusado foi o autor das ameaças descritas na inicial.

Destarte, o acusado incidiu na norma penal incriminadora prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, pois ameaçou a vítima Alessandro Alves Fonseca, de causar-lhe mal injusto e grave, fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

**Passo a dosar a pena.**

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado possui uma única condenação anterior, que será valorada negativamente na segunda etapa da dosimetria, evitando-se "bis in idem", nos termos da Súmula 241 do STJ, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 100/103); conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 1 mês de detenção para o crime de ameaça (art. 147, do CP).

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência (feito nº 1502178-36.2018.8.26.0576), motivo pelo qual agravo em 1/6 a pena anteriormente dosada, resultando numa reprimenda intermediária de 1 mês e 5 dias de detenção para o crime de ameaça (art. 147, do CP).

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em **1 mês e 5 dias de detenção para o crime de ameaça (art. 147, do CP)**.

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, em virtude de se tratar de crime cometido com grave ameaça e em razão da reincidência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional de pena, porquanto o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GETULINA**  
**FORO DE GETULINA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente pela reincidência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **MARCOS EDUARDO TARDIN**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois embora tenha sido alvo de pedido expresso na denúncia, não foi indicado um valor mínimo para reparação dos danos.

Sobre o tema:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 2. Hipótese em que se afigura incabível o acolhimento de reparação de danos materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva. Em matéria de danos, faz-se imprescindível a certificação do an debeatur (certificação da obrigação) e do quantum debeatur (seu montante líquido), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 2011839 TO 2022/0203882-4, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022).*

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GETULINA  
FORO DE GETULINA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 09 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**